CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.657/00

PROJETO DE LEI Nº 3.741 DE 2000

EMENTA:
Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

DESPACHO:
09/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/01/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.657/00

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e est às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria con Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da provisão para resgate ou conversão, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

....." (NR)

"Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá ser constituída provisão para esse fim.

.....

§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da provisão para esse fim.

§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da provisão para resgate ou conversão." (NR)

"CAPITULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

....." (NR)

"Seção II
Demonstrações Contábeis

....." (NR)

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com

base na escrituração mercantil, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:

.....

II - demonstração das mutações do patrimônio liquido;

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações contábeis de cada exercício serão divulgadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações contábeis e demais informações complementares, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; e os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem a um décimo do valor do respectivo grupo, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".

§ 3º As demonstrações contábeis registrarão a destinação dos lucros segundo proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

§ 4º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações adicionais necessários para o detalhamento do seu conteúdo e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre os segmentos dos negócios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as notas deverão indicar, no mínimo:

.....

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 256, § 3º);

.....

h) informações sobre os ajustes de exercícios anteriores, os itens extraordinários e as operações descontinuadas (art. 187, VIII); e

....." (NR)

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei.

§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações contábeis.

§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no *caput* deste artigo e desde que essas demonstrações sejam examinadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes, registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários.

§ 4º As demonstrações contábeis e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado." (NR)

"Grupos de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação patrimonial e financeira da companhia.

§ 1º .....

.....

b) ativo não circulante, dividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de exigibilidade dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

.....

b) passivo não circulante, dividido em exigível a longo prazo, resultados não realizados e no balanço consolidado, participação de acionistas não controladores.

§ 3º No patrimônio líquido, as contas serão divididas em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

§ 4º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente." (NR)

"Art. 179. As contas do ativo serão classificadas do seguinte modo:

I - no circulante: as disponibilidades, os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização de até doze meses; e

II - no não circulante:

a) realizável a longo prazo: os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização acima de doze meses;

b) investimentos: as participações societárias destinadas à manutenção das atividades da companhia ou da empresa e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante ou no realizável a longo prazo que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa;

c) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

serviços públicos quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens; assim como os juros pagos ou creditados a acionistas ou terceiros, em fase pré-operacional, vinculados à aquisição ou produção desses bens;

d) intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido a título oneroso; e

e) diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem simples acréscimo na eficiência operacional ou redução de custos.

Parágrafo único. Os direitos classificados no ativo circulante e no realizável a longo prazo deverão ser divididos em decorrência das atividades usuais e não usuais da companhia e os classificados no imobilizado, em bens em arrendamento, em operação e para futura operação." (NR)

"*Passivo*

Art. 180. As contas do passivo serão classificadas do seguinte modo:

I - no circulante: as obrigações, inclusive as decorrentes de plano de benefícios a empregados, de arrendamento mercantil financeiro, de concessões e das demais utilizações de ativo por prazo legal ou contratualmente limitado, os encargos e riscos, determinados ou estimados, os adiantamentos recebidos para futuro aumento de capital, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, vencíveis no prazo de até doze meses; e

II - no não circulante:

a) exigível a longo prazo: os itens referidos no inciso I deste artigo vencíveis após o prazo de doze meses;

b) resultados não realizados: os lucros decorrentes de operações entre empresas controlada, controladora ou outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 248, § 5º), os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções para investimentos e outros lucros e ganhos que somente integrarão o resultado da companhia ou empresa quando estiverem realizados contabilmente, deduzidos dos encargos tributários; e

c) participação de acionistas não controladores: as participações dessa natureza no patrimônio líquido das sociedades controladas incluídas na consolidação." (NR)

"Art. 182. .....

§ 1º Serão classificados como reservas de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados:

.....

b) o produto da alienação de partes beneficiárias, desde que não estipulada a sua utilização para resgate ou conversão, e dos bônus de subscrição.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 226, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º.

....." (NR)

"Art. 183. .....

I - as aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários, classificadas no ativo circulante e que tiverem liquidez imediata, pelo seu valor líquido de realização;

II - as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito, pelo custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais; se classificados no ativo circulante, o custo será ajustado ao valor liquido de realização, quando este for inferior; e, se classificados no realizável a longo prazo, será ajustado pelas perdas consideradas prováveis quando da sua realização;

III - os direitos que tiverem por objeto mercadorias, produtos acabados e bens e serviços em fase final de processamento, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor líquido de realização, se este for inferior; e os direitos que tiverem por objeto matérias-primas e bens e serviços em fase inicial de processamento e outros bens destinados à produção, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor de reposição, se este for inferior;

IV - os investimentos em participação no capital social de controladas e coligadas, pelos critérios previstos no art. 248;

V - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas consideradas como de difícil recuperação;

VI - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; e

VIII - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados somente quando houver efeito relevante.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....

§ 3º O custo de aquisição dos elementos do ativo intangível será diminuído em função da sua vida útil econômica estimada ou do prazo legal ou contratual para o seu uso, dos dois o menor; tratando-se de fundo de comércio não decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, o prazo máximo para amortização não deverá ultrapassar dez anos.

§ 4º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.

§ 5º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

§ 6º Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda poderão ser avaliados pelo valor líquido de realização, desde que possuam liquidez imediata, o setor da atividade seja primário, e seja possível determinar os custos e despesas a incorrer na colocação do produto à venda.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor líquido de realização o preço de venda deduzido dos tributos e demais despesas associadas." (NR)

"Art. 184. As obrigações, inclusive as decorrentes de operações de financiamento na forma de arrendamento mercantil, encargos e os riscos, conhecidos ou calculáveis, e os resultados não realizados serão atualizados e ajustados a valor presente, observando-se ainda o seguinte:

I - os itens classificados no passivo circulante somente serão ajustados a valor presente quando houver efeitos relevantes; e

II - a atualização referida neste artigo compreende a indexação legal ou contratual aplicável, a paridade cambial, os juros e demais encargos proporcionais cabíveis." (NR)

"Seção IV
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Art. 186. A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará, no mínimo, os saldos no início do exercício, as modificações ocorridas e os saldos no fim do exercício." (NR)

"Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará, no mínimo:

I - a receita bruta das atividades, conforme a sua natureza, as suas deduções e os tributos incidentes sobre a receita bruta;

II - a receita líquida e o custo das atividades geradoras da receita bruta, conforme a sua natureza;

III - o resultado das participações societárias avaliadas na forma do art. 248;

IV - as despesas, divididas nos seguintes grupos: despesas com vendas, administrativas, financeiras e outras;

V - as receitas financeiras e demais receitas e ganhos;

VI - os ajustes a valor presente, quando não alocados diretamente às contas a que se referirem;

VII - a provisão para imposto de renda e demais tributos sobre o lucro;

VIII - os ganhos e perdas em operações descontinuadas, os itens extraordinários e os ajustes de exercícios anteriores, computados os encargos tributários;

IX - o resultado do exercício antes das participações no lucro;

X - as participações no lucro de debêntures, empregados, administradores, partes beneficiárias e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados que não se caracterizem como despesa;

XI - o lucro liquido ou prejuízo do exercício e o seu montante por ação; e

XII - nas demonstrações consolidadas, as participações de acionistas não controladores e o lucro ou prejuízo consolidado.

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados aqueles decorrentes de efeitos relevantes da mudança de critério contábil que não possa ser atribuída a fatos subseqüentes ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não reflitam simples diferenças entre estimativas e realidade.

§ 2º Na ocorrência de ajustes de exercícios anteriores decorrentes da retificação de erro, a companhia deverá divulgar nota explicativa às demonstrações contábeis, informando a natureza do erro e os itens do balanço e da demonstração do resultado referentes aos períodos afetados.

§ 3º Como itens extraordinários serão considerados aqueles relativos a eventos ou transações relevantes de natureza inusitada, claramente distintos das atividades operacionais da companhia." (NR)

"Seção VI
Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I - a demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II - a demonstração do valor adicionado - os componentes geradores do valor adicionado a sua distribuição entre empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela retida para reinvestimento." (NR)

"CAPÍTULO XVI
LUCROS, RESERVAS, DIVIDENDOS E OUTRAS DESTINAÇÕES

Seção I
Lucros

Dedução de Prejuízos

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar e a reserva legal as últimas a serem utilizadas, nessa ordem." (NR)

"Art. 190. As participações de debenturistas e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

....." (NR)

"Art. 192. Juntamente com as demonstrações contábeis do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 desta Lei e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido." (NR)

COORD. DAS COMISSÕES
8.
CD

"Seção II
Reservas de Lucros e de Capital

....." (NR)

Reserva por Incentivos Fiscais

Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva por incentivos fiscais a parcela do lucro liquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais." (NR)

"***Reserva para Expansão ou Investimento***

Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por ela aprovado.

§ 1º O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deverá ser revisado anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social.

....." (NR)

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado liquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro." (NR)

"***Limite da Constituição das Reservas de Lucros***

Art. 198. A destinação do lucro líquido para constituição das reservas de que tratam os arts. 194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202)." (NR)

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Art. 200. .....

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros;

....." (NR)

"Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, exceto a reserva legal; e à conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.

....." (NR)

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omisso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193) e da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição desses incentivos implicar perda do benefício, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); e

III - os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

.....

§ 2º Quando o estatuto for omisso e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A Assembléia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro liquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; ou

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

.....

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos." (NR)

"Art. 204 .....

.....

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros, exceto a reserva legal, existentes no último balanço anual ou semestral." (NR)

"Art. 226. .....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
10.

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a legal.

.....

§ 3º Nas operações referidas no **caput** deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

§ 4º A contrapartida dos ajustes, positivos ou negativos, decorrentes da contabilização referida no parágrafo anterior, será registrada na conta de ajustes de avaliação patrimonial (art. 182, § 3º) e obedecerá, ainda, no caso de companhias abertas, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A conta de ajuste de avaliação patrimonial referida no parágrafo anterior somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital social ou absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucro." (NR)

"CAPÍTULO XX

Seção I
Definições

Art. 243. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - controladas: as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - controladas em conjunto: as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto; e

III - coligadas: as sociedades quando uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la.

§ 1º Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com vinte por cento ou mais do capital votante.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas, bem como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não sejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM." (NR)

"**Seção IV**
Demonstrações Contábeis

.....

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos devem conter informações precisas sobre as sociedades referidas nos incisos I a III do art. 243 e suas relações com a companhia,

indicando, no mínimo:

....." (NR)

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido das sociedades referidas no *caput* deste artigo será determinado com base em balanço patrimonial levantado com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os lucros não realizados decorrentes de negócio entre essas sociedades.

.....

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o inciso anterior, e o custo de aquisição somente será registrado como resultado do exercício:

.....

IV - o custo de aquisição do investimento será desdobrado em subcontas separadas, evidenciando os montantes da equivalência patrimonial e do ágio ou deságio existentes na aquisição ou subscrição do investimento.

§ 1º Se os critérios e procedimentos contábeis adotados pelas controladas ou coligadas e pela investidora não forem uniformes, a investidora deverá fazer os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes.

.....

§ 3º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial deverão observar, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Os lucros não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum deverão ser registrados no passivo, na conta de resultados não realizados, deduzidos dos encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício pelo regime de competência.

§ 5º Consideram-se lucros não realizados aqueles decorrentes de transações realizadas entre as sociedades referidas no **caput** deste artigo e que estejam ainda incluídos no ativo de qualquer uma dessas sociedades." (NR)

"Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, mesmo que esse controle seja exercido em conjunto, deverá elaborar e divulgar, juntamente com as suas demonstrações contábeis, demonstrações consolidadas, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, ainda, normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

....." (NR)

"Art. 250. Das demonstrações contábeis consolidadas serão excluídas:

COORD. DAS COMISSÕES - CD

.....

§ 3º valor da participação que exceder do custo de aquisição deverá ser classificado como resultado não realizado (art. 180, II, "b") até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, às demonstrações consolidadas, as disposições contidas no Capítulo XV desta Lei." (NR)

"Art. 256. .....

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante conforme definido no § 3º deste artigo; ou

II - .....

.....

b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado; ou

c) valor de rentabilidade da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro liquido médio anual por ação apurado nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

.....

§ 3º Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia; ou

b) no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia." (NR)

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade.

.....

§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada ou somente demonstrações consolidadas de forma completa, desde que:

I - envie cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e

II - promova o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio.

.....

§ 6º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais." (NR)

"Art. 294. .....

.....

III - deixar de elaborar as demonstrações previstas nos incisos III a V do art. 176 e no

COORD. DAS COMISSÕES P.R.
13.

art. 249.

....." (NR)

Art. 2º As disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente, previstas na lei das sociedades por ações, relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum que possuírem, no exercício social anterior, ativo acima de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

§ 2º As publicações ordenadas neste artigo deverão ser arquivadas no Registro do Comércio.

Art. 3º As sociedades de grande porte ficam sujeitas, para efeito do disposto neste capítulo, ao poder regulamentar e disciplinar da Comissão de Valores Mobiliários, aplicando-se, no que couber, a legislação do mercado de valores mobiliários.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social o estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observem em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

I - os órgãos deliberativos devem ser compostos por representantes, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, de entidades associativas de contadores, auditores e analistas de informações e demonstrações contábeis, relacionadas ao mercado de valores mobiliários, podendo também contar com representantes de universidades e institutos de pesquisas na área contábil;

II - o processo decisório seja caracterizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

III - antes de aprovar e divulgar qualquer pronunciamento, estudo ou orientação técnica, faça publicar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, edital com prazo mínimo de trinta dias, para os fins de, conforme o caso, colocar à disposição dos interessados o respectivo projeto, em minuta ou redação final, para receber sugestões, ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

IV - o edital referido no inciso anterior indicará a matéria objeto, o local em que poderá ser obtida cópia do projeto, o prazo de apresentação de sugestões e, se for o caso, o local, data e hora de realização da audiência pública;

V - os pronunciamentos e demais regras técnicas deverão contemplar, ao final de seu texto enunciativo, a regra modificada, a metodologia de transição, o sumário do projeto e respectivos debates e justificativa da regra adotada; e

VI - na redação dos pronunciamentos e demais regras técnicas deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º A qualificação das pessoas jurídicas referidas no **caput** como Organizações da

Sociedade Civil de Interesse Público depende de oitiva prévia da Comissão de Valores Mobiliários, que se pronunciará a respeito do cumprimento dos requisitos cumulativos estatuídos nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores terão a faculdade de adotar, no âmbito de suas atribuições, no todo ou em parte, com ou sem emendas, os pronunciamentos e demais regras técnicas divulgadas pelas pessoas jurídicas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 5º Os saldos existentes nas contas das reservas, que estão sendo extintas nos termos do art. 1º desta Lei, deverão ter o seguinte tratamento:

I - a reserva de correção monetária do capital e as reservas de capital relativas a prêmio recebido na emissão de debêntures e a doações e subvenções para investimentos poderão ser mantidas até a sua capitalização por decisão da assembléia geral;

II - as reservas de capital decorrentes do produto da alienação de partes beneficiárias, que serão utilizadas para resgate, deverão ser transferidas para a respectiva conta de passivo no primeiro balanço de abertura após a entrada em vigor desta Lei;

III - as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até a sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor;

IV - as reservas para contingências serão revertidas e computadas no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda; e

V - o saldo da conta de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor desta Lei será destinado para a reserva para expansão ou investimento (art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976).

Art. 6º A expressão "demonstrações financeiras", constante da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e das demais disposições legais e regulamentares, fica alterada para "demonstrações contábeis".

Art. 7º Serão publicadas versões consolidadas da Lei nº 6.404, de 1976, e da Lei nº 6.385, de 1976, no prazo de sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício social seguinte à data de sua publicação, aplicando-se, todavia, na data de sua publicação, o disposto no art. 5º.

Art. 9º Ficam revogados a alínea "c" do § 5º e o § 6º do art. 176; a alínea "c" do § 1º e alíneas "c" e "d" do § 2º do art. 178; os incisos III, IV e V do art. 179; o art. 181; as alíneas "c" e "d" do § 1º e o § 2º do art. 182; as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 183; o inciso III do art. 184; os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 186; as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 187; as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II, e os incisos III e IV do art. 188; os §§ 1º e 2º do art. 195; o parágrafo único do art. 197; o inciso III e o Parágrafo único do art. 200; o § 3º do art. 243; o parágrafo único e suas alíneas "a" e "b" do art. 247; a alínea "c" do inciso III do art. 248; o inciso III do art. 250; e o parágrafo único do art. 291, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília,

ARQUIVADO NO GABINETE DO MINISTRO

E. M. nº 57 /MF

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM elaborou Anteprojeto de Lei de reforma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que disciplina as sociedades por ações, a partir de trabalho realizado pela Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis.

2. A proposição tem por finalidade modernizar e harmonizar as disposições da lei societária em vigor com os princípios fundamentais e melhores práticas contábeis internacionais, o que constitui medida inadiável para uma inserção eficiente do Brasil no atual contexto de globalização econômica.

3. A idéia de se efetuar uma ampla revisão da lei societária surgiu como resultado de seminários promovidos pela CVM e que contaram com a participação de entidades públicas e privadas. Assim, a partir de amplo debate público e governamental, que conferiu alto grau de legitimidade ao processo, foi definida a redação final do Projeto ora encaminhado.

4. A reformulação proposta deve-se, portanto, à necessidade de se introduzir, na lei em vigor, modificações com o escopo de corrigir impropriedades e erros que remanesceram na lei societária desde a sua edição, em 1976, bem como adaptar a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, objetivando o fortalecimento do mercado de capitais, mediante a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria reconhecidos internacionalmente. Desta forma, será melhorada a qualidade das

COORD. DAS COMISSÕES
46
CD

informações contábeis e, por conseguinte, a consistência do processo decisório de alocação de recursos, com vistas à promover o desenvolvimento econômico do país.

5. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei anexa para a operacionalização da proposta de reforma da Lei nº 6.404, de 1976.

6. Registro, por pertinente, que o detalhamento da proposta está consubstanciado no documento anexo, elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários.

7. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo apreço.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

44

Mensagem nº 1.657

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

Brasília, 7 de novembro de 2000.

Aviso nº 1.998 - C. Civil.

Em 7 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

COMISSÕES PERM... DAS

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

.....

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

.....

Seção II
formação

.....

- Avaliação

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruido com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

.....

CAPÍTULO III
AÇÕES

.....

Seção III
Espécies e Classes

.....

- Ações Preferenciais

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

** Inciso II e alíneas "a" a "c" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 1º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso, estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos a

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

correção monetária anual, por ocasião da assembléia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4º O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (art.167) e da capitalização de reservas e lucros (art.169).

§ 5º O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do art.182.

§ 6º O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista, residente ou domiciliado no exterior, nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil.

.....

CAPÍTULO IV
PARTES BENEFICIÁRIAS

- Características

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (art.190).

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

§ 4º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

- Emissão

Art. 47. As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembléia

COMISSÕES PERMANENTES

geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. A companhia aberta somente poderá criar partes beneficiárias para alienação onerosa, ou para atribuição gratuita a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.

- Resgate e Conversão

Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.

§ 1º O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar dez anos.

§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

- Certificados

Art. 49. Os certificados das partes beneficiárias conterão:

I - a denominação "Parte Beneficiária";

II - a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

III - o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide;

IV - o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;

V - os direitos que lhes são atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;

VI - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

VII - o nome do beneficiário;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997 (DOU de 06 05 1997, em vigor desde a publicação).*

VIII -a data da emissão do certificado e as assinaturas de 2(dois)diretores.

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

.....

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - CD

CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção II
Demonstrações Financeiras

- Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício;

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem um décimo do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º As notas deverão indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisão para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art.247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art.182, § 3º);

COMISSÕES

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art.186, § 1°);

i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00(um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.

** § 6° com redação dada pela Lei n° 9.457, de 05 05 1997.*

- Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1° As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2° A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3° As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 4° As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

COMISSÕES PERMANENTES - SSCLCD

Seção III
Balanço Patrimonial

- Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

a) ativo circulante;

b) ativo realizável a longo prazo;

c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

a) passivo circulante;

b) passivo exigível a longo prazo;

c) resultados de exercícios futuros;

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

- Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subseqüente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art.243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

- Passível Exigível

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179.

- Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

- Patrimônio Líquido

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações, sem valor nominal, que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;

d) as doações e as subvenções para investimento.

§ 2º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.

§ 3º Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art.8. aprovado pela assembléia geral.

§ 4º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituidas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

- Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2° A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3° Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

§ 4° Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

- Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive, imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

COMISSÕES PERM. 27. 8

III - as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.

.....

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1° Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

§ 2° A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido se elaborada e publicada pela companhia.

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.249, de 26 12 1995.*

V - o resultado do exercício antes do Imposto de Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1° Na determinação do resultado do exercício serão computados:

COMISSÕES PERMANENTES - CD

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (art.182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

Art. 188. A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

I - as origens dos recursos, agrupadas em:

a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;

b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;

c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado;

II - as aplicações de recursos, agrupadas em:

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo;

III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV - os saldos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

CAPÍTULO XVI
LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

Seção I
Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda

COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto Sobre a Renda.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

- Participações

Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art.201.

- Lucro Líquido

Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art.190.

- Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II
Reservas e Retenção de Lucros

- Reserva Legal

Art. 193. Do lucro líquido do exercício, cinco por cento serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de vinte por cento do capital social.

§ 1º A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art.182, exceder de trinta por cento do capital social.

§ 2º A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

COMISSÕES PERMANENTES
CODIG - CD

- Reservas Estatutárias

Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva.

- Reservas para Contingências

Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

- Retenção de Lucros

Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até cinco exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º O orçamento poderá ser aprovado na assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

- Reservas de Lucros a Realizar

Art. 197. No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos artigos 193 a 196, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art.185, § 3°);

b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art.248, III);

c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercicio seguinte.

- Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art.194 e a retenção nos termos do art.196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art.202).

- Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.

- Reservas de Capital

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (art.189, parágrafo único);

II - resgate, reembolso ou compra de ações;

III - resgate de partes beneficiárias;

IV - incorporação ao capital social;

V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art.17, § 5°).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Seção III
Dividendos

- Origem

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à

COMISSÕES PERMANENTES
37
COORD. - CD.

conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5° do art.17.

§ 1° A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2° Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

- Dividendo Obrigatório

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omisso, metade do lucro líquido do exercício diminuido ou acrescido dos seguintes valores:

I - quota destinada à constituição da reserva legal (art.193);

II - importância destinada à formação de reservas para contingências (art.195) e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;

III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art.197) e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1° O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2° Quando o estatuto for omisso e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termo deste artigo.

§ 3° Nas companhias fechadas a assembléia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4° O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa

COMISSÕES PERM. 33 19 COORD. CD

informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de cinco dias da realização da assembléia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.

§ 5° Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4° serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

.....

- Dividendos Intermediários

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1° A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda do montante das reservas de capital de que trata o § 1° do art.182.

§ 2° O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

.....

CAPÍTULO XVIII
TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

.....

Seção II
Incorporação, Fusão e Cisão

.....

- Formação do Capital

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1° As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme

34

dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2° O disposto no § 1° aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

.....

CAPÍTULO XX
SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I
Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar a modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1° São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2° Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3° A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Seção IV
Demonstrações Financeiras

- Notas Explicativas

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;

II - o número, espécies e classes de ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;

COMISSÕES 359

III - o lucro líquido do exercício;

IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia.

- Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art.247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos; se no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do curso de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD
38

§ 2º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

- Demonstrações Consolidadas

Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de trinta por cento do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art.250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

- Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I - as participações de uma sociedade em outra;

II - os saldos de quaisquer contas entre sociedades;

III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1º A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 2º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

COORD. DAS COMISSÕES PE... CD
37

§ 4º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de sessenta dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

.....

Seção VI
Alienação de Controle

.....

- Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (art.247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;

** Alínea "a", com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

b) valor de patrimônio líquido (art.248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (art.183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (art.187, VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art.8, §§ 1º e 6º, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 2º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do "caput", o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art.137, observado o disposto em seu inciso II.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

COORD. DAS COMISSÕES ... CD
39
8

art.157; no § 4º do art.159; no § 2º do art.161; no § 6º do art.163; na alínea "a" do § 1º do art.246; e no art.277.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o art.249.

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art.124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o art.133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivadas no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do art.152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiada.

***Vide Medida Provisória nº 1958-36, de 19/10/2000**

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

.....

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

** Artigo, "caput"com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

.....

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art.105; na alínea "c" do parágrafo único do art.123; no art.141 ; no § 1º do

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

COMISSÕES PERMANENTES - CD
48

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.958-36, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 2º O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato." (NR)

COMISSÕES PERMANENTES - COORD. DAS - CD - 41/9

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

.....

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.958-35, de 21 de setembro de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de outubro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Alcides Lopes Tápias

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

COORD. DAS COMISSÕES PE... CO... 42

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2° São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I) as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II - os certificados de depósito de valores mobiliários;

III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 1/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 3.741, de 2000, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, técnicas e profissionais, representados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), bem como pelas interpretações e comunicados técnicos, sendo que para a realização de tais fins deverá observar em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

I –o CFC contará, para a realização dessa atividade, com um Grupo de Trabalho (GT), que funcionará como um órgão auxiliar, de assessoria e de debates, cujos membros devem ser compostos por contadores, incluído entre estes, contadores-auditores e contadores-analistas de informações e demonstrações contábeis, e ligados à área financeira, às universidades e /ou institutos, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, obedecidas as seguintes condições:

a) o GT estará integrado por, no mínimo, um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos reguladores ou fiscalizadores convidados:

09 / 04 / 2001	Agnelo Queiroz
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 2/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

1. Banco Central do Brasil (BACEN);

2. Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

3. Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

4. Instituto Nacional de Previdência Social (INSS);

5. Ministério da Educação (MEC);

6. Secretaria da Receita Federal (SRF-IR);

7. Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

8. Secretaria Federal de Controle (SFT);

9. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

10. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

11. outros, a critério do CFC, obedecidos os requisitos determinados no *caput* do inciso **I**.

b) os representantes e respectivos suplentes, membros do GT, serão indicados pelos órgãos fiscalizadores ou reguladores correspondentes, relacionados na alínea anterior, exigindo-se as condições estabelecidas no caput do inciso I, e serão constituídos mediante Portaria da Presidência do CFC com mandato de dois anos, permitida a recondução;

09 / 04 / 2001	Agnelo Queiroz
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 3/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

c) o GT reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre, por convocação de seu coordenador operacional ou extraordinariamente, mediante convocação deste, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião;

d) as reuniões do GT serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para debate a maioria simples dos votos;

e) o GT poderá instituir Grupos de Estudo (GE) temáticos, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas específicas (da Área Pública, de Perícia, e outros), com vistas a subsidiar suas discussões;

f) a natureza, os temas e os critérios de composição e de funcionamento do GT e dos GE serão definidos e fixados em normas emitidas através de Portaria pela Presidência do CFC;

g) os membros do GT e dos GE devem respeitar rigorosamente os prazos definidos para a apresentação dos respectivos trabalhos, estudos e pareceres;

h) o GT debaterá as minutas e redação final das normas, interpretações técnicas e profissionais e comunicados técnicos, apresentadas pelo Relator, e levantará atas dos debates correspondentes, as que serão entregues ao Conselho, para deliberação e edição da Resolução;

09 / 04 / 2001	Agnelo Queiroz
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 4/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

i) serão excluídos os membros do GT e dos GE que não respeitarem, os prazos definidos para apresentação dos trabalhos respectivos ou que não comparecerem, na sua programação correspondente, a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito a seu Coordenador, na forma estabelecida em normas de funcionamento emitidas pela Presidência do CFC;

j) na hipótese de vacância, a vaga será preenchida pelo suplente até a apresentação de nova indicação pelo órgão correspondente, daqueles relacionados na alínea *a*, que se dará em até sessenta dias, para o período restante do mandato;

k) o Presidente do CFC indicará, mediante Portaria, um funcionário Coordenador Operacional do GT e dos GE das NBC, que disporá do apoio técnico e administrativo do CFC;

l) as funções de membro do GT e dos GE não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante interesse público.

II – o processo decisório deve ser caracterizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

09 / 04 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 5 / 15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

III – antes de aprovar e divulgar qualquer pronunciamento, estudo ou orientação técnica, o CFC fará publicar no D.O.U., e, a seu critério, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, edital com prazo mínimo de trinta dias, para os fins de, conforme o caso, colocar à disposição dos interessados o respectivo projeto, em minuta ou redação final, para receber sugestões, ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

IV - o edital referido no inciso anterior indicará a matéria objeto, o local em que poderá ser obtida cópia do projeto, o prazo de apresentação de sugestões e, se for o caso, o local, data e hora de realização da audiência pública;

V – os pronunciamentos e demais regras técnicas deverão contemplar, ao final de seu texto enunciativo, a regra modificada, a metodologia de transição, o sumário do projeto e pôr em disponibilidade para os interessados, as gravações dos respectivos debates e justificativa da regra adotada; e

VI - na redação dos pronunciamentos e demais regras técnicas deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º A qualificação das entidades referidas no cardinal 11 da alínea *a* do inciso **I**, depende de oitiva prévia do Conselho Federal de Contabilidade, que se pronunciará a respeito da sua inclusão no Grupo de Trabalho e Grupos de Estudo, desde que cumpram com os requisitos estatuídos no *caput* do inciso **I**.

09 / 04 / 2001	Agnelo Queiroz
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 6 / 15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º Os órgãos reguladores ou fiscalizadores relacionados na alínea *a* do inciso I, terão a faculdade de adotar outros procedimentos, no âmbito de suas atribuições, excepcionalmente, desde que não firam os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

§ 3º As despesas com viagens, hospedagens e diária dos Grupos de Trabalho e de Estudo, incluído os custos do Coordenador Operacional e de Especialistas contratados para desenvolver trabalhos técnicos específicos, bem como aquelas decorrentes do apoio técnico e administrativo para as funções dos grupos, e as relacionadas com publicações de editais para fins de divulgação dos projetos do GT e de Resoluções aprovados pelo Conselho, correrão por conta do CFC.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por propósito trazer objetividade e equilíbrio à questão de reforma da Lei n.º 6.404/76, que tem ocasionado muita polêmica. Embora, é compreensível a necessidade de reformar e atualizar dita lei, não se justifica, visando esse objetivo, atropelar, com a inclusão do art. 4º do PL n.º 3.741/00, do Poder Executivo, o labor fiscalizador e regulador da profissão contábil e a produção de princípios fundamentais de contabilidade e de normas e padrões que se lhes relacionam, **que vêm sendo exercidos eficientemente, sem ônus para o Estado,** pelo Conselho Federal de Contabilidade—CFC, por delegação pública, mediante autorização legislativa, desde 1946. Daí a urgente necessidade de desfazer o equívoco manifesto com a emenda substitutiva proposta.

09 / 04 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA _7_/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

2. Entendemos que a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade de abrangência nacional e de reconhecimento internacional deve ser debatida e decidida por um órgão colegiado, criado pelo poder público para atingir esse objetivo. Tais princípios, normas e padrões de contabilidade, pelo impacto que podem gerar na sociedade, dever ser decididos de maneira extremamente cuidadosa e criteriosa. **Ora, os Conselhos de Contabilidade, representados pelo Conselho Federal, único que aglutina o 100% dos contabilistas habilitados no Brasil, abrangendo, portanto todas as áreas de contabilidade, vêm atendendo essa necessidade, desde 1981, através de seu Grupo de Trabalho (GT), composto por representantes de pelo menos dez entidades técnicas reguladoras ou fiscalizadoras, dentre as quais encontram-se a própria CVM, o MEC, a SUSEPE, o BACEN, e outras**. Os membros do GT são contadores, incluído entre estes, auditores e analistas de informações e demonstrações contábeis, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico.

3. O Conselho Federal de Contabilidade–CFC, tem, desde 1946, por delegação pública, mediante autorização legislativa, a difícil tarefa da fiscalização da Profissão Contábil neste país-continente. Devemos atentar para o fato de que **o CFC é a única entidade que, por lei, possui jurisdição sobre toda a comunidade profissional contábil.** Como órgão máximo, cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, editar e fiscalizar o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, trabalho que o CFC vem fazendo eficientemente há cinco décadas por força das expressas disposições legais, no caso, do Decreto-lei n.º 9.295/46 e a legislação conexa relacionada em Anexo, no final desta justificação. Isto é, **o Sistema CFC/CRC (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade) é o único em condições de fiscalizar a integralidade do universo do exercício profissional contábil, pela estrutura e organização que possui.**

09 / 04 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA _8_/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

4. **O referido Decreto-lei n.º 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade,** define as atribuições do Contabilista, e dá outras providências, **previu a fiscalização da profissão contábil;** o exame de reclamações e representações escritas dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão seja de sua alçada; a publicação de relatório anual de seus trabalhos, a fiscalização e o controle dos indivíduos, firmas e sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma serviços técnicos contábeis ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine.

5. O exame atento da legislação conexa relacionada em Anexo nos permite constatar, de maneira objetiva, o elevado empenho desenvolvido pelo CFC na área contábil, e o reconhecimento de seu labor pelos diferentes órgãos ali citados, inclusive pelo próprio Poder Executivo. Podemos afirmar, então, sem nenhuma dúvida, que o CFC é quem mais fiscaliza neste país. E o seu labor é de tão fundamental importância para o Poder Executivo, que este o inclui, sempre que necessário, nos seus projetos. Apenas para exemplificar, o Poder Executivo, inclui o CFC no seu PL n.º 3.744, de 2000, " que institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.", que diz *ipsis verbis*:

"Art. 3º O CGF (Conselho de Gestão Fiscal) será composto de quinze membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

.....

IV – um representante de cada uma das seguintes entidades:

***a)* Conselho Federal de Contabilidade;**

....."

09 / 04 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 9/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

6. O art. 4º do Projeto de Lei n.º 3.741/00, do Poder Executivo, que cria as OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), **desrespeita a essência da regulamentação profissional,** na medida em que as OSCIP, sendo predominantemente constituídas por não-contadores –leigos no nosso linguajar corrente--, **teremos, ao final, uma situação paradoxal de não-profissionais estabelecendo normas técnicas para profissionais.** No caso, seria visível a contrariedade às concepções vigentes sobre prerrogativas e exercício profissional, com reflexos até mesmo na área da fiscalização.

7. De outro lado, o Projeto de Lei n.º 3.741/00 do Poder Executivo, ao acrescentar o art. 4º e seus incisos comete uma omissão, no mínimo grosseira, por não dizer uma violência legal, e desde todos os pontos de vista inconstitucional. É preciso não esquecer que vivemos, por determinação **constitucional** (ar.t 5º, XIII), no regime das profissões regulamentadas, com conselhos destinados a disciplinar e fiscalizar seu exercício. E um dos meios mais importantes para o fim de desempenhar tal competência legal é a edição de princípios e normas de regência dessa atividade. É isto o que acontece quando o Executivo e sua assessoria ignora ou desconhece absolutamente o trabalho sério e dedicado desenvolvido pelo CFC na tarefa de implementação de princípios, normas e padrões contábeis de abrangência nacional e de reconhecimento internacional. Até hoje, já são 27 edições do livro *Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade*, só em São Paulo, 18 edições no Rio Grande do Sul, e duas edições em Brasília, DF, além de estarem disponíveis, também, na Internet. Portanto, é inconcebível e incompreensível como este projeto de lei inclui um art. 4º, onde cria-se as OSCIP, colocando à margem tão expressivo patrimônio, propondo solução como se a matéria estivesse na estaca zero; como se nada tivesse sido feito durante esses vinte anos de esmerada produção de princípios, normas e padrões de Contabilidade, **inclusive com a participação de um representante da própria CVM!**

8. Pois bem, a necessidade de se introduzir, modificações na Lei n.º 6.404/76, em vigor, não justifica que o Poder Executivo, com toda certeza mal assessorado, que sempre há manifestado prudência e ponderação, desconheça suas próprias decisões e ignore o princípio romano que diz: " a cada um o que lhe pertence" ("cuique suum tribuere"). Ora, como explica-se que o poder público primeiro delegue (Decreto-lei n.º9.295/46) a atribuição de fiscalização da profissão contábil ao Conselho Federal de Contabilidade, e depois lhe tire,

09 / 04 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 10/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

praticamente, essas atribuições com a inclusão do art. 4º no PL 3.741/00, onde pretende criar as OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) com a finalidade de implementar princípios, normas e padrões contábeis? Os Conselhos de Contabilidade, representados pelo Conselho Federal de Contabilidade, são titulares, por direito natural enriquecido pelo direito conquistado, do poder-dever de elaborar e editar os princípios fundamentais, normas e padrões de contabilidade, ocupando durante duas décadas o espaço reservado ao exercício da competência para editar os citados princípios.

9. Questionamos energicamente esta iniciativa incompreensível do Executivo, com toda certeza produto de uma assessoria equivocada, e sem dúvida nenhuma, injusta e na contramão do que está feito, pois o art. 4º do PL em questão silencia sobre o órgão legalmente autorizado e que de fato vem exercendo a atribuição, abre as portas para a ocupação por outras entidades, isto é, com a inclusão das OSCIP, o PL n.º 3.741/00 cria, praticamente, um mecanismo que abre espaço para a "terceirização oficializada" do estudo, elaboração e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo contar entre seus membros, como já foi mencionado antes, com leigos, ou seja, com representantes de universidades e institutos de pesquisas na área contábil.

Todos os órgãos brasileiros fiscalizadores ou reguladores da Contabilidade, nos seus respectivos campos de atuação, são testemunhas e sabem perfeitamente que, para desincumbir-se dessa missão, o CFC sempre solicitou e obteve a inestimável cooperação de todos os órgãos e entidades das áreas pública e privada, para produção desses princípios, normas e padrões contábeis de abrangência nacional e de reconhecimento internacional.

Como ocultar e desmerecer o seriíssimo trabalho de alto nível que vem sendo realizado pelo Grupo de Trabalho do CFC integrado pela própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Central do Brasil (BACEN), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Secretaria da Receita Federal (SRF-IR), a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria do Tesouro Nacional, o Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS)!

09 / 04 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PAGINA 11/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Como ocultar e desmerecer a participação do CFC em diversos organismos internacionais vinculados à Contabilidade, tais como a AIC-Associação Interamericana de Contabilidade; a IFAC-Federação Internacional de Contadores; o GIMCEA- Grupo de Integração do Mercosul de Contabilidade, Economia e Administração; o IASC- International Accounting Standards Commitee; o CILEA- Comitê de Integração Latino- Europa-América; a OMC- Organização Mundial do Comércio da ONU-GATS; e a ONU-ISAR – Grupo Intergovernamental de Especialistas em Padrões Internacionais de Contabilidade e de Relatórios Contábeis.

10. O que o Poder Executivo precisa urgentemente é avalizar e reconhecer suas próprias decisões, isto é, a delegação de suas responsabilidades de fiscalização da profissão contábil ao Conselho Federal de Contabilidade, já que segundo a doutrina dos poderes implícitos ensina que toda vez que se atribui a alguém a realização de um fim, os meios indispensáveis devem ser havidos como necessariamente subentendidos (implícitos) no cometimento, de modo a viabilizá-lo.

É preciso, então, que o Executivo reconheça seu equívoco com a inclusão do art. 4º no PL n.º 3.741/00, e reexamine o projeto de lei; e neste caso solicita-se do legislador sábio e prudente que autoriza, que reconheça o preceito que assegura o respeito à titularidade do CFC sobre a área de atribuição, ocupada eficientemente por ele há duas décadas, referente à produção de princípios, normas e padrões contábeis, tarefa aceita, aplaudida e aplicada pelo mundo contábil, isto é, a larga atuação do Conselho Federal de Contabilidade na elaboração e edição dos princípios basilares da Contabilidade vem sendo aceita e alcançou amplo e geral reconhecimento pelos "poderes implícitos" e pela excelência do trabalho, para cuja elaboração, repetimos, o CFC tem solicitado e obtido a participação das principais entidades privadas e órgãos públicos relacionados à matéria, inclusive e especialmente a CVM (Ver Anexo com a relação da legislação conexa que confirma rotundamente o aqui afirmado).

Face ao exposto, e convicto que a proposta atende aos mais elevados interesses e às necessidades mais urgentes da nova Nação brasileira e de sua economia, conto com o apoio de nossos ilustres Pares, para sua **aprovação**, fieis ao ponderado e equilibrado discernimento sempre presente em suas decisões. Vamos tornar mais justo o que de lei e de fato vem se realizando há 20 anos, **com eficiência e sem despesas para o Estado brasileiro!**

09/04/2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA _12/_15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

ANEXO

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS QUE CONSAGRAM O TRABALHO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE—CFC

A obrigatoriedade do cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade elaborados e editados pelo Grupo de Trabalho CFC tem sido consagrada em diversos atos normativos federais e resoluções ou instruções de entidades como a CVM e o BACEN conforme fica comprovado no Quadro relacionado abaixo (Observe-se, também, que todos esses atos do CFC:PFC e NBC, são publicados no Diário Oficial da União):

• **A Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999, art. n.º 4º, VII, "a"**, dispõe que "exige-se para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: ...VII ***"as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, qu determinarão, no mínimo: a) a observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade";***

• **O Decreto n.º 2.536, de 6 de abril de 1998,** que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV, do artigo 18, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, prescreve, em seu art. 6º, que: ***"Na auditoria a que se refere o artigo anterior, serão observadas as normas pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade e, em particular, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas de auditoria"***, reconhecendo em conseqüência a competência e a responsabilidade do Conselho Federal de Contabilidade de Editar Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas/Profissionais e definir quais são os Princípios Fundamentais de Contabilidade;

• **A Lei n.º 9.100, de 29 de setembro de 1995,** ao estabelecer normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, no art. 35, §4 e 6º; arts. 41; 43; 44, II e III e art. 45, fixou a ***obrigatoriedade da prestação de contas com base nos registros financeiros contábeis***

_09__/_04___/_2001 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 13/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

• **A Lei n.º 8.713, de 30 de setembro de 1993,** que estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994, em seu art. 50, diz que ***"a prestação de contas dos Comitê Financeiros de âmbito nacional e regional deve ser elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinados por profissional habilitado, pelo presidente do respectivo comitê ou pessoa por ele designada."***;

• **A Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976,** que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em seu arts. 177 e 189 estabelece e ratifica a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade;

• **A Lei n.º 9.295, de 27 de maio de 1946,** que dispõe sobre a ***criação do Conselho Federal e dos Conselho Regionais de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e d outras providências***;

• **O Decreto-lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969,** que dispõe que ***o Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas***;

• **A Lei n.º 7.938, de 22 de setembro de 1945,** que dispõe sobre a criação do Curso de Ciências Contábeis, e a formação de bacharéis em Ciências Contábeis, reconhece dessa forma que a Contabilidade no Brasil é tida como Ciência, e admite, portanto, a existência de princípios fundamentais de Contabilidade.

• **A Lei n.º 3.384, de 28 de abril de 1958,** que dá nova denominação à profissão de guarda-livros, passando a mesma a integrar a categoria profissional de técnicos em Contabilidade.

09 / 04 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 14/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

• **A Instrução da CVM, n.º 308, de 14 de maio de 1999, art. 20 e art. 33, *caput* e §4º,** que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, no seu art. 20 estabelece que *"o Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico* ***deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade –CFC..."*** e no seu art. 33, define que *"os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade,* ***segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade—CFC...*** *".*

• **A "Nota Explicativa à Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999", que no seu item 3), inciso a)** diz literalmente: ***" Os pareceres publicados, para serem aceitos, deverão estar em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade."***

• **A Resolução do BACEN, n.º 2.267, art. 5º, inciso I, de 29-03-96**, que *dispõe sobre Auditoria Independente nas Instituições Financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil –BACEN :* ***relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras realizadas, opinando sobre sua adequação ao princípio fundamental de contabilidade...e reflete-se, ainda, no inciso 2.5 da instrução sobre o COSIF—Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro que diz: "2.5 –a pa das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os Princípios Fundamentais de Contabilidade.. (Cap. I-Norma Básicas, Seção I-Princípios Gerais, Item 2-Escrituração);***

• **A Resolução da SUSEP, n.º 19, de 17 de fevereiro de 2000,** que dispõe sobre as Normas Contábeis a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras, Resseguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada, e dá outras providências, no seu Anexo, alínea d), numeral "3. Escrituração" que diz *in verbis*: *"3.1. A escrituração da operações deve obedecer as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade,* bem como no numeral 7, da mesma alínea, contém três parágrafos aludindo ao CFC que dizem *in verbis*:

09 / 04 / 2001	Agnelo Queiroz
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
01/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO **AGNELO QUEIROZ**	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA _15/_15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

--- "A fiscalização da SUSEP, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores, ***comunicará o fato ao Conselho Federal de Contabilidade— CFC*** e à Comissão de Valores Mobiliários –CVM, através de processos devidamente instruídos, para possibilitar a apuração de responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo..."

--- "A SUSEP poderá, a qualquer tempo, sustar a realização dos trabalhos de auditoria, nas Sociedades por ela autorizadas a funcionar, por auditores cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento dos mercados de seguros, resseguros, de capitalização e de previdência privada aberta, durante o período em a Comissão de Valores ***Mobiliários e o Conselho Federal de Contabilidade estiverem apreciando, nas áreas de suas competências, as falhas e/ou irregularidades verificadas pela fiscalização da SUSEP."***

---"As Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis estabelecidas pelo CFC e 'os Princípios Contábeis emanados da legislação societária, e normas constantes nesta resolução e Plano de Contas instituído pelo CNSP, deverão ser fielmente observados na realização dos serviços."

09 / 04 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.741/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03/04/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada (1) uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2001.

APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚS

CEP

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N.º 3.741/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 26/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas duas emendas.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro 2001.

APARECIDA DE MOURA ANDRADE

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Original

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EMERSON KAPAZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, promove alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei de Sociedades Anônimas. O enfoque principal das alterações é a modernização e harmonização dos princípios da Lei Societária com os princípios fundamentais e melhores práticas contábeis internacionais, buscando corrigir impropriedades e erros nela remanescentes, desde sua edição, em 1976, bem como adaptá-la a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, mediante a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria reconhecidos internacionalmente.

Para tal, são alterados, mormente, dispositivos constantes dos capítulos IV, XV, XVI, XVIII e XX da Lei 6.404/76, que tratam de "Partes Beneficiárias", "Exercício Social e Demonstrações Contábeis", "Lucros, Reservas, Dividendos e outras

Destinações", "Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão" e "Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas".

O projeto dispõe, ainda, sobre a sujeição de empresas de grande porte ao poder regulamentar e disciplinar da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas condições que especifica. Estabelece, também, que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social o estudo e divulgação de princípios , normas e padrões de contabilidade e auditoria poderão ser qualificadas como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observem em suas normas estatutárias requisitos especiais e alguns princípios e regras definidos na proposição. Finalmente, ficam definidos procedimentos para o tratamento dos saldos remanescentes das reservas que estão sendo extintas pelo projeto.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Redação. Neste Colegiado, fomos honrados com a Relatoria.

No prazo regimental, foi apresentada emenda, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, alterando o art. 4º da propositura, estabelecendo que competirá ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, técnicas e profissionais, representados pelos Princípios Fundamentais da Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), bem como pelas interpretações e comunicados técnicos, atendendo a diversos requisitos e procedimentos que especifica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, embora atenta à nossa realidade, procurou criar condições para harmonizar as práticas e demonstrações contábeis adotadas no País com aquelas aceitas pelos principais mercados financeiros mundiais, tendo como arcabouço teórico básico as recomendações do International Accounting

Standards Committee (IASC), órgão que congrega as entidades profissionais de quase a totalidade dos países, inclusive o Brasil, que dele participa desde a sua fundação, e que possui como membros integrantes do seu Conselho Consultivo, dentre outras, as seguintes entidades internacionais:

- International Organization of Securities Commissions (IOSCO) (*)
- International Finance Corporation (IFC)
- Organização das Nações Unidas (ONU)
- International Chamber of Commerce (ICC)
- Banco Mundial

(*) organismo internacional que congrega, em nível mundial, as comissões de valores mobiliários.

É importante, desde já, enfatizar que a proposição é meritória e extremamente oportuna. Entretanto, vários de seus aspectos mereceriam aperfeiçoamentos, motivo que nos levou à elaboração de um Substitutivo em anexo.

Dada a complexidade da matéria e a extensão das modificações propostas, optamos por consolidar, neste Voto, os aspectos relevantes do Substitutivo, muitos dos quais coincidentes com ao do projeto original, e por analisar, separadamente, cada grupo de alterações introduzidas na Lei das S.A.

Partes Beneficiárias (arts. 46 e 48):

O Substitutivo elimina o erro conceitual existente na lei atual, que considera como reserva de capital, fazendo parte, portanto, do patrimônio líquido da companhia, os recursos destinados ao resgate de partes beneficiárias. As partes beneficiárias são títulos de dívida e não de capital, portanto, tanto os recursos decorrentes da sua alienação quanto aqueles apartados do resultado do exercício, a serem destinados para o resgate desses títulos, constituem exigibilidades e como tal devem ser classificados.

Exercício Social e Demonstrações Contábeis (art. 176):

Seguindo uma tendência internacional e também em função das demandas internas, principalmente por parte dos analistas de mercado e investidores

institucionais, o projeto contempla a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Essa demonstração evidencia as modificações ocorridas no saldo de disponibilidades (caixa e equivalentes) da companhia em um determinado período, através de fluxos de recebimentos e pagamentos. Embora a DOAR seja considerada pelos especialistas como uma demonstração mais rica em termos de informação, os conceitos nela contidos, como, por exemplo, a variação do capital circulante líquido, não são facilmente apreendidos. A DFC, ao contrário, por utilizar linguagem e conceitos mais simples, possui uma melhor comunicação com a maioria dos usuários das demonstrações contábeis.

A proposição introduz, ainda, um novo elemento - a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Essa é uma demonstração surgida na Europa, principalmente por influência da Grã-Bretanha, França e Alemanha, e que tem sido cada vez mais demandada em nível internacional, inclusive em virtude de expressa recomendação por parte da ONU. A DVA evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor aos seus fatores de produção, e o quanto e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital) ou retida. A DVA é uma demonstração bastante útil, inclusive do ponto de vista macroeconômico, uma vez que, conceitualmente, o somatório dos valores adicionados (ou valores agregados) de um país representa, na verdade, o seu Produto Interno Bruto (PIB). Essa informação é tão importante que, além da sua utilização pelos países europeus, alguns outros países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se ela demonstrar qual será o valor adicionado que irá produzir.

Além da DVA, o Substitutivo contempla a necessidade das companhias evidenciarem, através das notas explicativas, quadros analíticos ou demonstrações complementares, informações de natureza social e de produtividade. Essa exigência cria a possibilidade de normatização do chamado Balanço Social – conjunto de informações que, apresentado juntamente com as demonstrações contábeis, se torna o mais eficaz e completo instrumento de divulgação e avaliação das atividades empresariais, no seu sentido mais amplo.

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

Por se tratar de informação de significativa importância para fins de análise prospectiva, está sendo exigida a apresentação de notas explicativas sobre os segmentos de negócios em que a companhia atua (que podem ser classificados por produtos/serviços ou por região geográfica) e sobre a existência de operações em processo de descontinuidade (tais como a venda ou a paralisação de uma linha de produto, a cisão de uma parte da empresa, etc.). Esta exigência é também mais um item de harmonização com as práticas internacionais.

Escrituração (art. 177):

O Substitutivo traz uma outra novidade bastante significativa, quando propõe alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que em muitos casos estão em desacordo com princípios contábeis são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, o Substitutivo possibilita que as companhias adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, desde que efetuem, quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade. Para que haja uma certa garantia quanto à qualidade dessas demonstrações, o Substitutivo condiciona a possibilidade de utilização dessa alternativa à obrigatoriedade do exame das demonstrações contábeis por auditor independente registrado na CVM.

Dedução de Prejuízos (art. 189):

Esse artigo foi alterado para suprimir a referência à conta de Lucros Acumulados, eliminada no Substitutivo, e para posicionar a reserva de lucros a realizar como a penúltima reserva a ser utilizada para a absorção do prejuízo do exercício, imediatamente antes da reserva legal. Esse fato se justifica por ser essa reserva, em essência, formada por dividendos cujo pagamento foi postergado, devendo ser preservada a possibilidade desse pagamento pelo menos enquanto existirem outras reservas de lucro.

Participações no Lucro (art. 190):

O Substitutivo corrige uma pequena omissão da lei atual fazendo incluir, na ordem de cálculo das participações previstas no art. 190, as participações de debenturistas.

Reservas para Contingências (art. 195):

O Substitutivo altera substancialmente, também, o Capítulo XVI da Lei nº 6.404/76, na parte que trata da constituição das reservas. A primeira das principais alterações introduzidas no Substitutivo diz respeito à eliminação da Reserva para Contingências, prevista no art. 195 da atual lei societária.

Durante quase vinte anos de vigência da Lei nº 6.404/76, tem sido pouca a utilização dessa reserva, a qual, na maioria dos casos, é feita de maneira indevida. Existia, nos primeiros anos de aplicação da lei (e existe ainda, embora mais raro), uma confusão de entendimento sobre a natureza dessa reserva, já que muitas companhias registravam como reserva para contingências (patrimônio líquido) valores que, na verdade, se tratavam de provisões para contingências (exigibilidade). Os efeitos dessa confusão são bastante significativos, uma vez que a reserva é feita a partir da destinação do lucro líquido do exercício, enquanto que a provisão afeta esse lucro líquido e independe da sua existência para ser reconhecida.

A reserva para contingências, que deveria, mais corretamente, se chamar de reserva para equalização de dividendos, deve ser constituída em função da

perspectiva de diminuição futura do lucro, diminuição essa decorrente de fatos ou eventos futuros repetitivos.

Os exemplos clássicos são as perdas cíclicas originárias de geadas, chuvas ou outras intempéries, em que uma empresa pode estabelecer uma adequada política de distribuição de dividendos mediante a segregação de uma parcela de seus lucros nos períodos normais, para distribuí-la no período em que esses fenômenos provocarem a diminuição dos seus resultados.

Embora essa reserva possa ser considerada conceitualmente correta, o Substitutivo prevê a sua eliminação, basicamente, pelos dois seguintes motivos: i) baixíssimo índice de utilização correta e tentativas de utilização indevida; e ii) possibilidade de se atender a uma política de equalização de dividendos através da constituição, se necessário, de uma reserva estatutária.

Reserva por Incentivos Fiscais (art. 195):

Já foi explicitado anteriormente que as doações e as subvenções para investimento passam a ser registradas, de imediato ou à medida da realização, no resultado do exercício, afetando, portanto, o lucro líquido, que é a base para cômputo tanto dos dividendos quanto do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Como, em alguns casos, a distribuição de lucros pode implicar a perda desse benefício, o Substitutivo contempla a possibilidade de a companhia destinar, nesses casos, para a reserva por incentivos fiscais, a parcela do lucro líquido que tenha sido objeto de benefício fiscal. O montante destinado para essa reserva poderá ser deduzido do dividendo mínimo obrigatório (art. 202), cabendo à CVM regular essa matéria no caso das companhias abertas.

Reservas de Capital (art. 200):

Conforme já comentado anteriormente, o Substitutivo propõe a eliminação de uma parte das atuais reservas de capital. Essas reservas devem refletir, essencialmente, as contribuições feitas pelos acionistas que estejam diretamente relacionadas à formação ou incremento do capital social. São exemplos desse tipo de reserva o ágio na emissão de ações e o produto da alienação de bônus de subscrição e

de partes beneficiárias não resgatáveis. Esses acréscimos patrimoniais, não originários da atividade econômica da companhia, estão sendo mantidos na proposição, como reservas de capital.

Por outro lado, o Substitutivo propõe a eliminação da reserva de doações e subvenções para investimento e da reserva de prêmio recebido na emissão de debêntures. Com relação à primeira reserva, a tendência atual é de considerar as doações e subvenções como redução do custo do ativo a que elas se referem, no caso de ativos não monetários, ou, nos demais casos, como receita a ser apropriada ao resultado do exercício em que for realizada.

Quanto ao prêmio na emissão de debêntures, ele faz parte das condições de negociação desses títulos, que constituem exigibilidades da companhia. Nesse caso, o prêmio não pode ser considerado como uma reserva de capital (patrimônio líquido), porquanto representa, na essência, um ajuste na taxa dos juros a serem pagos. O tratamento contábil adequado é classificá-lo como um resultado não realizado, para ser apropriado como receita, segundo o princípio da competência dos exercícios, na mesma base em que são apropriados os juros das debêntures.

Dividendos (art. 202):

A redação desse artigo foi modificada para adequá-lo à nova forma de determinação da reserva de lucros a realizar e para incluir a possibilidade da dedução da reserva de incentivos fiscais, conforme já comentado.

Incorporação e Fusão (art. 226):

Conforme comentado, o Substitutivo estabelece que, nos casos de operações de incorporação e fusão, os ativos e passivos da companhia a ser incorporada ou resultante da fusão sejam avaliados a preço de mercado. Para que isso ocorra, é condição essencial que esse tipo de operação envolva uma transferência de controle acionário ou de ativos e, ainda, que esta transação tenha sido feita com terceiros independentes da companhia. Não estão abrangidas, nesse caso, as reorganizações societárias feitas dentro de um mesmo grupo econômico. Na lei atual, embora exista a faculdade da companhia reavaliar seus bens por ocasião dessas operações, dificilmente

isso ocorre. Na alienação de controle, para fins de incorporação, o que se observa, normalmente, é a manutenção dos ativos e passivos e, consequentemente, do patrimônio líquido, pelos seus valores originais, sendo o valor de mercado utilizado apenas para estabelecer o valor de troca das ações.

No entanto, a tendência moderna internacional, nas chamadas operações de combinação de empresas ("business combination"), que incluem a incorporação, fusão, cisão, previstas na nossa lei societária, é de se reconhecer o patrimônio da empresa adquirida pelo seu valor de negociação. Neste caso, o valor de mercado é atribuído a cada item de ativo e de passivo, sendo a diferença entre o valor global negociado e o somatório desses valores individuais considerada como ágio ou deságio ("goodwill" positivo ou negativo).

O Substitutivo vem, portanto, alinhar-se a essa tendência internacional e vem reconhecer, ainda, que a avaliação a preços de mercado, diferentemente da lei atual no caso da reavaliação, só deve ser registrada quando existe objetividade para esse reconhecimento. No caso, a objetividade ocorre quando a incorporação ou fusão foi decorrente de efetiva transação com terceiros (parte independente) que, através do processo de negociação, acabam validando esse preço de mercado (art. 226, § 3º).

Coligadas, Controladoras e Controladas (art. 248):

Em linha com as práticas internacionais, está sendo ampliado o alcance da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, para incluir nesta avaliação todas as controladas e coligadas, independentemente da sua relevância individual ou no conjunto e para incluir outras sociedades que, embora não se caracterizem formalmente como controladas ou coligadas, na essência façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 248).

Demonstrações Consolidadas (Art. 249):

Relativamente às disposições sobre a obrigatoriedade de elaboração de demonstrações consolidadas, o Substitutivo propõe a eliminação do limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no atual art. 249. Dessa forma, a companhia

deverá elaborar e publicar demonstrações consolidadas sempre que possuir investimentos em controladas. A consolidação já é amplamente adotada em diversos países há muitos anos. Somente por meio desta técnica é que se pode realmente conhecer a posição financeira de um conglomerado econômico (controladores e controladas). Está sendo exigida também a consolidação proporcional nos casos em que o controle acionário seja exercido de forma conjunta. Este procedimento, além de já ser obrigatório para as companhias abertas, por força de norma específica da Comissão de Valores Mobiliários, vai, também, ao encontro das práticas internacionais que consideram as demonstrações consolidadas como a fonte principal de informação contábil.

Regime de Publicações (arts. 289 e 294):

O Substitutivo procurou simplificar e reduzir o custo das publicações das demonstrações contábeis, bem como permitir a modernização do processo de divulgação dessas demonstrações, sem que se perca o objetivo maior do acesso oportuno e em iguais condições a essas informações contábeis.

Neste sentido, excluiu a obrigatoriedade de fazer as publicações ordenadas no Diário Oficial da União, tendo em vista que essas publicações somente se justificavam quando ainda existia em nosso País a figura dos Territórios. As publicações em órgão oficial serão feitas no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que esteja situada a sede da companhia. Está sendo mantida a obrigatoriedade de publicação também em jornal de grande circulação, porém, diferentemente da lei em vigor, esse jornal não precisa ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Essa medida pode representar uma expressiva redução de custos, principalmente nos casos em que a sociedade, pela sua condição de companhia aberta, esteja obrigada a fazer as suas publicações ordenadas também em outro jornal de grande circulação.

Sociedades de Grande Porte:

Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte as disposições relativas à elaboração e divulgação pela rede mundial de computadores de demonstrações contábeis aplicáveis às companhias abertas. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e social, devem ter o mesmo nível

"Art. 198. A destinação do lucro líquido para constituição das reservas de que tratam os arts. 194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202)." (NR)

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Reservas de Capital"

"Art. 200. Serão registrados como reservas de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados: " (NR)

"I - a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações, sem valor nominal, que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; e." (NR)

"II - o produto da alienação dos bônus de subscrição." (NR)

"Parágrafo único. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:" (NR)

"I - absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros; ." (AC)

"II – resgate, reembolso ou compra de ações;" (AC)

"III – incorporação ao capital social;" (AC)

"IV – pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5º)." (AC)

"Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17". (NR)

"Art. 202. ----------"

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído da importância destinada à constituição da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição dos lucros destinados a essa reserva implicar perda do incentivo, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;"(NR)

"III – os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercício subseqüente ao registro, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização, independentemente da sua origem." (NR)

"Art. 204. ....."

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

"Art. 192. As demonstrações contábeis contemplarão a destinação integral a ser dada ao lucro líquido do exercício, conforme proposta dos órgãos da administração da companhia a ser apresentada à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos artigos 194 a 203 e no estatuto." (NR)

"Seção II
Reservas de Lucros e de Capital" (NR)

"***Reservas Estatutárias (NR)***."

"Art. 194. ----------"

"I – indique, de modo preciso e completo, a finalidade de cada uma reserva;" (NR)

"II – fixe o montante anual e/ou percentual do lucros líquido que será destinado à sua constituição; e" (NR)

***"Reserva por Incentivos Fiscais"* (NR)**

"Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para essa reserva a parcela do lucro líquido, contabilizada como receita, relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais." (NR)

"***Reserva para Expansão ou Investimento" (NR)***

"Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por ela aprovado." (NR)

"***Reserva de Lucros a Realizar*" (NR)**

"Art. 197. ----------"

"§ 1º ----------"

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248), com exceção dos investimentos em controladas; e" (NR)

b) o lucro, ganho ou rendimento líquidos em operações ativas e passivas cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte." (NR)

"§ 4º A constituição e a realização da reserva de lucros a realizar nas companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (AC)

"***Limite da Constituição das Reservas de Lucros"***

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)

"§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações contábeis." (NR)

"§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no *caput* deste artigo e desde que essas demonstrações sejam examinadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes, registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários." (NR)

"§ 4º As demonstrações contábeis e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado." (NR)

"CAPÍTULO XVI
LUCROS, RESERVAS, DIVIDENDOS E OUTRAS DESTINAÇÕES" (NR)

"Seção I
Lucros"(NR)

***"Dedução de Prejuízos"* (NR)**

"Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados." (NR)

"Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar a última a ser utilizada." (NR)

"Art. 190. As participações de debenturistas e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base no resultado do exercício que remanescer após a compensação dos prejuízos acumulados e nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada."

"----------" (NR)

GER 3 17.23.004-2 (JUN/99)

"§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da provisão para resgate ou conversão." (NR)

"CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS"

.....

Seção II
Demonstrações Contábeis

.....

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:" (NR)

"....."

"II - demonstração das mutações do patrimônio líquido;"(NR)

"....."

"IV - demonstração dos fluxos de caixa; e" (NR)

"V - demonstração do valor adicionado."(AC)

"----------"

"§ 4º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações adicionais necessários para o detalhamento do seu conteúdo e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre cada segmento dos negócios." (NR)

"§ 5º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação das demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado." (NR)

"....."

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei." (NR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.741/2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV
PARTES BENEFICIÁRIAS"

"***Características***"

"Art. 46. ----------"

"§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da provisão para resgate ou conversão, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros." (NR)

"***Resgate e Conversão***"

"Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá ser constituída provisão para esse fim." (NR)

"----------"

"§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da provisão para esse fim." (NR)

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

integralmente destinada, ou ser estornado em contrapartida da contas que registrem os itens reavaliados. Os saldos das contas de reserva de capital eliminadas, bem como o saldo da reserva de correção monetária do capital, deverão ser capitalizados, cabendo à assembléia geral deliberar sobre a data da capitalização.

De uma maneira geral, portanto, entendemos ser meritório o projeto em epígrafe, mas julgamos necessário o aperfeiçoamento de alguns de seus pontos, o que levou à apresentação do anexo Substitutivo. A emenda apresentada ao projeto, a nosso ver, não deve prosperar, por julgarmos que a solução contida na proposição, e mantida no Substitutivo, é mais eficaz.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda de nº 1**.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2001 .

Deputado EMERSON KAPAZ
Relator

GER 3 17 23 004-2 (JUN/99)

de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas.

São consideradas de grande porte as empresas ou conjunto de empresas sob controle comum que possuam ativo total acima de R$ 120 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 150 milhões.

Entidades de Estudo e Divulgação de Princípios, Normas e Padrões de Contabilidade e de Auditoria:

O Substitutivo prevê a possibilidade da criação de entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que tenham por objeto social o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

A exemplo do que ocorre em alguns países, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Alemanha, o objetivo desse dispositivo é fomentar a criação de um órgão, integrado por representantes das entidades profissionais e associativas, que tenha reconhecida competência técnica e representatividade dos diversos segmentos do mercado para realizar estudos e emitir orientações técnicas no campo da contabilidade e da auditoria. A CVM e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores mantêm as suas competências normativas, mas terão a faculdade de adotar, no âmbito das suas atribuições, no todo ou em parte, os pronunciamentos e orientações dessas entidades. Procura-se, desse modo, democratizar e unificar o processo de regulação contábil, buscando-se, ainda, minimizar os conflitos existentes sobre essa matéria entre os vários órgãos normativos.

Disposições Transitórias:

O Substitutivo mantém a possibilidade das companhias utilizarem o mesmo tratamento da lei atual em relação aos saldos das reservas que estão sendo extintas. Dessa forma, o saldo existente na reserva de reavaliação poderá continuar sendo realizado e transferido para conta transitória de lucros acumulados, que deverá ser

"§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral." (NR)

"Art. 226. ....."

"§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a reserva de lucros a realizar".(NR)

"....."

"§ 3º Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 177 e, no que couber, o disposto no art. 8º." (AC)

"CAPÍTULO XX

....."

"Seção I
Definições" (NR)

"Art. 243. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:" (NR)

"I - controladas: as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;" (AC)

"II - controladas em conjunto: as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto;"(AC)

"III - coligadas: as sociedades em que uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la."(AC)

"§ 1º Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com vinte por cento ou mais do capital votante." (NR)

"§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas, bem

como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não sejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM." (NR)

"....." (NR)

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial." (NR)

"§ 1º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e o registro contábil dos lucros não realizados referidos no § 3º deverão observar as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"§ 2º Os lucros decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum, serão considerados como não realizados, enquanto ainda incluídos no ativo de qualquer das sociedades que figurar como parte da transação,." (NR)

§ 3º Os lucros não realizados, referidos no § 2º, serão registrados em conta segregada do passivo, deduzidos dos encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício à medida da sua realização" (NR)

"Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, mesmo que esse controle seja exercido em conjunto, deverá elaborar e divulgar demonstrações consolidadas, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, ainda, normas sobre as demonstrações contábeis das sociedades abrangidas na consolidação, e:"(NR)

"Art. 256 ....."

"I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante conforme definido no § 3º deste artigo; ou" (NR)

"II....."

"b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado;"(NR)

"c) valor de rentabilidade da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido médio anual por ação apurado nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente."(NR)

"....."

"§ 3º Considera-se relevante o investimento:"(AC)

"a) em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia;"(AC)

"b) no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia." (NR)

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade." (NR)

"....."

"§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, deverão:" (NR)

"I – enviar cópias das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e " (AC)

"II - promover o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio imediatamente após publicados." (AC)

"....."

"§ 6º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais."(NR)

Art. 2º As disposições relativas à elaboração de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, previstas na lei das sociedades por ações, relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum que possuírem, no exercício social anterior, ativo total acima de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

§ 2º As publicações ordenadas neste artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 3º As demonstrações contábeis das sociedades de grande porte ficam sujeitas, para efeito do disposto neste capítulo, às normas da Comissão de Valores Mobiliários aplicáveis às companhias abertas.

Art. 4º Os saldos existentes nas contas das reservas, que estão sendo extintas nos termos do art. 1º desta Lei, deverão ter o seguinte tratamento:

I – a reserva legal, a reserva de correção monetária do capital e as reservas de capital relativas a prêmio recebido na emissão de debêntures e a doações e subvenções para investimentos poderão ser mantidas até a sua capitalização por decisão da assembléia geral ou utilizadas na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até a sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor;

III - as reservas para contingências serão revertidas e computadas no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda; e

VI - o saldo da conta de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor desta Lei será destinado, na 1ª assembléia geral ordinária a realizar-se após a publicação desta lei, para a reserva para expansão ou investimento (art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976).

Art. 5º A expressão "demonstrações financeiras", constante da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 6.385, de 1976, e das demais disposições legais e regulamentares, fica alterada para "demonstrações contábeis".

Art. 6º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O Comitê de Padrões Contábeis poderá ser qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observe em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

I - o órgão deliberativo do Comitê deve ser composto por até 02 (dois) representantes, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, de cada uma das seguintes entidades:

a) órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;

b) associação representativa dos auditores independentes;

c) associação representativa dos analistas de valores mobiliários;

d) associação representativa das companhias abertas;

e) universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

II - o processo decisório seja caracterizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

III – disponibilize para consulta pública, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, os projetos de pronunciamento e as orientações técnicas, com prazo mínimo de trinta dias, a fim de receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

§ 2º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê será de contadores.

§ 3º A qualificação das pessoas jurídicas referidas nas letras "b" a "e" do inciso I do § 1º caberá ao Ministro de Estado da Fazenda , ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Caberá ao Conselho Federal de Contabilidade a nomeação dos representantes referidos na letra "a" do inciso I do § 1º.

§ 5º O Regimento Interno do Comitê deverá contemplar a sua estrutura, as condições para o seu funcionamento, a forma de votação e o processo de substituição dos seus membros, em suas faltas e impedimentos.

§ 6º A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores poderão adotar, no âmbito de suas atribuições, no todo ou em parte, e mediante ato próprio, os pronunciamentos e demais orientações técnicas divulgadas pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC.

Art. 8º Serão publicadas versões consolidadas da Lei nº 6.404, de 1976, e da Lei nº 6.385, de 1976, no prazo de sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício social seguinte à data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º que entra em vigor imediatamente.

Art. 10 Ficam revogados as alíneas "a" a "i" do § 5º e o § 6º do art. 176; os arts. 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 187, 188 e 193; os §§ 1º e 2º do art. 195; a alínea "c" do § 1º do art. 197; os incisos III a V do art. 200; as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 202, o § 3º do art. 243; o art.247; os incisos I a III do art. 248; o art. 250; e o Parágrafo único do art. 291 da Lei nº 6.404, de 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1/5

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA	PARTIDO PFL	UF DF	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Fica alterada a redação dada ao *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404/76 pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.741/2000, nos seguintes termos:

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União, e em jornal de grande circulação no País.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do *caput* do art. 289 da Lei das S.A., nos termos propostos na presente emenda, tem o propósito de substituir as publicações de demonstrações contábeis em diários oficiais estaduais ou do Distrito Federal, conforme o local da sede da companhia, pela publicação no Diário Oficial da União.

A aceitação da presente emenda é condicionada à manutenção da exigência de publicação em diários oficiais, cuja abolição é objeto de outra emenda por mim apresentada, pois se a publicação de demonstrações contábeis em diários oficiais for considerada como uma necessidade do mercado de capitais, deve-se ao menos aprimorar tal exigência, de forma a adequá-la ao regime jurídico e à realidade das sociedades anônimas.

04/12/01 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

31314

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 1/5

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA	PARTIDO PFL	UF RJ	PÁGINA 02/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o regime das sociedades anônimas destina-se a regular sociedades comerciais de natureza mais complexa, voltadas para a realização de grandes empreendimentos, que necessitariam, igualmente, de grandes aportes de capital. A sociedade anônima é, portanto, a forma societária adotada por empresas de grande porte, contando, em geral, com um grande número de sócios, muitas vezes espalhados por todo o território nacional. Não se trata, portanto, de uma forma societária a ser adotada por empresas cujas atividades são limitadas ao Estado em que ficam situadas suas sedes.

As publicações realizadas pelas sociedades anônimas devem, portanto, ter maior grau de abrangência, de forma a atingir os investidores em todo o território nacional. A publicação efetuada por meio de diários estaduais não é coerente com a a efetiva dimensão das companhias abertas, razão pela qual impõe-se modificar o Substitutivo do nobre Relator, dando-se ao *caput* do art. 289 da Lei das S.A. a redação ora proposta.

Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 4 de dezembro de 2001.

04/12/01 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

31314
GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2/5

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA	PARTIDO PFL	UF DF	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Fica alterada a redação do art. 289, § 2º, da Lei nº 6.404/76, nos seguintes termos:

"Art. 289 .....

.....

§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada, desde que:

I - enviem cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgão oficiais de controle e de fiscalização; e

II - promovam o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo recompor a proposta original contida no Projeto de Lei nº 3.741/2000, no sentido de possibilitar às companhias abertas publicarem as suas demonstrações contábeis de forma condensada, desde que observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários e, ainda, desde que sejam encaminhadas aos órgãos oficiais de controle e fiscalização e ao Registro do Comércio as demonstrações contábeis completas.

Essa proposta modificativa, em que se procura restabelecer parcialmente o texto original, se justifica por duas principais razões. Em primeiro lugar, estaria sendo atendida uma premissa bastante relevante no mercado de capitais, que é a transparência das informações contábeis e o acesso imediato e igualitário a essas informações, uma vez que não se estaria eliminando, nem diminuindo, o nível de **divulgação** dessas informações, mas, tão somente, a quantidade de informação que deve ser **publicada em jornal**.

04,12,01	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

26958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 2/5

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA	PARTIDO PFL	UF RJ	PÁGINA 02/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Devemos ressaltar que as companhias abertas já são obrigadas a encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários as suas demonstrações contábeis, além de outras informações de natureza econômica, financeira e social, que são imediatamente disponibilizadas ao público, inclusive mediante a rede mundial de computadores. Também tem crescido o número de empresas que divulgam voluntariamente as suas informações contábeis pela Internet, além do surgimento, cada vez mais acentuado, de "sites" especializados em divulgação e análise. Para o usuário interessado nessas informações (acionistas, investidores, analistas e demais profissionais do mercado), essa forma de divulgação tem sido a sua principal fonte de acesso. Devemos ter em mente que o Projeto de Lei nº 3.741 não só possibilita que haja um processo de harmonização com as práticas contábeis internacionais, ele também amplia a quantidade, a qualidade e o nível de detalhamento da informação a ser divulgada.

Além disso, essa forma de divulgação irá ao encontro de uma outra necessidade fundamental do nosso mercado, que é o aumento da sua competitividade. A redução dos custos de ser uma companhia aberta é uma forma de se promover esse aumento de competitividade. Evidentemente, todo custo para ser avaliado como excessivo ou não deve ser medido em relação ao benefício que ele deve proporcionar. Com o desenvolvimento cada vez maior da informática, a utilização da informação publicada em jornal tem diminuído significativamente, reduzindo em importância a relação custo-benefício que havia quando a Lei nº 6.404/76 foi editada.

Ademais, dados de uma pesquisa feita junto a 11 países, sendo 7 deles com sistema jurídico semelhante ao nosso, revelou que em 8 (Espanha, Itália, Alemanha, Argentina, Chile, Estados Unidos, Inglaterra e Coréia) não há qualquer obrigatoriedade de **publicação** das demonstrações contábeis, nem completas, nem condensadas, seja em órgão de imprensa oficial, seja em jornal de grande circulação. Dos 3 países restantes, somente a França existe a obrigação de publicação na

04/12/01 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

26958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 215

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA	PARTIDO PFL	UF RJ	PÁGINA 03/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

imprensa oficial e em jornal de grande circulação, sendo que ambas as publicações apresentam custos relativamente iguais, e substancialmente inferiores aos custos de alguns diários oficiais estaduais. Em Portugal e no México, a obrigatoriedade se restringe à imprensa oficial, e o custo desta publicação é, no caso de Portugal, inferior ao custo da publicação em jornal de grande circulação, o que não acontece no Brasil. Devemos chamar a atenção para o fato de que em todos os países com mercado de valores mobiliários desenvolvido não há obrigação de publicar demonstrações contábeis.

Um outro dado, baseado em pesquisa feita pela Abrasca no ano passado (base 1999) junto a 110 companhias abertas, revela que o custo das publicações ordenadas na lei é maior que os demais custos incorridas pelas empresas na sua condição de companhia aberta (manutenção de departamento de acionista, auditoria externa, anuidade paga às bolsas, custos legais e taxa de fiscalização, além de custos adicionais com pessoal e serviços específicos).

Portanto, a manutenção da redação do § 2º do art. 289 da Lei das S.A., nos termos do Substitutivo do Relator, representa a perpetuação injustificável de uma exigência anacrônica, que há muito deixou de ter qualquer importância para atender à demanda do público investidor por informações acerca da situação patrimonial e financeira das companhias abertas, especialmente após a imensa evolução dos meios de comunicação verificada nos últimos tempos. Representa, outrossim, um custo desnecessário e elevado, que somente faz onerar as companhias brasileiras, retirando-lhes competitividade em face de suas concorrentes no mercado internacional.

Por estas razões, torna-se imperativo que seja dada nova redação ao dispositivo em destaque, de forma a permitir que a publicação de demonstrações contábeis em diários oficiais seja feita de forma condensada.

Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 4 de dezembro de 2001.

04/12/01 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

26958

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, de 2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Deputado EMERSON KAPAZ

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Em 21 de novembro do corrente ano, apresentamos a esta COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO da Câmara dos Deputados, nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 3.741, de 2000, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo.

No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas, ambas de autoria do nobre Deputado RUBEM MEDINA, assim dispondo:

EMENDA N.º 1 – Fica alterada a redação dada ao *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404/76 pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.741/2000, nos seguintes termos:

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União, e em jornal de grande circulação no País."

GER 3 17.23.004-2 (JUN/00)

EMENDA N.º 2 - Fica alterada a redação do art. 289, § 2º da Lei nº 6.404/76, nos seguintes termos:

"As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada, desde que:

I - enviem cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e

II - promovam o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio."

I – VOTO

Relativamente às emendas do nobre Deputado RUBEM MEDINA, gostaríamos de expor o seguinte:

- ✓ Em relação à Emenda 1 - A publicação, de forma exclusiva, no Diário Oficial da União-DOU, dificultará a divulgação das informações em diversas localidades do território nacional, configurando medida contrária ao princípio básico do Projeto.

- ✓ Em relação à Emenda 2 – Contraria a idéia principal do Projeto, que é a publicação de forma transparente e detalhada, seguindo padrões internacionais de divulgação, para viabilizar o acesso dos minoritários aos dados que são de seu interesse.

Diante do exposto, somos pela rejeição das emendas apresentadas, propondo a esta egrégia Comissão **a aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.741/00, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.

Deputado **EMERSON KAPAZ**
Relator

28119

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como Organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EMERSON KAPAZ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O presente projeto foi incluído na pauta da reunião do dia 12 de dezembro de 2001, tendo sido, nesta data, objeto de Pedido de Vista por parte do nobre Dep. Márcio Fortes.

Esgotado o prazo para Vista Individual, solicitamos sua retirada de pauta, com o objetivo de aperfeiçoarmos o texto, conforme exposição a seguir:

I - INTRODUÇÃO

A proposição sob análise busca criar condições para que haja um processo de harmonização entre os procedimentos de demonstrações contábeis adotados no País e aqueles aceitos e praticados pelos principais mercados financeiros mundiais. Entretanto, diferentemente da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.741/00, em que as mudanças propostas em relação ao padrão internacional são implementáveis de

D559612F00

imediato, o Substitutivo que apresentamos à proposição mantém basicamente as disposições atuais da lei societária, ao mesmo tempo em que cria condições para que este processo de harmonização possa ser realizado de forma gradativa, sem impactos imediatos especialmente para as companhias fechadas, priorizando aquelas que possuem maior representatividade e responsabilidade públicas, como as companhias abertas e as empresas de grande porte.

Importante é ressaltar que, embora a forma ora escolhida para encaminhar essa matéria no âmbito do Legislativo difira substancialmente daquela proposta pelo Executivo, os objetivos a serem alcançados são os mesmos. Estes compreendem a possibilidade da elaboração de informações contábeis, dentro de padrões internacionalmente aceitos, com regras claras de transparência, e que possam ser compreendidas e aceitas nos principais mercados de valores mobiliários. A experiência demonstra que os investidores são atraídos para os mercados que eles conhecem e nos quais confiam. Nesse contexto, países que adotam normas contábeis reconhecidas internacionalmente terão alguma vantagem competitiva sobre os demais, uma vez que as elevadas qualidade, transparência e, principalmente, compreensibilidade das informações contábeis reduzem o risco do investimento e, conseqüentemente, o seu custo de capital, além de reduzir o próprio risco do País.

Dessa forma, considerando a complexidade do projeto original e a extensão das modificações ora propostas, apresentamos os aspectos mais relevantes deste Substitutivo, que são, como já referido, na sua essência, coincidentes com o projeto original.

II - NOVAS DEMONSTRAÇÕES (Art. 176, IV e V):

Seguindo uma prática internacional e também em função das demandas internas, principalmente por parte dos analistas de mercado e investidores institucionais, o Substitutivo contempla a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

D559612F00

(DOAR) pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Essa demonstração evidencia as modificações ocorridas no saldo de disponibilidades (caixa e equivalentes) da companhia em um determinado período, através de fluxos de recebimentos e pagamentos. Embora a DOAR seja considerada pelos especialistas como uma demonstração mais rica em termos de informação, os conceitos nela contidos, como, por exemplo, a variação do capital circulante líquido, não são facilmente apreendidos. A DFC, ao contrário, por utilizar linguagem e conceitos mais simples, possui uma melhor comunicação com a maioria dos usuários das demonstrações contábeis.

A proposição introduz, ainda, um novo elemento - a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Essa é uma demonstração surgida na Europa, principalmente por influência da Grã-Bretanha, França e Alemanha, e que tem sido cada vez mais demandada em nível internacional, inclusive em virtude de expressa recomendação por parte da ONU. A DVA evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor aos seus fatores de produção, e o quanto e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital) ou retida. A DVA é uma demonstração bastante útil, inclusive do ponto de vista macroeconômico, uma vez que, conceitualmente, o somatório dos valores adicionados (ou valores agregados) de um país representa, na verdade, o seu Produto Interno Bruto (PIB). Essa informação é tão importante que, além da sua utilização pelos países europeus, alguns outros países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se ela demonstrar qual será o valor adicionado que irá produzir.

A Demonstração do Valor Adicionado está sendo exigida somente para empresas mais representativas - as companhias abertas e as chamadas empresas de grande porte, sendo, ainda, dispensadas as pequenas companhias fechadas, com patrimônio líquido inferior a R$ 3 milhões, da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Além disso, o Substitutivo, em linha com o projeto original, não entra em detalhes quanto aos itens que compõem essas novas demonstrações, dando maior flexibilidade para os órgãos reguladores normalizarem essa matéria no âmbito das suas competências (art. 188).

D559612F00

III - ESCRITURAÇÃO (art. 177, § 2º):

O Substitutivo traz uma outra novidade bastante significativa, quando propõe alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que, em muitos casos, estão em desacordo com princípios contábeis, são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, o Substitutivo faculta às companhias que estas adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, elaborando demonstrações e apurando resultado de acordo com essas disposições, desde que efetuem, em seguida e quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos adicionais, de forma a produzir e divulgar demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e, no caso de companhia aberta, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente, registrado na CVM. Essa alternativa se torna mais

D559612F00

importante, ainda, ao possibilitar a adoção de práticas contábeis harmonizadas sem que haja reflexos tributários imediatos.

IV - HARMONIZAÇÃO CONTÁBIL (Art. 177, §§ 3º a 7º):

Conforme já comentado, o Substitutivo não revoga nem altera as disposições atuais que tratam dos procedimentos contábeis para a elaboração das demonstrações financeiras e constituição de reservas. Entretanto, cria a possibilidade de a CVM vir, mediante ato próprio, a estabelecer normas a esse respeito, em substituição às disposições contidas na lei societária, desde que essas normas estejam em consonância com aquelas praticadas nos principais mercados internacionais (§ 4º). A CVM poderá, e provavelmente deverá, conduzir esse processo de harmonização de uma forma gradual, levando em consideração as diversas categorias de companhias abertas, em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados (§ 7º). No caso das companhias fechadas, continuarão prevalecendo as disposições de natureza contábil da Lei nº 6.404/76. O Substitutivo, no entanto, prevê a possibilidade de essas companhias evoluírem para o padrão contábil adotado pelas companhias abertas, se integrando, voluntariamente, ao processo de harmonização contábil internacional (§ 6º) .

Está sendo mantida a competência da CVM em estabelecer regras sobre procedimentos e demonstrações contábeis já contidos na Lei das S.A., ficando também mais clara a competência da CVM em relação às empresas controladas por companhia aberta. Essa é uma importante medida que impõe à controladora e suas controladas a adoção, nas suas escriturações e demonstrações individuais, de critérios homogêneos e transparentes.

D559612F00

V – BALANÇO PATRIMONIAL – GRUPO DE CONTAS (Art. 178)

No que tange ao ativo, o Substitutivo altera, na disposição em grupos das contas em ordem decrescente de grau de liquidez, o grupo que trata do ativo permanente, incluindo, além dos investimentos, do ativo imobilizado e do ativo diferido, o ativo intangível.

Em relação ao passivo, o grupo do patrimônio líquido passa a incluir ajustes de variação patrimonial e ações em tesouraria.

VI – BALANÇO PATRIMONIAL – ATIVO (art. 179)

A classificação das contas no ativo imobilizado sofre modificações substanciais, pois passa a limitar os direitos aos que tenham por objeto somente bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com esta finalidade, passando a incluir, entretanto, os decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controles desses bens.

Quanto ao ativo diferido, passa-se a incluir as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional.

Os intangíveis são os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

VII – RESERVA DE EXERCÍCIOS FUTUROS (art. 181)

Passam a ser classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora e as controladas ou sob controle comum. Bem assim, incluem-se nessa categoria as receitas não

D559612F00

realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO (art. 182, § 3º)

Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuição de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de da sua avaliação a preço de mercado. As reservas de avaliação, atualmente, referem-se às contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo aprovado pela assembléia-geral.

IX – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO ATIVO (art. 183)

Os elementos do ativo, conforme a legislação vigente, são avaliados segundo diversos critérios, aqui modificados parcialmente. Introduz-se, também novos critérios, não contemplados na legislação.

Primeiro, incluem-se as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, conjuntamente com os direitos e títulos de crédito, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, que serão avaliados: a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor proável de realização, quando este for inferior às demais aplicações e aos diretos e títulos de crédito.

Segundo, introduz-se critério específico para os direitos classificados no intangível, que serão avaliados pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização.

D559612F00

Terceiro, os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Quarto, para efeito da avaliação a valor de mercado das contas do ativo, no que tange aos instrumentos financeiros, considera-se o valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes e na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro por: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares e; ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou; iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Quinto, no que tange à recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, estas deverão ser feitas periodicamente, de tal forma que: a) sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou; b) sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

X – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PASSIVO (art. 184)

Em relação à avaliação dos elementos do passivo no balanço, introduz-se novo critério em que as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo devem ser ajustadas ao seu valor presente, enquanto os demais serão ajustados quando houver efeito relevante.

XI – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (art. 187)

D559612F00

Quanto à demonstração do resultado do exercício, introduz-se modificação em relação às participações de debêntures, de empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados. De fato, exige-se, ainda, a discriminação destes elementos na demonstração, mas, no caso das participações de debêntures, empregados e administradores, estas devem ser discriminadas mesmo na forma de instrumentos financeiros e, no caso da instituição de fundos, somente se os mesmos não se caracterizarem como despesa.

XII - RESERVA POR INCENTIVOS FISCAIS (arts. 195-A e 199):

As doações e as subvenções para investimento, pelas práticas contábeis internacionais, são registradas diretamente no resultado, afetando o lucro líquido do exercício. No Brasil, as subvenções governamentais são normalmente concedidas sob determinadas condições que incluem a proibição da sua distribuição, seja na forma de dividendo, seja como devolução de capital. A criação dessa reserva permitirá que tal procedimento contábil possa ser adotado no Brasil, sem que isso implique obrigatoriamente a sua distribuição na forma de dividendo, o que poderia acarretar a perda do benefício (art. 195-A). Pela sua natureza, essa reserva, juntamente com as de contingências e de lucros a realizar, está sendo também excluída do limite em relação ao capital social previsto no art. 199.

XIII - RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (ART. 197, II):

O Substitutivo contém uma pequena, mas importante, alteração no art. 197, que trata da constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Essa reserva, criada para que a companhia não se veja obrigada a distribuir dividendos baseados em lucros não realizados financeiramente, teve a sua metodologia de cálculo recentemente alterada e simplificada pela Lei nº 10.303, de 2001. A atual alteração inclui outra hipótese de lucro não realizado - ganho líquido decorrente de contabilização de ativo e

D559612F00

passivo a valor de mercado, que possibilita a adoção de práticas contábeis internacionais, sem que a companhia seja obrigada a distribuir dividendo obrigatório antes que esse ganho esteja realizado financeiramente.

XIV – INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO (art. 226)

O Substitutivo introduz § 3º no art 226, estabelecendo que nas operações de incorporação, fusão e cisão de companhias, realizadas entre partes independentes e das quais decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada, fundida ou cindida serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

XV – AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM COLIGADAS (art. 248):

Corrigindo um erro conceitual da lei societária, o Substitutivo mantém a disposição do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, que determina a avaliação dos investimentos por equivalência patrimonial em coligadas quando, além da existência de influência significativa, houver uma participação de, pelo menos, vinte por cento no capital votante da investida. A proposta mantém, ainda, a obrigatoriedade desta avaliação nos caso de sociedades que, mesmo não sendo controladas ou coligadas, estejam sob controle comum ou façam parte de um mesmo grupo de sociedades.

Além disso, o valor do investimento será determinado, na data da aquisição, mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido e, nas avaliações posteriores, mediante a aplicação sobre o lucro ou prejuízo líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada.

XVI - SOCIEDADES DE GRANDE PORTE (ART. 4º):

D559612F00

Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, excluídas, portanto, as *holdings* puras, as disposições relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras aplicáveis às companhias abertas. Permite-se, entretanto, que a divulgação dessa demonstrações seja feita pela rede mundial de computadores. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e social, devem ter o mesmo nível de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas. Torna-se obrigatório, ainda, o recurso a auditoria independente.

São consideradas de grande porte as empresas ou conjunto de empresas sob controle comum que possuam ativo total acima de R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões. O Substitutivo prevê a possibilidade de aplicação de multa, de até R$ 500 mil reais, a ser regulamentada pelo Executivo, no caso de descumprimento dos mesmos.

XVII - Entidades de Estudo e Divulgação de Princípios, Normas e Padrões de Contabilidade e de Auditoria (art. 7º):

O Substitutivo prevê a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários celebrar convênio com entidade de direito privado, que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

A exemplo do que ocorre em alguns países, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Alemanha, o objetivo deste dispositivo é fomentar a criação de um órgão, integrado por representantes das entidades profissionais e associativas, que tenha reconhecida competência técnica e representatividade dos diversos segmentos do

D559612F00

mercado para realizar estudos e emitir orientações técnicas no campo da contabilidade e da auditoria. A CVM e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores mantêm as suas competências normativas, mas terão a faculdade de adotar, no âmbito das suas atribuições, no todo ou em parte, os pronunciamentos e orientações dessas entidades. Procura-se, deste modo, democratizar e unificar o processo de regulação contábil, buscando-se, ainda, minimizar os conflitos existentes sobre essa matéria entre os vários órgãos normativos.

Ante o exposto, submeto aos meus pares o **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao mesmo.**

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2002.

Deputado **EMERSON KAPAZ**

Relator

D559612F00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.741/00

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.

.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e:

D559612F00

a) deverão ser observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) poderão ser registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos adicionais que assegurem a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

"§ 5º Nos prazos e nas condições da regulamentação que vier a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, as companhias abertas e suas controladas deverão observar as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º As normas de que tratam o § 5º poderão ser especializadas para categorias de companhias abertas em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados no mercado. (AC)"

"Art.178.

.....

§1º.....

.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

.....

IV - imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de

D559612F00

concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)"

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Poderão ser classificadas como ajustes de avaliação patrimonial , enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.(NR)"

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

D559612F00

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre parte independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente liquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatisticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

.....

III – as obrigações , encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

D559612F00

"Art. 187. ----------

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos: das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II – demonstração do valor adicionado –o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuiram para a geração dessa riqueza, tais como: empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.
197.....

....

§1º

.....

.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199 O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

D559612F00

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

.....

"II – o valor do investimento será determinado, na data da aquisição, mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, e, nas avaliações posteriores, mediante a aplicação sobre o lucro ou prejuízo líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;" (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas, a obrigatoriedade de auditoria independente e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social

D559612F00

anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

§ 2º As demonstrações de que trata esse artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 4º As sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto no artigo 3º, bem como as que não divulgarem as demonstrações financeiras, na forma do parágrafo 2º do mesmo artigo, ficarão sujeitas à multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 6º O § 1º do artigo 26 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 ----------
---

§ 1º A Comissão estabelecerá normas sobre o registro e a atuação do auditor no mercado de valores mobiliários, inclusive sobre rotatividade e condições para o exercício da atividade de auditoria independente em conjunto com outras atividades que possam configurar conflito de interesses, definindo, ainda, os casos em que esse registro poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

Art. 7º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênio com entidade de direito privado que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo Único – A entidade referida no *caput* desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte representantes de entidades representativas de quem elabora, audita, e analisa as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

D559612F00

Art. 10 Ficam revogados as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2002.

Deputado **EMERSON KAPAZ**

Relator

D559612F00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.741/2000, com substitutivo, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, e as Emendas apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

SUBSTIITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações,

não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e:

a) deverão ser observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) poderão ser registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos adicionais que assegurem a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

"§ 5º Nos prazos e nas condições da regulamentação que vier a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, as companhias abertas e suas controladas deverão observar as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º As normas de que tratam o § 5º poderão ser especializadas para categorias de companhias abertas em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados no mercado. (AC)"

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV - imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)"

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Poderão ser classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.(NR)"

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre parte independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações , encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos: das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como: empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....

§1º.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

"II – o valor do investimento será determinado, na data da aquisição, mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, e, nas avaliações posteriores, mediante a aplicação sobre o lucro ou prejuízo líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;" (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas, a obrigatoriedade de auditoria independente e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

§ 2º As demonstrações de que trata esse artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 4º As sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto no artigo 3º, bem como as que não divulgarem as demonstrações financeiras, na forma do parágrafo 2º do mesmo artigo, ficarão sujeitas à multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404. de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 6º O § 1º do artigo 26 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....

.....

§ 1º A Comissão estabelecerá normas sobre o registro e a atuação do auditor no mercado de valores mobiliários, inclusive sobre rotatividade e condições para o exercício da atividade de auditoria independente em conjunto com outras atividades que possam configurar conflito de interesses, definindo, ainda, os casos em que esse registro poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

Art. 7º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênio com entidade de direito privado que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único – A entidade referida no *caput* desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte representantes de entidades representativas de quem elabora, audita, e analisa as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogados as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.741/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2003 a 14/03/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 33 emendas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.

Maria Linda Magalhães
Secretária

EMENDA Nº 01/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Suprima-se o inciso V do art. 176

JUSTIFICAÇÃO

A demonstração do valor adicionado, assim como a demonstração dos fluxos de caixa e o balanço social, já vêm sendo elaboradas e divulgadas por diversas companhias abertas, o que indica que, pelo menos em parte, é desnecessária sua imposição através de lei o que, ademais, importará em custo para as companhias. Desse modo, o recomendável é manter o caráter voluntário, no caso da demonstração do valor adicionado, deixando à CVM a tarefa de incentivar sua elaboração e divulgação.

11/03/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EC59D46300

EMENDA Nº 02/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação ao art. 177, § 3º:

"Art. 177.....

.....

§ 3º As demonstrações contábeis das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registados na mesma comissão.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a redação da Lei nº 6.404, alterando apenas a expressão "demonstrações financeiras" para "demonstrações contábeis".

A obtenção, pela CVM, de esclarecimentos e documentos diretamente dos auditores independentes é arbitrária e transfere, para estes, a responsabilidade pela divulgação das informações que é da companhia, o que poderá gerar conflitos. Ademais, a ampliação dos trabalhos dos auditores importará no aumento de custos para as companhias. Além disso, nas entidades públicas, os contratos com os auditores resultam de licitações e não podem ser alterados por aumentos de tarefas decididas pela CVM.

11/03/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

228BB5F230

EMENDA Nº 03/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 177:

"Art. 177.....

.....

§ 5º As normas de escrituração de instituições financeiras abertas ou fechadas, bem como a divulgação de demonstrações contábeis e notas explicativas serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda torna-se necessária devido a peculiaridade do sistema financeiro, bem como a rápida evolução dos vários instrumentos financeiros, o órgão de supervisão deveria ser o fixador das regras para o setor.

11/03/03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

8E1FBEF220

EMENDA Nº 04/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Suprima-se o artigo 195.

JUSTIFICAÇÃO

A reserva por incentivos fiscais ficará melhor alocada no Art. 182, onde a mesma já se encontra, na alínea "d", do seu § 1º. Notar que sua inclusão no lucro levará à sua tributação com aumento da já elevada carga tributária.

11/03/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

91184D4B25

EMENDA Nº 05/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PAGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido, desde que garantido o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, para garantia da manutenção de um nível adequado de capitalização, para afazer face às exigências de capital para os ativos ponderados pelo risco de acordo com as regras do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O B.I.S. – Bank for International Settlements (Banco para Compensações Internacionais) que congrega os Bancos Centrais do mundo, recomenda níveis de capitalização para instituições financeiras que são adotados pela maioria dos países. Assim é necessário que as instituições financeiras constituam tal reserva para garantia de níveis adequados de capitalização evitando riscos para o sistema financeiro nacional.

11/03/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

FE56BDD344

EMENDA Nº 06/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 204:

"Art. 204.....

.....

§ 2o O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou em balanço levantado no decorrer do exercício em curso."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir que a companhia possa distribuir dividendos correspondentes a lucros apurados no último balanço ou em balanço apurado no decorrer do exercício.

11/03/03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

397F67A46

EMENDA Nº 07 / 03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se ao § 3º do art. 226 a seguinte redação:

"Art. 226.....

§ 3o - Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão **poderão** ser contabilizados pelo seu **valor de realização**."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa compatibilizar a operação com o que ocorre na prática, deixando a critério dos envolvidos a escolha da forma de registro, bem como, do valor da transação o qual melhor se expressa pelo valor de realização ao invés de valor de mercado. Notar que a contabilização a valor de mercado poderá aumentar a tributação da empresa sem que tenha ocorrido a realização do lucro.

11 / 03 / 03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

488B464039

EMENDA Nº 02/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PAGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 289:

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão veiculadas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Face à existência de novas formas de divulgação de informações, (encarte por exemplo) o termo "veiculadas" é mais apropriado do que o anterior.

11/03/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

B903E2B417

EMENDA Nº 09/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Suprima-se o § 6º do art. do art. 289:

JUSTIFICAÇÃO

A matéria deve ser normatizada pela CVM.

11/03/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

CCD0F1C805

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA nº 10/03

Dê-se a seguinte redação ao art. 183:

"Art.183.....

.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

IX - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens e direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros;

62CF37E043

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os elementos do ativo, conforme a legislação vigente, são avaliados segundo diversos critérios, aqui modificados parcialmente. Introduz-se, também novos critérios, não contemplados na legislação.

Primeiro, incluem-se as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, conjuntamente com os direitos e títulos de crédito, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, que serão avaliados: a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior às demais aplicações e aos diretos e títulos de crédito.

Segundo, introduz-se critério específico para os direitos classificados no intangível, que serão avaliados pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização.

Terceiro, os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Quarto, para efeito da avaliação a valor de mercado das contas do ativo, no que tange aos instrumentos financeiros, considera-se o valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes e na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro por: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares e; ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de

62CF37E043

natureza, prazo e risco similares ou; iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

62CF37E043

Quinto, no que tange à recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, estas deverão ser feitas periodicamente, de tal forma que: a) sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou; b) sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

62CF37E043

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA nº 11/03

Dê-se a seguinte redação ao art. 177, § 2º:

"Art. 177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e:

a) deverão ser observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) poderão ser registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos adicionais que assegurem a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

74316E9217

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que, em muitos casos, estão em desacordo com princípios contábeis, são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, a emenda faculta às companhias que estas adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, elaborando demonstrações e apurando resultado de acordo com essas disposições, desde que efetuem, em seguida e quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos adicionais, de forma a produzir e divulgar demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e, no caso de companhia aberta, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente, registrado na CVM. Essa alternativa se torna mais importante, ainda, ao possibilitar a adoção de práticas contábeis harmonizadas sem que haja reflexos tributários imediatos.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

74316E9217

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA nº 12/03

Dê-se a seguinte redação ao art. 179 e parágrafo único:

"Art. 179.....

.....

I - .....

.....

II – no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art.243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III – em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

5455014227

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

JUSTIFICAÇÃO

A classificação das contas no ativo imobilizado sofre modificações substanciais, pois passa a limitar os direitos aos que tenham por objeto somente bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com esta finalidade, passando a incluir, entretanto, a concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controles desses bens.

Quanto ao ativo diferido, passa-se a incluir as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional.

Os intangíveis são os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

5455014227

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA nº 13/03

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 178:

"Art. 178.....

.....

§ 1º .....

.....

b) ativo realizável a longo prazo;

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangivel e diferido. (NR)

§ 2º .....

.....

b) passivo exigivel a longo prazo;

c) resultados de exercícios futuros;

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.(NR)

§ 3º Os saldos devedores e credores que companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No que tange ao ativo, a emenda mantém o ativo realizável a longo prazo e altera, na disposição em grupos das contas em ordem decrescente de grau de

1908E2F519

liquidez, o grupo que trata do ativo permanente, incluindo, além dos investimentos, do ativo imobilizado e do ativo diferido, o ativo intangível.

Em relação ao passivo, mantém o passivo exigível a longo prazo e os resultados de exercícios futuros e passa a incluir, no grupo do patrimônio l ajustes de variação patrimonial e ações em tesouraria.

A forma de classificação dos saldos devedores e credores não compensáveis está sendo mantida com renumeração do parágrafo.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

1908E2F519

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA ADITIVA AE 19

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 176:

"Art. 176.....

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os custos de elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa mostram-se incompatíveis para companhias fechadas com patrimônio líquido inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

C24A23D847

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA SUPRESSIVA nº 15

Suprima-se o § 4º do art. do art. 178:

JUSTIFICAÇÃO

O texto desse parágrafo foi absorvido pelo § 3º do mesmo artigo por ter sido objeto de emenda modificativa.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

6BB6089A54

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA 0216

Dê-se a seguinte redação à intitulação e ao art. 180 e incisos I e II:

Passivo Exigível

"Art. 180. As contas do passivo exigível serão classificadas do seguinte modo:

I – no circulante: as obrigações, inclusive as decorrentes de plano de benefícios a empregados, de concessões e das demais utilizações de ativo por prazo legal ou contratualmente limitado, os encargos e riscos, determinados ou estimados, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, vencíveis no prazo de até doze meses; e

II – no exigível a longo prazo: os itens referidos no inciso I deste artigo vencíveis após o prazo de doze meses. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida está sendo apresentada para compatibilizar com a proposta de eliminação do conceito de ativo não circulante, objeto de emenda modificativa do artigo 179.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

235C015424

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA ADITIVA nº 17

Inclua-se o seguinte art. 181:

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Passam a ser classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora e as controladas ou sob controle comum. Bem assim, incluem-se nessa categoria as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

D08E73E620

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA nº 18

Dê-se a seguinte redação ao § 3º art. 182:

"Art. 182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuidos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 226, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 8º, sendo facultada a classificação como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, das contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado, em outras situações que não sejam as previstas nos §§ 3º e 4º do art. 226.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuição de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de da sua avaliação a preço de mercado. As reservas de avaliação, atualmente, referem-se às contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo aprovado pela assembléia-geral.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

78ED194304

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 19

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA YEDA CRUSIUS	PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação à intitulação da Seção VI e ao art. 188:

"SEÇÃO VI

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Art. 188. A demonstração referida no inciso IV do art. 176 indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a apresentação de emenda supressiva do inciso V do art. 176 do PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000, a demonstração do valor adicionado, assim como a demonstração dos fluxos de caixa e o balanço social, já vêm sendo elaboradas e divulgadas por diversas companhias abertas, o que indica que, pelo menos em parte, é desnecessária sua imposição através de lei o que, ademais, importará em custos para as companhias. Desse modo, o recomendável é manter o caráter voluntário, no caso da demonstração do valor adicionado, deixando à CVM a tarefa de incentivar sua elaboração e divulgação.

11 / 03 / 2003	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

46046AC957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
20 / 03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 2º e 3º do PL 3741/2000.

JUSTIFICATIVA

No artigo 2° da referida proposição, cria-se a obrigatoriedade de elaboração e publicação das demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente pelas sociedades de "grande porte", mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

O projeto define como de "grande porte", a sociedade, ou conjunto de sociedades, que façam parte de um mesmo grupo, ou estejam sob um controle comum, que possuírem, no exercício anterior, ativo acima de R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). O artigo 3º determina, ainda, que tais sociedades ficariam sujeitas ao poder regulamentar e disciplinar da CVM.

A medida é de todo inconveniente. Não se justifica a submissão de sociedade que não tenha capital aberto às regras que o preceito quer impor. O porte da sociedade é irrelevante, se o seu capital é fechado, não sendo negociado no mercado. A elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a sujeição às normas da CVM só se justificam em relação às sociedades anônimas de capital aberto, a fim de proteger os interesses dos acionistas minoritários, titulares de ações pulverizadas no mercado.

A exigência de publicação e exame de demonstrações contábeis de companhias que não sejam abertas mostra-se em total desacordo com a estrutura da legislação societária pátria. Tal obrigatoriedade só se justifica no âmbito de companhias cujas ações sejam negociadas em mercado, como medida de proteção aos acionistas minoritários. Estender essa mesma exigência a empresas de capital fechado é medida que desconsidera os institutos aplicáveis da legislação societária e que se configuraria em indevida intervenção estatal sobre a atividade econômica.

É de se ressaltar que o só fato de impor a publicação de demonstrações financeiras às sociedades limitadas de grande porte concorre para a submissão da economia brasileira aos interesses das agências de *rating* e dos grandes fundos de investimento. É que tais demonstrações financeiras não têm qualquer apelo relacionado ao interesse público, mas tem, sim, grande utilidade para os que querem avaliar, segundo sua ótica especulativa, a quantas anda o desempenho da economia brasileira.

Os negócios de uma limitada interessam exclusivamente aos seus quotistas, que se reúnem em torno dela pela *affectio societatis* e pelo entendimento de que se bastam para garantir o andamento de seu negócio. Aqueles que têm interesse direto numa limitada, quais sejam o Fisco e seus credores, têm, na medida do necessário e do conveniente à finalidade de suas relações jurídicas, o devido acesso às contas e aos resultados de uma empresa assim constituída. Mas a nenhum outro interesse público servirá a publicação de tais demonstrações.

Acrescente-se ainda que, através desse expediente, a proposição estaria criando mais uma fonte de despesas para as sociedades, elevando, em última análise, o denominado "Custo Brasil" – em detrimento da competitividade empresarial.

EEA57B1506

PARLAMENTAR

14/03/2003
DATA

EEA57B1506

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

21/03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao §3º do art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do PL 3741/2000.

JUSTIFICATIVA

É de se ressaltar a impropriedade, presente nos § 3º do projeto de lei supracitado ao determinar que a elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Contitui-se em grave inadequação a equiparação das sociedades abertas às companhias fechadas ou sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para efeitos de observância das normas editadas pela CVM, sobretudo no que se refere a divulgação das demonstrações financeiras, dada a incompatibilidade com essas figuras societárias.

Os negócios de uma sociedade limitada interessam exclusivamente aos seus quotistas, que se reúnem em torno dela pela *affectio societatis* e pelo entendimento de que se bastam para garantir o andamento de seu negócio. Aqueles que têm interesse direto numa limitada, quais sejam o Fisco e seus credores, têm, na medida do necessário e do conveniente à finalidade de suas relações jurídicas, o devido acesso às contas e aos resultados de uma empresa assim constituída. Mas a nenhum outro interesse público servirá a publicação de tais demonstrações.

PARLAMENTAR

14/03/2003

3518CD3243

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

22/03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ————

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a o Art. 195 A acrescentado à Lei 6404/76, pelo art. 2º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A modificação proposta pretende dar às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivos fiscais, tratamento idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. Reconhecendo, no entanto, a existência, no Brasil, de condições de concessão dos incentivos – que incluem a proibição de sua distribuição -, menciona o relator que tal medida não deveria implicar obrigatoriamente a sua distribuição sob a forma de dividendo. Todavia, tal não restou consignado no texto legal elaborado, pois nenhuma alteração foi proposta para os arts. 182 e 202 da lei, que tratam das reservas de capital e distribuição do dividendo obrigatório. Há que se considerar que, na sistemática do art. 182, reservas de capital são formadas por valores recebidos pela companhia, sem terem como contrapartida a entrega de bens ou de prestação de serviços – tipicamente o caso dos incentivos fiscais. Resta, portanto, o novo tratamento dado pelo relator aos incentivos fiscais, totalmente incompatível com o mencionado dispositivo legal.

Além disso, uma vez consignada a não obrigatoriedade da distribuição, levantada pelo próprio relator, inócua tornar-se-á a modificação preconizada pois implicará, simplesmente, no trânsito dos valores recebidos por resultado, sem que isso importe – por força das condições de concessão dos incentivos - em qualquer expectativa de remuneração de capital para os acionistas. Melhor, assim, que remanesça o texto atual porque, adotada a modificação proposta, somente confusão irá causar aos detentores das ações. Mais, ainda: se o que se busca é a transparência das informações contábeis, esta já existe, à medida em que as doações e subvenções para investimento constam expressamente das demonstrações financeiras e como tal são rotuladas.

PARLAMENTAR

14/03/2003
DATA

6F66720D15

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

23/03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a o Art. 195 A acrescentado à Lei 6404/76, pelo art. 2º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A modificação proposta pretende dar às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivos fiscais, tratamento idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. Reconhecendo, no entanto, a existência, no Brasil, de condições de concessão dos incentivos – que incluem a proibição de sua distribuição -, menciona o relator que tal medida não deveria implicar obrigatoriamente a sua distribuição sob a forma de dividendo. Todavia, tal não restou consignado no texto legal elaborado, pois nenhuma alteração foi proposta para os arts. 182 e 202 da lei, que tratam das reservas de capital e distribuição do dividendo obrigatório. Há que se considerar que, na sistemática do art. 182, reservas de capital são formadas por valores recebidos pela companhia, sem terem como contrapartida a entrega de bens ou de prestação de serviços – tipicamente o caso dos incentivos fiscais. Resta, portanto, o novo tratamento dado pelo relator aos incentivos fiscais, totalmente incompatível com o mencionado dispositivo legal.

Além disso, uma vez consignada a não obrigatoriedade da distribuição, levantada pelo próprio relator, inócua tornar-se-á a modificação preconizada pois implicará, simplesmente, no trânsito dos valores recebidos por resultado, sem que isso importe – por força das condições de concessão dos incentivos - em qualquer expectativa de remuneração de capital para os acionistas. Melhor, assim, que remanesça o texto atual porque, adotada a modificação proposta, somente confusão irá causar aos detentores das ações. Mais, ainda: se o que se busca é a transparência das informações contábeis, esta já existe, à medida em que as doações e subvenções para investimento constam expressamente das demonstrações financeiras e como tal são rotuladas.

71630CAB00

PARLAMENTAR

14/03/2003
DATA

71630CAB00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

24 / 03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao *caput* do Art. 199 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A modificação proposta pretende dar às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivos fiscais, tratamento idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. Reconhecendo, no entanto, a existência, no Brasil, de condições de concessão dos incentivos – que incluem a proibição de sua distribuição -, menciona o relator que tal medida não deveria implicar obrigatoriamente a sua distribuição sob a forma de dividendo. Todavia, tal não restou consignado no texto legal elaborado, pois nenhuma alteração foi proposta para os arts. 182 e 202 da lei, que tratam das reservas de capital e distribuição do dividendo obrigatório. Há que se considerar que, na sistemática do art. 182, reservas de capital são formadas por valores recebidos pela companhia, sem terem como contrapartida a entrega de bens ou de prestação de serviços – tipicamente o caso dos incentivos fiscais. Resta, portanto, o novo tratamento dado pelo relator aos incentivos fiscais, totalmente incompatível com o mencionado dispositivo legal.

Além disso, uma vez consignada a não obrigatoriedade da distribuição, levantada pelo próprio relator, inócua tornar-se-á a modificação preconizada pois implicará, simplesmente, no trânsito dos valores recebidos por resultado, sem que isso importe – por força das condições de concessão dos incentivos - em qualquer expectativa de remuneração de capital para os acionistas. Melhor, assim, que remanesça o texto atual porque, adotada a modificação proposta, somente confusão irá causar aos detentores das ações. Mais, ainda: se o que se busca é a transparência das informações contábeis, esta já existe, à medida em que as doações e subvenções para investimento constam expressamente das demonstrações financeiras e como tal são rotuladas.

PARLAMENTAR

6EF767D713

14/03/2003
DATA

6EF767D713

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

25/03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao §§ 3º a 5º do Art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

É de se ressaltar a impropriedade, presente nos §§ 3º, 4º e 5º do substitutivo da CEICT, do tratamento homogêneo de sociedades abertas e suas coligadas para efeito das normas editadas pela CVM. Contitui-se em grave impropriedade a equiparação das sociedades abertas a suas controladas, quando companhias fechadas ou sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para efeitos de observância das normas editadas pela CVM, sobretudo no que se refere a divulgação das demonstrações financeiras, dada a incompatibilidade com essas figuras societárias.

PARLAMENTAR

590CEDF852

14/03/2003
DATA

590CEDF852

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

26 ,03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao § 2ºdo Art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A prevalecer a redação proposta pelo substitutivo da CEICT para o §2º do art. 177, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial tributária que constitua o objeto da companhia, que prescreverem métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinarem a elaboração de outras demonstrações, não elidiriam nem modificariam a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* do aludido artigo 177.

Essa redação colide frontalmente com a versão original do projeto, a qual previa às Companhias a faculdade de adotar em sua escrituração permanente as disposições de lei tributária ou especial. Trata-se de mais um ônus a ser imposto às sociedades mercantis, razão pela qual entendemos deva ser objetado o prefalado dispositivo.

PARLAMENTAR

C79560D459

14/03/2003
DATA

C79560D459

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

27/03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao § 4ºdo Art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A norma prevista na redação dada ao §4 do art. 177 da Lei 6404/76 é de flagrante inconstitucionalidade. Esse dispositivo obriga as companhias abertas e suas controladas a observar, em substituição ao disposto na Lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM.

O projeto de lei propõe, assim, atribuir à prática vigente nos principais mercados a força de lei, na medida em que torne-se regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Criar normas para substituir as disposições de uma lei nada mais é do que legislar. Deste modo, o projeto confere uma ampla discricionariedade à CVM e mostra-se em discordância frontal com o artigo 22 da Constituição Federal, inciso I, onde se estabelece que "compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial". E, mais ainda, o artigo 44 que estabelece que "o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional".

PARLAMENTAR

E5E1DC5327

14/03/2003
DATA

E5E1DC5327

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

28 / 03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao inciso V do Art. 176 da Lei 6404/76, pelo art. 1° do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A demonstração do valor adicionado, assim como a demonstração dos fluxos de caixa e o balanço social, já vem sendo elaborada e divulgada por diversas companhias abertas, por exigência do mercado. Quando a companhia, ao analisar a relação custo/benefício da divulgação da informação, opta por fazê-la, é porque vê nisso vantagens para a sua imagem institucional perante clientes, fornecedores, acionistas e a sociedade em geral.

Esse principio deve ser reafirmado, com a manutenção do caráter voluntário da divulgação da informação. O aperfeiçoamento da divulgação obtido pela imposição legal é imediato, porém de pequeno alcance. O recomendável é manter o caráter voluntário, no caso da demonstração do valor adicionado, deixando à CVM e ao mercado a tarefa de incentivar sua elaboração e divulgação.

PARLAMENTAR

FBD9E33917

14/03/2003
DATA

FBD9E33917

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

79,03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT ao PL 3741/2000

Justificativa

No artigo 3°, cria-se a obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades de "grande porte", mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Define como de "grande porte", a sociedade, ou conjunto de sociedades, que façam parte de um mesmo grupo, ou estejam sob um controle comum, que possuírem, no exercício anterior, ativo acima de R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). Tais sociedades ficariam sujeitas ao poder regulamentar e disciplinar da CVM.

A medida é de todo inconveniente. Não se justifica a submissão de sociedade que não tenha capital aberto às regras que o preceito quer impor. O porte da sociedade é irrelevante, se o seu capital é fechado, não sendo negociado no mercado. A elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a sujeição às normas da CVM só se justificam em relação às sociedades anônimas de capital aberto, a fim de proteger os interesses dos acionistas minoritários, titulares de ações pulverizadas no mercado.

A exigência de publicação e exame de demonstrações contábeis de companhias que não sejam abertas mostra-se em total desacordo com a estrutura da legislação societária pátria. Tal obrigatoriedade só se justifica no âmbito de companhias cujas ações sejam negociadas em mercado, como medida de proteção aos acionistas minoritários. Estender essa mesma exigência a empresas de capital fechado é medida que desconsidera os institutos aplicáveis da legislação societária e que se configuraria em indevida intervenção estatal sobre a atividade econômica.

É de se ressaltar que o só fato de impor a publicação de demonstrações financeiras às sociedades limitadas de grande porte concorre para a submissão da economia brasileira aos interesses das agências de *rating* e dos grandes fundos de investimento. É que tais demonstrações financeiras não têm qualquer apelo relacionado ao interesse público, mas tem, sim, grande utilidade para os que querem avaliar, segundo sua ótica especulativa, a quantas anda o desempenho da economia brasileira.

Os negócios de uma limitada interessam exclusivamente aos seus quotistas, que se reúnem em torno dela pela *affectio societatis* e pelo entendimento de que se bastam para garantir o andamento de seu negócio. Aqueles que têm interesse direto numa limitada, quais sejam o Fisco e seus credores, têm, na medida do necessário e do conveniente à finalidade de suas relações jurídicas, o devido acesso às contas e aos resultados de uma empresa assim constituída. Mas a nenhum outro interesse público servirá a publicação de tais demonstrações.

Acrescente-se ainda que, através desse expediente, a proposição estaria criando mais uma fonte de despesas para as sociedades, elevando, em última análise, o denominado "Custo Brasil" – em detrimento da competitividade empresarial.

PARLAMENTAR

B66BE21B20

_14/03/2003
DATA

B66BE21B20

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA ADITIVA 0330

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam revogados as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

75357F022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o dispositivo acima para adequação à Emenda Modificativa do § 1º do art. 182.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

75357F022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA ADITIVA nº 31

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior."

BA89C3E209

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do dispositivo acima é impedir os danosos efeitos e custos de aplicação retroativa de matéria legal, no âmbito de legislação societária e contábil, a exemplo do que já ocorre com matéria tributária.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

BA89C3E209

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA nº 32

Dê-se a seguinte redação ao art. 184:

"Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I – as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II – as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

D2CFE02E59

III – as obrigações , encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à avaliação dos elementos do passivo no balanço, introduz-se novo critério em que as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo devem ser ajustadas ao seu valor presente, enquanto os demais serão ajustados quando houver efeito relevante.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

D2CFE02E59

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

(Do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA MODIFICATIVA nº 33

Dê-se a seguinte redação ao art. 187:

"Art. 187.....

.....

X – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

48D28F1538

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à demonstração do resultado do exercício, introduz-se modificação em relação às participações de debêntures, de empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados. De fato, exige-se, ainda, a discriminação destes elementos na demonstração, mas, no caso das participações de debêntures, empregados e administradores, estas devem ser discriminadas mesmo na forma de instrumentos financeiros e, no caso da instituição de fundos, somente se os mesmos não se caracterizarem como despesa.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

48D28F1538

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 408/02 - CEICT
Publique-se.
Em 17/12/02.

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 13318 - 1

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres nº 408/02

Brasília, 11 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.741/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.741-B, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.657/00

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda apresentada na Comissão e das emendas apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. EMERSON KAPAZ). Pendente de parecer das Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:
- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:
- emendas apresentadas ao projeto (33)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.741/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 07/03/2003 a 14/03/2003. Esgotado o prazo, foram apresentadas 33 emendas.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.

Maria Linda Magalhães
Secretária

Bancada 10:12h

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(BANCADA DO PSDB)

Destaque nº 01

Requer destaque para votação de Emenda.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 161, II, e § 2º, combinado com o art. 117, IX, do RICD, **destaque para votação da Emenda nº** 01 **, de 2007**, de autoria do Dep. Arnaldo Madeira, apresentada ao PL nº 3.741-A, de 2000, do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007.

Deputado Arnaldo Madeira
Vice-Líder do PSDB

DESTAQUE
Nº 2

DESTAQUE DE BANCADA
11h18

REQUERIMENTO
(Dos Srs. PEDRO EUGÊNIO E VIGNATTI)

Requer destaque para suprimir, no Art. 1°, Disposições Gerais, "Art. 289, § 3°", do Projeto de Lei nº 3.741-A, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeremos a V.Exª, nos termos dos arts. 161, V, § 2°, e 162 do Regimento Interno, destaque para suprimir o § 3° [ilegible], introduzido no Art. 289 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1975, na parte que trata das Disposições Gerais, Art. 1°, do Substitutivo ao PL nº 3.741-A, de 2000.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2007

Dep. Pedro Eugênio

Deputado Pedro Eugênio
(PT/PE)

Deputado Vignatti
(PT/SC)

Dep. Eduardo Cunha

Vide Lider - PT - PB

DESTAQUE
Nº 03

DESTAQUE DE BANCADA

11/11/18

REQUERIMENTO

REQUEIRO NA FORMA REGIMENTAL DESTAQUE PARA SUPRIMIR O § 6º DO ART 176 DA LEI 6404 DE 15/12/75 , NA REDAÇÃO PREVISTA NO ART 1º DO PL 3741/2000

DEP CARLOS WILLIAN

DEP EDUARDO CUNHA

DEP VICENTINHO

DEP PEDRO UCZAI

Dep. Celso Maldaner

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.741-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/03/2007 a 08/03/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2007.

Marcelle Rodrigues Campello Cavalcanti
Secretária de Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- n. 173/07-CFT

Brasília, 30 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: **Ofício de Publicação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.741-A/00, apreciado, nesta data, por este Órgão Técnico.

Atenciosamente,

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

Anexo II - sala 136-C
Brasília-DF

(61) 3216.6657 – fax: (61) 3216.6651
cft@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.741-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 24/01/2006 a 01/02/2006. Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo, foram apresentadas 8 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2006.

Marcelle R. Campello Cavalcanti
p/ Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 3.741-A/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo (5 sessões), no período de 03/04/2007 a 11/04/2007. Encerrado o prazo, foram apresentadas 12 emendas ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2007.

Marcelle Cavalcanti

Marcelle Rodrigues Campello Cavalcanti
Secretária de Comissão

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Com o objetivo de aprimorar as normas contábeis em vigor no país, o Poder Executivo encaminhou, no ano de 2000 o Projeto de Lei nº 3.741 ao Congresso Nacional, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis; e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Deve-se registrar que a revisão ampla de nossa legislação societária, iniciada pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, teve como linha mestra a preocupação com o fortalecimento do mercado de capitais de nosso País, como instrumento viabilizador do auto-financiamento das empresas. Este Projeto de Lei segue, exatamente, naquela direção.

Nesse sentido, com a adoção de normas contábeis compatíveis com os melhores padrões internacionais, buscou-se conferir maior proteção aos acionistas minoritários, com vistas a atrair entrada de novos recursos e permitir o desenvolvimento seguro do mercado de capitais.

Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo foi aprovado um substitutivo cujas principais inovações estabelecidas em relação à legislação vigente foram:

AFA3BCB800

a) Substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), estabelecendo que a companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação desta demonstração - art. 176, IV e §6º;

b) Inclusão da Demonstração de Valor Adicionado (DVA), somente para companhias abertas - art. 176, V;

c) Obriga as companhias abertas e suas controladas a observar, em substituição ao disposto na Lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM - art. 176, §4º;

d) Determina que as disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei 6404/76 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa Lei - Art. 177, §2º;

e) Estende às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

f) Considera como de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) - art. 3º, §1º;

g) Às sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto ou que não divulgarem as demonstrações financeiras na rede mundial de computadores, será aplicada multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo. - art. 4º.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação foram apresentadas 33 emendas ao projeto de lei. Essas emendas versam sobre os seguintes tópicos:

a) Demonstração do Valor Adicionado - Duas emendas (nº 01 do Dep. Mussa Demes e nº 28 do Dep. Miguel de Souza) suprimem o caráter obrigatório atribuído pelo projeto à demonstração do valor adicionado.

b) Demontração dos Fluxos de Caixa – Uma emenda (nº 14 da Dep. Yeda Crusius) estabelece que a companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

AFA3BCB800

c) Métodos ou Critérios Contábeis Diferentes – Duas emendas dispõem sobre o tema. Uma emenda (nº 26 do Dep. Miguel de Souza) suprime a determinação de que as disposições da lei tributária, ou de legislação especial tributária que constitua o objeto da companhia, que prescreverem métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinarem a elaboração de outras demonstrações, não elidirão nem modificarão a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras. A outra emenda (nº 11 da Dep. Yeda Crusiu) visa resguardar essa determinação.

d) Substituição das Disposições da Lei Societária por Regulamento da CVM - Duas emendas (nº 25 e 27 do Dep. Miguel de Souza) suprimem a previsão de substituição das disposições da lei societária por regulamento da CVM que introduzirá as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários. A emenda nº 2 do Dep. Mussa Demes fixa que as demonstrações contábeis das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registados na mesma comissão.

e) Auditoria das Demonstrações Financeiras – Duas emendas dispõem sobre o tema. A Emenda 25 do Dep. Miguel de Souza, suprime a determinação de que as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado; sendo as das companhias abertas e suas controladas obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários. A emenda nº 3 do Dep. Mussa Demes estabelece que as normas de escrituração de instituições financeiras abertas ou fechadas, bem como a divulgação de demonstrações contábeis e notas explicativas serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil

f) Saldos Devedores e Credores não compensados - A emenda nº 15 da Dep. Yeda Crusius suprime a previsão de que os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

g) Classificação das Contas no Balanço Patrimonial – A emenda nº 12 da Dep. Yeda Crusius estabelece que, no balanço patrimonial, as contas serão também classificadas da seguinte forma: I) em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa; II) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens; III) no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ; IV) no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. A emenda 13 da mesma Deputada estabelece que o grupo de contas do ativo permanente será

AFA3BCB800

dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido e que o grupo de contas, no passivo, do patrimônio líquido será dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. A emenda 16 da Dep. Yeda Crusius trata também da classificação de contas do passivo exigível.

h) Resultados de Exercícios futuros – A emenda nº 17 da Dep. Yeda Crusius estabelece que serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia

i) Critérios de Avaliação do Ativo – A emenda nº 10 da Dep. Yeda Crusius reformula os critérios segundo os quais o ativo será avaliado.

j) Critérios de Avaliação do Passivo – A emenda nº 32 do Dep. Paes Landim visa modificar os critérios para a avaliação do passivo.

k) Demonstração do Resultado do Exercício – As emendas nº 30 e 33 do Dep. Paes Landim determina que serão discriminadas na demonstração do resultado do exercício as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa.

l) Demonstração do Fluxo de Caixa – A emenda 19 da Dep. Yeda Crusius estabelece que a demonstração do fluxo de caixa indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos. A emenda 31 do Dep. Paes Landim determina que as demonstrações de fluxo de caixa e de valor adicionado poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência da nova Lei, sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

m) Reserva de Incentivos Fiscais – As emendas 22 e 23 do Dep. Miguel de Souza suprimem a atribuição de tratamento às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivo fiscal, idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. A emenda 04 do Dep. Mussa Demes suprime a previsão de que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva por incentivos fiscais a parcela do lucro líquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais.

n) Limite do Saldo das Reservas de Lucro – A emenda 24 do Dep. Miguel de Souza suprime a previsão de que o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; e de que, atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos. A emenda 06 do Dep. Mussa Demes fixa que o estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no

AFA3BCB800

último balanço anual ou em balanço levantado no decorrer do exercício em curso.

o) Incorporação, Fusão e Cisão – A emenda 07 do Dep. Mussa Demes estabelece que, nas operações de incorporação fusão ou cisão, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão poderão ser contabilizados pelo seu valor de realização.

p) Publicação das Demonstrações Contábeis – As emendas 08 e 09 do Dep. Mussa Demes dispõem sobre a veiculação e a forma da publicação das demonstrações contábeis.

q) Elaboração e Publicação de Demonstrações por Empresas de Grande Porte - As emendas 20 e 29 do Dep. Miguel de Souza suprimem a obrigatoriedade de elaboração e publicação de demonstrações contábeis e de auditoria independente pelas empresas de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

r) Auditagem e Submissão à CVM dos relatórios de administração – A emenda nº 21 do Deputado Miguel de Souza suprime dispositivo que submete a elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e determina que esses relatórios serão, obrigatoriamente, auditados por auditores independentes, registrados nessa Comissão.

s) Retenção do Lucro Líquido – A emenda n.º 5 do Deputado Mussa Demes (PFL/PI) inclui novo dispositivo para determinar que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido, desde que garantido o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, para garantia da manutenção de um nível adequado de capitalização, para fazer face às exigências de capital para os ativos ponderados pelo risco de acordo com as regras do Banco Central do Brasil.

Ainda na Comissão de Finanças e Tributação foram efetivadas três audiências públicas. A primeira, realizada em 20 de agosto de 2003, teve como expositores, os senhores Luiz Leonardo Cantidiano – então Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; Alcedino Gomes Barbosa – então Presidente do Conselho Federal de Contabilidade; e Roberto Teixeira da Costa - representante do International Accounting Standards Board – IASB.

A segunda audiência, ocorrida em 11 de novembro de 2003, contou com a exposição do Diretor-Presidente e o Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (Abio), senhores Hubert Alquéres e Modesto Carvalhosa; e o engenheiro de sistemas da Imprensa Oficial de São Paulo, Márcio Nunes.

Na audiência pública realizada em 17 de maio do ano passado, compareceram: o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Bernardo Appy; o Presidente da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), Alfried Plöger; o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Marcelo Trindade; o Presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Gabriel Jorge Ferreira; o Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central,

AFA3BCB800

Amaro Luiz de Oliveira Gomes; o Diretor-Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel), Carlos Tafla; o Diretor da Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban), Osmar Roncolatto; e o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, José Martônio Alves Coelho.

Iniciada nova legislatura em 2007, fui reconduzido à relatoria do PL 3741/2000, na Comissão de Finanças e Tributação. Reaberto o prazo para emendas, não foram apresentadas novas emendas na Comissão.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Desse modo, inicialmente, analiso a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL apresentado pelo Poder Executivo, do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e das emendas apresentadas nesta Comissão.

A preocupação primeira que envolve a presente análise volta-se para o impacto potencial das novas normas contábeis sobre as projeções de dividendos que a União deva receber fruto dos resultados das Sociedades de Economia Mista sob seu controle. Sob esse aspecto, não se identifica dispositivo que induza necessariamente à geração desse efeito, algo que teria potencial impacto na previsão de receitas dessa natureza. No mais, dentro da política que vem sendo adotada pelo Governo Federal, de estimular o investimento privado na estrutura produtiva do país, bem como no fato de haver valorização dos ativos representativos do capital da União nas empresas que primem pelos direitos de todos seus acionistas, não se pode apontar impropriedade no PL e Substitutivo analisados.

Além disso, não se identifica a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos à expensa do orçamento público. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> *"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o PL em comento, verifico que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Na realidade, propõe-se inovação da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas e, portanto, não merecedoras do pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

AFA3BCB800

Com relação ao mérito, comungo com a idéia de se ter um mercado de capitais mais transparente e desenvolvido, capaz de, efetivamente, ser um veio de captação da poupança popular, com o objetivo de financiar a atividade empreendedora, complementando as tradicionais fontes de crédito, muitas vezes escassas e onerosas.

Nesse processo de aperfeiçoamento institucional, em que se busca oferecer maior segurança ao investidor e conferir maior transparência à gestão das empresas, torna-se imperiosa a necessidade de reformular as normas vigentes sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações, para adequá-las a padrões praticados internacionalmente, no bojo de uma política pública que preconize o fortalecimento do mercado de capitais.

Com efeito, diante dos sérios impactos decorrentes da crise asiática e dos escândalos contábeis em grandes empresas americanas, tem se verificado um forte compromisso dos países em convergir suas regras de contabilidade a um padrão internacionalmente aceito. É o caso, por exemplo, dos 25 países da União Européia e da Austrália, que, desde 2005, adotam os princípios e recomendações emanados pela International Accounting Standards Board - IASB. Os Estados Unidos também têm dirigido esforços para adequar seus procedimentos contábeis à prática internacional, por meio de um convênio firmado entre a entidade que recomenda alterações no padrão contábil americano (FASB) e o IASB. Outros importantes países em desenvolvimento, como China, Rússia e Índia, também têm procurado se ajustar a essa tendência.

Os benefícios que o país pode auferir ao seguir essa tendência são inúmeros. O aumento da transparência e a harmonização dos demonstrativos contábeis traz maior segurança para a economia brasileira e fortalece o mercado de capitais como alternativa de financiamento de investimentos produtivos, como se registrou. Ademais, a adequação das normas brasileiras ao padrão internacional é condição importante para facilitar o acesso das empresas nacionais a mercados externos e para a atração de capitais estrangeiros ao país. A elaboração das demonstrações contábeis seguindo o modelo internacional implica redução de custos de preparação e auditoria de demonstrações contábeis das empresas brasileiras que realizam negócios nos mercados internacionais, pois elas não mais teriam que convertê-las para o padrão contábil local (como por exemplo, o padrão norte-americano).

Tendo em vista esse panorama, o Congresso Nacional tem discutido melhoramentos ao Projeto de Lei nº 3.741/2000. Após tramitar pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, foi aprovado Substitutivo, que tem três principais direções: a adoção de procedimentos contábeis internacionalmente aceitos, o aumento da transparência das demonstrações e a segregação efetiva dos princípios contábeis em relação às normas tributárias e legislações específicas.

A despeito dos avanços já incorporados pelo Substitutivo da indigitada Comissão, entendemos que alguns pontos poderiam ser aprimorados, seguindo o espírito de aumento da transparência, da racionalização dos custos e da harmonização das normas brasileiras ao padrão internacional.

Dentre os principais dispositivos que apresentamos para adequar a legislação brasileira às práticas internacionais, destacam-se (i) a adoção da Demonstração dos Fluxos de Caixa em substituição ao Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos, (ii) a criação da conta "ajustes de avaliação patrimonial" para incorporar as avaliações a valor de mercado dos instrumentos financeiros e (iii) a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas dos ativos permanentes a fim de

AFA3BCB800

verificar a sua recuperabilidade. Outra importante modificação é o incentivo à criação de uma entidade com participação de órgãos de classe, do governo, da iniciativa privada e da academia, que se especializará na recomendação de princípios, normas e procedimentos contábeis e de auditoria, que podem ou não ser referendados pela CVM e por outros órgãos reguladores.

No caso das medidas destinadas a aumentar a transparência das demonstrações das empresas, merecem menção (i) a contabilização a valor de mercado do ativo e passivo advindos de operações de fusão, cisão ou compra do controle acionário, (ii) o ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo e do passivo exigível de longo prazo, (iii) a contabilização na Demonstração do Resultado do Exercício das remunerações a funcionários realizadas na forma de ações, debêntures, etc. e (iv) a obrigatoriedade da apresentação da Demonstração do Valor Adicionado.

O Substitutivo também possibilita a não-contaminação dos demonstrativos contábeis por normas e disposições tributárias ou de legislação específica (BC e SUSEP, por exemplo). No novo arcabouço, as determinações tributárias ou regulatórias que divirjam dos princípios contábeis devem ser registradas em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, ou, se houver o desejo de registro nesta, devem ser compatibilizadas com os procedimentos contábeis geralmente aceitos.

Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte.

Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas – o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro.

- EMENDAS APRESENTADAS NA CFT:

Com relação às emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Tributação, nos pronunciamos no seguinte sentido:

AFA3BCB800

EMENDA Nº 1 – Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir a obrigatoriedade da DVA – Demonstração do Valor Adicionado, mantendo o caráter voluntário de elaboração e divulgação. Dessa forma, pugna pela exclusão do inciso V, do artigo 176, da Lei nº. 6.404/76, que vem acrescentado pelo artigo 1º do substitutivo.

Algumas companhias abertas, até por incentivo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, vêm divulgando voluntariamente essa demonstração. Não obstante, dada a importância da DVA como mecanismo de obtenção de informações sócio-econômicas, entendemos que a sua divulgação deva ser obrigatória, pois os benefícios advindos dessa medida em muito superariam os custos da sua efetivação. Ademais, diferentemente de outros países (Portugal, França, Alemanha, Bélgica), no Brasil não se está buscando a divulgação obrigatória do Balanço Social, demonstrativo de maior complexidade, mas tão somente a da DVA, que embora não tenha o alcance do Balanço Social, evidencia o papel social das empresas.

A DVA, diferentemente dos relatórios contábeis clássicos, apresenta uma clara descrição da riqueza gerada pela companhia, bem como a forma como esta é distribuída, o que permite a construção de quadros expositivos que demonstrem o efetivo papel das empresas na composição do nível de bem-estar econômico e social alcançado por uma comunidade.

Cabe ainda destacar a importância da DVA como fonte de informação macroeconômica. Como a soma dos valores adicionados auferidos pelos diversos agentes econômicos nada mais é do que Produto Interno Bruto - PIB, a divulgação da DVA pelas empresas permite a apuração agregada ou segmentada, por região geográfica ou por atividade econômica, do PIB produzido; informação essa de difícil apuração e de elevada complexidade na ausência de tal demonstrativo. Ademais, a DVA possibilita a apuração da representatividade de uma empresa no contexto da região onde atua, o que muito contribuirá para explicitação da sua importância para a economia local ou, mesmo, nacional.

Saindo da análise dos benefícios gerais da divulgação da DVA e entrando em interesses mais específicos, estudos empíricos avaliam que a adoção de planos de performance baseados no valor adicionado melhora a rentabilidade das empresas, o que é benéfico para todas as partes (vide ASKREN *et al*, "The Impact of Performance Plan Adoption on Value Added and Earnings", 1994).

Nesta mesma linha de argumentação encontram-se os trabalhos empíricos que incorporam o valor adicionado para avaliar as performances das empresas e dos gerentes, o que permite um acompanhamento mais próximo dos acionistas e uma melhora na base de dados para avaliação das empresas como opção ou não de investimento (vide, por exemplo, RIAHI-BELKAQUI & PAVLIK, "Asset Management Performance and Reputation Building for Large US Firms", 1994).

Por fim, chama atenção o papel da DVA na redução da assimetria de informação que vigora em nossa economia e que eleva os custos de transação, com destaque para os de capitação de novos recursos e de obtenção de capital de giro. Segundo KWONG *et al*, em *Commonalities between added value ratios and traditional return on capital employed* (1995), há uma estreita relação entre o valor da empresa e o

AFA3BCB800

valor adicionado, relação essa mais aderente do que a do valor da empresa com o fluxo de caixa ou com qualquer outro tipo de lucro ou benefício.

Em suma, é fundamental a manutenção da apresentação da DVA na forma proposta no Substitutivo visto ser essa uma ferramenta chave na obtenção de informações sócio-econômica relevantes, além de contribuir para a melhora de rentabilidade das empresas e espelhar a maior transparência em sua base de dados, funcionando como fator de atração de investimentos.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 2 – Deputado Mussa Demes

Propõe alterar o § 3º, do art. 177, da Lei nº 6.404/76, para substituir, no texto então vigente, a expressão "demonstrações financeiras" por "demonstrações contábeis".

Embora a nomenclatura "demonstrações contábeis" possa ser considerada mais ampla e adequada, o certo é que a Lei nº. 6.404/76 contém, em diversas passagens, referência ao termo "demonstrações financeiras", o que implicaria alterar todas as demais disposições a ele pertinentes, trabalho esse que não se nos afigura proficiente, na medida em que o aspecto conceitual e dogmático da matéria não fica prejudicado pela expressão que vem no texto legal consubstanciada desde a sua edição, ou seja, desde 1976.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 3 - Deputado Mussa Demes

Propõe a inclusão de um parágrafo 5º, ao art. 177, da Lei nº. 6.404/76, conferindo competência ao Banco Central para disciplinar normas de escrituração e divulgação de demonstrações contábeis por instituições financeiras, abertas e fechadas.

A emenda é despicienda, pois o Banco Central do Brasil já goza dessa prerrogativa. Desde o advento da Lei nº. 9.447/97 essa competência, no caso de instituição financeira aberta, passou a ser por ele exercida. Mais recentemente, o Decreto nº. 3.995/2002 alterou o texto original, mas preservou a mencionada competência do Banco Central do Brasil na elaboração e divulgação de normas relativas às demonstrações contábeis daquelas instituições.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 4 – Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir o art. 195-A, acrescentado pelo artigo 2º do Substitutivo à Lei nº. 6.404/76, que trata da Reserva por Incentivos Fiscais, permitindo que a Assembléia Geral, por proposta dos órgãos de administração, destine, para essa reserva, parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, facultando, ainda, sua exclusão da base de cálculo do dividendo obrigatório.

AFA3BCB800

As doações e as subvenções para investimento, pelas mais modernas práticas contábeis adotadas em outros países, são registradas diretamente no resultado, compondo o lucro líquido do exercício. No Brasil, as subvenções governamentais para investimentos são registradas na reserva de capital, não transitando pelo resultado da companhia. Essa forma de reconhecimento possibilita às empresas deixarem de computar o valor da subvenção em qualquer cálculo que tenha o lucro como base para distribuição (dividendos, juros sobre o capital próprio, etc.).

Deve-se ter em mente que o tratamento diferenciado dado pelo Brasil a essas receitas justifica-se pelas condições normalmente impostas às companhias para recebimento de subvenções governamentais e que normalmente incluem a proibição da sua distribuição, seja na forma de lucro, seja na forma de devolução de capital.

A Lei Societária em referência, na forma dos arts. 193 a 197, bem como no § 6º do art. 202, com redação dada pela Lei nº. 10.303/01, determina que a companhia distribua todo o lucro cuja retenção não esteja justificada. Por conseguinte, a criação dessa nova reserva de lucro permitirá que o procedimento contábil internacional possa ser adotado, sem que isso implique a distribuição de tal tipo de recurso na forma de dividendo; o que poderia acarretar a perda do benefício (art. 195-A).

Ademais, a criação de conta específica para alocação de incentivos fiscais em muito contribuirá para a transparência das contas das empresas e para a análise das mesmas, pois ficará evidente quanto do seu retorno deve-se a sua atuação e quanto é oriundo dos incentivos fiscais recebidos.

É importante destacar que essa reserva, assim como a de contingências e a de lucros a realizar, não compõe o saldo das reservas de lucros que não pode ultrapassar o valor do capital social (art. 199).

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 5 - Deputado Mussa Demes

Propõe a inclusão de artigo, com o escopo de permitir que as instituições financeiras retenham parcela do lucro para garantia da manutenção de nível adequado de capitalização, face às exigências do Banco Central do Brasil.

A Lei nº. 6.404/76 já prevê a possibilidade de a companhia reter lucros para investimentos em ativos circulantes e permanentes (art. 196), bem como para outras destinações, conforme previsão estatutária (art. 194), tornando, desse modo, desnecessária a inclusão objeto da emenda.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 6 - Deputado Mussa Demes

Propõe modificar o § 2º, do art. 204, da Lei nº. 6.404/76, para excluir a referência feita no texto, hoje vigente, à conta de "Lucros Acumulados" e substituir a expressão legal "balanço semestral" por "balanço levantado no decorrer do exercício em curso".

AFA3BCB800

A proposta mantém o princípio da imprescindibilidade do balanço para distribuição do dividendo, mas se confunde com o disposto no § 1º do mesmo preceito, que permite a distribuição de dividendos em períodos menores com base no lucro do exercício corrente e mediante levantamento de balanço com essa finalidade. O objetivo do § 2º vigente é possibilitar o pagamento de dividendos com base em lucros retidos (seja em reserva, seja em lucros acumulados) apurados em períodos anteriores e que já foram incluídos em balanço anual, levantado na forma da lei societária, ou balanço semestral, levantado em consonância com a legislação específica e com os estatutos.

Cabe ressaltar que a inclusão da expressão "balanço levantado no decorrer do exercício em curso" pode ser inócua, pois, a rigor, não existem reservas de lucros constituídas no decorrer do exercício. Apenas no final do exercício, por proposta dos órgãos da administração, é que os lucros correntes são destinados, inclusive para as reservas de lucros. Assim, a base proposta na emenda para o § 2º - "reservas de lucros" – será a mesma, uma vez que o total dessas reservas, existente no último balanço anual, será exatamente o mesmo em qualquer outro balanço intermediário levantado no "decorrer do exercício", pelo simples fato de que os lucros apurados no "decorrer do exercício" somente serão destinados (e integrarão as reservas) no balanço de final de exercício.

Em resumo, cumpre explicitar que a Lei nº. 6.404/76 hoje já permite (art. 204) à companhia distribuir dividendos apurados com base no último balanço (§ 2º), ou com base em balanço apurado no decorrer do exercício (§ 1º).

Quanto à eliminação da referência à conta de "lucros acumulados", em princípio não há problemas, pois ela vai ao encontro do § 6º do art. 202, acrescido à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76) pela Lei nº. 10.303/01, que determina que os lucros sejam integralmente destinados na forma dos arts. 193 a 197. Na prática, isto equivale a dizer que não deverá mais haver saldo na conta de lucros acumulados. No entanto, a Lei contém outras referências à conta de "lucros acumulados" que igualmente deveriam ser eliminadas. Além disso, tem sido admitido e praticado que a companhia mantenha saldo na conta "lucros acumulados" desde que justifique a retenção na forma do art. 196 da Lei nº. 6.404/76. Dessa forma, além de desnecessária, a modificação pode trazer complicações para as elaborações contábeis em curso.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 7 - Deputado Mussa Demes

A emenda propõe que os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou da cisão societária possam ser contabilizados pelo seu valor de realização, quando efetivadas entre partes independentes, e de que decorra efetiva transferência de controle.

No texto por nós proposto, a contabilização deverá realizar-se pelo valor de mercado. O objetivo desse parágrafo é evitar que, nas hipóteses nele previstas, os ativos e passivos sejam reconhecidos pelo valor contido nos livros, em linha com a prática contábil internacional.

AFA3BCB800

A faculdade que a emenda quer introduzir, além de possibilitar a não convergência com o padrão internacional, poderá gerar falta de comparabilidade entre as companhias.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 8 - Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir do caput do art. 289, da Lei nº. 6.404/76 a publicação no Diário Oficial da União e substituir a expressão "serão feitas" por "serão veiculadas".

Como efeito prático, a emenda elimina a obrigatoriedade da publicação naquele Diário Oficial, mantendo, no entanto, essa obrigatoriedade em relação aos demais Diários Oficiais.

O texto por nós defendido no Substitutivo apresentado obriga, tão-somente, que as publicações se realizem em jornal de grande circulação no Estado em que estiver situada a sede da companhia. Visa, com isso, aliviar os custos de publicação das empresas. A divulgação das demonstrações financeiras e das demais informações societárias, consoante abalizada doutrina, encontra-se alicerçada no pressuposto de que o seu acesso possa ser amplo, tempestivo, eqüitativo e de forma confiável. Além disso, os usuários devem contar com a possibilidade de, a qualquer momento, poder recuperar aquelas informações e demonstrações. Todavia, esse sistema não pode impor ao conjunto de usuários interessados um custo que supere os seus benefícios. Por isso, achamos adequado o texto do Substitutivo. A emenda sob comentário em nada contribui para a evolução do tema.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 9 - Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir o § 6º, do art. 289, da Lei nº. 6.404/76 que faculta a divulgação das demonstrações financeiras "em milhares de reais", justificando que a matéria deva ser normatizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

O § 6º em questão, aplica-se igualmente às companhias abertas, sob a regulamentação da CVM, e às fechadas. A supressão desse parágrafo prejudicaria essas últimas, obrigando-as a divulgar suas demonstrações financeiras em "reais". Por isso, mantivemos o cerne da regra no parágrafo 3º proposto para integrar o novo complexo de normas espelhado no artigo 289, apresentado no Substitutivo.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 10 - Deputada Yeda Crusius

A emenda proposta visa a eliminar a nova redação atribuída ao inciso VII e ao § 3º do art. 183, da Lei nº. 6.404/76, conforme os termos do Substitutivo aprovado na Comissão anterior – CEICT, e renumera o inciso VIII para inciso IX.

AFA3BCB800

As disposições que a emenda pretende excluir dizem respeito à criação do grupo de contas denominado "Intangível". A necessidade da criação desse grupo de contas em separado deve-se ao crescimento da representatividade dos chamados bens incorpóreos no contexto econômico das empresas e a sua inclusão no texto do Substitutivo está em linha com as regras internacionais aplicáveis à elaboração de demonstrações financeiras.

Quanto ao §3º, sua manutenção é essencial para que as demonstrações contábeis reflitam a real situação das empresas, não sendo estas infladas por ativos que não produzirão resultados ou que os resultados não serão suficientes para recuperar o valor investido.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 11 - Deputada Yeda Crusius

Propõe alterar a redação do § 2º, do art. 177, da Lei nº. 6.404/76, para sistematizar a compatibilização das disposições da Lei Tributária ou de Legislação Especial sobre atividade que constitui objeto da companhia, com a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras, conforme os princípios societários insculpidos no *caput* do artigo 177, da mencionada lei.

A emenda foi acolhida parcialmente, atribuindo-se a seguinte redação ao §2º, do art. 177:

"Art.177.....

.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil ou;

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

EMENDA Nº 12 - Deputada Yeda Crusius

AFA3BCB800

Propõe nova redação ao art. 179, da Lei nº. 6.404/76, que cuida do modo de classificação das contas no ativo da companhia.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de atribuir nova redação aos incisos IV e V e acrescer o inciso VI.

No inciso IV, são definidas quais as contas devam estar classificadas no ativo imobilizado; no inciso V, se procede da mesma forma quanto ao ativo diferido. Cria-se um inciso VI para neles serem contempladas as contas que serão classificadas segundo uma definição mais moderna que reflita o patrimônio intangível da sociedade. Desse modo, o ativo imobilizado traduzirá bens corpóreos, ao passo que no intangível estarão integrados os bens incorpóreos, inclusive os que componham o denominado fundo de empresa.

Optamos por eliminar a referência ao reconhecimento dos bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro na contabilização como ativo imobilizado da companhia arrendatária e, com isso, impedir o risco de uma oneração tributária indevida sobre as empresas.

Nesse sentido, a emenda foi parcialmente acolhida atribuindo-se aos incisos IV, V e VI, do artigo 179 a seguinte redação:

"IV – imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido".

EMENDA Nº 13 - Deputada Yeda Crusius

Propõe alterar a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 178, da Lei nº. 6.404/76, que trata dos grupos de conta do ativo e passivo no balanço patrimonial. Com exceção da nova redação da letra "c" do § 1º (que substitui "ativo diferido" por apenas "diferido"), segue na íntegra o texto do Substitutivo da CEICT.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 14 - Deputada Yeda Crusius

AFA3BCB800

Propõe nova redação do § 6º, do artigo 176, da Lei nº. 6.404/76, isentando as companhias fechadas com patrimônio líquido inferior a R$ 3 milhões de elaborar e publicar a demonstração dos fluxos de caixa.

O teor da emenda já encontra-se contemplado no Substitutivo aprovado na CEICT, razão pela qual se mostra despicienda

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 15 - Deputada Yeda Crusius

Propõe suprimir o § 4º do art. 178 (compensação de saldos devedores e credores), da Lei nº. 6.404/76, em razão da sua absorção pelo § 3º do mesmo artigo, conforme Emenda nº. 13.

No Substitutivo aprovado na CEICT, esse parágrafo 4º, que constava do Projeto de Lei original, já foi eliminado e absorvido, idéia esta que foi incorporada pelo Substitutivo que ora apresentamos.

A emenda foi acolhida.

EMENDA Nº 16 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 180, da Lei nº. 6.404/76, o qual dispõe sobre a classificação das contas do passivo exigível da companhia.

A alteração pretendida pela emenda, segue parcialmente o texto do projeto original, o qual já foi alterado pelo Substitutivo aprovado na CEICT. O aludido Substitutivo manteve a redação atual do prefalado artigo 180, o que se apresenta muito mais consentâneo com as práticas contábeis e encontra-se harmonizado com a proposta por nós apresentada para o artigo 179.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 17 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação para o art. 181 sobre Resultados de Exercícios Futuros.

A emenda, seguindo os moldes do substitutivo da CEICT, busca garantir que serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladoras e as controladas ou sob controle comum e as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

A emenda foi acolhida.

EMENDA Nº 18 - Deputada Yeda Crusius

AFA3BCB800

Propõe nova redação no § 3º, do artigo 182, da Lei nº. 6.404/76, que trata da Reserva de Reavaliação.

A proposta é mais abrangente, pois reúne o texto do Projeto de Lei Original, que se aplicava apenas às operações previstas no art. 226, com o texto do Substitutivo aprovado, que está direcionado para o reconhecimento do valor de mercado dos chamados instrumentos financeiros. Além disso, restabelece a obrigatoriedade da classificação que foi transformada em faculdade no Substitutivo.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de determinar que serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo (art. 183, I) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

EMENDA Nº 19 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 188, da Lei nº. 6.404/76, que dispõe sobre as Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado.

A emenda busca eliminar do texto a Demonstração do Valor Adicionado. Esse assunto já foi abordado na análise da Emenda nº 1 do deputado Mussa Demes, a cujos termos nos remetemos para evitar repetições.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza

A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte.

Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: *spread*).

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 21 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo PL nº. 3.741/00 ao § 3º, do art. 177, da Lei nº. 6.404/76.

Optamos por não acolher a redação apresentada no Projeto de Lei, mantendo a redação hoje vigente. Isto porque, suas disposições encontram-se melhor harmonizadas com o Substitutivo que ora oferecemos, notadamente com a redação que propomos para o parágrafo 5º, do artigo 177, da Lei nº. 6.404/76. Com efeito, as

AFA3BCB800

demonstrações financeiras das companhias abertas deverão observar as normas expedidas pela CVM além de serem obrigatoriamente auditadas por auditores independentes, registrados naquela Comissão.

A emenda foi acolhida.

EMENDAS Nº 22 e 23 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir o art. 195-A, acrescentado pelo art. 2º, do Substitutivo da CEICT, que trata da Reserva por Incentivos Fiscais.

O teor da proposição veiculado nas emendas referenciadas já foi comentado na análise da Emenda nº 4 do Deputado Mussa Demes, a cujos termos, integralmente, nos reportamos.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 24 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a nova redação dada pelo Substitutivo da CEICT ao *caput* do art. 199, da Lei nº 6.404/76.

A proposta visa retirar a referência à Reserva por Incentivos Fiscais, encontrando-se alinhada com os objetivos traduzidos nas Emendas nº. 22, 23 e 04. A manutenção da redação é de fundamental importância, consoante as razões tecidas na análise da Emenda nº. 04.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 25 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo Substitutivo da CEICT aos §§ 3º e 5º do art.177, da Lei nº 6.404/76, que tratam da competência da CVM para expedir normas sobre as demonstrações financeiras das companhias abertas.

Parte da proposta, concernente à exclusão do §3º, repete a Emenda nº 21, de autoria do mesmo Deputado, já analisada, a cujos termos nos remetemos.

Quanto ao § 5º, a redação do mencionado Substitutivo almejou balizar o processo de regulação contábil da CVM, tendo como horizonte as práticas contábeis reconhecidas internacionalmente. Essa regulação, pela CVM, diz respeito tão-somente às demonstrações financeiras das sociedades por ações que sejam companhias abertas. Deve ser ressaltado que o citado Substitutivo inclui um § 6º que faculta (não obriga) as companhias fechadas a adotarem as normas das companhias abertas.

A fim de tornar mais claro o limite de competência da CVM, propomos, no Substitutivo que ora apresentamos, nova redação ao § 5º do artigo 177, no teor seguinte:

AFA3BCB800

"Art.177.....

.....

.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários."

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 26 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo Substitutivo da CEICT ao § 2º do art. 177 que trata da forma de reconhecimento das disposições tributárias na escrituração comercial.

A justificativa da emenda menciona que a redação do novo substitutivo "colide frontalmente com a versão original do projeto, a qual previa às companhias a faculdade de adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial".

Não há, em essência, qualquer diferença entre a versão original do PL nº 3.741/00 e a do Substitutivo. Nas duas versões está prevista a possibilidade de as companhias adotarem, em livros auxiliares, as disposições da Lei Tributária ou Especial, ou, ainda, de adotarem essas disposições na sua escrituração mercantil, desde que efetuados lançamentos adicionais para que as demonstrações financeiras estejam, no final, em consonância com a Lei Societária.

Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76 e aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da Lei Tributária ou de Lei Especial, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes. Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores – em muitos casos em desacordo com os princípios contábeis - são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a Lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público.

Diante dessa realidade e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, tanto o projeto original quanto o Substitutivo da CEICT possibilitam às companhias adotarem em sua escrituração mercantil todas as disposições da Lei Tributária ou Especial, desde que efetuem, quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e com o objetivo da Lei Comercial. Esse dispositivo, portanto, mantém a prevalência dos princípios da Lei Comercial em relação à Lei Especial e à Lei Tributária, no que diz respeito à elaboração de demonstrações financeiras para fins societários. Garante, ainda, que não haja a indevida interferência dessas legislações, permitindo, por conseguinte, que as

AFA3BCB800

demonstrações financeiras mantenham um alto padrão de uniformidade e comparabilidade.

Ressaltamos, que essa disposição é essencial para que se possa caminhar em direção à harmonização com as melhores práticas contábeis, não obstante entendermos que a redação desse parágrafo pode ser melhorada, de forma a deixar claras as duas alternativas de segregação entre a escrituração fiscal (base para apuração do lucro tributável) e a escrituração mercantil (base para divulgação de demonstrações e demais informações contábeis).

Para tanto, adotamos no Substitutivo ora apresentado, a seguinte redação:

> "Art.177.....
> .....
> .....
> § 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:
> a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
> b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 27 - Deputado Miguel de Souza

Propõe eliminar a redação atribuída, pelo Substitutivo da CEICT, ao § 4º do art. 177.

A proposta, todavia, contém uma incorreção ao fazer referência ao § 4º, quando sua justificativa se refere ao § 5º.

O objetivo do § 5º é, como já comentado na análise da Emenda nº 25, possibilitar a implantação das práticas internacionais de contabilidade dentro do processo de harmonização que se espalha pelo mundo.

A título de exemplo, cabe ressaltar que a União Européia estabeleceu que, a partir de 2005, todas as companhias abertas dos 25 países membros devem ter suas demonstrações contábeis ajustadas ao padrão internacional. Além disso, a Austrália, a China, a Índia, o México e a Rússia estão convergindo suas normas contábeis para o padrão internacional.

AFA3BCB800

Ao contrário do alegado na justificativa, não se está transferindo à CVM o poder de legislar, e sim, delegando a essa Autarquia a competência para regular matéria contábil prevista em Lei. Essa competência a CVM já possui e a vem exercendo desde a edição da Lei nº 6.404, em 1976. No caso específico do § 5º, tem ele a serventia de balizador para essa regulação, indicando o rumo a ser seguido pela CVM no seu processo de normatização, o qual deverá estar alinhado com as melhores práticas contábeis internacionais.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 28 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a obrigatoriedade da DVA – Demonstração do Valor Adicionado (art. 176, V, da Lei nº 6.404/76), mantendo o caráter voluntário de elaboração e divulgação.

Esse assunto já foi comentado na análise da Emenda nº 1 do Deputado Mussa Demes. Aos termos lá explicitados, fazemos remissão.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte.

A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 30 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de artigo, visando à revogação das alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187, da Lei nº 6.404/76.

O teor da emenda proposta já consta do art. 10 do Substitutivo da CEICT, por nós observado. Desnecessária, assim, a proposição.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 31 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de artigo facultando, no ano de vigência da lei, a divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado relativas ao exercício anterior.

AFA3BCB800

A emenda busca impedir os danosos efeitos e custos de aplicação retroativa de matéria legal, no âmbito de legislação societária e contábil. Encontra-se o seu teor contemplado no art. 5º do Substitutivo aprovado da CEICT, e por nós mantido, no art. 7º no substitutivo que apresentamos. Por isso, desnecessária se torna a proposta.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 32 - Deputado Paes Landim

Propõe nova redação aos incisos I a III do art. 184 da Lei nº 6.404/76, introduzindo, no inciso III, a figura do ajuste a valor presente.

A emenda proposta encontra-se contemplada no art. 5º do Substitutivo da CEICT, que mantém a redação da Lei nº 6.404/76 no caso dos incisos I e II, e propõe nova redação ao inciso III, apropriando-se da mesma figura contábil de ajuste a valor presente. Adotamos, no texto ora apresentado, os mesmos critérios do prefalado Substitutivo.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 33 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de inciso X ao art. 187 da Lei nº 6.404/76, que visa a dispor sobre as participações no lucro.

O teor da emenda já encontra-se apropriado no inciso VI do art. 187, do Substitutivo aprovado na CEICT, cujos termos mantivemos no Substitutivo ora apresentado.

Pelo não-acolhimento.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3741/2000, do Substitutivo da CEICT e das emendas apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com o acolhimento das emendas da CFT nº 15, 17 e 21, adoção parcial das emendas nº 11, 12 e 18 e rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, 29 de março de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

AFA3BCB800

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.741/ 2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

"§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

AFA3BCB800

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado." (NR)

AFA3BCB800

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

AFA3BCB800

"Art.187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

"Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

a) das operações;
b) dos financiamentos e;
c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....

§1º.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que

AFA3BCB800

façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

Disposições Gerais

"Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação no Estado em que for situada a sede da Companhia.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão; e,

II – dispensar que as publicações ordenadas por esta Lei, bem como aquelas a que se refere o inciso I, sejam feitas em jornal, desde que assegurada sua divulgação por outro meio que assegure sua ampla divulgação, o imediato acesso às informações e a sua consulta posterior, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§2º As demonstrações financeiras das companhias serão necessariamente publicadas na forma do caput, podendo, essa publicação, ser feita de forma condensada, desde que sua versão completa seja:

I - enviada aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis;

II – arquivada no registro de comércio; e

III –divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se, na publicação condensada, o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ 3º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais". " (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)". (AC)

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os §§ 2º e 3º do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no

AFA3BCB800

exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1° do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala de Comissão, 29 de março de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

AFA3BCB800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. 3.741, de 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

EMENDA SUPRESSIVA ESB Nº 01/07

Fica suprimida a redação do art. 289 proposta no Substitutivo 3 CFT, de 29/03/07, do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei n. 6.404/76.

JUSTIFICAÇÃO

Iniciada a nova legislatura, e após o decurso do prazo regimental para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei em referência, o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro apresentou em 29/03/07 o Substitutivo 3 CFT propondo nova redação ao art. 289 da Lei n. 6.404/76, extinguindo as publicações dos atos das sociedades anônimas nos Diários Oficiais dos Estados, determinando a sua publicação apenas em jornais de grande circulação no Estado onde se localiza a sede da companhia.

O Substitutivo 3 CFT ora apresentado tem **idêntico teor** ao Substitutivo 1 CFT, de 20/01/06. No entanto, esse mesmo Substitutivo 1 CFT foi superado, ainda na legislatura passada, pelo Parecer PES 1 CFT do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, com data de 08/02/06, em razão do acolhimento de diversas emendas ao Substitutivo 1 CFT, dentre as quais a Emenda ESB 3 CFT, de 26/01/06, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, profundo conhecedor e estudioso do direito societário, cuja presença honra sobremaneira esta Comissão.

Naquela oportunidade o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, ao expor as razões pelas quais acolhia parcialmente a Emenda Hauly, reconheceu a **relevância** e **imprescindibilidade** da publicação nos Diários Oficiais, tendo manifestado no aludido Parecer PES 1 CFT que:

> *"A emenda n. 03, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, tem por fim suprimir texto apresentado pelo substitutivo* [Substitutivo 1 CFT] *para o art. 289 da Lei n. 6.404/76, para*

9C6670DE25

que continue a vigorar aquele previsto na legislação em voga.

A nova redação sugerida ao art. 289, no intuito de reduzir custos acessórios das empresas, buscava dispensa-las de publicar suas demonstrações contábeis e financeiras na imprensa oficial bem como, a critério da CVM, dispensar a publicação nos jornais de grande circulação. Contudo, ***como bem ressaltado na justificativa de emenda do ilustre Deputado, a dispensa de publicação na imprensa oficial poria fim à presunção de legalidade das demonstrações contábeis das empresas, só alcançada através da publicação dessas demonstrações em publicações oficiais****.*

Além disso, ***deve-se considerar que a publicação em órgãos oficiais também tem como função****:*

a) ***Emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação****;*

b) ***Servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos****;*

c) ***Garantir a publicidade dos atos****, através da exigência de arquivamento das publicações no registro societário próprio."* (Grifos nossos)

Da leitura das colocações do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, acima transcritas, vê se claramente porque não pode prevalecer a redação do art. 289 ora proposta no Substitutivo 3 CFT o que, a par da evidente contradição, representaria um retorno à inadmissível e inconstitucional proposta anterior, já superada pelo próprio Ilustre Relator, em seu referido Parecer PES 1 CFT, como se vê acima.

Ressalte-se, porém, que a acolhida da redação do art. 289 proposta no Parecer PES 1 CFT **não** será suficiente para afastar a absoluta inconstitucionalidade instaurada no Projeto de Lei em referência.

Com efeito, a previsão ali contida, de que as publicações oficiais devam ser feitas no Diário Oficial da União e, apenas optativamente nos Diários Oficiais dos Estados onde localiza-se a sede da sociedade é **flagrantemente inconstitucional**, na medida em que fere frontalmente o **regime federativo** e, nele, o seu princípio inafastável de **territorialidade**, inserido na Constituição Federal de 1988 como **cláusula pétrea**.

Como salientado, o regime federativo, fundado na descentralização territorial de competências entre os Estados, foi alçado à condição de **cláusula pétrea** pelo artigo 60, §4°, I, da CF/88, não podendo ser suprimido sequer por Emenda Constitucional.

9C6670DE25

A repartição territorial de competências entre os Estados decorre do reconhecimento de sua capacidade de auto-organização e auto-determinação, previstas no art. 25 da CF/88:

> "**Art. 25** – ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***
> **§1º** - *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." (Grifos nossos)*

E a Constituição Federal é expressa em reservar aos Estados a competência de auto-organizar o foro judicial e o foro extrajudicial nos seus respectivos territórios:

> "**Art. 96** – *Compete privativamente:*
> **I** – *aos tribunais:*
> *(...)*
> **b)** *organizar suas secretarias e* ***serviços auxiliares*** *e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*
>
> **Art. 110** – *Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.*
>
> **Art. 125** – *Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*
> **§1º** - *A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a* ***lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça****." (Grifos nossos)*

Estão inseridos no foro judicial os órgãos judicantes propriamente ditos (juizes estaduais e desembargadores dos Tribunais de Justiça), e no **foro extra-judicial** o registro civil de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis, o registro público de empresas mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, bem como as Imprensas Oficiais dos Estados, enquanto órgãos da Administração Pública Estadual incumbidos de revestir os atos e os negócios jurídicos societários dos requisitos necessários à sua plena aceitação em juízo e fora dele.

O foro extrajudicial refere-se à publicidade (registro e publicação oficial) dos atos e negócios jurídicos que devam ou possam produzir conseqüências em juizo.

E a jurisdição dos litígios envolvendo as sociedades anônimas é **estadual**. Daí as publicações dos atos societários serem, necessariamente, estaduais.

Lembre-se, como reconheceu o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro no Parecer PES 1 CFT, que apenas as publicações no órgão oficial

9C6670DE25

podem *"servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos"*, em juizo ou fora dele.

Da mesma forma, nas palavras do Ilustre Relator, anteriormente transcritas, apenas os atos societários oficialmente publicados podem *"emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação"*.

Como se verifica, é incontroversa a relação de interdependência entre os órgãos do foro judicial e do foro extrajudicial, visto que as publicações oficiais são imprescindíveis para a contagem dos prazos, constituindo meio de prova autêntico, incontroverso e permanente, com plena oponibilidade perante quaisquer terceiros.

As publicações oficiais são, portanto, pressuposto fundamental ao exercício da função jurisdicional.

Sendo assim, é claramente inconstitucional a iniciativa de dissociá-los, transferindo à União as publicações oficiais, permanecendo os demais órgãos do foro extrajudicial (tais como as Juntas Comerciais) e o foro comum judicial como atribuições dos Estados.

E o fato das companhias poderem "optar" pela publicação no Diário Oficial do Estado onde se encontram sediadas, não afasta a inconstitucionalidade da proposição contida no Parecer PES 1 CFT. Pelo contrário, a tendência é de que as companhias, nesse particular, operem em desconformidade com a Constituição Federal, "optando" por realizar a publicação de seus atos no Diário Oficial da União, tendo em vista que, como é notório, os valores cobrados pela Imprensa Nacional são desatualizados, e, por isso, gravosos para o Erário.

Na realidade, os custos das publicações oficiais das sociedades anônimas passariam a ser arcados, em parte, pela União. Teríamos, assim, mais um enorme subsídio às grandes empresas à custa das prioridades orçamentárias, onerando sem qualquer razão pública, os cofres da União, sem qualquer dotação para tal subsídio oculto e, portanto, irregular, desviando recursos que deveriam beneficiar a sociedade em suas prementes necessidades.

Pelo exposto, é de fundamental importância suprimir a redação dada ao artigo 289 da Lei n. 6.404/76 pelo Substitutivo 3 CFT ora apresentado, que nada mais faz do que repetir, literalmente, a redação proposta pelo Substitutivo 1 CFT, já superado na última legislatura, mantendo-se a redação do referido dispositivo legal atualmente em vigor.

A manutenção da redação atual do referido art. 289 da Lei n. 6.404, que determina a publicação dos atos das sociedades anônimas no Diário Oficial do Estado onde se situa sua sede, e, concomitantemente, em jornais de grande circulação na cidade respectiva, é plenamente conforme a Constituição Federal, sendo, ademais, inadmissível a proposta contida no Parecer PES 1 CFT no sentido de transferir as publicações para o Diário Oficial da União, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 2007.

9C6670DE25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **ARNALDO MADEIRA**
(PSDB-SP)

9C6670DE25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.741, de 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/07 - ESB - CFT

Fica suprimida a alteração do art. 289 proposta no substitutivo do Dep. Armando Monteiro , mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação proposta no substitutivo estará suprimida a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e demais atos societários na imprensa Oficial.

A publicação das matérias no Diário Oficial e o seu arquivamento em órgão público criam o pressuposto que os atos de natureza societária estão de acordo com os princípios da legalidade e verdacidade.

Assim, é de fundamental importância manter a redação ora vigente do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
(PSDB - PR)

2982A6FB02

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/07

Fica excluído o **art. 289 da Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, dentre os dispositivos objeto de alteração por força do art. 1º do substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a manter o texto atual do art. 289 da Lei alteranda, a cujo teor as publicações ordenadas no referido diploma legal serão feitas no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação no local da sede da companhia.

Não há razão prevalecente para dispensar a publicação "no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia", desde que este tem por finalidade precípua dar consistência a requisitos ou aspectos legais relativos à publicidade dos atos, ao passo que a veiculação em jornal de grande circulação colima sobretudo maior visibilidade, transparência e alcance dos atos ou matérias próprios das organizações junto à sociedade e ao mercado.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

971ED08112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

971ED08112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA ADITIVA Nº 04/07

O **parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator** fica redigido nos termos seguintes:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à norma preconizada para o § 1º do art. 3º do Substitutivo do Relator, que substitui a do parágrafo único do mesmo dispositivo, cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* ("Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil", p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal

0A6741E600

universo de empresas aufere, atualmente, receitas que giram em torno de R$ 200 milhões.

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R$ 240 milhões para R$ 170 milhões para os ativos totais, e de R$ 300 milhões para R$ 200 milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como "as maiores" em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R$ 193 milhões, 443º), Camil (R$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

0A6741E600

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou grupos societários de maior relevância econômico-social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

0A6741E600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/07

O **art. 289 da Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000, passa a ter a seguinte alteração:

> **"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que for situada a sede da companhia."**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar a observância dos princípios de maior visibilidade e transparência para os atos corporativos, sujeitos à veiculação pela imprensa escrita.

De fato, na redação alvitrada pela peça de relatoria, que vincula a edição por jornal de grande circulação ao território do "Estado em que for situada a sede da companhia", sem precisar o requisito de localidade da sede da corporação, abre-se larga margem para ações inescrupulosas visando a ladear a previsão legal. Será suficiente que a publicação das matérias se faça em órgão da imprensa de grande circulação, mas a partir de qualquer região do Estado, inclusive em cidades menos populosas ou mais distantes da sede da pessoa jurídica.

F157FBDD12

Por essa forma, o acesso às informações relevantes sobre os atos e a situação de determinada empresa pode ficar restrito a pequeno grupo de investidores, longe do grande público, por exemplo, da capital do Estado, ou das maiores metrópoles estaduais, ou da localidade na qual se concentra a maior parte dos sócios.

Se, ao revés, a lei passar a exigir a publicação em jornal de grande circulação na localidade da sede da companhia, elimina-se o fator surpresa ou desconhecimento, do ponto de vista do mercado ou do quadro societário.

Sala da Comissão, em // de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

F157FBDD12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 06/07

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 289 do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação impressa é a garantia da documentação do ato. Não há uma especificação de outros meios que assegurem a ampla divulgação, que sejam passíveis de documentação e ofereçam a necessária segurança jurídica.

Mesmo a internet ainda não está suficientemente conhecida e testada a ponto de garantir a documentação legal e a oficialidade dos atos societários.

Apenas para exemplificar, um *site* pode ser controlado de fora do território nacional e, neste caso, como aplicar a lei brasileira? Como garantir a necessária segurança tanto no campo jurídico quanto na possibilidade das interferências de *hackers*?

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

3B5AD25518

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA ADITIVA Nº 07/07

O **parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator** passa a vigorar com a redação adiante, renumerado como § 1º, acrescentando-se ainda os §§ 2º e 3º ao mesmo dispositivo, nos termos seguintes:

"Art. 3º .....

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 2º As demonstrações financeiras das sociedades a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser feitas de forma condensada, observado o disposto no § 3º deste artigo, desde que sua versão completa seja:

I – enviada aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis;

II – arquivada no registro de comércio; e

III – divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se, na publicação condensada, o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ 3º As demonstrações financeiras do exercício publicadas de forma condensada, consoante o § 2º deste artigo, deverão indicar, comparativamente, os

27506D9100

valores correspondentes ao exercício anterior e informar:

I – no que se refere ao balanço patrimonial:

a) no grupo do ativo, os totais do grupo e das contas do ativo circulante, do ativo realizável a longo prazo e do ativo permanente, demonstrando-se nesse último os totais das contas de investimentos, imobilizado e diferido;

b) no grupo do passivo e patrimônio líquido, os totais do grupo e das contas do passivo circulante, do passivo exigível a longo prazo, de resultados de exercícios futuros e do patrimônio líquido, este último indicando os totais das contas de capital social, de reserva de capital, de reservas de reavaliação, de reservas de lucros, de ações em tesouraria e de lucros ou prejuízos acumulados;

II – no que se refere ao resultado do exercício, os totais de receita bruta e líquida de vendas, de custos de mercadorias ou serviços vendidos, total de receitas e total de despesas operacionais, o lucro ou prejuízo operacional, o lucro ou prejuízo antes do imposto de renda e da contribuição social e o lucro líquido do exercício;

III – no que se refere à demonstração das origens e aplicações de recursos, o total das origens, das aplicações, do excesso ou insuficiência das origens de recursos, os saldos iniciais e finais do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução no exercício.

IV – no que se refere às notas explicativas, no mínimo as seguintes informações: mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior; Investimentos em outras sociedades, quando relevantes, explicitando o montante final e o resultado da equivalência patrimonial em cada investimento discriminado os valores relativos a ágios, deságios e provisões para perdas; taxas de juros, vencimentos, cláusulas restritivas e ônus reais sobre as dívidas; quantidade de ações que compõem o capital social discriminando espécie e classes; montante do prejuízo fiscal não reconhecido mas passível de utilização em exercícios subseqüentes; proposta da destinação do

27506D9100

resultado discriminando, se for o caso, a base de cálculo dos dividendos, inclusive os dividendos já pagos durante o exercício social e o montante do dividendo por ação; outras informações que a administração da companhia avalie como relevantes para o adequado entendimento da situação patrimonial e financeira da companhia.

JUSTIFICAÇÃO

I

Em relação à norma preconizada para o § 1º do art. 3º do Substitutivo, que substitui a do parágrafo único do mesmo dispositivo, cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* ("Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil", p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal universo de empresas aufere, atualmente, receitas que giram em torno de R$ 200 milhões.

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R$ 240 milhões para R$ 170 milhões para os ativos totais, e de R$ 300

27506D9100

milhões para R$ 200 milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como "as maiores" em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R$ 193 milhões, 443º), Camil (R$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou grupos societários de maior relevância econômico-social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

II

Quanto às normas reunidas nos §§ 2º e 3º, cumpre mencionar que a inclusão de informações mínimas, relacionadas a valores comparativos do exercício de competência e do anterior, assim como a inserção de notas explicativas, objetiva possibilitar algum tipo de explicação do contexto das

27506D9100

demonstrações financeiras. Sem essa explicação, existirá um conjunto de números sem um contexto básico para seu entendimento.

Também, a inclusão da informação de onde estão as demonstrações financeiras completas possibilitará aos diversos usuários a oportunidade de buscar mais informações, caso desejarem.

A sua vez, a informação em I (b) em relação a dados comparativos da conta de lucros ou prejuízos acumulados elimina a inserção de um quadro específico de saldos iniciais e finais de lucros ou prejuízos acumulados. Quanto aos dividendos, essa informação advém das notas explicativas, conforme inclusão pretendida pela presente emenda.

Todas as informações previstas nos incisos do § 4º estão alinhadas ao que a própria CVM exige das companhias abertas. Portanto, já é uma prática de mercado.

Após os "escândalos contábeis" ocorridos no âmbito do mercado de capitais norte-americano, no início deste século, ganhou relevo a discussão de temas como *disclosure* e *governança corporativa*, em paralelo ao reconhecimento de novas responsabilidades das companhias no trato com outros grupos de interesse (*stakeholders)*, além dos próprios de acionistas. Nesse sentido, em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Tal cenário deve ser analisado à luz dos novos meios de comunicação, especialmente a *Internet*. Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus *sites*, **complementando** aquilo que fez publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação. Com efeito, a publicação das demonstrações financeiras da pessoa jurídica é de necessidade e de interesse públicos, sendo imprescindível que da mesma constem os itens essenciais para que a sociedade,

27506D9100

como um todo, tenha acesso às principais informações financeiras que lhes correspondem.

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. A mídia deve ser tão diversificada quanto o conjunto de *stakeholders*. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

Ademais, qualquer alteração nas disposições legais que disponham sobre a publicação das demonstrações financeiras deve manter o pioneirismo pelo qual a nossa legislação é conhecida. É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso. Ou seja, caberá à legislação determinar o conjunto mínimo de informações, muito embora a demanda do Mercado seja por informações mais completas.

Outrossim, através da presente proposta de emenda, diversas contas, subcontas, notas explicativas, quadros explicativos e demonstrações contábeis analíticas poderão ser dispensadas de publicação na mídia impressa, quando divulgadas na rede mundial de computadores, conferindo eficácia plena ao dispositivo originário do Projeto de Lei.

27506D9100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em / /de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

27506D9100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 08/07

Suprima-se o § 2º do art. 289 do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos restringir de maneira alguma a publicidade dos atos societários porque a publicação impressa é a garantia da documentação destes atos.

A rede mundial de computadores ainda não está suficientemente conhecida e testada a ponto de garantir documentado a legalidade e a oficialidade dos atos societários.

Ainda temos problemas que vão desde a possibilidade conhecida da interferência de *hackers* no sistema da internet até a impossibilidade de se estabelecer a territorialidade do provedor e do *site* (discute-se até a centralização das conexões de internet nos Estados Unidos da América).

Sala da Comissão, em / / de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

721811B410

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/02

O **§ 1º do art. 289 da Lei nº 6.404,** de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 289. .....

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao conferir nova redação ao § 1º do art. 289 da lei alteranda, restrita à norma contida no inciso I do referido parágrafo (segundo o texto do Substitutivo do Relator), está ao mesmo tempo suprimindo o inciso II da mesma subdivisão (§ 2º) do preceito citado.

A proposta visa a eliminar a hipótese de dispensa das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, que o citado inciso II admite, sob a só condição de que outro meio de divulgação seja utilizado, que "assegure amplo e imediato acesso às informações e a sua consulta posterior", na redação do malsinado inciso II. Claramente, a norma questionada promove o uso indiscriminado, p. ex., da rede mundial de computadores (webnet) como sucedâneo equívoco da imprensa escrita.

8EBE4A7F28

A alternativa acolhida pelo substitutivo do Relator permite vislumbrar o cenário nebuloso e de insegurança que cerca dito veículo midiático, na esteira de crimes digitais e outras vulnerabilidades da comunicação eletrônica, como nos casos de invasão ou fraude por *hackers,* além da notória limitação do espectro de coletividade com acesso às informações, dada a ainda longínqua universalização do uso da Internet, em diferentes situações pessoais. Por outro lado, a exigência de certificação digital apenas minora as inconveniências do veículo digital, sem olvidar os custos da operação.

Em suma, a comunicação digital tem outras características e aplicações, não devendo constituir-se, para os efeitos da lei das sociedades anônimas, em via substitutiva ou concorrente da imprensa escrita, mas veículo complementar desta.

Sala da Comissão, em // de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

8EBE4A7F28

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 /07

O **art. 289 da Lei n° 6.404,** de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do PL nº 3.741, de 2000, com os três parágrafos que figuram no Substitutivo do Relator, fica acrescido também de § 4º, com a redação adiante:

"Art. 289. .....

§ 4º As demonstrações financeiras do exercício publicadas de forma condensada, consoante o § 2º deste artigo, deverão indicar, comparativamente, os valores correspondentes ao exercício anterior e informar:

I – no que se refere ao balanço patrimonial:

a) no grupo do ativo, os totais do grupo e das contas do ativo circulante, do ativo realizável a longo prazo e do ativo permanente, demonstrando-se nesse último os totais das contas de investimentos, imobilizado e diferido;

b) no grupo do passivo e patrimônio líquido, os totais do grupo e das contas do passivo circulante, do passivo exigível a longo prazo, de resultados de exercícios futuros e do patrimônio líquido, este último indicando os totais das contas de capital social, de reserva de capital, de reservas de reavaliação, de reservas de lucros, de ações em tesouraria e de lucros ou prejuízos acumulados;

20A6DBAF00

II – no que se refere ao resultado do exercício, os totais de receita bruta e líquida de vendas, de custos de mercadorias ou serviços vendidos, total de receitas e total de despesas operacionais, o lucro ou prejuízo operacional, o lucro ou prejuízo antes do imposto de renda e da contribuição social e o lucro líquido do exercício;

III – no que se refere à demonstração das origens e aplicações de recursos, o total das origens, das aplicações, do excesso ou insuficiência das origens de recursos, os saldos iniciais e finais do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução no exercício.

IV – no que se refere às notas explicativas, no mínimo as seguintes informações: mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior; Investimentos em outras sociedades, quando relevantes, explicitando o montante final e o resultado da equivalência patrimonial em cada investimento discriminado os valores relativos a ágios, deságios e provisões para perdas; taxas de juros, vencimentos, cláusulas restritivas e ônus reais sobre as dívidas; quantidade de ações que compõem o capital social discriminando espécie e classes; montante do prejuízo fiscal não reconhecido mas passível de utilização em exercícios subseqüentes; proposta da destinação do resultado discriminando, se for o caso, a base de cálculo dos dividendos, inclusive os dividendos já pagos durante o exercício social e o montante do dividendo por ação; outras informações que a administração da companhia avalie como relevantes para o adequado entendimento da situação patrimonial e financeira da companhia."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de informações mínimas, relacionadas a valores comparativos do exercício de competência e do anterior, assim como a inserção de notas explicativas, objetiva possibilitar algum tipo de explicação do contexto

20A6DBAF00

das demonstrações financeiras. Sem essa explicação, existirá um conjunto de números sem um contexto básico para seu entendimento.

Também, a inclusão da informação de onde estão as demonstrações financeiras completas possibilitará aos diversos usuários a oportunidade de buscar mais informações, caso desejarem.

A sua vez, a informação em I (b) em relação a dados comparativos da conta de lucros ou prejuízos acumulados elimina a inserção de um quadro específico de saldos iniciais e finais de lucros ou prejuízos acumulados. Quanto aos dividendos, essa informação advém das notas explicativas, conforme inclusão pretendida pela presente emenda.

Todas as informações previstas nos incisos do § 4º estão alinhadas ao que a própria CVM exige das companhias abertas. Portanto, já é uma prática de mercado.

Após os "escândalos contábeis" ocorridos no âmbito do mercado de capitais norte-americano, no início deste século, ganhou relevo a discussão de temas como *disclosure* e *governança corporativa*, em paralelo ao reconhecimento de novas responsabilidades das companhias no trato com outros grupos de interesse (*stakeholders)*, além dos próprios de acionistas. Nesse sentido, em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Tal cenário deve ser analisado à luz dos novos meios de comunicação, especialmente a *Internet*. Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus *sites*, **complementando** aquilo que fez publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação. Com efeito, a publicação das demonstrações financeiras da pessoa jurídica é de necessidade e de interesse públicos, sendo imprescindível que da mesma constem os itens essenciais para que a sociedade,

20A6DBAF00

como um todo, tenha acesso às principais informações financeiras que lhes correspondem.

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. A mídia deve ser tão diversificada quanto o conjunto de *stakeholders*. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

Ademais, qualquer alteração nas disposições legais que disponham sobre a publicação das demonstrações financeiras deve manter o pioneirismo pelo qual a nossa legislação é conhecida. É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso. Ou seja, caberá à legislação determinar o conjunto mínimo de informações, muito embora a demanda do Mercado seja por informações mais completas.

Outrossim, através da presente proposta de emenda, diversas contas, subcontas, notas explicativas, quadros explicativos e demonstrações contábeis analíticas poderão ser dispensadas de publicação na mídia impressa, quando divulgadas na rede mundial de computadores, conferindo eficácia plena ao dispositivo originário do Projeto de Lei.

20A6DBAF00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

20A6DBAF00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/07

O **§ 2º do art. 289 da Lei nº 6.404,** de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do PL n.º 3.741, de 2000, na conformidade do Substitutivo do Relator, passa a vigorar com a redação adiante, acrescentando-se ainda o § 4º ao mesmo dispositivo, nos termos seguintes:

"Art. 289. .....

§ 2º As demonstrações financeiras das companhias serão necessariamente publicadas de acordo com o *caput,* podendo essa publicação ser feita de forma condensada, no caso das sociedades de grande porte definidas no § 4º, desde que a versão completa seja:

I - ..... *(omissis)* .....

II - ..... *(omissis)* .....

III - ..... *(omissis)* .....

.....

§ 4º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum, que não sejam constituídas na forma de sociedades por ações, e tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)."

DDE4DFD938

JUSTIFICAÇÃO

I - Quanto à norma pretendida para o § 2º

Em relação à norma preconizada para o § 2º do art. 289 da Lei das S.A., cabe aduzir as razões que subseguem.

Primeiramente, o preceito estabelece como regra geral a publicidade das demonstrações financeiras das sociedades anônimas por meio de veículo impresso, qual seja em jornal de grande circulação. Na segunda parte do parágrafo, cria-se a possibilidade de as sociedades de grande porte, desde que sejam constituídas sob outras formas empresárias, que não a de sociedades por ações, restringirem as matérias para publicação sob forma de extratos ou condensação. Essa faculdade, porém, fica condicionada a que a versão completa, os textos ou demonstrativos integrais sejam divulgados pela *webnet* e arquivados junto aos órgãos competentes.

Em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus *sites*, **complementando** aquilo que fizeram publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação.

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado, ou por extrato – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a

DDE4DFD938

Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, com extrato de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso.

Esta faculdade, entretanto, deve alcançar apenas as organizações que não sejam constituídas como sociedades anônimas, mas sob formas diversas, geralmente de sociedades limitadas, considerando-se exatamente o sistema próprio daquelas, em face da Lei Especial.

II – Quanto à norma pretendida para o § 4º

Em relação à norma alvitrada para o § 4º do art. 289 da Lei das S.A., cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* ("Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil", p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal universo de empresas aufere, atualmente, receitas que giram em torno de R$ 200 milhões.

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

DDE4DFD938

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R$ 240 milhões para R$ 170 milhões para os ativos totais, e de R$ 300 milhões para R$ 200 milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como "as maiores" em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R$ 193 milhões, 443º), Camil (R$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou grupos societários de maior relevância econômico-social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

DDE4DFD938

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/07

O *caput* do art. 289, do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I – em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia e;

II – No Diário Oficial da União ou, alternativamente, do Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado em que está situada a sede da Companhia.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da obrigatoriedade de publicação a que se refere o dispositivo nos diários oficiais é exigência para que se indispensável para que se assegure a presunção do atendimento ao princípio da publicidade. Essa presunção de conhecimento universal decorre de múltiplos fatores, entre eles, a certeza de que são publicados em um mesmo veículo. Em outras palavras, se há a publicação, mas essa está dispersa em variados veículos, nega-se à sociedade

A6D9F4A048

o pleno acesso à informação, pois o cidadão não sabe onde exatamente a encontrará.

É importante, ainda, manter a obrigatoriedade para se assegurar a efetiva garantia de publicidade, além de funcionar como referência dos prazos aplicáveis.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2007

Deputado VIGNATTI

PT/SC

A6D9F4A048

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de principios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido em meu parecer sobre o PL 3741/2000, foram apresentadas, nesta Comissão de Finanças e Tributação, doze emendas:

- Emenda nº 01 do Deputado Arnaldo Madeira (PSDB/SP) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 02 do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/SP) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 03 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 04 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo;

- Emenda nº 05 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao art 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 06 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime redação proposta para o inciso II do §1º do art. 289 da Lei 6.404/76;

B00EE7CE00

- Emenda nº 07 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação aos parágrafos do art. 3º do substitutivo;

- Emenda nº 08 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime redação proposta para o §2º do art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 09 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao §1º do art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 10 do Deputado Vignatti (PT/SC) que acrescenta novo §4º ao art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 11 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao §2º do art. 289 da Lei 6.404/76 e acrescenta novo § 4º; e

- Emenda nº 12 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao *caput* do art. 289 da Lei 6.404/76.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se identifica em qualquer das doze emendas apresentadas a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos às expensas do orçamento público. De fato, a aprovação das emendas não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Elas simplesmente propõem inovações da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> *"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Deste modo, dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quantc à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas.

Com relação ao mérito, passo a analisar as emendas:

- EMENDAS nº 01, 02 e 03 - Supressivas

A Emenda nº 01, apresentada pelo Deputado Arnaldo Madeira, a Emenda nº 02, apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, e a Emenda nº 03, apresentada pelo Deputado Vignatti, objetivam suprimir a redação do art. 289 proposta no substitutivo, mantendo a redação original da Lei nº 6.404/76, com o intuito de assegurar a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial.

Pelo acolhimento parcial.

B00EE7CE00

A nova redação que passo a adotar para o artigo 289 tem por escopo reduzir custos acessórios das empresas, sem, contudo, promover a dispensa de publicação na imprensa oficial, sem a qual se colocaria fim à presunção de legalidade das demonstrações contábeis das empresas, só alcançada através da publicação dessas demonstrações em publicações oficiais.

Com efeito, deve-se considerar que a publicação em órgãos oficiais também tem como função:

a) emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação;

b) servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos; e

c) garantir a publicidade dos atos, através da exigência de arquivamento das publicações no registro societário próprio.

Com base nessas ponderações, foi mantida a publicação em órgão oficial, sendo que, a critério exclusivo da companhia, as publicações poderão ser feitas no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede ou no Diário Oficial da União.

É mantida a faculdade de publicação das demonstrações de forma condensada, ficando consignado, no entanto, na redação dada ao §7º, que a própria Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo dessas publicações condensadas.

Adicionalmente, cria-se norma de transição - através do acréscimo de um parágrafo único ao art. 9º do substitutivo - pela qual as novas regras propostas para a publicação de demonstrações financeiras e contábeis somente produzirão efeitos no terceiro exercício financeiro subseqüente ao de publicação desta Lei.

Acredito, assim, que a matéria esteja bem equilibrada no que diz respeito à redução de custos das empresas e à atribuição de presunção de legalidade às publicações.

Texto ora proposto:

"Artigo 1º. Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Disposições Gerais

B00EE7CE00

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I - em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;
II - no Diário Oficial da União.

§1° A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do *caput* poderão ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§2° A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§3° A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do *caput*, no §1° e no §2°, poderão ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§4° As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§5° Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser, na sua forma completa:
I - arquivadas no registro público de empresas,e;
II - enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§6° A companhia deverá fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Diário Oficial, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§7° A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo." (NR)

Artigo 9°. .....

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1° ao art. 289 da Lei n°. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei. "

- **EMENDA n° 04** - Emenda Modificativa

B00EE7CE00

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, tem por escopo modificar o parágrafo único do artigo 3º do substitutivo, para alterar os valores definidores da empresa de grande porte que, no substitutivo proposto, seriam: ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões. A Emenda sugere ativo total superior a R$ 170 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 200 milhões.

Apesar de reconhecer que a questão envolve um certo subjetivismo, é mais consentânea com a realidade das empresas, de atuação no território nacional, a adoção dos valores propostos no substitutivo. Há que se lembrar que o preceito visa a definir, para fins exclusivos de publicação, o que seria a empresa de grande porte. Essa definição, portanto, trará substancial inovação relativamente às demonstrações financeiras dessas sociedades que, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, ficarão submetidas, no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, às disposições da Lei nº 6.404/76.

A regra de obrigatoriedade de publicação de demonstrações por companhias fechadas deve ter caráter excepcional. Para isso, devem ser utilizados critérios mais rígidos para definição de sociedade de grande porte, até porque se estará modificando o regime da forma ou do tipo societário adotado pelos sócios para equiparar a sociedade, relativamente àquele aspecto contábil, às disposições da Lei das SA, sem, em contrapartida, se conceder os benefícios que esta forma societária legalmente dispõe.

Pelo não-acolhimento.

- **EMENDA nº 05** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, objetiva modificar o texto do artigo 289 prevendo que "As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que for situada a sede da companhia".

No âmbito da nova redação proposta para o artigo 289, no inciso I, foi previsto que o jornal de grande circulação, no qual serão efetivadas as publicações, será editado na localidade em que for situada a sede da companhia.

Pelo acolhimento parcial.

- **EMENDAS nº 06, 08 e 09** - Emendas nº 06 e 08 Supressivas e Emenda nº 09 Modificativa

As três emendas são de autoria do nobre Deputado Vignatti: a Emenda nº 06 objetiva suprimir o texto proposto para o inciso II do §1º do artigo 289 da Lei 6.404/76; a Emenda nº 08 suprime o §2º do artigo 289 da Lei 6.404/76, com a redação atribuída no substitutivo; e a Emenda nº 09 dá nova redação ao §1º do artigo 289 da Lei 6.404/76,

B00EE7CE00

retirando possibilidade de dispensa, pela CVM, de publicação das demonstrações financeiras em jornal, desde que assegurada ampla divulgação, imediato acesso às informações e consulta posterior.

Na nova redação proposta para o artigo 289, não se dispensam as publicações em jornal, mas se permite, nos moldes do §3º proposto, que a publicação das demonstrações financeiras das Companhias possa ser feita de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

A solução garante a documentação do ato, assegurando a ampla divulgação, sem prejuízo, portanto, da segurança jurídica, reduzindo, em contrapartida, os custos de publicação.

No que se refere à maior publicidade na localidade em que os valores mobiliários emitidos pela companhia sejam negociados no mercado, opto, na redação do §2º do artigo 289 ora proposto, por deixar que a matéria seja resolvida pela Comissão de Valores Mobiliários que, na condição de agente regulador do mercado, poderá vislumbrar tal necessidade e implementá-la através de instrução normativa. A solução permite adequações e variações que se podem implementar de forma mais ágeis. A previsão impositiva da lei, como propõe a Emenda nº 09 analisada, viria a trazer um engessamento indesejado.

Pelo acolhimento parcial.

- **EMENDAS nº 07 e 11** - Emendas Aditivas

As duas emendas são de autoria do Deputado Vignatti. A Emenda 07 dá nova redação ao art. 3º do substitutivo para alterar os parâmetros utilizados na definição de empresas de grande porte e detalhar normas aplicáveis à publicação condensada de demonstrações financeiras dessas empresas. A Emenda 11 altera a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76 para também alterar os referidos parâmetros e restringir a possibilidade de publicação condensada das demonstrações às empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Quanto à definição de empresa de grande porte, julgo adequados os parâmetros propostos no substitutivo, conforme já comentado na análise da Emenda nº 04. Quanto ao detalhamento de normas aplicáveis à publicação condensada de empresas de grande porte considero, conforme posicionamento detalhado no exame da Emenda 10, que a padronização em lei impede rápida adaptação a eventuais necessidades de mudança nos padrões contábeis.

Com relação à sugestão de nova redação para o parágrafo 2º do art. 289, é oportuno destacar que a matéria por ele disciplinada já se encontra atendida na parte final do "caput" do Art. 3º do PL 3.741/00, em que consta que o disposto nos parágrafos 2° e 3° do Art. 289 é, também, aplicável às sociedades de grande porte.

Por último, não considero isonômico restringir a publicação de demonstrações na forma condensada a empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações. A publicação condensada é um benefício que concorre

B00EE7CE00

para redução de burocracia e de custos acessórios das empresas e que, portanto, deve ser estendido às companhias abertas e fechadas.

Pelo não-acolhimento.

- **EMENDA nº 10** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, insere §4º no artigo 289 da Lei 6.404/76 para detalhar regras aplicáveis à publicação de demonstrações na forma condensada.

Embora seja desejável a adoção de padronização para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de forma condensada, a inserção dessa padronização em lei "engessa" a forma de apresentação de demonstrações financeiras de forma condensada, além de criar uma estrutura conceitual sem existir a cultura desse tipo de divulgação no Brasil.

Além disso, cumpre enfatizar a necessidade da plena convergência das normas contábeis adotadas no Brasil (inclusive as que dizem respeito à forma em que as demonstrações financeiras devem ser elaboradas e divulgadas ao mercado) com os padrões internacionais de contabilidade - um dos principais propósitos do Projeto de Lei 3.741/00.

Nesse sentido, é oportuno destacar que o art. 10-A, a ser acrescentado à Lei 6.385/76 pelo Art. 5º do substitutivo traz a possibilidade de celebração de convênio com entidade especializada, que, nesse contexto, propiciará um melhor padrão de estrutura e de divulgação de demonstrações financeiras, condensadas ou não, compatível com o que é praticado internacionalmente. E isso poderá ser feito de forma dinâmica: eventuais alterações no padrão de estrutura e de divulgação serão efetivadas de forma muito mais célere, sem que haja necessidade de alterar-se a lei.

Pelo não-acolhimento.

- **EMENDA nº 12** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, tem por escopo determinar que as publicações sejam feitas: a) em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia; e b) no Diário Oficial da União ou, alternativamente, do Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado em que está situada a sede da Companhia.

Na nova redação ora proposta ao artigo 289, a idéia espelhada na Emenda vem, em essência, traduzida. Apenas se deixa claro que a opção entre publicar no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal fica a critério exclusivo da companhia.

Pelo acolhimento parcial.

B00EE7CE00

Câmara dos Deputados

Ante o exposto, voto pela não-implicação das emendas em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pelo acolhimento parcial das Emendas nº 01, 02, 03, 05, 06, 08, 09 e 12, para dar nova redação ao art. 289 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e acrescentar parágrafo único ao art. 9º do substitutivo, e pelo não-acolhimento das Emendas nº 04, 07, 10 e 11, na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, 8 de Maio de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

B00EE7CE00

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.741/2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

"§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

B00EE7CE00

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

Patrimônio Líquido

B00EE7CE00

"Art.182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado." (NR)

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

B00EE7CE00

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

"Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos 'V e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

a) das operações;
b) dos financiamentos e;
c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....
§1º.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

B00EE7CE00

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

Disposições Gerais

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I - em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;

II - no Diário Oficial da União.

§1º A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do *caput* poderão ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§3º A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do *caput*, no §1º e no §2º, poderão ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§4º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser, na sua forma completa:

B00EE7CE00

elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1º ao art. 289 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala de Comissão, 8 de junho de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

B00EE7CE00

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

DABEF4B758

Todavia, o Deputado Carlos Willian sugeriu a flexibilização do limite do patrimônio líquido das empresas que ficariam sujeitas à obrigatoriedade da publicação do demonstrativo de fluxo de caixa.

Considerando que a lei vigente fixa o valor em R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), foi acolhida a emenda nº 14/03, da então Deputada Yeda Crusius, que propôs o aumento desse limite para R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), mas não me oponho que tal limite seja fixado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Desse modo, o patrimônio líquido estabelecido no § 6º do Art. 176 proposto pelo Substitutivo à Lei nº 6.404/76 passa de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo em anexo, incluindo a alteração supracitada, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

DABEF4B758

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)
V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, **inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

DABE758F4B758

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

.....

"§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da

DABE4F4B758

companhia." (NR)

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado." (NR)

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver

DABEF4B758

decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

"Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos e;

c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuiram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....

§1º.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

DABEF4B758

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

Disposições Gerais

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I - em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;

II - no Diário Oficial da União.

§1º A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do *caput* poderão ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§3º A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do *caput*, no §1º e no §2º, poderão ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§4º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

DABEF4B758

§5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser, na sua forma completa:

I - arquivadas no registro público de empresas,e;

II - enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§6º A companhia deverá fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Diário Oficial, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro liquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)". (AC)

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os **§§ 3º e 4º** do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas

DABEF4B758

emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1º ao art. 289 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1° do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

DABEF4B758

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião, foi aprovado o parecer, com complementação de voto, contra o voto do Deputado Max Rosenmann, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT; pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo apresentado na Complementação de Voto; e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, **ressalvados três destaques**.

O Destaque nº 01, do Deputado Arnaldo Madeira, para votar em separado a emenda nº 01/07 apresentada ao Substitutivo do relator; o Destaque nº 02, do Deputado André Vargas e outros, para suprimir os §§ 3º e 7º do art. 289 proposto pelo Substitutivo do relator à Lei nº 6.404/76; e o Destaque nº 03, do Deputado André Vargas e outros, para suprimir o § 6º do art. 176 proposto pelo Substitutivo do relator à Lei nº 6.404/76.

A694AEC435

O Destaque nº 03 foi retirado de pauta pelos autores. O Destaque nº 01 foi aprovado, contra o meu voto e os dos Deputados André Vargas, Antonio Palocci, Guilherme Campos, José Pimentel, Pedro Eugênio, Rocha Loures, Silvio Costa e Vignatti. Já o Destaque nº 02 foi prejudicado em face da aprovação do Destaque nº 01.

Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76.

Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão "bem como os §§ 3º e 4º do art. 289 daquela Lei" constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo.

Diante do exposto, meu parecer fica reformulado por decisão da maioria da Comissão e passa a ser pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT e da emenda nº 01/07 apresentada ao Substitutivo na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

4AEC435
A69

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.741-B, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.741-A/00, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.741-A/00 e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT e da emenda nº 01/07, apresentada ao Substitutivo na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03 a 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro, que apresentou complementação e reformulação de voto, contra o voto do Dep. Max Rosenmann.

Foram apresentados 3 destaques. Retirado de pauta o Destaque nº 03; aprovado o Destaque nº 01, contra os votos dos Deputados André Vargas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Guilherme Campos, José Pimentel, Pedro Eugênio, Rocha Loures, Silvio Costa e Vignatti, e prejudicado o Destaque nº 02 em virtude da aprovação do Destaque nº 01.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Jorge Khoury, Milton Monti, Paulo Renato Souza e Pepe Vargas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....
.....
.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)
V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....
.....
.....

§ 2° As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei,

2812C8A720

demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

"§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa

2812C8A720

ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado." (NR)

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de

2812C8A720

realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1°.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2° A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3° A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

2812C8A720

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

"Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

a) das operações;
b) dos financiamentos e;
c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....

....

§1º.....

.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de

2812C8A720

dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....
.....
.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

.....

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"**Reserva de Incentivos Fiscais**

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)". (AC)

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a

2812C8A720

obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

2812C8A720

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1° do art. 182 e o § 2° do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **VIRGÍLIO GUIMARÃES**
Presidente

2812C8A720

Câmara dos Deputados

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Com o objetivo de aprimorar as normas contábeis em vigor no país, o Poder Executivo encaminhou, no ano de 2000 o Projeto de Lei nº 3.741 ao Congresso Nacional, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis; e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Deve-se registrar que a revisão ampla de nossa legislação societária, iniciada pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, teve como linha mestra a preocupação com o fortalecimento do mercado de capitais de nosso País, como instrumento viabilizador do auto-financiamento das empresas. Este Projeto de Lei segue, exatamente, naquela direção.

Nesse sentido, com a adoção de normas contábeis compatíveis com os melhores padrões internacionais, buscou-se conferir maior proteção aos acionistas minoritários, com vistas a atrair entrada de novos recursos e permitir o desenvolvimento seguro do mercado de capitais.

Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo foi aprovado um substitutivo cujas principais inovações estabelecidas em relação à legislação vigente foram:

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

a) Substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), estabelecendo que a companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R$ 3.000.000, 00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação desta demonstração - art. 176, IV e §6º;

b). Inclusão da Demonstração de Valor Adicionado (DVA), somente para companhias abertas - art. 176, V;

c). Obriga as companhias abertas e suas controladas a observar, em substituição ao disposto na Lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM - art. 176, §4º;

d). Determina que as disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei 6404/76 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa Lei - Art. 177, §2º;

e). Estende às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

f). Considera como de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) - art. 3º, §1º;

g). Às sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto ou que não divulgarem as demonstrações financeiras na rede mundial de computadores, será aplicada multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo. - art. 4º.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação foram apresentadas 33 emendas ao projeto de lei. Essas emendas versam sobre os seguintes tópicos:

a) Demonstração do Valor Adicionado - Duas emendas (nº 01 do Dep. Mussa Demes e nº 28 do Dep. Miguel de Souza) suprimem o caráter obrigatório atribuído pelo projeto à demonstração do valor adicionado.

b) Demontração dos Fluxos de Caixa – Uma emenda (nº 14 da Dep. Yeda Crusius) estabelece que a companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

c) Métodos ou Critérios Contábeis Diferentes – Duas emendas dispõem sobre o tema. Uma emenda (nº 26 do Dep. Miguel de Souza) suprime a determinação de que as disposições da lei tributária, ou de legislação especial tributária que constitua o objeto da companhia, que prescreverem métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinarem a elaboração de outras demonstrações, não elidirão nem modificarão a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras. A outra emenda (nº 11 da Dep. Yeda Crusiu) visa resguardar essa determinação.

d) Substituição das Disposições da Lei Societária por Regulamento da CVM - Duas emendas (nº 25 e 27 do Dep. Miguel de Souza) suprimem a previsão de substituição das disposições da lei societária por regulamento da CVM que introduzirá as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários. A emenda nº 2 do Dep. Mussa Demes fixa que as demonstrações contábeis das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registados na mesma comissão.

e) Auditoria das Demonstrações Financeiras – Duas emendas dispõem sobre o tema. A Emenda 25 do Dep. Miguel de Souza, suprime a determinação de que as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado; sendo as das companhias abertas e suas controladas obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários. A emenda nº3 do Dep. Mussa Demes estabelece que as normas de escrituração de instituições financeiras abertas ou fechadas, bem como a divulgação de demonstrações contábeis e notas explicativas serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil

f) Saldos Devedores e Credores não compensados - A emenda nº 15 da Dep. Yeda Crusius suprime a previsão de que os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

g) Classificação das Contas no Balanço Patrimonial – A emenda nº 12 da Dep. Yeda Crusius estabelece que, no balanço patrimonial, as contas serão também classificadas da seguinte forma: I) em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa; II) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens; III) no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ; IV – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. A emenda 13 da mesma Deputada estabelece que o grupo de contas do ativo permanente será dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido e que o grupo de contas, no passivo, do patrimônio líquido será dividido em capital

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. A emenda 16 da Dep. Yeda Crusius trata também da classificação de contas do passivo exigível.

h) Resultados de Exercícios futuros – A emenda nº 17 da Dep. Yeda Crusius estabelece que serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia

i) Critérios de Avaliação do Ativo – A emenda nº 10 da Dep. Yeda Crusius reformula os critérios segundo os quais o ativo será avaliado.

j) Critérios de Avaliação do Passivo – A emenda nº 32 do Dep. Paes Landim visa modificar os critérios para a avaliação do passivo.

k) Demonstração do Resultado do Exercício – As emendas nº 30 e 33 do Dep. Paes Landim determina que serão discriminadas na demonstração do resultado do exercício as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa.

l) Demonstração do Fluxo de Caixa – A emenda 19 da Dep. Yeda Crusius estabelece que a demonstração do fluxo de caixa indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos. A emenda 31 do Dep. Paes Landim determina que as demonstrações de fluxo de caixa e de valor adicionado poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência da nova Lei, sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

m) Reserva de Incentivos Fiscais – As emendas 22 e 23 do Dep. Miguel de Souza suprimem a atribuição de tratamento às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivo fiscal, idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. A emenda 04 do Dep. Mussa Demes suprime a previsão de que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva por incentivos fiscais a parcela do lucro liquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais.

n) Limite do Saldo das Reservas de Lucro – A emenda 24 do Dep. Miguel de Souza suprime a previsão de que o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; e de que, atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos. A emenda 06 do Dep. Mussa Demes fixa que o estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou em balanço levantado no decorrer do exercício em curso.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

o) Incorporação, Fusão e Cisão – A emenda 07 do Dep. Mussa Demes estabelece que, nas operações de incorporação fusão ou cisão, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão poderão ser contabilizados pelo seu valor de realização.

p) Publicação das Demonstrações Contábeis – As emendas 08 e 09 do Dep. Mussa Demes dispõem sobre a veiculação e a forma da publicação das demonstrações contábeis.

q) Elaboração e Publicação de Demonstrações por Empresas de Grande Porte - As emendas 20 e 29 do Dep. Miguel de Souza suprimem a obrigatoriedade de elaboração e publicação de demonstrações contábeis e de auditoria independente pelas empresas de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

r) Auditagem e Submissão à CVM dos relatórios de administração – A emenda nº 21 do Deputado Miguel de Souza suprime dispositivo que submete a elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e determina que esses relatórios serão, obrigatoriamente, auditados por auditores independentes, registrados nessa Comissão.

s) Retenção do Lucro Líquido – A emenda n.º 5 do Deputado Mussa Demes (PFL/PI) inclui novo dispositivo para determinar que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido, desde que garantido o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, para garantia da manutenção de um nível adequado de capitalização, para afazer face às exigências de capital para os ativos ponderados pelo risco de acordo com as regras do Banco Central do Brasil.

Ainda na Comissão de Finanças e Tributação foram efetivadas três audiências públicas. A primeira, realizada em 20 de agosto de 2003, teve como expositores, os senhores Luiz Leonardo Cantidiano – então Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; Alcedino Gomes Barbosa – então Presidente do Conselho Federal de Contabilidade; e Roberto Teixeira da Costa - representante do International Accounting Standards Board – IASB.

A segunda audiência, ocorrida em 11 de novembro de 2003, contou com a exposição do Diretor-Presidente e o Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (Abio), senhores Hubert Alquéres e Modesto Carvalhosa; e o engenheiro de sistemas da Imprensa Oficial de São Paulo, Márcio Nunes.

Na audiência pública realizada em 17 de maio do ano passado, compareceram: o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Bernard Appy; o Presidente da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), Alfried Plöger; o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Marcelo Trindade; o Presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Gabriel Jorge Ferreira; o Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central, Amaro Luiz de Oliveira Gomes; o Diretor-Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel), Carlos Tafla; o Diretor da Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban), Osmar Roncolatto; e o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, José Martônio Alves Coelho.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Desse modo, inicialmente, analiso a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL apresentado pelo Poder Executivo, do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e das emendas apresentadas nesta Comissão.

A preocupação primeira que envolve a presente análise volta-se para o impacto potencial das novas normas contábeis sobre as projeções de dividendos que a União deva receber fruto dos resultados das Sociedades de Economia Mista sob seu controle. Sob esse aspecto, não se identifica dispositivo que induza necessariamente à geração desse efeito, algo que teria potencial impacto na previsão de receitas dessa natureza. No mais, dentro da política que vem sendo adotada pelo Governo Federal, de estimular o investimento privado na estrutura produtiva do país, bem como no fato de haver valorização dos ativos representativos do capital da União nas empresas que primem pelos direitos de todos seus acionistas, não se pode apontar impropriedade no PL e Substitutivo analisados.

Além disso, não se identifica a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos à expensa do orçamento público. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> *"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Analisando o PL em comento, verifico que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Na realidade, propõe-se inovação da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas e, portanto, não merecedoras do pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, comungo com a idéia de se ter um mercado de capitais mais transparente e desenvolvido, capaz de, efetivamente, ser um veio de captação da poupança popular, com o objetivo de financiar a atividade empreendedora, complementando as tradicionais fontes de crédito, muitas vezes escassas e onerosas.

Nesse processo de aperfeiçoamento institucional, em que se busca oferecer maior segurança ao investidor e conferir maior transparência à gestão das

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

empresas, torna-se imperiosa a necessidade de reformular as normas vigentes sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações, para adequá-las a padrões praticados internacionalmente, no bojo de uma política pública que preconize o fortalecimento do mercado de capitais.

Com efeito, diante dos sérios impactos decorrentes da crise asiática e dos escândalos contábeis em grandes empresas americanas, tem se verificado um forte compromisso dos países em convergir suas regras de contabilidade a um padrão internacionalmente aceito. É o caso, por exemplo, dos 25 países da União Européia e da Austrália, que a partir de 2005 adotarão os princípios e recomendações emanados pela International Accounting Standards Board - IASB. Os Estados Unidos também têm dirigido esforços para adequar seus procedimentos contábeis à prática internacional, por meio de um convênio firmado entre a entidade que recomenda alterações no padrão contábil americano (FASB) e o IASB. Outros importantes países em desenvolvimento, como China, Rússia e Índia, também têm procurado se ajustar a essa tendência.

Os benefícios que o país pode auferir ao seguir essa tendência são inúmeros. O aumento da transparência e a harmonização dos demonstrativos contábeis traz maior segurança para a economia brasileira e fortalece o mercado de capitais como alternativa de financiamento de investimentos produtivos, como se registrou. Ademais, a adequação das normas brasileiras ao padrão internacional é condição importante para facilitar o acesso das empresas nacionais a mercados externos e para a atração de capitais estrangeiros ao país. A elaboração das demonstrações contábeis seguindo o modelo internacional implica redução de custos de preparação e auditoria de demonstrações contábeis das empresas brasileiras que realizam negócios nos mercados internacionais, pois elas não mais teriam que convertê-las para o padrão contábil local (como por exemplo, o padrão norte-americano).

Tendo em vista esse panorama, o Congresso Nacional tem discutido melhoramentos ao Projeto de Lei nº 3.741/2000. Após tramitar pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, foi aprovado Substitutivo, que tem três principais direções: a adoção de procedimentos contábeis internacionalmente aceitos, o aumento da transparência das demonstrações e a segregação efetiva dos princípios contábeis em relação às normas tributárias e legislações específicas.

A despeito dos avanços já incorporados pelo Substitutivo da indigitada Comissão, entendemos que alguns pontos poderiam ser aprimorados, seguindo o espírito de aumento da transparência, da racionalização dos custos e da harmonização das normas brasileiras ao padrão internacional.

Dentre os principais dispositivos que apresentamos para adequar a legislação brasileira às práticas internacionais, destacam-se (i) a adoção da Demonstração dos Fluxos de Caixa em substituição ao Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos, (ii) a criação da conta "ajustes de avaliação patrimonial" para incorporar as avaliações a valor de mercado dos instrumentos financeiros e (iii) a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas dos ativos permanentes a fim de verificar a sua recuperabilidade. Outra importante modificação é o incentivo à criação de uma entidade com participação de órgãos de classe, do governo, da iniciativa privada e da academia, que se especializará na recomendação de princípios, normas e procedimentos contábeis e de auditoria, que podem ou não ser referendados pela CVM e por outros órgãos reguladores.

No caso das medidas destinadas a aumentar a transparência das demonstrações das empresas, merecem menção (i) a contabilização a valor de mercado

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

do ativo e passivo advindos de operações de fusão, cisão ou compra do controle acionário, (ii) o ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo e do passivo exigível de longo prazo, (iii) a contabilização na Demonstração do Resultado do Exercício das remunerações a funcionários realizadas na forma de ações, debêntures, etc. e (iv) a obrigatoriedade da apresentação da Demonstração do Valor Adicionado.

O Substitutivo também possibilita a não-contaminação dos demonstrativos contábeis por normas e disposições tributárias ou de legislação específica (BC e SUSEP, por exemplo). No novo arcabouço, as determinações tributárias ou regulatórias que divirjam dos princípios contábeis devem ser registradas em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, ou, se houver o desejo de registro nesta, devem ser compatibilizadas com os procedimentos contábeis geralmente aceitos.

Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte.

Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas – o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro.

- EMENDAS APRESENTADAS NA CFT:

Com relação às emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Tributação, nos pronunciamos no seguinte sentido:

EMENDA Nº 1 – Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir a obrigatoriedade da DVA – Demonstração do Valor Adicionado, mantendo o caráter voluntário de elaboração e divulgação. Dessa forma, pugna pela exclusão do inciso V, do artigo 176, da Lei nº. 6.404/76, que vem acrescentado pelo artigo 1º do substitutivo.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Algumas companhias abertas, até por incentivo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, vêm divulgando voluntariamente essa demonstração. Não obstante, dada a importância da DVA como mecanismo de obtenção de informações sócio-econômicas, entendemos que a sua divulgação deva ser obrigatória, pois os benefícios advindos dessa medida em muito superariam os custos da sua efetivação. Ademais, diferentemente de outros países (Portugal, França, Alemanha, Bélgica), no Brasil não se está buscando a divulgação obrigatória do Balanço Social, demonstrativo de maior complexidade, mas tão somente a da DVA, que embora não tenha o alcance do Balanço Social, evidencia o papel social das empresas.

A DVA, diferentemente dos relatórios contábeis clássicos, apresenta uma clara descrição da riqueza gerada pela companhia, bem como a forma como esta é distribuída, o que permite a construção de quadros expositivos que demonstrem o efetivo papel das empresas na composição do nível de bem-estar econômico e social alcançado por uma comunidade.

Cabe ainda destacar a importância da DVA como fonte de informação macroeconômica. Como a soma dos valores adicionados auferidos pelos diversos agentes econômicos nada mais é do que Produto Interno Bruto - PIB, a divulgação da DVA pelas empresas permite a apuração agregada ou segmentada, por região geográfica ou por atividade econômica, do PIB produzido; informação essa de difícil apuração e de elevada complexidade na ausência da tal demonstrativo. Ademais, a DVA possibilita a apuração da representatividade de uma empresa no contexto da região onde atua, o que muito contribuirá para explicitação da sua importância para a economia local ou, mesmo, nacional.

Saindo da análise dos benefícios gerais da divulgação da DVA e entrando em interesses mais específicos, estudos empíricos avaliam que a adoção de planos de performance baseados no valor adicionado melhora a rentabilidade das empresas, o que é benéfico para todas as partes (vide ASKREN *et al*, "The Impact of Performance Plan Adoption on Value Added and Earnings", 1994).

Nesta mesma linha de argumentação encontram-se os trabalhos empíricos que incorporam o valor adicionado para avaliar as performances das empresas e dos gerentes, o que permite um acompanhamento mais próximo dos acionistas e uma melhora na base de dados para avaliação das empresas como opção ou não de investimento (vide, por exemplo, RIAHI-BELKAQUI & PAVLIK, "Asset Management Performance and Reputation Building for Large US Firms", 1994).

Por fim, chama atenção o papel da DVA na redução da assimetria de informação que vigora em nossa economia e que eleva os custos de transação, com destaque para os de capitação de novos recursos e de obtenção de capital de giro. Segundo KWONG *et al*, em *Commonalities between added value ratios and traditional return on capital employed* (1995), há uma estreita relação entre o valor da empresa e o valor adicionado, relação essa mais aderente do que a do valor da empresa com o fluxo de caixa ou com qualquer outro tipo de lucro ou benefício.

Em suma, é fundamental a manutenção da apresentação da DVA na forma proposta no Substitutivo visto ser essa uma ferramenta chave na obtenção de informações sócio-econômica relevantes, além de contribuir para a melhora de rentabilidade das empresas e espelhar a maior transparência em sua base de dados, funcionando como fator de atração de investimentos.

A emenda, nessa ordem de idéias, foi por nós rejeitada.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

EMENDA Nº 2 – Deputado Mussa Demes

Propõe alterar o § 3º, do art. 177, da Lei nº 6.404/76, para substituir, no texto então vigente, a expressão "demonstrações financeiras" por "demonstrações contábeis".

Embora a nomenclatura "demonstrações contábeis" possa ser considerada mais ampla e adequada, o certo é que a Lei nº. 6.404/76 contém, em diversas passagens, referência ao termo "demonstrações financeiras", o que implicaria alterar todas as demais disposições a ele pertinentes, trabalho esse que não se nos afigura proficiente, na medida em que o aspecto conceitual e dogmático da matéria não fica prejudicado pela expressão que vem no texto legal consubstanciada desde a sua edição, ou seja, desde 1976.

A emenda foi, assim, rejeitada.

EMENDA Nº 3 - Deputado Mussa Demes

Propõe a inclusão de um parágrafo 5º, ao art. 177, da Lei nº. 6.404/76, conferindo competência ao Banco Central para disciplinar normas de escrituração e divulgação de demonstrações contábeis por instituições financ eiras, abertas e fechadas.

A emenda é despicienda, pois o Banco Central do Brasil já goza dessa prerrogativa. Desde o advento da Lei nº. 9.447/97 essa competência, no caso de instituição financeira aberta, passou a ser por ele exercida. Mais recentemente, o Decreto nº. 3.995/2002 alterou o texto original, mas preservou a mencionada competência do Banco Central do Brasil na elaboração e divulgação de normas relativas às demonstrações contábeis daquelas instituições.

A emenda, desse jeito, foi rejeitada.

EMENDA Nº 4 – Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir o art. 195-A, acrescentado pelo artigo 2º do Substitutivo à Lei nº. 6.404/76, que trata da Reserva por Incentivos Fiscais, permitindo que a Assembléia Geral, por proposta dos órgãos de administração, destine, para essa reserva, parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, facultando, ainda, sua exclusão da base de cálculo do dividendo obrigatório.

As doações e as subvenções para investimento, pelas mais modernas práticas contábeis adotadas em outros países, são registradas diretamente no resultado, compondo o lucro líquido do exercício. No Brasil, as subvenções governamentais para investimentos são registradas na reserva de capital, não transitando pelo resultado da companhia. Essa forma de reconhecimento possibilita às empresas deixarem de computar o valor da subvenção em qualquer cálculo que tenha o lucro como base para distribuição (dividendos, juros sobre o capital próprio, etc.).

Deve-se ter em mente que o tratamento diferenciado dado pelo Brasil a essas receitas justifica-se pelas condições normalmente impostas às companhias para

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

recebimento de subvenções governamentais e que normalmente incluem a proibição da sua distribuição, seja na forma de lucro, seja na forma de devolução de capital.

A Lei Societária em referência, na forma dos arts. 193 a 197, bem como no § 6º do art. 202, com redação dada pela Lei nº. 10.303/01, determina que a companhia distribua todo o lucro cuja retenção não esteja justificada. Por conseguinte, a criação dessa nova reserva de lucro permitirá que o procedimento contábil internacional possa ser adotado, sem que isso implique a distribuição de tal tipo de recurso na forma de dividendo; o que poderia acarretar a perda do benefício (art. 195-A).

Ademais, a criação de conta específica para alocação de incentivos fiscais em muito contribuirá para a transparência das contas das empresas e para a análise das mesmas, pois ficará evidente quanto do seu retorno deve-se a sua atuação e quanto é oriundo dos incentivos fiscais recebidos.

É importante destacar que essa reserva, assim como a de contingências e a de lucros a realizar, não compõe o saldo das reservas de lucros que não pode ultrapassar o valor do capital social (art. 199).

A emenda, por tal motivação, foi rejeitada.

EMENDA Nº 5 - Deputado Mussa Demes

Propõe a inclusão de artigo, com o escopo de permitir que as instituições financeiras retenham parcela do lucro para garantia da manutenção de nível adequado de capitalização, face às exigências do Banco Central do Brasil.

A Lei nº. 6.404/76 já prevê a possibilidade de a companhia reter lucros para investimentos em ativos circulantes e permanentes (art. 196), bem como para outras destinações, conforme previsão estatutária (art. 194), tornando, desse modo, desnecessária a inclusão objeto da emenda.

Por tais razões, foi a emenda rejeitada.

EMENDA Nº 6 - Deputado Mussa Demes

Propõe modificar o § 2º, do art. 204, da Lei nº. 6.404/76, para excluir a referência feita no texto, hoje vigente, à conta de "Lucros Acumulados" e substituir a expressão legal "balanço semestral" por "balanço levantado no decorrer do exercício em curso".

A proposta mantém o princípio da imprescindibilidade do balanço para distribuição do dividendo, mas se confunde com o disposto no § 1º do mesmo preceito, que permite a distribuição de dividendos em períodos menores com base no lucro do exercício corrente e mediante levantamento de balanço com essa finalidade. O objetivo do § 2º vigente é possibilitar o pagamento de dividendos com base em lucros retidos (seja em reserva, seja em lucros acumulados) apurados em períodos anteriores e que já foram incluídos em balanço anual, levantado na forma da lei societária, ou balanço semestral, levantado em consonância com a legislação específica e com os estatutos.

Cabe ressaltar que a inclusão da expressão "balanço levantado no decorrer do exercício em curso" pode ser inócua, pois, a rigor, não existem reservas de

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

lucros constituídas no decorrer do exercício. Apenas no final do exercício, por proposta dos órgãos da administração, é que os lucros correntes são destinados, inclusive para as reservas de lucros. Assim, a base proposta na emenda para o § 2º - "reservas de lucros" – será a mesma, uma vez que o total dessas reservas, existente no último balanço anual, será exatamente o mesmo em qualquer outro balanço intermediário levantado no "decorrer do exercício", pelo simples fato de que os lucros apurados no "decorrer do exercício" somente serão destinados (e integrarão as reservas) no balanço de final de exercício.

Em resumo, cumpre explicitar que a Lei nº. 6.404/76 hoje já permite (art. 204) à companhia distribuir dividendos apurados com base no último balanço (§ 2º), ou com base em balanço apurado no decorrer do exercício (§ 1º).

Quanto à eliminação da referência à conta de "lucros acumulados", em princípio não há problemas, pois ela vai ao encontro do § 6º do art. 202, acrescido à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76) pela Lei nº. 10.303/01, que determina que os lucros sejam integralmente destinados na forma dos arts. 193 a 197. Na prática, isto equivale a dizer que não deverá mais haver saldo na conta de lucros acumulados. No entanto, a Lei contém outras referências à conta de "lucros acumulados" que igualmente deveriam ser eliminadas. Além disso, tem sido admitido e praticado que a companhia mantenha saldo na conta "lucros acumulados" desde que justifique a retenção na forma do art. 196 da Lei nº. 6.404/76. Dessa forma, além de desnecessária, a modificação pode trazer complicações para as elaborações contábeis em curso.

Por tais razões, foi a emenda rejeitada.

EMENDA Nº 7 - Deputado Mussa Demes

A emenda propõe que os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou da cisão societária possam ser contabilizados pelo seu valor de realização, quando efetivadas entre partes independentes, e de que decorra efetiva transferência de controle.

No texto por nós proposto, a contabilização deverá realizar-se pelo valor de mercado. O objetivo desse parágrafo é evitar que, nas hipóteses nele previstas, os ativos e passivos sejam reconhecidos pelo valor contido nos livros, em linha com a prática contábil internacional.

A faculdade que a emenda quer introduzir, além de possibilitar a não convergência com o padrão internacional, poderá gerar falta de comparabilidade entre as companhias.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 8 - Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir do caput do art. 289, da Lei nº. 6.404/76 a publicação no Diário Oficial da União e substituir a expressão "serão feitas" por "serão veiculadas".

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Como efeito prático, a emenda elimina a obrigatoriedade da publicação naquele Diário Oficial, mantendo, no entanto, essa obrigatoriedade em relação aos demais Diários Oficiais.

O texto por nós defendido no Substitutivo apresentado obriga, tão-somente, que as publicações se realizem em jornal de grande circulação no Estado em que estiver situada a sede da companhia. Visa, com isso, aliviar os custos de publicação das empresas. A divulgação das demonstrações financeiras e das demais informações societárias, consoante abalizada doutrina, encontra-se alicerçada no pressuposto de que o seu acesso possa ser amplo, tempestivo, eqüitativo e de forma confiável. Além disso, os usuários devem contar com a possibilidade de, a qualquer momento, poder recuperar aquelas informações e demonstrações. Todavia, esse sistema não pode impor ao conjunto de usuários interessados um custo que supere os seus benefícios. Por isso, achamos adequado o texto do Substitutivo. A emenda sob comentário em nada contribui para a evolução do tema.

Pelas razões explanadas, foi rejeitada.

EMENDA Nº 9 - Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir o § 6º, do art. 289, da Lei nº. 6.404/76 que faculta a divulgação das demonstrações financeiras "em milhares de reais", justificando que a matéria deva ser normatizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

O § 6º em questão, aplica-se igualmente às companhias abertas, sob a regulamentação da CVM, e às fechadas. A supressão desse parágrafo prejudicaria essas últimas, obrigando-as a divulgar suas demonstrações financeiras em "reais". Por isso, mantivemos o cerne da regra no parágrafo 3º proposto para integrar o novo complexo de normas espelhado no artigo 289, apresentado no Substitutivo.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 10 - Deputada Yeda Crusius

A emenda proposta visa a eliminar a nova redação atribuída ao inciso VII e ao § 3º do art. 183, da Lei nº. 6.404/76, conforme os termos do Substitutivo aprovado na Comissão anterior – CEICT, e renumera o inciso VIII para inciso IX.

As disposições que a emenda pretende excluir dizem respeito à criação do grupo de contas denominado "Intangível". A necessidade da criação desse grupo de contas em separado deve-se ao crescimento da representatividade dos chamados bens incorpóreos no contexto econômico das empresas e a sua inclusão no texto do Substitutivo está em linha com as regras internacionais aplicáveis à elaboração de demonstrações financeiras.

Quanto ao §3º, sua manutenção é essencial para que as demonstrações contábeis reflitam a real situação das empresas, não sendo estas infladas por ativos que não produzirão resultados ou que os resultados não serão suficientes para recuperar o valor investido.

A emenda foi rejeitada.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

EMENDA Nº 11 - Deputada Yeda Crusius

Propõe alterar a redação do § 2º, do art. 177, da Lei nº. 6.404/76, para sistematizar a compatibilização das disposições da Lei Tributária ou de Legislação Especial sobre atividade que constitui objeto da companhia, com a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras, conforme os princípios societários insculpidos no *caput* do artigo 177, da mencionada lei.

A emenda foi acolhida parcialmente, atribuindo-se a seguinte redação ao §2º, do art. 177:

"Art.177.....
.....
.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil ou;

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

EMENDA Nº 12 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 179, da Lei nº. 6.404/76, que cuida do modo de classificação das contas no ativo da companhia.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de atribuir nova redação aos incisos IV e V e acrescer o inciso VI.

No inciso IV, são definidas quais as contas devam estar classificadas no ativo imobilizado; no inciso V, se procede da mesma forma quanto ao ativo diferido. Cria-se um inciso VI para neles serem contempladas as contas que serão classificadas segundo uma definição mais moderna que reflita o patrimônio intangível da sociedade. Desse modo, o ativo imobilizado traduzirá bens corpóreos, ao passo que no intangível estarão integrados os bens incorpóreos, inclusive os que componham o denominado fundo de empresa.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Optamos por eliminar a referência ao reconhecimento dos bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro na contabilização como ativo imobilizado da companhia arrendatária e, com isso, impedir o risco de uma oneração tributária indevida sobre as empresas.

Nesse sentido, a emenda foi parcialmente acolhida atribuindo-se aos incisos IV, V e VI, do artigo 179 a seguinte redação:

"IV – imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido".

EMENDA Nº 13 - Deputada Yeda Crusius

Propõe alterar a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 178, da Lei nº. 6.404/76, que trata dos grupos de conta do ativo e passivo no balanço patrimonial. Com exceção da nova redação da letra "c" do § 1º (que substitui "ativo diferido" por apenas "diferido"), segue na integra o texto do Substitutivo da CEICT.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 14 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação do § 6º, do artigo 176, da Lei nº. 6.404/76, isentando as companhias fechadas com patrimônio liquido inferior a R$ 3 milhões de elaborar e publicar a demonstração dos fluxos de caixa.

O teor da emenda já encontra-se contemplado no Substitutivo aprovado na CEICT, razão pela qual se mostra despicienda

A emenda, por tal motivo, foi rejeitada.

EMENDA Nº 15 - Deputada Yeda Crusius

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Propõe suprimir o § 4º do art. 178 (compensação de saldos devedores e credores), da Lei nº. 6.404/76, em razão da sua absorção pelo § 3º do mesmo artigo, conforme Emenda nº. 13.

No Substitutivo aprovado na CEICT, esse parágrafo 4º, que constava do Projeto de Lei original, já foi eliminado e absorvido, idéia esta que foi incorporada pelo Substitutivo que ora apresentamos.

A emenda foi acolhida.

EMENDA Nº 16 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 180, da Lei nº. 6.404/76, o qual dispõe sobre a classificação das contas do passivo exigível da companhia.

A alteração pretendida pela emenda, segue parcialmente o texto do projeto original, o qual já foi alterado pelo Substitutivo aprovado na CEICT. O aludido Substitutivo manteve a redação atual do prefalado artigo 180, o que se apresenta muito mais consentâneo com as práticas contábeis e encontra-se harmonizado com a proposta por nós apresentada para o artigo 179.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 17 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação para o art. 181 sobre Resultados de Exercícios Futuros.

A emenda, seguindo os moldes do substitutivo da CEICT, busca garantir que serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladoras e as controladas ou sob controle comum e as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

A emenda foi acolhida.

EMENDA Nº 18 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação no § 3º, do artigo 182, da Lei nº. 6.404/76, que trata da Reserva de Reavaliação.

A proposta é mais abrangente, pois reúne o texto do Projeto de Lei Original, que se aplicava apenas às operações previstas no art. 226, com o texto do Substitutivo aprovado, que está direcionado para o reconhecimento do valor de mercado dos chamados instrumentos financeiros. Além disso, restabelece a obrigatoriedade da classificação que foi transformada em faculdade no Substitutivo.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de determinar que serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo (art. 183, I) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

EMENDA Nº 19 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 188, da Lei nº. 6.404/76, que dispõe sobre as Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado.

A emenda busca eliminar do texto a Demonstração do Valor Adicionado. Esse assunto já foi abordado na análise da Emenda nº 1 do deputado Mussa Demes, a cujos termos nos remetemos para evitar repetições.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza

A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte.

Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: *spread*).

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 21 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo PL nº. 3.741/00 ao § 3º, do art. 177, da Lei nº. 6.404/76.

Optamos por não acolher a redação apresentada no Projeto de Lei, mantendo a redação hoje vigente. Isto porque, suas disposições encontram-se melhor harmonizadas com o Substitutivo que ora oferecemos, notadamente com a redação que propomos para o parágrafo 5º, do artigo 177, da Lei nº. 6.404/76. Com efeito, as demonstrações financeiras das companhias abertas deverão observar as normas expedidas pela CVM além de serem obrigatoriamente auditadas por auditores independentes, registrados naquela Comissão.

A emenda foi acolhida.

EMENDAS Nº 22 e 23 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir o art. 195-A, acrescentado pelo art. 2º, do Substitutivo da CEICT, que trata da Reserva por Incentivos Fiscais.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

O teor da proposição veiculado nas emendas referenciadas já foi comentado na análise da Emenda nº 4 do Deputado Mussa Demes, a cujos termos, integralmente, nos reportamos.

As emendas, pelos mesmos motivos, foram rejeitadas.

EMENDA Nº 24 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a nova redação dada pelo Substitutivo da CEICT ao *caput* do art. 199, da Lei nº 6.404/76.

A proposta visa retirar a referência à Reserva por Incentivos Fiscais, encontrando-se alinhada com os objetivos traduzidos nas Emendas nº. 22, 23 e 04. A manutenção da redação é de fundamental importância, consoante as razões tecidas na análise da Emenda nº. 04.

A emenda, sob comento, por tais motivos, foi rejeitada.

EMENDA Nº 25 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo Substitutivo da CEICT aos §§ 3º e 5º do art.177, da Lei nº 6.404/76, que tratam da competência da CVM para expedir normas sobre as demonstrações financeiras das companhias abertas.

Parte da proposta, concernente à exclusão do §3º, repete a Emenda nº 21, de autoria do mesmo Deputado, já analisada, a cujos termos nos remetemos.

Quanto ao § 5º, a redação do mencionado Substitutivo almejou balizar o processo de regulação contábil da CVM, tendo como horizonte as práticas contábeis reconhecidas internacionalmente. Essa regulação, pela CVM, diz respeito tão-somente às demonstrações financeiras das sociedades por ações que sejam companhias abertas. Deve ser ressaltado que o citado Substitutivo inclui um § 6º que faculta (não obriga) as companhias fechadas a adotarem as normas das companhias abertas.

A fim de tornar mais claro o limite de competência da CVM, propomos, no Substitutivo que ora apresentamos, nova redação ao § 5º do artigo 177, no teor seguinte:

"Art.177.....
.....
.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários."

Por tais razões, a emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 26 - Deputado Miguel de Souza

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Propõe suprimir a redação dada pelo Substitutivo da CEICT ao § 2º do art. 177 que trata da forma de reconhecimento das disposições tributárias na escrituração comercial.

A justificativa da emenda menciona que a redação do novo substitutivo "colide frontalmente com a versão original do projeto, a qual previa às companhias a faculdade de adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial".

Não há, em essência, qualquer diferença entre a versão original do PL nº 3.741/00 e a do Substitutivo. Nas duas versões está prevista a possibilidade de as companhias adotarem, em livros auxiliares, as disposições da Lei Tributária ou Especial, ou, ainda, de adotarem essas disposições na sua escrituração mercantil, desde que efetuados lançamentos adicionais para que as demonstrações financeiras estejam, no final, em consonância com a Lei Societária.

Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76 e aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da Lei Tributária ou de Lei Especial, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes. Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores – em muitos casos em desacordo com os princípios contábeis - são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a Lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público.

Diante dessa realidade e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, tanto o projeto original quanto o Substitutivo da CEICT possibilitam às companhias adotarem em sua escrituração mercantil todas as disposições da Lei Tributária ou Especial, desde que efetuem, quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e com o objetivo da Lei Comercial. Esse dispositivo, portanto, mantém a prevalência dos princípios da Lei Comercial em relação à Lei Especial e à Lei Tributária, no que diz respeito à elaboração de demonstrações financeiras para fins societários. Garante, ainda, que não haja a indevida interferência dessas legislações, permitindo, por conseguinte, que as demonstrações financeiras mantenham um alto padrão de uniformidade e comparabilidade.

Ressaltamos, que essa disposição é essencial para que se possa caminhar em direção à harmonização com as melhores práticas contábeis, não obstante entendermos que a redação desse parágrafo pode ser melhorada, de forma a deixar claras as duas alternativas de segregação entre a escrituração fiscal (base para apuração do lucro tributável) e a escrituração mercantil (base para divulgação de demonstrações e demais informações contábeis).

Para tanto, adotamos no Substitutivo ora apresentado, a seguinte redação:

"Art.177.....
.....
....."

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 27 - Deputado Miguel de Souza

Propõe eliminar a redação atribuída, pelo Substitutivo da CEICT, ao § 4º do art. 177.

A proposta, todavia, contém uma incorreção ao fazer referência ao § 4º, quando sua justificativa se refere ao § 5º.

O objetivo do § 5º é, como já comentado na análise da Emenda nº 25, possibilitar a implantação das práticas internacionais de contabilidade dentro do processo de harmonização que se espalha pelo mundo.

A título de exemplo, cabe ressaltar que a União Européia estabeleceu que, a partir de 2005, todas as companhias abertas dos 25 países membros devem ter suas demonstrações contábeis ajustadas ao padrão internacional. Além disso, a Austrália, a China, a Índia, o México e a Rússia estão convergindo suas normas contábeis para o padrão internacional.

Ao contrário do alegado na justificativa, não se está transferindo à CVM o poder de legislar, e sim, delegando a essa Autarquia a competência para regular matéria contábil prevista em Lei. Essa competência a CVM já possui e a vem exercendo desde a edição da Lei nº 6.404, em 1976. No caso específico do § 5º, tem ele a serventia de balizador para essa regulação, indicando o rumo a ser seguido pela CVM no seu processo de normatização, o qual deverá estar alinhado com as melhores práticas contábeis internacionais.

Por tais fundamentos, a emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 28 - Deputado Miguel de Souza

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Propõe suprimir a obrigatoriedade da DVA – Demonstração do Valor Adicionado (art. 176, V, da Lei nº 6.404/76), mantendo o caráter voluntário de elaboração e divulgação.

Esse assunto já foi comentado na análise da Emenda nº 1 do Deputado Mussa Demes. Aos termos lá explicitados, fazemos remissão.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte.

A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 30 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de artigo, visando à revogação das alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187, da Lei nº 6.404/76.

O teor da emenda proposta já consta do art. 10 do Substitutivo da CEICT, por nós observado. Desnecessária, assim, a proposição.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 31 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de artigo facultando, no ano de vigência da lei, a divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado relativas ao exercício anterior.

A emenda busca impedir os danosos efeitos e custos de aplicação retroativa de matéria legal, no âmbito de legislação societária e contábil. Encontra-se o seu teor contemplado no art. 5º do Substitutivo aprovado da CEICT, e por nós mantido, no art. 7º no substitutivo que apresentamos. Por isso, desnecessária se torna a proposta.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 32 - Deputado Paes Landim

Propõe nova redação aos incisos I a III do art. 184 da Lei nº 6.404/76, introduzindo, no inciso III, a figura do ajuste a valor presente.

A emenda proposta encontra-se contemplada no art. 5º do Substitutivo da CEICT, que mantém a redação da Lei nº 6.404/76 no caso dos incisos I e II, e propõe

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

nova redação ao inciso III, apropriando-se da mesma figura contábil de ajuste a valor presente. Adotamos, no texto ora apresentado, os mesmos critérios do prefalado Substitutivo.

A emenda foi rejeitada.

EMENDA Nº 33 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de inciso X ao art. 187 da Lei nº 6.404/76, que visa a dispor sobre as participações no lucro.

O teor da emenda já encontra-se apropriado no inciso VI do art. 187, do Substitutivo aprovado na CEICT, cujos termos mantivemos no Substitutivo ora apresentado.

A emenda foi rejeitada.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3.741/2000, do Substitutivo da CEICT e das emendas apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com o acolhimento das emendas da CFT nº 15, 17 e 21, adoção parcial das Emendas 11, 12 e 18 e rejeição das demais emendas, na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, 20 de janeiro de 2006.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.741/ 2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Os dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6o A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas (AC)".

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)"

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado. (NR)"

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1°.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2° A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3° A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos: das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....
§1º.....
.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....
.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

Disposições Gerais

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação no Estado em que for situada a sede da Companhia.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão; e,

II – dispensar que as publicações ordenadas por esta Lei, bem como aquelas a que se refere o inciso I, sejam feitas em jornal, desde que assegurada sua divulgação por outro meio que assegure sua ampla divulgação, o imediato acesso às informações e a sua consulta posterior, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º As demonstrações financeiras das companhias serão necessariamente publicadas na forma do caput, podendo, essa publicação, ser feita de forma condensada, desde que sua versão completa seja:

I - enviada aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis;

II – arquivada no registro de comércio; e

III –divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se, na publicação condensada, o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ 3º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais. (NR)"

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)".

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os §§ 2º e 3º do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

63BA196646

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1o do art. 182 e o § 2o do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala de Comissão, 20 de janeiro de 2006.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

63BA196646

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO CFT

Projeto de Lei n.º 3.741, de 2000

(do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/06

Substitua-se o artigo 3º do Substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000, do Poder Executivo, pelo seguinte:

"Art. 3º Aplicam-se às empresas de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, ainda que constituídas na forma de sociedades por ações, as disposições da Lei das Sociedades por Ações sobre escrituração e apresentações contábeis, inclusive as demonstrações contábeis consolidadas, devidamente examinadas por auditores independentes de conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade."**(NR)**

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade de auditoria independente das demonstrações contábeis das empresas de grande porte. É adotada hoje pela maioria dos países, e reveste-se de importante caráter social, no sentido de que garante maior adequabilidade e transparência às prestações de contas pelas referidas empresas. Vale ressaltar que a importância da obrigatoriedade de auditoria independente das empresas de grande porte sempre foi admitida pelas principais entidades representativas do setor financeiro, entre elas a própria CVM - Comissão de Valores Mobiliários.

A necessidade de auditoria obrigatória das empresas de grande porte nasceu com a elaboração do primeiro anteprojeto de revisão da Lei das Sociedades por Ações, tema profundamente discutido pela Comissão Consultiva para Assuntos Contábeis, nomeada que foi pela CVM e que inclui em seu quadro representantes das Classes Contábeis e de usuários de demonstrações contábeis (representantes da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), do Ibracon – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, da Comunidade Acadêmica, da Abrasca – Associação Brasileira de Companhias Abertas, da Apimec – Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais. Esse posicionamento de auditoria independente das sociedades de grande porte, já foi, por muitas vezes, afirmado e reafirmado, formalmente, pelo Ibracon e pelo CFC, de forma conjunta e individual.

As alterações propostas, portanto, visam apenas a adequar o art. 3º do Substitutivo, às medidas adotadas hoje, na maioria dos países do mundo Globalizado.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

José Militão
Deputado Federal

CDCE85BA51
CDCE85BA51

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT

Projeto de Lei n.º 3.741, de 2000

(do Poder Executivo)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02/06

Ao Substitutivo PL n.º 3.741/00

Substitua-se o artigo 7º do Substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000, do Poder Executivo, pelo seguinte:

"Art.7º Fica acrescentado à Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A Fica criado o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, entidade sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, elaboração e divulgação de normas e padrões de Contabilidade e de auditoria, com o qual a Comissão de Valores Mobiliários deverá celebrar convênio para a elaboração de normas adicionais e de interesse específico para o mercado de valores mobiliários".

Parágrafo Único. O Comitê referido no *caput* deste artigo será instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade e será integrado, em sua maioria, por contadores, indicados pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelas entidades representativas de quem elabora, audita e analisa as demonstrações contábeis e de universidade ou instituto de pesquisa, com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais. **"(NR)**

JUSTIFICATIVA

Compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC), criado pelo Decreto-Lei n.º 9.295, de 1946, o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, normas e padrões de Contabilidade e de auditoria, técnica e profissional, representados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, bem como pelas interpretações e comunicados técnicos. Portanto, registra-se a titularidade do CFC sobre a área da profissão contábil. O Conselho, impulsionado pela evolução administrativa e econômica da nossa Nação, foi levado aos organismos internacionais de Contabilidade para definições dos conceitos contábeis no campo internacional, onde tem atuado ativamente nestas últimas décadas. O Conselho de fiscalização de profissão regulamentada é a entidade constituída por profissionais eleitos por profissionais, para traçar as normas e a forma de conduta no campo da atividade e compõe, em conjunto com os Conselhos Regionais de Contabilidade, um sistema federativo de registro, fiscalização e de normas do acompanhamento da conduta do profissional da Contabilidade. O CFC é o coordenador desse sistema e detém a competência para disciplinar as atividades e procedimentos no campo do exercício da Contabilidade. Em conseqüência, é o Conselho, por meio do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, como aqui se propõe, que deve normatizar e coordenar as definições dos trabalhos contábeis. Portanto, ao pretender a CVM celebrar convênio com uma entidade de direito privado que tenha por objeto o estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria estaria desrespeitando o que por lei e de direito compete ao Conselho, além de incentivar a constituição de uma entidade cujos objetivos já são cumpridos de forma competente pelo Conselho Federal de Contabilidade. Face ao exposto, estamos convictos de que o dispositivo acrescido pelo ilustre senhor Relator, Dep. E. Kapaz ao art. 10 da Lei n.º 6.385, de 1976, no Substitutivo ao PL n.º 3.741/00, e que passara desapercebido pela ilustríssima CEICT, quando da sua aprovação em 11/12/02, além de ferir as atribuições conferidas por Lei ao CFC desde 1946, desserve o direito e macula a justiça. Portanto, as alterações propostas visam não apenas a atender aos mais elevados interesses e às necessidades mais urgentes de nossa Nação, mas, também, adequar o art. 7º do Substitutivo, com as medidas adotadas hoje pela maioria dos países do mundo Globalizado.

Sala da Comissão, em 25 de janeiro de 2006.

José Militão
Deputado Federal

2062 (AGO/03)

178CBEEA04
178CBEEA04

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, de 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/06

Fica suprimida a alteração do art. 289 proposta no substitutivo do Dep. Armando Monteiro , mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404, de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação proposta no substitutivo estará suprimida a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e demais atos societários na imprensa Oficial.

A publicação das matérias no Diário Oficial e o seu arquivamento em órgão público criam o pressuposto que os atos de natureza societária estão de acordo com os princípios da legalidade e verdacidade.

Assim, é de fundamental importância manter a redação ora vigente do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Sala das Comissões, em 26 de JANEIRO de 2006.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
(PSDB - PR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, de 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04/06

Fica alterada a redação do SUBSTITUTIVO apresentado pelo Relator, nos seguintes termos:

"Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como o art. 289 daquela Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação proposta no substitutivo estará suprimida a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e demais atos societários na imprensa Oficial.

A publicação das matérias no Diário Oficial e o seu arquivamento em órgão público criam o pressuposto que os atos de natureza societária estão de acordo com os princípios da legalidade e verdacidade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Assim, é de fundamental importância alterar a redação do art. 3º do Substituivo, de forma a adequar a sua redação para que seja mantida a a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e demais atos societários na imprensa Oficial.

Sala das Comissões, em 26 de janeiro de 2006.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
(PSDB - PR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

EMENDA Nº S | 2006

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.741/2000	

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do substitutivo do relator, a seguinte redação:

"Art. 226.....

§ 3o - Nas operações referidas no *caput* deste artigo, observado o disposto no § 7º do art. 177, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado."

JUSTIFICAÇÃO

Como o principal argumento para manutenção da contabilização de ativos e passivos a valor de mercado, em Reestruturações Societárias (Incorporação, Fusão e Cisão), que resultem em mudança de controle acionário, é o da convergência com o padrão internacional, não podemos admitir que a referida mudança de critério implique em ônus tributário para a empresa e nem tampouco represente a realização antecipada de ativos e passivos da sociedade a valor de mercado. Assim, tendo em vista a relevância e repercussão da matéria, entendemos necessária a menção ao dispositivo (inclusão de § 7º), introduzido por proposta do próprio Relator Dep. Armando Monteiro, ao art. 177, que garante separação total de tratamento aos lançamentos contábeis para atender à legislação tributária, daqueles efetuados para atender a convergência com os padrões contábeis internacionais sem quaisquer implicações fiscais. Além disso, os efeitos fiscais ocorrerão efetivamente quando da realização dos ativos e passivos da própria sociedade.

DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
___/___/___	

19C4F02D40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

EMENDA Nº 6 | 2006

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.741/2000	

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO	UF	PAGINA
	PFL	PI	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Inclua-se o seguinte § 1º ao art. 3º do substitutivo, renumerando o parágrafo único como § 2º :

"Art. 3º.....

.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades de investimento e participação societária, sem atividade operacional que constitua produção de bens e serviços, uma vez considerando que suas controladas e coligadas já atendam às exigências ali contidas.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa excluir das exigências contidas no referido dispositivo, as sociedades denominadas de participação e investimento, que não possuam qualquer atividade operacional, restringindo sua abrangência às empresas que produzam diretamente impacto na economia, no consumo e produção de bens e serviços, absorção de mão de obra e tecnologia, recolhimento de impostos e com a possibilidade de gerar impactos ao meio ambiente. Além disso, a medida visa reduzir custos desnecessários, evitar o desestímulo, bem como o impacto sobre a decisão de investimento, normalmente concentradas nessas empresas denominadas *holdings*.

DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
/ /	

60C67451141

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 3.741/ 2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

EMENDA SUPRESSIVA nº 07/05

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 289.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação impressa é a garantia da documentação do ato. Não há uma especificação de outros meios que assegurem a ampla divulgação, que sejam passíveis de documentação e ofereçam a necessária segurança jurídica.

Mesmo a internet ainda não está suficientemente conhecida e testada a ponto de garantir a documentação legal e a oficialidade dos atos societários.

Apenas para exemplificar, um *site* pode ser controlado de fora do território nacional e, neste caso, como aplicar a lei brasileira? Como garantir a necessária segurança tanto no campo jurídico quanto na possibilidade das interferências de *hackers*?

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

403882FD38

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI 3.741, de 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR Nº 08/06

Suprima-se o art. 3 º e seu parágrafo único do substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo acarreta significativo ônus para sociedades constituídas sob forma societária simplificada, basicamente sob a forma de limitada, cujo principal atrativo é o baixo custo e a reduzida regulamentação e interveniência estatal.

Além de constituir em interferência indesejável à liberdade de empreender, assegurada na constituição federal (art. 170), o referido dispositivo concorre diretamente para aumento do denominado "Custo Brasil", além de representar forte desestímulo aos investimentos.

Sala da Comissão, 1º de Fevereiro 2.006.

JOÃO MAGALHÃES
Deputado Federal – PMDB/MG

D6662A0F13

Câmara dos Deputados

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFORMULADO ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido em meu parecer sobre o PL 3741/2000, foram apresentadas, nesta Comissão de Finanças e Tributação, oito emendas:

- Emenda nº 01 do Dep. José Militão (PTB/MG) que altera o artigo 3º do substitutivo;

- Emenda nº 02 do Dep. José Militão (PTB/MG) que altera o artigo art. 10-A do substitutivo;

- Emenda nº 03 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que suprime texto dado pelo substitutivo ao art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 04 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que modifica o art. 3º do substitutivo;

- Emenda nº 05 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI) que dá nova redação ao §3º do art. 226 da Lei nº 6.404/76;

FCA7BC5B00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

- Emenda nº 06 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI) que inclui novo §1º ao art. 3º do substitutivo;

- Emenda nº 07 da Dep. Yeda Crusius (PSDB/RS) que suprime o inciso II do §1º do art. 289;

- Emenda nº 08 do Dep. João Magalhães (PMDB/MG) que suprime o art. 3º do substitutivo.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se identifica em qualquer das oito emendas apresentadas a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos à expensa do orçamento público. De fato, a aprovação das emendas não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Elas simplesmente propõem inovações da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> "*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*"

Deste modo, dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas.

Com relação ao mérito, passo a analisar, individualmente, cada emenda:

- EMENDA Nº 01

A emenda n.º 01, apresentada pelo Dep. José Militão, na essência, já vem atendida pela redação do artigo 3º, proposta no substitutivo, no qual se garante a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, por auditor registrado na CVM.

Anoto que parece ter havido erro material na redação proposta, porquanto o texto espelha a extensão das disposições da Lei n.º 6.404/76 às empresas "ainda que constituídas na forma de sociedades por ações" quando o correto, sob pena de restar vazia a norma, seria a menção de tal extensão, como consta do art. 3º proposto no substitutivo, àquelas empresas de grande porte "ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações".

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 02

FCA7BC5B00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

A emenda n.º 02, também apresentada pelo Dep. José Militão, tem por escopo alterar o art. 10-A, para criar entidade, que denomina de "Comitê de Pronunciamentos Contábeis", a qual irá proceder ao estudo, elaboração e divulgação de normas de padrão de contabilidade e de auditoria, tornando obrigatório, por outro lado, a celebração de convênio com a CVM para a elaboração de normas a serem adotadas. Determina, ainda, que o "Comitê" criado seja instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A idéia do substitutivo foi a de permitir que convivam no mercado entidades com o mesmo propósito, sem qualquer limitação, facultando-se à CVM, ao Banco Central do Brasil e a outros organismos reguladores a celebração de convênio com aquela que apresente uma melhor qualificação de serviços.

Portanto, a existência de uma só entidade e a sua contratação compulsória não contribuem para a elevação e a proficiência desse objeto, prejudicando a inovação que se quer introduzir em uma economia de mercado.

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 03

A emenda n.º 03, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, tem por fim suprimir o texto apresentado pelo substitutivo para o art. 289 da Lei n.º 6.404/76, para que continue a vigorar aquele previsto na legislação em voga. O mérito que se tem na redação proposta para o prefalado preceito é o de justamente dispensar que as publicações ordenadas pela referida lei sejam feitas tanto em jornal de grande circulação e no órgão oficial.

Na esteira do substitutivo, as publicações far-se-iam apenas em jornal de grande circulação. Justifica-se a medida em dois pontos: a) o público alvo (investidores) não tem hábito de leitura e fácil acesso aos órgãos oficiais de publicação, os quais circulam junto a profissionais especializados, prejudicando o desiderato da maior publicidade; e b) a dupla publicação onera as empresas, elevando o chamado "custo Brasil", sendo certo que as publicações em órgãos oficiais são mais caras que na imprensa não oficial.

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 04

A emenda n.º 04, igualmente apresentada pelo Dep. Luiz Carlos Hauly, vem em complementação à de n.º 03 analisada. Modifica o art. 3º do substitutivo para obrigar que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras na forma do vigente art. 289 da Lei n.º 6.404/76, ou seja, em órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Pela rejeição, com base nos argumentos tecidos para a rejeição da mencionada emenda n.º 03.

- EMENDA N.º 05

FCA7BC5B00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

A emenda n.º 05, apresentada pelo Dep. Mussa Demes, tem por escopo incluir período no § 3º do artigo 226, de modo a mandar observar a regra do § 7º do artigo 177, garantindo o entendimento que a forma de contabilização, pelo valor de mercado, de ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão não resultarão aumento da carga tributária.

Vale transcrever a sua justificação:

> *"Como o principal argumento para manutenção da contabilização de ativos e passivos a valor de mercado, em Reestruturações Societárias (Incorporação, Fusão e Cisão), que resultem em mudança de controle acionário, é o da convergência com o padrão internacional, não podemos admitir que a referida mudança de critério implique em ônus tributário para a empresa e nem tampouco represente a realização antecipada de ativos e passivos da sociedade a valor de mercado.*
>
> *Assim, tendo em vista a relevância e repercussão da matéria, entendemos necessária a menção ao dispositivo (inclusão de § 7º), introduzido por proposta do próprio Relator Dep. Armando Monteiro, ao art. 177, que garante separação total de tratamento aos lançamentos contábeis para atender à legislação tributária, daqueles efetuados para atender a convergência com os padrões contábeis internacionais sem quaisquer implicações fiscais. Além disso, os efeitos fiscais ocorrerão efetivamente quando da realização dos ativos e passivos da própria sociedade".*

A preocupação do Parlamentar flui no mesmo sentido da do Relator, o qual, como bem apontado pelo Dep. Mussa Demes, fez introduzir, no texto da lei societária, a mencionada regra do § 7º do artigo 177, evitando que alterações em padrões de contabilidade resultem em elevação da carga tributária.

Pela aprovação, para que se dê a seguinte redação ao § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do substitutivo do relator da CFT:

"Art. 226.....

§ 3º - Nas operações referidas no caput deste artigo, observado o disposto no § 7º do art. 177, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado."

- EMENDA N.º 06

A emenda n.º 06, também apresentada pelo Dep. Mussa Demes, tem por objetivo introduzir parágrafo no artigo 3º, o qual se refere às demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, vindo assim redigida:

FCA7BC5B00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

"§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades de investimento e participação societária, sem atividade operacional que constitua produção de bens e serviços, uma vez considerando que suas controladas e coligadas já atendam às exigências ali contidas"

A proposição visa a excluir das exigências contidas no *caput* do artigo 3º aquelas sociedades denominadas *holdings*, sob o argumento de que não possuem qualquer atividade operacional.

A emenda não merece acolhida, porquanto o que releva para a obrigatoriedade de elaboração padronizada de demonstrações financeiras é o porte da empresa e não o seu objeto. O conceito de grande porte se baseia na receita bruta anual ou no ativo da sociedade. É um conceito objetivo, que não pode admitir qualificações, sob pena de desvirtuar o objetivo da norma.

Ademais, como se tem pelo parágrafo único do mesmo artigo, na redação do substitutivo, o conceito de grande porte leva em conta não apenas a sociedade isoladamente, mas também o grupo de sociedades sob controle comum que tiverem ativo total superior a R$240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R$300.000.000,00, estando, por conseqüência, aí incluída a *holding*, que geralmente faz as vezes de sociedade de controle.

Pela rejeição.

- EMENDA N.º 07

A emenda n.º 07, de autoria da Dep. Yeda Crusius, propõe a supressão do inciso II do § 1º do artigo 289, que confere poderes à Comissão de Valores Mobiliários – CVM para dispensar as publicações ordenadas na Lei 6.404/76 na imprensa desde que assegurada sua divulgação por outro meio que garanta sua ampla divulgação.

Em face do disposto na justificativa da emenda que destaca a preocupação com a devida publicidade da informação, bem como com a sua inviolabilidade acolho a emenda proposta.

Pela aprovação

- EMENDA N.º 08

A emenda n.º 08, apresentada pelo Dep. João Magalhães, propõe a supressão do art. 3º e seu parágrafo único, de modo a dispensar as sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de sociedade limitada, da elaboração das demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/76.

A emenda não pode ser acolhida, sob pena de retirar da proposição um dos seus pontos de maior relevância, na busca do aumento de transparência na economia brasileira. Como já se asseverou no corpo do voto apresentado, em razão da importância das empresas de grande porte na geração de empregos e renda na localidade em que atuam, ou até mesmo nacionalmente, justifica-se a apresentação por tais sociedades de informações gerais sobre sua saúde financeira.

FCA7BC5B00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Por outro lado, além da transparência almejada, o tratamento diferente entre sociedades de grande porte, em razão da forma adotada, restringe a competitividade daquelas empresas que optam pela abertura do capital, funcionando como um desincentivo a esse comportamento.

Pela rejeição.

Ante o exposto, voto pela não implicação das emendas em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 07 – que suprime o inciso II do § 1 do art. 289 e da Emenda nº05 - para que se dê nova redação ao § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do substitutivo do relator da CFT-. e pela rejeição das demais emendas.

Sala de Comissão, 8 de fevereiro de 2006.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

FCA7BC5B00

Câmara dos Deputados

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.741/ 2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1o Os dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6o A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas (AC)".

07C9136D00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)"

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado. (NR)"

07C9136D00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1°.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2° A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3° A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangivel e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

07C9136D00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

.....

Disposições Gerais

Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação no Estado em que for situada a sede da Companhia.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão; e,

§ 2º As demonstrações financeiras das companhias serão necessariamente publicadas na forma do caput, podendo, essa publicação, ser feita de forma condensada, desde que sua versão completa seja:

I - enviada aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis;

II – arquivada no registro de comércio; e

III –divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se, na publicação condensada, o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ 3º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais. (NR)"

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)".

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os §§ 2º e 3º do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

07C9136D00

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1o do art. 182 e o § 2o do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala de Comissão, 8 de fevereiro de 2006.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

07C9136D00

Câmara dos Deputados

MATÉRIA INSTRUTÓRI
DOCUMENTO NÃO SUJEIT
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido em meu parecer sobre o PL 3741/2000, foram apresentadas, nesta Comissão de Finanças e Tributação, oito emendas:

- Emenda nº 01 do Dep. José Militão (PTB/MG) que altera o artigo 3º do substitutivo;

- Emenda nº 02 do Dep. José Militão (PTB/MG) que altera o artigo art. 10-A do substitutivo;

- Emenda nº 03 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que suprime texto dado pelo substitutivo ao art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 04 do Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR) que modifica o art. 3º do substitutivo;

- Emenda nº 05 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI) que dá nova redação ao §3º do art. 226 da Lei nº 6.404/76;

- Emenda nº 06 do Dep. Mussa Demes (PFL/PI) que inclui novo §1º ao art. 3º do substitutivo;

F7DFDBDF12

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

- Emenda nº 07 da Dep. Yeda Crusius (PSDB/RS) que suprime o inciso II do §1º do art. 289;

- Emenda nº 08 do Dep. João Magalhães (PMDB/MG) que suprime o art. 3º do substitutivo.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se identifica em qualquer das oito emendas apresentadas a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos às expensas do orçamento público. De fato, a aprovação das emendas não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Elas simplesmente propõem inovações da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> *"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Deste modo, dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas.

Com relação ao mérito, passo a analisar, individualmente, cada emenda:

- EMENDA Nº 01

A emenda n.º 01, apresentada pelo Dep. José Militão, na essência, já vem atendida pela redação do artigo 3º, proposta no substitutivo, no qual se garante a obrigatoriedade de realização de auditoria independente, por auditor registrado na CVM.

Anoto que parece ter havido erro material na redação proposta, porquanto o texto espelha a extensão das disposições da Lei n.º 6.404/76 às empresas "ainda que constituídas na forma de sociedades por ações", quando o correto, sob pena de restar vazia a norma, seria a menção de tal extensão, como consta do art. 3º proposto no substitutivo, àquelas empresas de grande porte "ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações".

Pelo não-acolhimento.

- EMENDA N.º 02

A emenda n.º 02, também apresentada pelo Dep. José Militão, tem por escopo alterar o art. 10-A, para criar entidade, que denomina de "Comitê de

F7DFDBDF12

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Pronunciamentos Contábeis", a qual irá proceder ao estudo, elaboração e divulgação de normas de padrão de contabilidade e de auditoria, tornando obrigatório, por outro lado, a celebração de convênio com a CVM para a elaboração de normas a serem adotadas. Determina, ainda, que o "Comitê" criado seja instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A idéia do substitutivo foi a de permitir que convivam no mercado entidades com o mesmo propósito, sem qualquer limitação, facultando-se à CVM, ao Banco Central do Brasil e a outros organismos reguladores a celebração de convênio com aquela que apresente uma melhor qualificação de serviços.

Portanto, a existência de uma só entidade e a sua contratação compulsória não contribuem para a elevação e a proficiência desse objeto, prejudicando a inovação que se quer introduzir em uma economia de mercado.

Pelo não-acolhimento.

- EMENDA N.º 03

A emenda n.º 03, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, tem por fim suprimir o texto apresentado pelo substitutivo para o art. 289 da Lei n.º 6.404/76, para que continue a vigorar aquele previsto na legislação em voga.

A nova redação sugerida ao art. 289, no intuito de reduzir custos acessórios das empresas, buscava dispensá-las de publicar suas demonstrações contábeis e financeiras na imprensa oficial bem como, a critério da CVM, dispensar a publicação nos jornais de grande circulação. Contudo, como bem ressaltado na justificativa da emenda do ilustre Deputado, a dispensa de publicação na imprensa oficial poria fim à presunção de legalidade das demonstrações contábeis das empresas, só alcançada através da publicação dessas demonstrações em publicações oficiais.

Além disso, deve-se considerar que a publicação em órgãos oficiais também tem como função:

a) Emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação;

b) Servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos;

c) Garantir a publicidade dos atos, através da exigência de arquivamento das publicações no registro societário próprio.

Com base nessas ponderações, **a emenda nº 03 foi parcialmente adotada para obrigar a publicação das demonstrações contábeis em publicações oficiais**, sendo que, a critério exclusivo da companhia, as publicações poderão ser feitas no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede ou no Diário Oficial da União.

É mantida a faculdade de publicação das demonstrações de forma condensada, ficando consignado, no entanto, na redação dada ao §7º, que a própria

F7DFDBDF12

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo dessas publicações condensadas.

Adicionalmente, cria-se norma de transição - através do acréscimo de um parágrafo único ao art. 9º do substitutivo - pela qual as novas regras propostas para a publicação de demonstrações financeiras e contábeis somente produzirão efeitos no terceiro exercício financeiro subseqüente ao de publicação desta Lei.

Desse modo, propõe-se nova redação ao art. 289 da Lei n.º 6.404/76, alterado pelo art. 1º do substitutivo, e acrescenta-se parágrafo único ao art. 9º do substitutivo, nos seguintes termos:

Art. 1º. .....

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I – em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;
II – no Diário Oficial da União.

§1º A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do caput poderão ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§3º A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do caput, no §1º e no §2º, poderão ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§4º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser, na sua forma completa:
I – arquivadas no registro público de empresas,e;
II – enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§6º A companhia deverá fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Diário Oficial, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

F7DFDBDF12

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

§7º A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo (NR).”

.....

Art. 9º. .....

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1º ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei.

- EMENDA N.º 04

A emenda n.º 04, igualmente apresentada pelo Dep. Luiz Carlos Hauly, vem em complementação à de n.º 03 analisada. Modifica o art. 3º do substitutivo para obrigar que as sociedades de grande porte publiquem suas demonstrações financeiras na forma do vigente art. 289 da Lei n.º 6.404/76, ou seja, em órgão oficial e em jornal de grande circulação.

Pelo acolhimento parcial, com base nos mesmos argumentos apresentados para o acolhimento parcial da emenda n.º 03.

- EMENDA N.º 05

A emenda n.º 05, apresentada pelo Dep. Mussa Demes, tem por escopo incluir período no § 3º do artigo 226, de modo a mandar observar a regra do § 7º do artigo 177, garantindo o entendimento que a forma de contabilização, pelo valor de mercado, de ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão não resultarão aumento da carga tributária.

Vale transcrever a sua justificação:

“Como o principal argumento para manutenção da contabilização de ativos e passivos a valor de mercado, em Reestruturações Societárias (Incorporação, Fusão e Cisão), que resultem em mudança de controle acionário, é o da convergência com o padrão internacional, não podemos admitir que a referida mudança de critério implique em ônus tributário para a empresa e nem tampouco represente a realização antecipada de ativos e passivos da sociedade a valor de mercado.

Assim, tendo em vista a relevância e repercussão da matéria, entendemos necessária a menção ao dispositivo (inclusão de § 7º), introduzido por proposta do próprio Relator Dep. Armando Monteiro, ao art. 177, que garante separação total de tratamento aos lançamentos contábeis para atender à legislação tributária, daqueles efetuados para atender a convergência com os padrões contábeis internacionais sem quaisquer implicações fiscais. Além

F7DFDBDF12

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A VOTAÇÃO

disso, os efeitos fiscais ocorrerão efetivamente quando da realização dos ativos e passivos da própria sociedade".

A preocupação do Parlamentar flui no mesmo sentido da do Relator, o qual, como bem apontado pelo Dep. Mussa Demes, fez introduzir, no texto da lei societária, a mencionada regra do § 7º do artigo 177, evitando que alterações em padrões de contabilidade resultem em elevação da carga tributária.

Pela aprovação, para que se dê a seguinte redação ao § 3º do art. 226 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do substitutivo do relator da CFT:

"Art. 226.....

§ 3º - Nas operações referidas no caput deste artigo, observado o disposto no §7º do art. 177, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado."

- EMENDA N.º 06

A emenda n.º 06, também apresentada pelo Dep. Mussa Demes, tem por objetivo introduzir parágrafo no artigo 3º, o qual se refere às demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, vindo assim redigida:

"§1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às sociedades de investimento e participação societária, sem atividade operacional que constitua produção de bens e serviços, uma vez considerando que suas controladas e coligadas já atendam às exigências ali contidas".

A proposição visa a excluir das exigências contidas no *caput* do artigo 3º aquelas sociedades denominadas *holdings*, sob o argumento de que não possuem qualquer atividade operacional.

A emenda não merece acolhida, porquanto o que releva para a obrigatoriedade de elaboração padronizada de demonstrações financeiras é o porte da empresa e não o seu objeto. O conceito de grande porte se baseia na receita bruta anual ou no ativo da sociedade. É um conceito objetivo, que não pode admitir qualificações, sob pena de desvirtuar o objetivo da norma.

Ademais, como se tem pelo parágrafo único do mesmo artigo, na redação do substitutivo, o conceito de grande porte leva em conta não apenas a sociedade isoladamente, mas também o grupo de sociedades sob controle comum que tiverem ativo total superior a R$240.000.000,00 ou receita bruta anual superior a R$300.000.000,00, estando, por conseqüência, aí incluída a *holding*, que geralmente faz as vezes de sociedade de controle.

Pelo não-acolhimento.

F7DFDBDF12

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO
VOTAÇÃO

- EMENDA N.º 07

A emenda n.º 07, de autoria da Dep. Yeda Crusius, propõe a supressão do inciso II do § 1º do artigo 289, que confere poderes à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, para dispensar as publicações ordenadas na Lei 6.404/76 na imprensa, desde que assegurada sua divulgação por outro meio que garanta sua ampla divulgação.

Em face do disposto na justificativa da emenda, que destaca a preocupação com a devida publicidade da informação, bem como com a sua inviolabilidade, acolho a emenda proposta.

Pela aprovação.

- EMENDA N.º 08

A emenda n.º 08, apresentada pelo Dep. João Magalhães, propõe a supressão do art. 3º e seu parágrafo único, de modo a dispensar as sociedades de grande porte, constituídas sob a forma de sociedade limitada, da elaboração das demonstrações financeiras nos moldes da Lei 6.404/76.

A emenda não pode ser acolhida, sob pena de retirar da proposição um dos seus pontos de maior relevância, na busca do aumento de transparência na economia brasileira. Como já se asseverou no corpo do voto apresentado, em razão da importância das empresas de grande porte na geração de empregos e renda na localidade em que atuam, ou até mesmo nacionalmente, justifica-se a apresentação por tais sociedades de informações gerais sobre sua saúde financeira.

Por outro lado, além da transparência almejada, o tratamento diferente entre sociedades de grande porte, em razão da forma adotada, restringe a competitividade daquelas empresas que optam pela abertura do capital, funcionando como um desincentivo a esse comportamento.

Pelo não-acolhimento.

Ante o exposto, voto pela não-implicação das emendas em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 05 e 07, pelo acolhimento parcial das Emendas nº 03 e 04, para dar nova redação ao art. 289 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e acrescentar parágrafo único ao art. 9º do substitutivo, e pelo não-acolhimento das Emendas nº 01, 02, 06 e 08.

Sala de Comissão, 19 de junho de 2006.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

F7DFDBDF12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.741-C, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.657/00

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria Comércio e Turismo, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão, e das Emendas apresentadas ao Substitutivo (relator: DEP. EMERSON KAPAZ) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT e da emenda nº 01/07, apresentada ao Substitutivo na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03 a10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- emendas apresentadas ao projeto (33)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (12)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.741/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/06/2007 a 12/07/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2007.

Rejane Salete Marques
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Carlos Willian

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que altera a parte contábil da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, define grandes corporações e aplica às instituídas em forma diversa de sociedade anônima os preceitos aplicáveis a estas. Por fim, dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidade de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania (RICD, art. 24, II combinado com art. 54), onde foi apresentada uma emenda ao projeto e duas emendas ao substitutivo. A Comissão de Economia,

1463BD4843

Indústria, Comércio e Turismo aprovou o projeto na forma do substitutivo, rejeitando as emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação, onde foram apresentadas trinta e três emendas e, posteriormente, mais oito emendas ao Substitutivo do Relator. Concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Tribunal de Contas de União apresentou quadro comparativo da legislação atual com as propostas, com alguns comentários, bem como interesse na aprovação da matéria em razão de recurso do Banco do Brasil S.A. que se antecipou à reforma.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos constitucionais de competência da União (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de iniciativa legislativa (CF, art. 61). Portanto, é formalmente constitucional.

Sua matéria não colide com nenhum os direitos e garantias individuais, nem com o princípio da livre iniciativa. O processo de globalização e o aumento da complexidade da economia exigem que a informação seja confiável e

1463BD4843

inteligível e que flua com agilidade para os agentes econômicos nas mais diversas nações.

A Teoria de Finanças demonstra à exaustão que "risco" vai para o "preço", e altos riscos implicam em preços (custos) altos. Reduzir riscos permite avaliar melhor os ativos, o que é um estímulo ao *empreendorismo*. Um dos riscos que mais impedem os investimentos empresariais é o da desinformação, quando não o da informação inadequada. Melhorar a informação sobre desempenho empresarial e sobre os fluxos de caixa esperados permitirá reduzir o custo de capital, o que por si só será vital para estimular a criação de novas empresas ou expansão das existentes, com impacto direto na criação de emprego e renda. Isso trará uma maior segurança para a sociedade em geral e, em especial, para os investidores que terão maior qualidade e transparência nas informações.

O PL 3741/2000 quando prevê a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade com as praticadas internacionalmente, atende esse pressuposto, permitindo uma evolução de nossa economia de maneira sustentável. Além disso, o projeto estende às sociedades de grande porte, mesmo que fechadas, a aplicação das regras hoje impostas as empresas de capital aberto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos dispositivos do PL 3.741, de 2000 e de suas emendas apresentadas na Comissão de Economia Indústria e Comércio e na Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2007.

Deputado Carlos William
Relator

1463BD4843

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.741-C, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.741-C/2000, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo e Emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Albano Franco, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.741-D, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.657/00

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão, e das Emendas apresentadas ao Substitutivo (relator: DEP. EMERSON KAPAZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT e da emenda nº 01/07, apresentada ao Substitutivo na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03 a 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do substitutivo e das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- emendas apresentadas ao projeto (33)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (12)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 3.741-D, DE 2000
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.657/00

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela aprovação deste, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão, e das Emendas apresentadas ao Substitutivo (relator: DEP. EMERSON KAPAZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação deste, e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT e da emenda nº 01/07, apresentada ao Substitutivo na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03 a 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do substitutivo e das emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ECONOMIA, INDÚSTRIA COMÉRCIO E TURISMO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54).

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
- emenda apresentada ao projeto
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- emendas apresentadas ao projeto (33)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (12)
- parecer às emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- reformulação de voto
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
351

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. .....

.....

§ 2º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da provisão para resgate ou conversão, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

....." (NR)

"Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá ser constituída provisão para esse fim.

.....

§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da provisão para esse fim.

§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da provisão para resgate ou conversão." (NR)

"CAPITULO XV

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

....." (NR)

"Seção II
Demonstrações Contábeis

....." (NR)

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:

.....

II - demonstração das mutações do patrimônio líquido;

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - demonstração do valor adicionado.

§ 1º As demonstrações contábeis de cada exercício serão divulgadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações contábeis e demais informações complementares, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; e os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem a um décimo do valor do respectivo grupo, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".

§ 3º As demonstrações contábeis registrarão a destinação dos lucros segundo proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

§ 4º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações adicionais necessários para o detalhamento do seu conteúdo e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre os segmentos dos negócios.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as notas deverão indicar, no mínimo:

.....

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 256, § 3º);

.....

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
352

h) informações sobre os ajustes de exercícios anteriores, os itens extraordinários e as operações descontinuadas (art. 187, VIII); e

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei.

§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações contábeis.

§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no *caput* deste artigo e desde que essas *demonstrações sejam examinadas por auditor independente registrado na* Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes, registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários.

§ 4º As demonstrações contábeis e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado." *(NR)*

"Grupos de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação patrimonial e financeira da companhia.

§ 1º .....

.....

b) ativo não circulante, dividido em realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de exigibilidade dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

.....

b) passivo não circulante, dividido em exigível a longo prazo, resultados não realizados e no balanço consolidado, participação de acionistas não controladores.

§ 3º No patrimônio líquido, as contas serão divididas em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

§ 4º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente." (NR)

"Art. 179. As contas do ativo serão classificadas do seguinte modo:

I - no circulante: as disponibilidades, os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização de até doze meses; e

II - no não circulante:

a) realizável a longo prazo: os direitos e as despesas pagas antecipadamente, com prazo de realização acima de doze meses;

b) investimentos: as participações societárias destinadas à manutenção das atividades da companhia ou da empresa e os direitos de qualquer natureza não classificáveis no ativo circulante ou no realizável a longo prazo que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa;

c) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de serviços públicos quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens; assim como os juros pagos ou creditados a acionistas ou terceiros, em fase pré-operacional, vinculados à aquisição ou produção desses bens;

d) intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido a título oneroso; e

e) diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem simples acréscimo na eficiência operacional ou redução de custos.

Parágrafo único. Os direitos classificados no ativo circulante e no realizável a longo prazo deverão ser divididos em decorrência das atividades usuais e não usuais da companhia e os classificados no imobilizado, em bens em arrendamento, em operação e para futura operação." (NR)

"*Passivo*

Art. 180. As contas do passivo serão classificadas do seguinte modo:

I - no circulante: as obrigações, inclusive as decorrentes de plano de benefícios a empregados, de arrendamento mercantil financeiro, de concessões e das demais utilizações de ativo por prazo legal ou contratualmente limitado, os encargos e riscos, determinados ou estimados, os adiantamentos recebidos para futuro aumento de capital, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, vencíveis no prazo de até doze meses; e

II - no não circulante:

a) exigível a longo prazo: os itens referidos no inciso I deste artigo vencíveis após o prazo de doze meses;

b) resultados não realizados: os lucros decorrentes de operações entre empresas controlada, controladora ou outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle

comum (art. 248, § 5º), os ganhos não realizados decorrentes de doações e subvenções para investimentos e outros lucros e ganhos que somente integrarão o resultado da companhia ou empresa quando estiverem realizados contabilmente, deduzidos dos encargos tributários; e

c) participação de acionistas não controladores: as participações dessa natureza no patrimônio líquido das sociedades controladas incluídas na consolidação." (NR)

"Art. 182. .....

§ 1º Serão classificados como reservas de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados:

.....

b) o produto da alienação de partes beneficiárias, desde que não estipulada a sua utilização para resgate ou conversão, e dos bônus de subscrição.

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 226, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º.

....." (NR)

"Art. 183. .....

I - as aplicações financeiras ou em títulos e valores mobiliários, classificadas no ativo circulante e que tiverem liquidez imediata, pelo seu valor líquido de realização;

II - as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito, pelo custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais; se classificados no ativo circulante, o custo será ajustado ao valor líquido de realização, quando este for inferior; e, se classificados no realizável a longo prazo, será ajustado pelas perdas consideradas prováveis quando da sua realização;

III - os direitos que tiverem por objeto mercadorias, produtos acabados e bens e serviços em fase final de processamento, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor líquido de realização, se este for inferior; e os direitos que tiverem por objeto matérias-primas e bens e serviços em fase inicial de processamento e outros bens destinados à produção, pelo custo de aquisição ou produção ajustado ao valor de reposição, se este for inferior;

IV - os investimentos em participação no capital social de controladas e coligadas, pelos critérios previstos no art. 248;

V - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas consideradas como de difícil recuperação;

VI - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; e

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
353

VIII - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que *registrem a sua amortização.*

§ 1º Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados somente quando houver efeito relevante.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....

§ 3º O custo de aquisição dos elementos do ativo intangível será diminuído em função da sua vida útil econômica estimada ou do prazo legal ou contratual para o seu uso, dos dois o menor; tratando-se de fundo de comércio não decorrente da aquisição do direito de exploração, concessão ou permissão delegadas pelo Poder Público, o prazo máximo para amortização não deverá ultrapassar dez anos.

§ 4º *Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo* não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes.

§ 5º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para a determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

§ 6º Os estoques de produtos agrícolas, animais e extrativos destinados à venda poderão ser avaliados pelo valor líquido de realização, desde que possuam liquidez imediata, o setor da *atividade seja primário, e seja possível determinar* os custos e despesas a incorrer na colocação do produto à venda.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor líquido de realização o preço de venda deduzido dos tributos e demais despesas associadas." (NR)

"Art. 184. As obrigações, inclusive as decorrentes de operações de financiamento na forma de arrendamento mercantil, encargos e os riscos, conhecidos ou calculáveis, e os resultados não realizados serão atualizados e ajustados a valor presente, observando-se ainda o seguinte:

I - os itens classificados no passivo circulante somente serão ajustados a valor presente quando houver efeitos relevantes; e

II - a atualização referida neste artigo compreende a indexação legal ou contratual aplicável, a paridade cambial, os juros e demais encargos proporcionais cabíveis." (NR)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
354

"Seção IV

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Art. 186. A demonstração das mutações do patrimônio líquido discriminará, no mínimo, os saldos no início do exercício, as modificações ocorridas e os saldos no fim do exercício." (NR)

"Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará, no mínimo:

I - a receita bruta das atividades, conforme a sua natureza, as suas deduções e os tributos incidentes sobre a receita bruta;

II - a receita líquida e o custo das atividades geradoras da receita bruta, conforme a sua natureza;

III - o resultado das participações societárias avaliadas na forma do art. 248;

IV - as despesas, divididas nos seguintes grupos: despesas com vendas, administrativas, financeiras e outras;

V - as receitas financeiras e demais receitas e ganhos;

VI - os ajustes a valor presente, quando não alocados diretamente às contas a que se referirem;

VII - a provisão para imposto de renda e demais tributos sobre o lucro;

VIII - os ganhos e perdas em operações descontinuadas, os itens extraordinários e os ajustes de exercícios anteriores, computados os encargos tributários;

IX - o resultado do exercício antes das participações no lucro;

X - as participações no lucro de debêntures, empregados, administradores, partes beneficiárias e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados que não se caracterizem como despesa;

XI - o lucro liquido ou prejuízo do exercício e o seu montante por ação; e

XII - nas demonstrações consolidadas, as participações de acionistas não controladores e o lucro ou prejuízo consolidado.

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados aqueles decorrentes de efeitos relevantes da mudança de critério contábil que não possa ser atribuída a fatos subseqüentes ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior e que não reflitam simples diferenças entre estimativas e realidade.

§ 2º Na ocorrência de ajustes de exercícios anteriores decorrentes da retificação de erro, a companhia deverá divulgar nota explicativa às demonstrações contábeis, informando a natureza do erro e os itens do balanço e da demonstração do resultado referentes aos períodos afetados.

§ 3º Como itens extraordinários serão considerados aqueles relativos a eventos ou transações relevantes de natureza inusitada, claramente distintos das atividades operacionais da companhia." (*NR*)

"Seção VI
Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I - a demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II - a demonstração do valor adicionado - os componentes geradores do valor adicionado a sua distribuição entre empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela retida para reinvestimento." (NR)

"CAPÍTULO XVI
LUCROS, RESERVAS, DIVIDENDOS E OUTRAS DESTINAÇÕES

Seção I
Lucros

Dedução de Prejuízos

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar e a reserva legal as últimas a serem utilizadas, nessa ordem." (NR)

"Art. 190. As participações de debenturistas e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

....." (NR)

"Art. 192. Juntamente com as demonstrações contábeis do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 193 a 203 desta Lei e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido." (NR)

"Seção II
Reservas de Lucros e de Capital

....." (NR)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
355

Reserva por Incentivos Fiscais

Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva por incentivos fiscais a parcela do lucro liquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais." (NR)

"***Reserva para Expansão ou Investimento***

Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por ela aprovado.

§ 1º O orçamento deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital circulante ou não circulante, e deverá ser revisado anualmente nos casos em que tiver duração superior a um exercício social.

....." (NR)

"Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores:

a) o resultado liquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e

b) o lucro, ganho ou rendimento em operações cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

§ 2º A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro." (NR)

"***Limite da Constituição das Reservas de Lucros***

Art. 198. A destinação do lucro líquido para constituição das reservas de que tratam os arts. 194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202)." (NR)

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Art. 200. .....

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros;

....." (NR)

"Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros, exceto a reserva legal; e à conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17.

....." (NR)

"Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omisso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído das importâncias destinadas à constituição da reserva legal (art. 193) e da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição desses incentivos implicar perda do benefício, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso anterior poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197); e

III - os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.

.....

§ 2º Quando o estatuto for omisso e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º A Assembléia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro líquido, nas seguintes sociedades:

I - companhias abertas exclusivamente para a captação de recursos por debêntures não conversíveis em ações; ou

II - companhias fechadas, exceto nas controladas por companhias abertas que não se enquadrem na condição prevista na alínea anterior.

.....

§ 6º Os lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos." (NR)

"Art. 204 .....

.....

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros, exceto a reserva legal, existentes no último balanço anual ou semestral." (NR)

"Art. 226. .....

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a legal.

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

§ 4º A contrapartida dos ajustes, positivos ou negativos, decorrentes da contabilização referida no parágrafo anterior, será registrada na conta de ajustes de avaliação patrimonial (art. 182, § 3º) e obedecerá, ainda, no caso de companhias abertas, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A conta de ajuste de avaliação patrimonial referida no parágrafo anterior somente poderá ser utilizada para incorporação ao capital social ou absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucro." (NR)

"CAPÍTULO XX

Seção I
Definições

Art. 243. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - controladas: as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - controladas em conjunto: as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto; e

III - coligadas: as sociedades quando uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la.

§ 1º Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com vinte por cento ou mais do capital votante.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
356

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas, bem como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não sejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM." (NR)

"Seção IV
Demonstrações Contábeis

.....

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos devem conter informações precisas sobre as sociedades referidas nos incisos I a III do art. 243 e suas relações com a companhia, indicando, no mínimo:

....." (NR)

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido das sociedades referidas no *caput* deste artigo será determinado com base em balanço patrimonial levantado com observância das normas desta Lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os lucros não realizados decorrentes de negócio entre essas sociedades.

.....

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o inciso anterior, e o custo de aquisição somente será registrado como resultado do exercício:

.....

IV - o custo de aquisição do investimento será desdobrado em subcontas separadas, evidenciando os montantes da equivalência patrimonial e do ágio ou deságio existentes na aquisição ou subscrição do investimento.

§ 1º Se os critérios e procedimentos contábeis adotados pelas controladas ou coligadas e pela investidora não forem uniformes, a investidora deverá fazer os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes.

.....

§ 3º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial deverão observar, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Os lucros não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum deverão ser registrados no passivo, na conta de resultados não realizados, deduzidos dos encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício pelo regime de competência.

§ 5º Consideram-se lucros não realizados aqueles decorrentes de transações realizadas entre as sociedades referidas no **caput** deste artigo, e que estejam ainda incluídos no ativo de qualquer uma dessas sociedades." (NR)

"Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, mesmo que esse controle seja exercido em conjunto, deverá elaborar e divulgar, juntamente com as suas demonstrações contábeis, demonstrações consolidadas, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, ainda, normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

....." (NR)

"Art. 250. Das demonstrações contábeis consolidadas serão excluídas:

.....

§ 3º valor da participação que exceder do custo de aquisição deverá ser classificado como resultado não realizado (art. 180, II, "b") até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º Aplicam-se, no que couber, às demonstrações consolidadas, as disposições contidas no Capítulo XV desta Lei." (NR)

"Art. 256. .....

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante conforme definido no § 3º deste artigo; ou

II - .....

.....

b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado; ou

c) valor de rentabilidade da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro liquido médio anual por ação apurado nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

.....

§ 3º Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia; ou

b) no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia." (NR)

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
357

.....

§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada ou somente demonstrações consolidadas de forma completa, desde que:

I - envie cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e

II - promova o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio.

.....

§ 6º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais." (NR)

"Art. 294. .....

.....

III - deixar de elaborar as demonstrações previstas nos incisos III a V do art. 176 e no art. 249.

....." (NR)

.....

Art. 2º As disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente, previstas na lei das sociedades por ações, relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum que possuírem, no exercício social anterior, ativo acima de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

§ 2º As publicações ordenadas neste artigo deverão ser arquivadas no Registro do Comércio.

Art. 3º As sociedades de grande porte ficam sujeitas, para efeito do disposto neste capítulo, ao poder regulamentar e disciplinar da Comissão de Valores Mobiliários, aplicando-se, no que couber, a legislação do mercado de valores mobiliários.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social o estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria poderão ser qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observem em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

I - os órgãos deliberativos devem ser compostos por representantes, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, de entidades associativas de contadores, auditores e analistas de informações e demonstrações contábeis, relacionadas ao mercado de valores mobiliários, podendo também contar com representantes de universidades e institutos de pesquisas na área contábil;

Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
358
Lote: 81

II - o processo decisório seja caracterizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

III - antes de aprovar e divulgar qualquer pronunciamento, estudo ou orientação técnica, faça publicar, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, edital com prazo mínimo de trinta dias, para os fins de, conforme o caso, colocar à disposição dos interessados o respectivo projeto, em minuta ou redação final, para receber sugestões, ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

IV - o edital referido no inciso anterior indicará a matéria objeto, o local em que poderá ser obtida cópia do projeto, o prazo de apresentação de sugestões e, se for o caso, o local, data e hora de realização da audiência pública;

V - os pronunciamentos e demais regras técnicas deverão contemplar, ao final de seu texto enunciativo, a regra modificada, a metodologia de transição, o sumário do projeto e respectivos debates e justificativa da regra adotada; e

VI - na redação dos pronunciamentos e demais regras técnicas deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º A qualificação das pessoas jurídicas referidas no **caput** como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público depende de oitiva prévia da Comissão de Valores Mobiliários, que se pronunciará a respeito do cumprimento dos requisitos cumulativos estatuídos nos incisos I a VI deste artigo.

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores terão a faculdade de adotar, no âmbito de suas atribuições, no todo ou em parte, com ou sem emendas, os pronunciamentos e demais regras técnicas divulgadas pelas pessoas jurídicas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 5º Os saldos existentes nas contas das reservas, que estão sendo extintas nos termos do art. 1º desta Lei, deverão ter o seguinte tratamento:

I - a reserva de correção monetária do capital e as reservas de capital relativas a prêmio recebido na emissão de debêntures e a doações e subvenções para investimentos poderão ser mantidas até a sua capitalização por decisão da assembléia geral;

II - as reservas de capital decorrentes do produto da alienação de partes beneficiárias, que serão utilizadas para resgate, deverão ser transferidas para a respectiva conta de passivo no primeiro balanço de abertura após a entrada em vigor desta Lei;

III - as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até a sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor;

IV - as reservas para contingências serão revertidas e computadas no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda; e

V - o saldo da conta de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor desta Lei será destinado para a reserva para expansão ou investimento (art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976).

Art. 6º A expressão "demonstrações financeiras", constante da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e das demais disposições legais e regulamentares, fica alterada para "demonstrações contábeis".

Art. 7º Serão publicadas versões consolidadas da Lei nº 6.404, de 1976, e da Lei nº 6.385, de 1976, no prazo de sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício social seguinte à data de sua publicação, aplicando-se, todavia, na data de sua publicação, o disposto no art. 5º.

Art. 9º Ficam revogados a alínea "c" do § 5º e o § 6º do art. 176; a alínea "c" do § 1º e alíneas "c" e "d" do § 2º do art. 178; os incisos III, IV e V do art. 179; o art. 181; as alíneas "c" e "d" do § 1º e o § 2º do art. 182; as alíneas "a", "b" e "c" do § 1º do art. 183; o inciso III do art. 184; os incisos I, II e III e os §§ 1º e 2º do art. 186; as alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 187; as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I, as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso II, e os incisos III e IV do art. 188; os §§ 1º e 2º do art. 195; o parágrafo único do art. 197; o inciso III e o Parágrafo único do art. 200; o § 3º do art. 243; o parágrafo único e suas alíneas "a" e "b" do art. 247; a alínea "c" do inciso III do art. 248; o inciso III do art. 250; e o parágrafo único do art. 291, todos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05.02.1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
359

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES.

.....

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL

.....

Seção II
formação

.....

- Avaliação

Art. 8º A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruido com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 115.

§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

.....

CAPÍTULO III
AÇÕES

.....

Seção III
Espécies e Classes

.....

- Ações Preferenciais

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

I - consistem, salvo no caso de ações com direito a dividendos fixos ou mínimos, cumulativos ou não, no direito a dividendos no mínimo 10% (dez por cento) maiores do que os atribuídos às ações ordinárias;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

II - sem prejuízo do disposto no inciso anterior e no que for com ele compatível, podem consistir:

a) em prioridade na distribuição de dividendos;

b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

** Inciso II e alíneas "a" a "c" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 1º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso, estipulados em determinada importância em moeda, ficarão sujeitos a

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
360

correção monetária anual, por ocasião da assembléia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4° O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar dos aumentos de capital decorrentes de correção monetária (art.167) e da capitalização de reservas e lucros (art.169).

§ 5° O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1° do art.182.

§ 6° O pagamento de dividendo fixo ou mínimo às ações preferenciais não pode resultar em que, da incorporação do lucro remanescente ao capital social da companhia, a participação do acionista, residente ou domiciliado no exterior, nesse capital, registrada no Banco Central do Brasil, aumente em proporção maior do que a do acionista residente ou domiciliado no Brasil.

.....

CAPÍTULO IV
PARTES BENEFICIÁRIAS

- Características

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1° As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (art.190).

§ 2° A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

§ 3° É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

§ 4° É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

- Emissão

Art. 47. As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembléia

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
361

geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. A companhia aberta somente poderá criar partes beneficiárias para alienação onerosa, ou para atribuição gratuita a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.

- Resgate e Conversão

Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.

§ 1º O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar dez anos.

§ 2º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações. mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

§ 3º No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível. os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

- Certificados

Art. 49. Os certificados das partes beneficiárias conterão:

I - a denominação "Parte Beneficiária";

II - a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

III - o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide:

IV - o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem:

V - os direitos que lhes são atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;

VI - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

VII - o nome do beneficiário;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997 (DOU de 06 05 1997, em vigor desde a publicação).*

VIII -a data da emissão do certificado e as assinaturas de 2(dois)diretores.

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

.....

CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção II
Demonstrações Financeiras

- Disposições Gerais

Art. 176. Ao fim de cada exercicio social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração *mercantil da companhia, as seguintes* demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercicio:

I - balanço patrimonial:

II - demonstração dos lucros ou prejuizos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercicio:

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1° As demonstrações de cada exercicio serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercicio anterior.

§ 2° Nas demonstrações. as contas semelhantes poderão ser agrupadas: os pequenos saldos poderão ser agregados. desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem um décimo do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas correntes".

§ 3° As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral

§ 4° As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5° As notas deverão indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de *constituição de provisão para encargos ou riscos, e dos ajustes* para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo:

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art.247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art.182, § 3°);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1°);

i) os eventos subseqüentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00(um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.

** § 6° com redação dada pela Lei n° 9.457, de 05 05 1997.*

- Escrituração

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1° As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2° A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3° As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

§ 4° As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
362

CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

.....

Seção III
Balanço Patrimonial

- Grupo de Contas

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

a) ativo circulante:

b) ativo realizável a longo prazo;

c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

a) passivo circulante;

b) passivo exigível a longo prazo;

c) resultados de exercícios futuros;

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

§ 3º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

- Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subseqüente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art.243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituirem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras

sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
363

- Passível Exigível

Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante. quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a longo prazo. se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179.

- Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

- Patrimônio Líquido

Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações, sem valor nominal, que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) o prêmio recebido na emissão de debêntures:

d) as doações e as subvenções para investimento.

§ 2° Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.

§ 3° Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuidos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do art.8, aprovado pela assembléia geral.

§ 4° Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5° As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

- Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor; quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
364

aquisição. deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão:

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mereado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

- Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive. imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.

.....

Art. 186. A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1° Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

§ 2° A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido se elaborada e publicada pela companhia.

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

* *Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.249, de 26 12 1995.*

V - o resultado do exercicio antes do Imposto de Renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuizo liquido do exercicio e o seu montante por ação do capital social.

§ 1° Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no periodo, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2° O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (art.182, § 3°), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

Art. 188. A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

I - as origens dos recursos, agrupadas em:

a) lucro do exercicio, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercicios futuros;

b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;

c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigivel a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado;

II - as aplicações de recursos, agrupadas em:

a) dividendos distribuidos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigivel a longo prazo;

III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV - os saldos, no inicio e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercicio.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
365

CAPÍTULO XVI
LUCROS, RESERVAS E DIVIDENDOS

Seção I
Dedução de Prejuízos e Imposto sobre a Renda

Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuizos acumulados e a provisão para o Imposto Sobre a Renda.

Parágrafo único. O prejuizo do exercicio será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

- Participações

Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art.201.

- Lucro Líquido

Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art.190.

- Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos artigos 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II
Reservas e Retenção de Lucros

- Reserva Legal

Art. 193. Do lucro líquido do exercício, cinco por cento serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de vinte por cento do capital social.

§ 1° A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1° do art.182, exceder de trinta por cento do capital social.

§ 2° A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

- Reservas Estatutárias

Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;

II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e

III - estabeleça o limite máximo da reserva.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
366

- Reservas para Contingências

Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1° A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2° A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

- Retenção de Lucros

Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1° O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até cinco exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2° O orçamento poderá ser aprovado na assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

- Reservas de Lucros a Realizar

Art. 197. No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos artigos 193 a 196, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art.185, § 3°);

b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art.248, III);

c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

- Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art.194 e a retenção nos termos do art.196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art.202).

- Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.

- Reservas de Capital

Art. 200. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (art.189, parágrafo único).

II - resgate, reembolso ou compra de ações;

III - resgate de partes beneficiárias;

IV - incorporação ao capital social;

V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art.17, § 5°).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
367

Seção III
Dividendos

- Origem

Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros: e à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5° do art.17.

§ 1° A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2° Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

- Dividendo Obrigatório

Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omisso, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I - quota destinada à constituição da reserva legal (art.193);

II - importância destinada à formação de reservas para contingências (art.195) e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;

III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art.197) e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1° O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2° Quando o estatuto for omisso e a assembléia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termo deste artigo.

§ 3° Nas companhias fechadas a assembléia geral pode, desde que

não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de cinco dias da realização da assembléia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia.

§ 5º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subseqüentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

.....

- Dividendos Intermediários

Art. 204. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceda *do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do art. 182.*

§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

.....

CAPÍTULO XVIII
TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

.....

Seção II
Incorporação, Fusão e Cisão

.....

- Formação do Capital

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios liquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1° As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão. conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2° O disposto no § 1° aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra. e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

.....

CAPÍTULO XX
SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I
Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar a modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1° São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra. sem controlá-la.

§ 2° Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora. diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3° A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

.....

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
368

Seção IV
Demonstrações Financeiras

- Notas Explicativas

Art. 247. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido:

II - o número, espécies e classes de ações ou quotas de propriedade da companhia. e o preço de mercado das ações. se houver:

III - o lucro líquido do exercício:

IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia.

- Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art.247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social, e em sociedades controladas. serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido. de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas:

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação,

sobre o valor de patrimônio liquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercicio:

a) se decorrer de lucro ou prejuizo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos; se no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1° Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do curso de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2° A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
369

- Demonstrações Consolidadas

Art. 249. A companhia aberta que tiver mais de trinta por cento do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art.250.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

- Normas sobre Consolidação

Art. 250. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluidas:

I - as participações de uma sociedade em outra;

II - os saldos de quaisquer contas entre sociedades;

III - as parcelas dos resultados do exercicio, dos lucros ou prejuizos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que

correspondérem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1° A participação dos acionistas não controladores no patrimônio líquido e no lucro do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício.

* *§ 1° com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 2° A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3° O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4° Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de sessenta dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

.....

Seção VI
Alienação de Controle

.....

- Aprovação pela Assembléia Geral da Compradora

Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembléia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (art.247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa ou no mercado de balcão organizado, durante os 90 (noventa) dias anteriores à data da contratação;

* *Alínea "a", com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

b) valor de patrimônio líquido (art.248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (art.183, § 1°);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser

Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
Lote: 81
370

superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (art.187, VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1° A proposta ou o contrato de compra, acompanhado de laudo de avaliação, observado o disposto no art.8, §§ 1° e 6°, será submetido à prévia autorização da assembléia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

* *§ 1° com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 2° Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o inciso II do "caput", o acionista dissidente da deliberação da assembléia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso do valor de suas ações, nos termos do art.137, observado o disposto em seu inciso II.

* *§ 2° com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

.....

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia.

* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 1° A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

* *§ 1° com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

§ 2° Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3° A companhia deve fazer as publicações previstas nesta lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§ 4° O disposto no final do § 3° não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5° Todas as publicações ordenadas nesta lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6° As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais.

** § 6° com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05.05 1997.*

.....

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 291. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no art.105; na alínea "c" do parágrafo único do art.123: no art.141 : no § 1° do art.157; no § 4° do art.159; no § 2° do art.161; no § 6° do art.163; na alínea "a" do § 1° do art.246; e no art.277.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o art.249.

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas poderá:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.457, de 05 05 1997.*

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no art.124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o art.133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivadas no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1° A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2° Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2° do art.152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiada.

***Vide Medida Provisória nº 1958-36, de 19/10/2000**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.958-36, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SOCIEDADES DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR, ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS Nºs 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976, 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 2º O art. 146 e o caput do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato." (NR)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
371

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio liquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

.....

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.958-35, de 21 de setembro de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilia. 19 de outubro de 2000: 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Alcides Lopes Tápias

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
372

LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE O MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS E CRIA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado;

II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários;

III - a organização, o funcionamento e as operações das Bolsas de Valores;

IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários;

V - a auditoria das companhias abertas;

VI - os serviços de consultor e analista de valores mobiliários.

Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I) as ações, partes beneficiárias e debêntures, os cupões desses títulos e os bônus de subscrição;

II - os certificados de depósito de valores mobiliários:

III - outros títulos criados ou emitidos pelas sociedades anônimas, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Excluem-se do regime desta Lei:

I - os títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal;

II - os títulos cambiais de responsabilidade de instituição financeira, exceto as debêntures.

.....

.....

Mensagem nº 1.657

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

Brasília, 7 de novembro de 2000.

E. M. nº 57 /MF

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Comissão de Valores Mobiliários - CVM elaborou Anteprojeto de Lei de reforma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que disciplina as sociedades por ações, a partir de trabalho realizado pela Comissão Consultiva sobre Normas Contábeis.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
373

2. A proposição tem por finalidade modernizar e harmonizar as disposições da lei societária em vigor com os princípios fundamentais e melhores práticas contábeis internacionais, o que constitui medida inadiável para uma inserção eficiente do Brasil no atual contexto de globalização econômica.

3. A idéia de se efetuar uma ampla revisão da lei societária surgiu como resultado de seminários promovidos pela CVM e que contaram com a participação de entidades públicas e privadas. Assim, a partir de amplo debate público e governamental, que conferiu alto grau de legitimidade ao processo, foi definida a redação final do Projeto ora encaminhado.

4. A reformulação proposta deve-se, portanto, à necessidade de se introduzir, na lei em vigor, modificações com o escopo de corrigir impropriedades e erros que remanesceram na lei societária desde a sua edição, em 1976, bem como adaptar a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, objetivando o fortalecimento do mercado de capitais, mediante a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria reconhecidos internacionalmente. Desta forma, será melhorada a qualidade das informações contábeis e, por conseguinte, a consistência do processo decisório de alocação de recursos, com vistas à promover o desenvolvimento econômico do país.

5. Diante do exposto, submeto à apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei anexa para a operacionalização da proposta de reforma da Lei nº 6.404, de 1976.

6. Registro, por pertinente, que o detalhamento da proposta está consubstanciado no documento anexo, elaborado pela Comissão de Valores Mobiliários.

7. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo apreço.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 1.998 - C. Civil.

Em 7 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 01/C1

PROJETO DE LEI Nº

PL 3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (CEIC)

AUTOR: DEPUTADO AGNELO QUEIROZ	PARTIDO PC do B	UF DF	PÁGINA 1/15

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 3.741, de 2000, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, técnicas e profissionais, representados pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), bem como pelas interpretações e comunicados técnicos, sendo que para a realização de tais fins deverá observar em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

I –o CFC contará, para a realização dessa atividade, com um Grupo de Trabalho (GT), que funcionará como um órgão auxiliar, de assessoria e de debates, cujos membros devem ser compostos por contadores, incluído entre estes, contadores-auditores e contadores-analistas de informações e demonstrações contábeis, e ligados à área financeira, às universidades e /ou institutos, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, obedecidas as seguintes condições:

a) o GT estará integrado por, no mínimo, um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos reguladores ou fiscalizadores convidados:

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
374

1. Banco Central do Brasil (BACEN);

2. Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

3. Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

4. Instituto Nacional de Previdência Social (INSS);

5. Ministério da Educação (MEC);

6. Secretaria da Receita Federal (SRF-IR);

7. Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

8. Secretaria Federal de Controle (SFT);

9. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

10. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

11. outros, a critério do CFC, obedecidos os requisitos determinados no *caput* do inciso I.

b) os representantes e respectivos suplentes, membros do GT, serão indicados pelos órgãos fiscalizadores ou reguladores correspondentes, relacionados na alínea anterior, exigindo-se as condições estabelecidas no caput do inciso I, e serão constituídos mediante Portaria da Presidência do CFC com mandato de dois anos, permitida a recondução;

c) o GT reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre, por convocação de seu coordenador operacional ou extraordinariamente, mediante convocação deste, observado, em ambos os casos, o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a realização da reunião;

d) as reuniões do GT serão iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, sendo exigida para debate a maioria simples dos votos;

e) o GT poderá instituir Grupos de Estudo (GE) temáticos, de caráter consultivo, com a finalidade de realizar estudos e análises em áreas

especificas (da Área Pública, de Pericia, e outros), com vistas a subsidiar suas discussões;

f) a natureza, os temas e os critérios de composição e de funcionamento do GT e dos GE serão definidos e fixados em normas emitidas através de Portaria pela Presidência do CFC;

g) os membros do GT e dos GE devem respeitar rigorosamente os prazos definidos para a apresentação dos respectivos trabalhos, estudos e pareceres;

h) o GT debaterá as minutas e redação final das normas, interpretações técnicas e profissionais e comunicados técnicos, apresentadas pelo Relator, e levantará atas dos debates correspondentes, as que serão entregues ao Conselho, para deliberação e edição da Resolução;

i) serão excluídos os membros do GT e dos GE que não respeitarem, os prazos definidos para apresentação dos trabalhos respectivos ou que não comparecerem, na sua programação correspondente, a duas reuniões consecutivas ou a quatro intercaladas, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito a seu Coordenador, na forma estabelecida em normas de funcionamento emitidas pela Presidência do CFC;

j) na hipótese de vacância, a vaga será preenchida pelo suplente até a apresentação de nova indicação pelo órgão correspondente, daqueles relacionados na alínea a, que se dará em até sessenta dias, para o período restante do mandato;

k) o Presidente do CFC indicará, mediante Portaria, um funcionário Coordenador Operacional do GT e dos GE das NBC, que disporá do apoio técnico e administrativo do CFC;

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
375

l) as funções de membro do GT e dos GE não serão remuneradas, *considerando-se o seu exercício prestação de serviços de relevante* interesse público.

II – o processo decisório deve ser caracterizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

III – antes de aprovar e divulgar qualquer pronunciamento, estudo ou orientação técnica, o CFC fará publicar no D.O.U., e, a seu critério, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, edital com prazo mínimo de trinta dias, para os fins de, conforme o caso, colocar à disposição dos interessados o respectivo projeto, em minuta ou redação final, para receber sugestões, ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

IV - o edital referido no inciso anterior indicará a matéria objeto, o local em que poderá ser obtida cópia do projeto, o prazo de apresentação de sugestões e, se for o caso, c local, data e hora de realização da audiência pública;

V – os pronunciamentos e demais regras técnicas deverão contemplar, ao final de seu texto enunciativo, a regra modificada, a metodologia de transição, o sumário do projeto e pôr em disponibilidade para os interessados, as gravações dos respectivos debates e justificativa da regra adotada; e

VI - na redação dos pronunciamentos e demais regras técnicas deverá ser observado o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

§ 1º A qualificação das entidades referidas no cardinal 11 da alínea *a* do inciso I, depende de oitiva prévia do Conselho Federal de Contabilidade, que se pronunciará a respeito da sua inclusão no Grupo de Trabalho e Grupos de Estudo, desde que cumpram com os requisitos estatuídos no *caput* do inciso I.

§ 2º Os órgãos reguladores ou fiscalizadores relacionados na alínea *a* do inciso I, terão a faculdade de adotar outros procedimentos, no âmbito de suas atribuições, excepcionalmente, desde que não firam os Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
376

§ 3º As despesas com viagens, hospedagens e diária dos Grupos de Trabalho e de Estudo, incluído os custos do Coordenador Operacional e de Especialistas contratados para desenvolver trabalhos técnicos específicos, bem como aquelas decorrentes do apoio técnico e administrativo para as funções dos grupos, e as relacionadas com publicações de editais para fins de divulgação dos projetos do GT e de Resoluções aprovados pelo Conselho, correrão por conta do CFC.

JUSTIFICAÇÃO

1. A presente emenda tem por propósito trazer objetividade e equilíbrio à questão de reforma da Lei n.º 6.404/76, que tem ocasionado muita polêmica. Embora, é compreensivel a necessidade de reformar e atualizar dita lei, não se justifica, visando esse objetivo, atropelar, com a inclusão do art. 4º do PL n.º 3.741/00, do Poder Executivo, o labor fiscalizador e regulador da profissão contábil e a produção de princípios fundamentais de contabilidade e de normas e padrões que se lhes relacionam, **que vêm sendo exercidos eficientemente, sem ônus para o Estado,** pelo Conselho Federal de Contabilidade—CFC, por delegação pública, mediante autorização legislativa, desde 1946. Daí a urgente necessidade de desfazer o equivoco manifesto com a emenda substitutiva proposta.

2. Entendemos que a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade de abrangência nacional e de reconhecimento internacional deve ser debatida e decidida por um órgão colegiado, criado pelo poder público para atingir esse objetivo. Tais princípios, normas e padrões de contabilidade, pelo impacto que podem gerar na sociedade, dever ser decididos de maneira extremamente cuidadosa e criteriosa. **Ora, os Conselhos de Contabilidade, representados pelo Conselho Federal, único que aglutina o 100% dos contabilistas habilitados no Brasil, abrangendo, portanto todas as áreas de contabilidade, vêm atendendo essa necessidade, desde 1981, através de seu Grupo de Trabalho (GT), composto por representantes de pelo menos dez entidades técnicas reguladoras ou fiscalizadoras, dentre as quais encontram-se a própria CVM, o MEC, a SUSEPE, o BACEN, e outras**. Os membros do GT são contadores, incluído entre estes, auditores e analistas de informações e demonstrações contábeis, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico.

3. O Conselho Federal de Contabilidade–CFC, tem, desde 1946, por delegação pública, mediante autorização legislativa, a difícil tarefa da fiscalização da Profissão Contábil neste país-continente. Devemos atentar para o fato de que **o CFC é a única entidade que, por lei, possui jurisdição sobre toda a comunidade profissional contábil**. Como órgão máximo, cabe ao Conselho Federal de Contabilidade, editar e fiscalizar o cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade, trabalho que o CFC vem fazendo eficientemente há cinco décadas por força das expressas

disposições legais, no caso, do Decreto-lei n.º 9.295/46 e a legislação conexa relacionada em Anexo, no final desta justificação. Isto é, **o Sistema CFC/CRC (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade) é o único em condições de fiscalizar a integralidade do universo do exercício profissional contábil, pela estrutura e organização que possui.**

4. **O referido Decreto-lei n.º 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade,** define as atribuições do Contabilista, e dá outras providências, **previu a fiscalização da profissão contábil;** o exame de reclamações e representações escritas dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão seja de sua alçada; a publicação de relatório anual de seus trabalhos, a fiscalização e o controle dos individuos, firmas e sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma serviços técnicos contábeis ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine.

5. O exame atento da legislação conexa relacionada em Anexo nos permite constatar, de maneira objetiva, o elevado empenho desenvolvido pelo CFC na área contábil, e o reconhecimento de seu labor pelos diferentes órgãos ali citados, inclusive pelo próprio Poder Executivo. Podemos afimar, então, sem nenhuma dúvida, que o CFC é quem mais fiscaliza neste país. E o seu labor é de tão fundamental importância para o Poder Executivo, que este o inclui, sempre que necessário, nos seus projetos. Apenas para exemplificar, o Poder Executivo, inclui o CFC no seu PL n.º 3.744, de 2000, " que institui o Conselho de Gestão Fiscal e dispõe sobre sua composição e forma de funcionamento, nos termos do art. 67 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.", que diz *ipsis verbis*:

"Art. 3º O CGF (Conselho de Gestão Fiscal) será composto de quinze membros e respectivos suplentes assim distribuídos:

.....

IV – um representante de cada uma das seguintes entidades:

***a)* Conselho Federal de Contabilidade;**

....."

6. O art. 4º do Projeto de Lei n.º 3.741/00, do Poder Executivo, que cria as OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), **desrespeita a essência da regulamentação profissional,** na medida em que as OSCIP, sendo predominantemente constituídas por não-contadores –leigos no nosso linguajar corrente–, **teremos, ao final, uma situação paradoxal de não-profissionais estabelecendo normas técnicas para profissionais.** No caso, seria visível a contrariedade às concepções vigentes sobre prerrogativas e exercício profissional, com reflexos até mesmo na área da fiscalização.

7. De outro lado, o Projeto de Lei n.º 3.741/00 do Poder Executivo, ao acrescentar o art. 4º e seus incisos comete uma omissão, no mínimo grosseira, por não dizer uma violência legal, e desde todos os pontos de vista inconstitucional. É preciso não esquecer que vivemos, por determinação **constitucional** (ar.t 5º, XIII), no regime das profissões regulamentadas, com conselhos destinados a disciplinar e fiscalizar seu exercício. E um dos meios mais importantes para o fim de desempenhar tal competência legal é a edição de princípios e normas de regência dessa atividade. É isto o que acontece quando o Executivo e sua assessoria ignora ou desconhece absolutamente o trabalho sério e dedicado desenvolvido pelo CFC na tarefa de implementação de princípios, normas e padrões contábeis de abrangência nacional e de reconhecimento internacional. Até hoje, já são 27 edições do livro *Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade,* só em São Paulo, 18 edições no Rio Grande do Sul, e duas edições em Brasília, DF, além de estarem disponíveis, também, na Internet. Portanto, é inconcebível e incompreensível como este projeto de lei inclui um art. 4º, onde cria-se as OSCIP, colocando à margem tão expressivo patrimônio, propondo solução como se a matéria estivesse na estaca zero; como se nada tivesse sido feito durante esses vinte anos de esmerada produção de princípios, normas e padrões de Contabilidade, **inclusive com a participação de um representante da própria CVM!**

8. Pois bem, a necessidade de se introduzir, modificações na Lei n.º 6.404/76, em vigor, não justifica que o Poder Executivo, com toda certeza mal assessorado, que sempre há manifestado prudência e ponderação, desconheça suas próprias decisões e ignore o princípio romano que diz: " a cada um o que lhe pertence" ("cuique suum tribuere"). Ora, como explica-se que o poder público primeiro delegue (Decreto-lei n.º9.295/46) a atribuição de fiscalização da profissão contábil ao Conselho Federal de Contabilidade, e depois lhe tire, praticamente, essas atribuições com a inclusão do art. 4º no PL 3.741/00, onde pretende criar as OSCIP (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público) com a finalidade de implementar princípios, normas e padrões contábeis? Os Conselhos de Contabilidade, representados pelo Conselho Federal de Contabilidade, são titulares, por direito natural enriquecido pelo direito conquistado, do poder-dever de elaborar e editar os princípios fundamentais, normas e padrões de contabilidade, ocupando durante duas décadas o espaço reservado ao exercício da competência para editar os citados princípios.

9. Questionamos energicamente esta iniciativa incompreensível do Executivo, com toda certeza produto de uma assessoria equivocada, e sem dúvida nenhuma, injusta e na contramão do que está feito, pois o art. 4º do PL em questão silencia sobre o órgão legalmente autorizado e que de fato vem exercendo a atribuição, abre as portas para a ocupação por outras entidades, isto é, com a inclusão das OSCIP, o PL n.º 3.741/00 cria, praticamente, um mecanismo que abre espaço para a "terceirização oficializada" do estudo, elaboração e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo contar entre seus membros, como já foi mencionado antes, com leigos, ou seja, com representantes de universidades e institutos de pesquisas na área contábil.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
377

Todos os órgãos brasileiros fiscalizadores ou reguladores da Contabilidade, nos seus respectivos campos de atuação, são testemunhas e sabem perfeitamente que, para desincumbir-se dessa missão, o CFC sempre solicitou e obteve a inestimável cooperação de todos os órgãos e entidades das áreas pública e privada, para produção desses princípios, normas e padrões contábeis de abrangência nacional e de reconhecimento internacional.

Como ocultar e desmerecer o seriíssimo trabalho de alto nível que vem sendo realizado pelo Grupo de Trabalho do CFC integrado pela própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Banco Central do Brasil (BACEN), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Secretaria da Receita Federal (SRF-IR), a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria do Tesouro Nacional, o Ministério da Educação, o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS)!

Como ocultar e desmerecer a participação do CFC em diversos organismos internacionais vinculados à Contabilidade, tais como a AIC-Associação Interamericana de Contabilidade; a IFAC-Federação Internacional de Contadores; o GIMCEA- Grupo de Integração do Mercosul de Contabilidade, Economia e Administração; o IASC- International Accounting Standards Commitee; o CILEA- Comitê de Integração Latino- Europa-América; a OMC- Organização Mundial do Comércio da ONU-GATS; e a ONU-ISAR – Grupo Intergovernamental de Especialistas em Padrões Internacionais de Contabilidade e de Relatórios Contábeis.

10. O que o Poder Executivo precisa urgentemente é avalizar e reconhecer suas próprias decisões, isto é, a delegação de suas responsabilidades de fiscalização da profissão contábil ao Conselho Federal de Contabilidade, já que segundo a doutrina dos poderes implícitos ensina que toda vez que se atribui a alguém a realização de um fim, os meios indispensáveis devem ser havidos como necessariamente subentendidos (implícitos) no cometimento, de modo a viabilizá-lo.

É preciso, então, que o Executivo reconheça seu equívoco com a inclusão do art. 4º no PL n.º 3.741/00, e reexamine o projeto de lei; e neste caso solicita-se do legislador sábio e prudente que autoriza, que reconheça o preceito que assegura o respeito à titularidade do CFC sobre a área de atribuição, ocupada eficientemente por ele há duas décadas, referente à produção de princípios, normas e padrões contábeis, tarefa aceita, aplaudida e aplicada pelo mundo contábil, isto é, a larga atuação do Conselho Federal de Contabilidade na elaboração e edição dos princípios basilares da Contabilidade vem sendo aceita e alcançou amplo e geral reconhecimento pelos "poderes implícitos" e pela excelência do trabalho, para cuja elaboração, repetimos, o CFC tem solicitado e obtido a participação das principais entidades privadas e órgãos públicos relacionados à matéria, inclusive e especialmente a CVM (Ver Anexo com a relação da legislação conexa que confirma rotundamente o aqui afirmado).

Face ao exposto, e convicto que a proposta atende aos mais elevados interesses e às necessidades mais urgentes da nova Nação brasileira e de sua economia, conto com o apoio de nossos ilustres Pares, para sua **aprovação**, fieis ao ponderado e equilibrado discernimento sempre presente em suas decisões. Vamos tornar mais justo o que de lei e de fato vem se realizando há 20 anos, **com eficiência e sem despesas para o Estado brasileiro!**

ANEXO

ATOS NORMATIVOS FEDERAIS QUE CONSAGRAM O TRABALHO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE—CFC

A obrigatoriedade do cumprimento dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade elaborados e editados pelo Grupo de Trabalho CFC tem sido consagrada em diversos atos normativos federais e resoluções ou instruções de entidades como a CVM e o BACEN conforme fica comprovado no Quadro relacionado abaixo (Observe-se, também, que todos esses atos do CFC:PFC e NBC, são publicados no Diário Oficial da União):

• **A Lei n.° 9.790, de 23 de março de 1999, art. n.° 4°, VII, "a",** dispõe que "exige-se para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: ...VII ***"as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, qu determinarão, no mínimo: a) a observância dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade";***

• **O Decreto n.° 2.536, de 6 de abril de 1998,** que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o inciso IV, do artigo 18, da Lei n.° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, prescreve, em seu art. 6°, que: ***"Na auditoria a que se refere o artigo anterior, serão observadas as normas pertinentes do Conselho Federal de Contabilidade e, em particular, os princípios fundamentais de contabilidade e as normas de auditoria"***, reconhecendo em conseqüência a competência e a responsabilidade do Conselho Federal de Contabilidade de Editar Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas/Profissionais e definir quais são os Princípios Fundamentais de Contabilidade;

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
378

• **A Lei n.° 9.100, de 29 de setembro de 1995,** ao estabelecer normas para realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, no art. 35, §4 e 6°; arts. 41; 43; 44, II e III e art. 45, fixou a ***obrigatoriedade da prestação de contas com base nos registros financeiros contábeis***

• **A Lei n.° 8.713, de 30 de setembro de 1993,** que estabelece normas para as eleições de 3 de outubro de 1994, em seu art. 50, diz que ***"a prestação de contas dos Comitê Financeiros de âmbito nacional e regional deve ser elaborado de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade e assinados por profissional habilitado, pelo presidente do respectivo comitê ou pessoa por ele designada."***;

• **A Lei n.° 6.404, de 15 de dezembro de 1976,** que dispõe sobre as Sociedades por Ações, em seu arts. 177 e 189 estabelece e ratifica a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade;

• **A Lei n.° 9.295, de 27 de maio de 1946,** que dispõe sobre a ***criação do Conselho Federal e dos Conselho Regionais de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Técnico em Contabilidade, e d outras providências;***

• **O Decreto-lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969**, que dispõe que ***o Conselho Federal de Contabilidade, com a participação de todos os Conselhos Regionais, promoverá a elaboração e aprovação do Código de Ética Profissional dos Contabilistas***;

• **A Lei n.º 7.938, de 22 de setembro de 1945**, que dispõe sobre a criação do Curso de Ciências Contábeis, e a formação de bacharéis em Ciências Contábeis, reconhece dessa forma que a Contabilidade no Brasil é tida como Ciência, e admite, portanto, a existência de princípios fundamentais de Contabilidade.

• **A Lei n.º 3.384, de 28 de abril de 1958**, que dá nova denominação à profissão de guarda-livros, passando a mesma a integrar a categoria profissional de técnicos em Contabilidade.

• **A Instrução da CVM, n.º 308, de 14 de maio de 1999, art. 20 e art. 33, *caput* e §4º**, que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, no seu art. 20 estabelece que *"o Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico* ***deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade –CFC...***" e no seu art. 33, define que *"os auditores independentes deverão, a cada quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade,* ***segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade—CFC...***".

• **A "Nota Explicativa à Instrução CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999", que no seu item 3), inciso a)** diz literalmente: ***" Os pareceres publicados, para serem aceitos, deverão estar em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade."***

• **A Resolução do BACEN, n.º 2.267, art. 5º, inciso I, de 29-03-96**, que *dispõe sobre Auditoria Independente nas Instituições Financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil –BACEN :* ***relatório de auditoria sobre as demonstrações financeiras realizadas, opinando sobre sua adequação ao princípio fundamental de contabilidade...e reflete-se, ainda, no inciso 2.5 da Instrução sobre o COSIF—Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro que diz: "2.5 –a par das disposições legais e das exigências regulamentares específicas atinentes à escrituração, observam-se, ainda, os Princípios Fundamentais de Contabilidade. (Cap. I-Norma Básicas, Seção I-Princípios Gerais, Item 2-Escrituração)***;

• **A Resolução da SUSEP, n.º 19, de 17 de fevereiro de 2000,** que dispõe sobre as Normas Contábeis a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras, Resseguradoras, de Capitalização e Entidades Abertas de Previdência Privada, e dá outras providências, no seu Anexo, alínea d), numeral "3. Escrituração" que diz *in verbis*: *"3.1. A escrituração das operações deve obedecer as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade,* bem como no numeral 7, da mesma alínea, contém três parágrafos aludindo ao CFC que dizem *in verbis*:

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
379

— "A fiscalização da SUSEP, ao verificar quaisquer falhas e/ou irregularidades no trabalho executado pelos auditores, ***comunicará o fato ao Conselho Federal de Contabilidade— CFC*** e à Comissão de Valores Mobiliários –CVM, através de processos devidamente instruídos, para possibilitar a apuração de responsabilidades e, se for o caso, a instauração do competente inquérito administrativo..."

— "A SUSEP poderá, a qualquer tempo, sustar a realização dos trabalhos de auditoria, nas Sociedades por ela autorizadas a funcionar, por auditores cujo desempenho, a seu critério, não seja compatível com os interesses de segurança e fortalecimento dos mercados de seguros, resseguros, de capitalização e de previdência privada aberta, durante o período em a Comissão de Valores ***Mobiliários e o Conselho Federal de Contabilidade estiverem apreciando, nas áreas de suas competências, as falhas e/ou irregularidades verificadas pela fiscalização da SUSEP."***

—"***As Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis estabelecidas pelo CFC*** e 'os Princípios Contábeis emanados da legislação societária, e normas constantes nesta resolução e Plano de Contas instituído pelo CNSP, deverão ser fielmente observados na realização dos serviços."

ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, promove alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a Lei de Sociedades Anônimas. O enfoque principal das alterações é a modernização e harmonização dos

princípios da Lei Societária com os princípios fundamentais e melhores práticas contábeis internacionais, buscando corrigir impropriedades e erros nela remanescentes, desde sua edição, em 1976, bem como adaptá-la a lei às mudanças sociais e econômicas decorrentes da evolução dos usos e costumes mercantis, mediante a implementação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria reconhecidos internacionalmente.

Para tal, são alterados, mormente, dispositivos constantes dos capítulos IV, XV, XVI, XVIII e XX da Lei 6.404/76, que tratam de "Partes Beneficiárias", "Exercício Social e Demonstrações Contábeis", "Lucros, Reservas, Dividendos e outras Destinações", "Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão" e "Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas".

O projeto dispõe, ainda, sobre a sujeição de empresas de grande porte ao poder regulamentar e disciplinar da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, nas condições que especifica. Estabelece, também, que pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que tenham por objeto social o estudo e divulgação de princípios , normas e padrões de contabilidade e auditoria poderão ser qualificadas como Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observem em suas normas estatutárias requisitos especiais e alguns princípios e regras definidos na proposição. Finalmente, ficam definidos procedimentos para o tratamento dos saldos remanescentes das reservas que estão sendo extintas pelo projeto.

A proposição foi distribuída, pela ordem, a esta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, à de Finanças e Tributação e à de Constituição e Justiça e de Redação. Neste Colegiado, fomos honrados com a Relatoria.

No prazo regimental, foi apresentada emenda, de autoria do Deputado Agnelo Queiroz, alterando o art. 4º da propositura, estabelecendo que competirá ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, técnicas e profissionais, representados pelos Princípios Fundamentais da Contabilidade (PFC) e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), bem como pelas interpretações e comunicados técnicos, atendendo a diversos requisitos e procedimentos que especifica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, embora atenta à nossa realidade, procurou criar condições para harmonizar as práticas e demonstrações contábeis adotadas no País com aquelas aceitas pelos principais mercados financeiros mundiais, tendo como arcabouço teórico básico as recomendações do International Accounting Standards Committee (IASC), órgão que congrega as entidades profissionais de quase a totalidade dos países, inclusive o Brasil, que dele participa desde a sua fundação, e que possui como membros integrantes do seu Conselho Consultivo, dentre outras, as seguintes entidades internacionais:

- International Organization of Securities Commissions (IOSCO) (*)
- International Finance Corporation (IFC)
- Organização das Nações Unidas (ONU)
- International Chamber of Commerce (ICC)
- Banco Mundial

(*) organismo internacional que congrega, em nível mundial, as comissões de valores mobiliários.

É importante, desde já, enfatizar que a proposição é meritória e extremamente oportuna. Entretanto, vários de seus aspectos mereceriam aperfeiçoamentos, motivo que nos levou à elaboração de um Substitutivo em anexo.

Dada a complexidade da matéria e a extensão das modificações propostas, optamos por consolidar, neste Voto, os aspectos relevantes do Substitutivo, muitos dos quais coincidentes com ao do projeto original, e por analisar, separadamente, cada grupo de alterações introduzidas na Lei das S.A.

Partes Beneficiárias (arts. 46 e 48):

O Substitutivo elimina o erro conceitual existente na lei atual, que considera como reserva de capital, fazendo parte, portanto, do patrimônio líquido da companhia, os recursos destinados ao resgate de partes beneficiárias. As partes beneficiárias são títulos de dívida e não de capital, portanto, tanto os recursos decorrentes da sua alienação quanto aqueles apartados do resultado do exercício, a serem destinados para o resgate desses títulos, constituem exigibilidades e como tal devem ser classificados.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
380

Exercício Social e Demonstrações Contábeis (art. 176):

Seguindo uma tendência internacional e também em função das demandas internas, principalmente por parte dos analistas de mercado e investidores institucionais, o projeto contempla a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Essa demonstração evidencia as modificações ocorridas no saldo de disponibilidades (caixa e equivalentes) da companhia em um determinado período, através de fluxos de recebimentos e pagamentos. Embora a DOAR seja considerada pelos especialistas como uma demonstração mais rica em termos de informação, os conceitos nela contidos, como, por exemplo, a variação do capital circulante líquido, não são facilmente apreendidos. A DFC, ao contrário, por utilizar linguagem e conceitos mais simples, possui uma melhor comunicação com a maioria dos usuários das demonstrações contábeis..

A proposição introduz, ainda, um novo elemento - a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Essa é uma demonstração surgida na Europa, principalmente por influência da Grã-Bretanha, França e Alemanha, e que tem sido cada vez mais demandada em nível internacional, inclusive em virtude de expressa recomendação por parte da ONU. A DVA evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor aos seus fatores de produção, e o quanto e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital) ou retida. A DVA é uma demonstração bastante útil, inclusive do ponto de vista macroeconômico, uma vez que, conceitualmente, o somatório dos valores adicionados (ou valores agregados) de um país representa, na verdade, o seu Produto Interno Bruto (PIB). Essa informação é tão importante que, além da sua utilização pelos países europeus, alguns outros países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se ela demonstrar qual será o valor adicionado que irá produzir.

Além da DVA, o Substitutivo contempla a necessidade das companhias evidenciarem, através das notas explicativas, quadros analíticos ou demonstrações complementares, informações de natureza social e de produtividade. Essa exigência cria a possibilidade de normatização do chamado Balanço Social – conjunto de informações que, apresentado juntamente com as demonstrações contábeis, se torna o mais eficaz e completo instrumento de divulgação e avaliação das atividades empresariais, no seu sentido mais amplo.

Por se tratar de informação de significativa importância para fins de análise prospectiva, está sendo exigida a apresentação de notas explicativas sobre os segmentos de negócios em que a companhia atua (que podem ser classificados por produtos/serviços ou por região geográfica) e sobre a existência de operações em processo de descontinuidade (tais como a venda ou a paralisação de uma linha de produto, a cisão de uma parte da empresa, etc.). Esta exigência é também mais um item de harmonização com as práticas internacionais.

Escrituração (art. 177):

O Substitutivo traz uma outra novidade bastante significativa, quando propõe alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
381

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que em muitos casos estão em desacordo com princípios contábeis são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, o Substitutivo possibilita que as companhias adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, desde que efetuem, quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade. Para que haja uma certa garantia quanto à qualidade dessas demonstrações, o Substitutivo condiciona a possibilidade de utilização dessa alternativa à obrigatoriedade do exame das demonstrações contábeis por auditor independente registrado na CVM.

Dedução de Prejuízos (art. 189):

Esse artigo foi alterado para suprimir a referência à conta de Lucros Acumulados, eliminada no Substitutivo, e para posicionar a reserva de lucros a realizar como a penúltima reserva a ser utilizada para a absorção do prejuízo do exercício, imediatamente antes da reserva legal. Esse fato se justifica por ser essa reserva, em essência, formada por dividendos cujo pagamento foi postergado, devendo ser preservada a possibilidade desse pagamento pelo menos enquanto existirem outras reservas de lucro.

Participações no Lucro (art. 190):

O Substitutivo corrige uma pequena omissão da lei atual fazendo incluir, na ordem de cálculo das participações previstas no art. 190, as participeções de debenturistas.

Reservas para Contingências (art. 195):

O Substitutivo altera substancialmente, também, o Capítulo XVI da Lei nº 6.404/76, na parte que trata da constituição das reservas. A primeira das principais alterações introduzidas no Substitutivo diz respeito à eliminação da Reserva para Contingências, prevista no art. 195 da atual lei societária.

Durante quase vinte anos de vigência da Lei nº 6.404/76, tem sido pouca a utilização dessa reserva, a qual, na maioria dos casos, é feita de maneira indevida. Existia, nos primeiros anos de aplicação da lei (e existe ainda, embora mais raro), uma confusão de entendimento sobre a natureza dessa reserva, já que muitas companhias registravam como reserva para contingências (patrimônio líquido) valores que, na verdade, se tratavam de provisões para contingências (exigibilidade). Os efeitos dessa confusão são bastante significativos, uma vez que a reserva é feita a partir da destinação do lucro líquido do exercício, enquanto que a provisão afeta esse lucro líquido e independe da sua existência para ser reconhecida.

A reserva para contingências, que deveria, mais corretamente, se chamar de reserva para equalização de dividendos, deve ser constituída em função da

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
382

perspectiva de diminuição futura do lucro, diminuição essa decorrente de fatos ou eventos futuros repetitivos.

Os exemplos clássicos são as perdas cíclicas originárias de geadas, chuvas ou outras intempéries, em que uma empresa pode estabelecer uma adequada política de distribuição de dividendos mediante a segregação de uma parcela de seus lucros nos períodos normais, para distribuí-la no período em que esses fenômenos provocarem a diminuição dos seus resultados.

Embora essa reserva possa ser considerada conceitualmente correta, o Substitutivo prevê a sua eliminação, basicamente, pelos dois seguintes motivos: i) baixíssimo índice de utilização correta e tentativas de utilização indevida; e ii) possibilidade de se atender a uma política de equalização de dividendos através da constituição, se necessário, de uma reserva estatutária.

Reserva por Incentivos Fiscais (art. 195):

Já foi explicitado anteriormente que as doações e as subvenções para investimento passam a ser registradas, de imediato ou à medida da realização, no resultado do exercício, afetando, portanto, o lucro líquido, que é a base para cômputo tanto dos dividendos quanto do Imposto de Renda e da Contribuição Social. Como, em alguns casos, a distribuição de lucros pode implicar a perda desse benefício, o Substitutivo contempla a possibilidade de a companhia destinar, nesses casos, para a reserva por incentivos fiscais, a parcela do lucro líquido que tenha sido objeto de benefício fiscal. O montante destinado para essa reserva poderá ser deduzido do dividendo mínimo obrigatório (art. 202), cabendo à CVM regular essa matéria no caso das companhias abertas.

Reservas de Capital (art. 200):

Conforme já comentado anteriormente, o Substitutivo propõe a eliminação de uma parte das atuais reservas de capital. Essas reservas devem refletir, essencialmente, as contribuições feitas pelos acionistas que estejam diretamente relacionadas à formação ou incremento do capital social. São exemplos desse tipo de reserva o ágio na emissão de ações e o produto da alienação de bônus de subscrição e

de partes beneficiárias não resgatáveis. Esses acréscimos patrimoniais, não originários da atividade econômica da companhia, estão sendo mantidos na proposição, como reservas de capital.

Por outro lado, o Substitutivo propõe a eliminação da reserva de doações e subvenções para investimento e da reserva de prêmio recebido na emissão de debêntures. Com relação à primeira reserva, a tendência atual é de considerar as doações e subvenções como redução do custo do ativo a que elas se referem, no caso de ativos não monetários, ou, nos demais casos, como receita a ser apropriada ao resultado do exercício em que for realizada.

Quanto ao prêmio na emissão de debêntures, ele faz parte das condições de negociação desses títulos, que constituem exigibilidades da companhia. Nesse caso, o prêmio não pode ser considerado como uma reserva de capital (patrimônio líquido), porquanto representa, na essência, um ajuste na taxa dos juros a serem pagos. O tratamento contábil adequado é classificá-lo como um resultado não realizado, para ser apropriado como receita, segundo o princípio da competência dos exercícios, na mesma base em que são apropriados os juros das debêntures.

Dividendos (art. 202):

A redação desse artigo foi modificada para adequá-lo à nova forma de determinação da reserva de lucros a realizar e para incluir a possibilidade da dedução da reserva de incentivos fiscais, conforme já comentado.

Incorporação e Fusão (art. 226):

Conforme comentado, o Substitutivo estabelece que, nos casos de operações de incorporação e fusão, os ativos e passivos da companhia a ser incorporada ou resultante da fusão sejam avaliados a preço de mercado. Para que isso ocorra, é condição essencial que esse tipo de operação envolva uma transferência de controle acionário ou de ativos e, ainda, que esta transação tenha sido feita com terceiros independentes da companhia. Não estão abrangidas, nesse caso, as reorganizações societárias feitas dentro de um mesmo grupo econômico. Na lei atual, embora exista a faculdade da companhia reavaliar seus bens por ocasião dessas operações, dificilmente

isso ocorre. Na alienação de controle, para fins de incorporação, o que se observa, normalmente, é a manutenção dos ativos e passivos e, consequentemente, do patrimônio líquido, pelos seus valores originais, sendo o valor de mercado utilizado apenas para estabelecer o valor de troca das ações.

No entanto, a tendência moderna internacional, nas chamadas operações de combinação de empresas ("business combination"), que incluem a incorporação, fusão, cisão, previstas na nossa lei societária, é de se reconhecer o patrimônio da empresa adquirida pelo seu valor de negociação. Neste caso, o valor de mercado é atribuído a cada item de ativo e de passivo, sendo a diferença entre o valor global negociado e o somatório desses valores individuais considerada como ágio ou deságio ("goodwill" positivo ou negativo).

O Substitutivo vem, portanto, alinhar-se a essa tendência internacional e vem reconhecer, ainda, que a avaliação a preços de mercado, diferentemente da lei atual no caso da reavaliação, só deve ser registrada quando existe objetividade para esse reconhecimento. No caso, a objetividade ocorre quando a incorporação ou fusão foi decorrente de efetiva transação com terceiros (parte independente) que, através do processo de negociação, acabam validando esse preço de mercado (art. 226, § 3º).

Coligadas, Controladoras e Controladas (art. 248):

Em linha com as práticas internacionais, está sendo ampliado o alcance da avaliação de investimentos pelo método da equivalência patrimonial, para incluir nesta avaliação todas as controladas e coligadas, independentemente da sua relevância individual ou no conjunto e para incluir outras sociedades que, embora não se caracterizem formalmente como controladas ou coligadas, na essência façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum (art. 248).

Demonstrações Consolidadas (Art. 249):

Relativamente às disposições sobre a obrigatoriedade de elaboração de demonstrações consolidadas, o Substitutivo propõe a eliminação do limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no atual art. 249. Dessa forma, a companhia

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
383

deverá elaborar e publicar demonstrações consolidadas sempre que possuir investimentos em controladas. A consolidação já é amplamente adotada em diversos países há muitos anos. Somente por meio desta técnica é que se pode realmente conhecer a posição financeira de um conglomerado econômico (controladores e controladas). Está sendo exigida também a consolidação proporcional nos casos em que o controle acionário seja exercido de forma conjunta. Este procedimento, além de já ser obrigatório para as companhias abertas, por força de norma específica da Comissão de Valores Mobiliários, vai, também, ao encontro das práticas internacionais que consideram as demonstrações consolidadas como a fonte principal de informação contábil.

Regime de Publicações (arts. 289 e 294):

O Substitutivo procurou simplificar e reduzir o custo das publicações das demonstrações contábeis, bem como permitir a modernização do processo de divulgação dessas demonstrações, sem que se perca o objetivo maior do acesso oportuno e em iguais condições a essas informações contábeis.

Neste sentido, excluiu a obrigatoriedade de fazer as publicações ordenadas no Diário Oficial da União, tendo em vista que essas publicações somente se justificavam quando ainda existia em nosso País a figura dos Territórios. As publicações em órgão oficial serão feitas no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que esteja situada a sede da companhia. Está sendo mantida a obrigatoriedade de publicação também em jornal de grande circulação, porém, diferentemente da lei em vigor, esse jornal não precisa ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia. Essa medida pode representar uma expressiva redução de custos, principalmente nos casos em que a sociedade, pela sua condição de companhia aberta, esteja obrigada a fazer as suas publicações ordenadas também em outro jornal de grande circulação.

Sociedades de Grande Porte:

Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte as disposições relativas à elaboração e divulgação pela rede mundial de computadores de demonstrações contábeis aplicáveis às companhias abertas. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e social, devem ter o mesmo nível

de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas.

São consideradas de grande porte as empresas ou conjunto de empresas sob controle comum que possuam ativo total acima de R$ 120 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 150 milhões.

Entidades de Estudo e Divulgação de Princípios, Normas e Padrões de Contabilidade e de Auditoria:

O Substitutivo prevê a possibilidade da criação de entidades sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que tenham por objeto social o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

A exemplo do que ocorre em alguns países, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Alemanha, o objetivo desse dispositivo é fomentar a criação de um órgão, integrado por representantes das entidades profissionais e associativas, que tenha reconhecida competência técnica e representatividade dos diversos segmentos do mercado para realizar estudos e emitir orientações técnicas no campo da contabilidade e da auditoria. A CVM e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores mantêm as suas competências normativas, mas terão a faculdade de adotar, no âmbito das suas atribuições, no todo ou em parte, os pronunciamentos e orientações dessas entidades. Procura-se, desse modo, democratizar e unificar o processo de regulação contábil, buscando-se, ainda, minimizar os conflitos existentes sobre essa matéria entre os vários órgãos normativos.

Disposições Transitórias:

O Substitutivo mantém a possibilidade das companhias utilizarem o mesmo tratamento da lei atual em relação aos saldos das reservas que estão sendo extintas. Dessa forma, o saldo existente na reserva de reavaliação poderá continuar sendo realizado e transferido para conta transitória de lucros acumulados, que deverá ser

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
384

integralmente destinada, ou ser estornado em contrapartida da contas que registrem os itens reavaliados. Os saldos das contas de reserva de capital eliminadas, bem como o saldo da reserva de correção monetária do capital, deverão ser capitalizados, cabendo à assembléia geral deliberar sobre a data da capitalização.

De uma maneira geral, portanto, entendemos ser meritório o projeto em epígrafe, mas julgamos necessário o aperfeiçoamento de alguns de seus pontos, o que levou à apresentação do anexo Substitutivo. A emenda apresentada ao projeto, a nosso ver, não deve prosperar, por julgarmos que a solução contida na proposição, e mantida no Substitutivo, é mais eficaz.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, na forma do Subatitutivo anexo, e pela rejeição da Emenda de nº 1.**

Sala da Comissão, em xi de novembro de 2001.

Deputado EMERSON KAPAZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.741/2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
385

"CAPÍTULO IV
PARTES BENEFICIÁRIAS"

"Características"

"Art. 46. ----------"

"§ 2° A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para a formação da provisão para resgate ou conversão, se houver, não ultrapassará 0,1 (um décimo) dos lucros." (NR)

"Resgate e Conversão"

"Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá ser constituída provisão para esse fim." (NR)

"----------"

"§ 2° O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante a capitalização da provisão para esse fim." (NR)

"§ 3° No caso de liquidação da companhia, solvidos os demais passivos, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da provisão para resgate ou conversão." (NR)

"CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS"

.....

Seção II
Demonstrações Contábeis

.....

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria da companhia fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação patrimonial e financeira e as mutações ocorridas no exercício:" (NR)

".....

"II - demonstração das mutações do patrimônio líquido;"(NR)

".....

"IV - demonstração dos fluxos de caixa; e" (NR)

"V - demonstração do valor adicionado."(AC)

"----------"

"§ 4º As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações adicionais necessários para o detalhamento do seu conteúdo e esclarecimento da situação patrimonial e financeira e dos resultados do exercício, incluindo informações de natureza social, de produtividade e sobre cada segmento dos negócios." (NR)

"§ 5º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) não será obrigada à elaboração e publicação das demonstrações dos fluxos de caixa e do valor adicionado." (NR)

"....."

"Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos preceitos da legislação comercial e desta Lei." (NR)

"§ 1º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações contábeis." (NR)

"§ 2º A companhia poderá, alternativamente, adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial referidas no parágrafo anterior, desde que efetue ajustes nessa escrituração, por meio de lançamentos complementares, de forma a elaborar as demonstrações contábeis de acordo com o disposto no *caput* deste artigo e desde que essas demonstrações sejam examinadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"§ 3º A elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão, obrigatoriamente, auditadas por auditores independentes, registrados nessa Comissão, que poderá determinar, ainda, a ampliação dos trabalhos dos auditores e obter diretamente destes os esclarecimentos ou documentos que forem julgados necessários." (NR)

"§ 4º As demonstrações contábeis e demais informações complementares serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado." (NR)

"CAPÍTULO XVI
LUCROS, RESERVAS, DIVIDENDOS E OUTRAS DESTINAÇÕES" (NR)

"Seção I
Lucros"(NR)

***"Dedução de Prejuízos"* (NR)**

"Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados." (NR)

"Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelas reservas de lucros, sendo a reserva de lucros a realizar a última a ser utilizada." (NR)

"Art. 190. As participações de debenturistas e as estatutárias de empregados, de administradores e de partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base no resultado do exercício que remanescer após a compensação dos prejuízos acumulados e nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada."

"---------- " (NR)

"Art. 192. As demonstrações contábeis contemplarão a destinação integral a ser dada ao lucro líquido do exercício, conforme proposta dos órgãos da administração da companhia a ser apresentada à assembléia geral ordinária, observado o disposto nos artigos 194 a 203 e no estatuto." (NR)

"Seção II
Reservas de Lucros e de Capital" (NR)

"Reservas Estatutárias (NR)."

"Art. 194. ----------"

"I – indique, de modo preciso e completo, a finalidade de cada uma reserva;" (NR)

"II – fixe o montante anual e/ou percentual do lucros líquido que será destinado à sua constituição; e" (NR)

***"Reserva por Incentivos Fiscais"* (NR)**

"Art. 195. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para essa reserva a parcela do lucro líquido, contabilizada como receita, relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais." (NR)

"Reserva para Expansão ou Investimento" (NR)

"Art. 196. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento por ela aprovado." (NR)

***"Reserva de Lucros a Realizar"* (NR)**

"Art. 197 . ----------"

"§ 1º ----------"

a) o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248), com exceção dos investimentos em controladas; e" (NR)

b) o lucro, ganho ou rendimento líquidos em operações ativas e passivas cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte." (NR)

"§ 4º A constituição e a realização da reserva de lucros a realizar nas companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (AC)

"Limite da Constituição das Reservas de Lucros"

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
386

"Art. 198. A destinação do lucro líquido para constituição das reservas de que tratam os arts. 194 e 196 não poderá ser aprovada, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 202)." (NR)

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto da reserva de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Reservas de Capital"

"Art. 200. Serão registrados como reservas de capital os acréscimos patrimoniais decorrentes dos recursos a seguir discriminados: " (NR)

"I - a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações, sem valor nominal, que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias; e." (NR)

"II - o produto da alienação dos bônus de subscrição." (NR)

"Parágrafo único. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:" (NR)

"I - absorção de prejuízos que ultrapassarem as reservas de lucros; ." (AC)

"II – resgate, reembolso ou compra de ações;" (AC)

"III – incorporação ao capital social;" (AC)

"IV – pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5º)." (AC)

"Art. 201. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício e de reservas de lucros; e à conta de reserva de capital, no caso de ações preferenciais de que trata o § 5º do art. 17". (NR)

"Art. 202. ——————————————————————————————"

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído da importância destinada à constituição da reserva de incentivos fiscais (art. 195), quando a distribuição dos lucros destinados a essa reserva implicar perda do incentivo, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários regulamentar essa matéria, no caso das companhias abertas;"(NR)

"III – os lucros registrados na reserva, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercício subseqüente ao registro, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização, independentemente da sua origem." (NR)

"Art. 204. ....."

"§ 2º O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral." (NR)

"Art. 226. ....."

"§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite das reservas, exceto a reserva de lucros a realizar".(NR)

"....."

"§ 3º Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão serão contabilizados pelo seu valor de mercado, aplicando-se o disposto no § 3° do art. 177 e, no que couber, o disposto no art. 8º." (AC)

"CAPÍTULO XX

....."

"Seção I
Definições" (NR)

"Art. 243. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se:" (NR)

"I - controladas: as sociedades nas quais a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores;" (AC)

"II - controladas em conjunto: as sociedades em que os poderes referidos no inciso anterior são exercidos por um grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto;"(AC)

"III - coligadas: as sociedades em que uma possui influência significativa na administração da outra, sem controlá-la."(AC)

"§ 1º Caracteriza-se como influência significativa o poder de participar nas decisões sobre as políticas financeiras e operacionais da sociedade investida, presumindo-se, ainda, a existência dessa influência quando a investidora participa, direta ou indiretamente, com vinte por cento ou mais do capital votante." (NR)

"§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá exigir da companhia aberta a divulgação de informações adicionais sobre as suas coligadas e controladas. bem

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
387

como o exame das demonstrações contábeis dessas sociedades, mesmo que não sejam companhias abertas, por auditor independente registrado na CVM." (NR)

"....." (NR)

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em controladas, em coligadas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial." (NR)

"§ 1º No caso de companhia aberta, os investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e o registro contábil dos lucros não realizados referidos no § 3° deverão observar as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"§ 2º Os lucros decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum, serão considerados como não realizados, enquanto ainda incluídos no ativo de qualquer das sociedades que figurar como parte da transação,." (NR)

§ 3º Os lucros não realizados, referidos no § 2º, serão registrados em conta segregada do passivo, deduzidos dos encargos tributários, para apropriação ao resultado do exercício à medida da sua realização" (NR)

"Art. 249. A companhia aberta que tiver investimentos em sociedade controlada, mesmo que esse controle seja exercido em conjunto, deverá elaborar e divulgar demonstrações consolidadas, nos termos da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

"Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir, ainda, normas sobre as demonstrações contábeis das sociedades abrangidas na consolidação, e:"(NR)

"Art. 256 ....."

"I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante conforme definido no § 3º deste artigo; ou" (NR)

"II....."

"b) valor de patrimônio líquido da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado;"(NR)

"c) valor de rentabilidade da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido médio anual por ação apurado nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente."(NR)

"....."

"§ 3º Considera-se relevante o investimento:"(AC)

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
388

"a) em cada sociedade, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia:"(AC)

"b) no conjunto das sociedades, se o valor contábil é igual ou superior a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia." (NR)

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade." (NR)

"....."

"§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, deverão:" (NR)

"I – enviar cópias das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e " (AC)

"II - promover o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio imediatamente após publicados." (AC)

"....."

"§ 6º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais."(NR)

Art. 2º As disposições relativas à elaboração de demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, previstas na lei das sociedades por ações, relativamente às companhias abertas, aplicam-se também às sociedades de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum que possuírem, no exercício social anterior, ativo total acima de R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais).

§ 2º As publicações ordenadas neste artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 3º As demonstrações contábeis das sociedades de grande porte ficam sujeitas, para efeito do disposto neste capítulo, às normas da Comissão de Valores Mobiliários aplicáveis às companhias abertas.

Art. 4º Os saldos existentes nas contas das reservas, que estão sendo extintas nos termos do art. 1º desta Lei, deverão ter o seguinte tratamento:

I – a reserva legal, a reserva de correção monetária do capital e as reservas de capital relativas a prêmio recebido na emissão de debêntures e a doações e subvenções para investimentos poderão ser mantidas até a sua capitalização por decisão da assembléia geral ou utilizadas na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - as reservas de reavaliação poderão ser mantidas até a sua efetiva realização ou estornadas até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor;

III - as reservas para contingências serão revertidas e computadas no cálculo do dividendo obrigatório no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda; e

VI - o saldo da conta de lucros acumulados existente na data da entrada em vigor desta Lei será destinado, na 1ª assembléia geral ordinária a realizar-se após a publicação desta lei, para a reserva para expansão ou investimento (art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976).

Art. 5º A expressão "demonstrações financeiras", constante da Lei nº 6.404, de 1976, da Lei nº 6.385, de 1976, e das demais disposições legais e regulamentares, fica alterada para "demonstrações contábeis".

Art. 6º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 7º Fica instituído o Comitê de Padrões Contábeis - CPC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por objeto social o estudo, a elaboração e a divulgação de princípios, procedimentos e padrões de contabilidade.

§ 1º O Comitê de Padrões Contábeis poderá ser qualificado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que observe em suas normas estatutárias, cumulativamente aos requisitos da legislação especial, os seguintes princípios e regras:

I - o órgão deliberativo do Comitê deve ser composto por até 02 (dois) representantes, dotados de ilibada reputação e notório saber técnico, de cada uma das seguintes entidades:

a) órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil;

b) associação representativa dos auditores independentes;

c) associação representativa dos analistas de valores mobiliários;

d) associação representativa das companhias abertas;

e) universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais.

II - o processo decisório seja caracterizado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

III – disponibilize para consulta pública, por qualquer meio idôneo e de amplo acesso, os projetos de pronunciamento e as orientações técnicas, com prazo mínimo de trinta dias, a fim de receber sugestões ou convocar os interessados para audiência pública destinada ao debate da matéria;

§ 2º A maioria dos membros do órgão deliberativo do Comitê será de contadores.

§ 3º A qualificação das pessoas jurídicas referidas nas letras "b" a "e" do inciso I do § 1º caberá ao Ministro de Estado da Fazenda , ouvida a Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Caberá ao Conselho Federal de Contabilidade a nomeação dos representantes referidos na letra "a" do inciso I do § 1º.

§ 5º O Regimento Interno do Comitê deverá contemplar a sua estrutura, as condições para o seu funcionamento, a forma de votação e o processo de substituição dos seus membros, em suas faltas e impedimentos.

§ 6º A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores poderão adotar, no âmbito de suas atribuições, no todo ou em parte, e mediante ato próprio, os pronunciamentos e demais orientações técnicas divulgadas pelo Comitê de Padrões Contábeis - CPC.

Art. 8º Serão publicadas versões consolidadas da Lei nº 6.404, de 1976, e da Lei nº 6.385, de 1976, no prazo de sessenta dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir do exercício social seguinte à data de sua publicação, com exceção do disposto no art. 7º que entra em vigor imediatamente.

Art. 10 Ficam revogados as alíneas "a" a "i" do § 5º e o § 6º do art. 176; os arts. 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 187, 188 e 193; os §§ 1º e 2º do art. 195; a alínea "c" do § 1º do art. 197; os incisos III a V do art. 200; as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 202, o § 3º do art. 243; o art 247; os incisos I a III do art. 248; o art. 250; e o Parágrafo único do art. 291 da Lei nº 6.404, de 1976.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
389

EMENDA Nº 1/5

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA	PARTIDO PFL	UF DF	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Fica alterada a redação dada ao *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404/76 pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.741/2000, nos seguintes termos:

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União, e em jornal de grande circulação no País.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do *caput* do art. 289 da Lei das S.A., nos termos propostos na presente emenda, tem o propósito de substituir as publicações de demonstrações contábeis em diários oficiais estaduais ou do Distrito Federal, conforme o local da sede da companhia, pela publicação no Diário Oficial da União.

A aceitação da presente emenda é condicionada à manutenção da exigência de publicação em diários oficiais, cuja abolição é objeto de outra emenda por mim apresentada, pois se a publicação de demonstrações contábeis em diários oficiais for considerada como uma necessidade do mercado de capitais, deve-se ao menos aprimorar tal exigência, de forma a adequá-la ao regime jurídico e à realidade das sociedades anônimas.

Com efeito, o regime das sociedades anônimas destina-se a regular sociedades comerciais de natureza maic complexa, voltadas para a realização de grandes empreendimentos, que necessitariam, igualmente, de grandes aportes de capital. A sociedade anônima é, portanto, a forma societária adotada por empresas de grande porte, contando, em geral, com um grande número de sócios, muitas vezes espalhados por todo o território nacional. Não se trata, portanto, de uma forma societária a ser adotada por empresas cujas atividades são limitadas ao Estado em que ficam situadas suas sedes.

As publicações realizadas pelas sociedades anônimas devem, portanto, ter maior grau de abrangência de forma a atingir os investidores em todo o território nacional. A publicação efetuada por meio de diários estaduais não é coerente com a a efetiva dimensão das companhias abertas, razão pela qual impõe-se modificar o Substitutivo do nobre Relator, dando-se ao *caput* do art. 289 da Lei das S.A. a redação ora proposta.

Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 7 de junho de 2001.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
390

EMENDA Nº 1/2

PROJETO DE LEI Nº 3.741/2000	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR: DEPUTADO RUBEM MEDINA	PARTIDO PFL	UF DF	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Fica alterada a redação do art. 289, § 2º, da Lei nº 6.404/76, nos seguintes termos:

"Art. 289 .....

.....

§ 2º As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada, desde que:

I - enviem cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgão oficiais de controle e de fiscalização; e

II - promovam o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo recompor a proposta original contida no Projeto de Lei nº 3.741/2000, no sentido de possibilitar às companhias abertas publicarem as suas demonstrações contábeis de forma condensada, desde que observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários e, ainda, desde que sejam encaminhadas aos órgãos oficiais de controle e fiscalização e ao Registro do Comércio as demonstrações contábeis completas.

Essa proposta modificativa, em que se procura restabelecer parcialmente o texto original, se justifica por duas principais razões. Em primeiro lugar, estaria sendo atendida uma premissa bastante relevante no mercado de capitais, que é a transparência das informações contábeis e o acesso imediato e igualitário a essas informações, uma vez que não se estaria eliminando, nem diminuindo, o nível de divulgação dessas informações, mas, tão somente, a quantidade de informação que deve ser publicada em jornal.

Devemos ressaltar que as companhias abertas já são obrigadas a encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários as suas demonstrações contábeis, além de outras informações de natureza econômica, financeira e social, que são imediatamente disponibilizadas ao público, inclusive mediante a rede mundial de computadores. Também tem crescido o número de empresas que divulgam voluntariamente as suas informações contábeis pela Internet, além do surgimento, cada vez mais acentuado, de "sites" especializados em divulgação e análise. Para o usuário interessado nessas informações (acionistas, investidores, analistas e demais profissionais do mercado), essa forma de divulgação tem sido a sua principal fonte de acesso. Devemos ter em mente que o Projeto de Lei nº 3.741 não só possibilita que haja um processo de harmonização com as práticas contábeis internacionais, ele também amplia a quantidade, a qualidade e o nível de detalhamento da informação a ser divulgada.

Além disso, essa forma de divulgação irá ao encontro de uma outra necessidade fundamental do nosso mercado, que é o aumento da sua competitividade. A redução dos custos de ser uma companhia aberta é uma forma de se promover esse aumento de competitividade. Evidentemente, todo custo para ser avaliado como excessivo ou não deve ser medido em relação ao benefício que ele deve proporcionar. Com o desenvolvimento cada vez maior da informática, a utilização da informação publicada em jornal tem diminuído significativamente, reduzindo em importância a relação custo-benefício que havia quando a Lei nº 6.404/76 foi editada.

Ademais, dados de uma pesquisa feita junto a 11 países, sendo 7 deles com sistema jurídico semelhante ao nosso, revelou que em 8 (Espanha, Itália, Alemanha, Argentina, Chile, Estados Unidos, Inglaterra e Coréia) não há qualquer obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis, nem completas, nem condensadas, seja em órgão de imprensa oficial, seja em jornal de grande circulação. Dos 3 países restantes, somente a França existe a obrigação de publicação na

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
391

imprensa oficial e em jornal de grande circulação, sendo que ambas as publicações apresentam custos relativamente iguais, e substancialmente inferiores aos custos de alguns diários oficiais estaduais. Em Portugal e no México, a obrigatoriedade se restringe à *imprensa oficial*, e o custo desta publicação é, no caso de Portugal, inferior ao custo da publicação em jornal de grande circulação, o que não acontece no Brasil. Devemos chamar a atenção para o fato de que em todos os países com mercado de valores mobiliários desenvolvido não há obrigação de publicar demonstrações contábeis.

Um outro dado, baseado em pesquisa feita pela Abrasca no ano passado (base 1999) junto a 110 companhias abertas, revela que o custo das publicações ordenadas na lei é maior que os demais custos incorridas pelas empresas na sua condição de companhia aberta (manutenção de departamento de acionista, auditoria externa, anuidade paga às bolsas, custos legais e taxa de fiscalização, além de custos adicionais com pessoal e serviços específicos).

Portanto, a manutenção da redação do § 2º do art. 289 da Lei das S.A., nos termos do Substitutivo do Relator, *representa a perpetuação injustificável de uma exigência anacrônica, que há* muito deixou de ter qualquer importância para atender à demanda do público investidor por informações acerca da situação patrimonial e financeira das companhias abertas, especialmente após a imensa evolução dos meios de comunicação verificada nos últimos tempos. Representa, outrossim, um custo desnecessário e elevado, que somente faz onerar as companhias brasileiras, retirando-lhes competitividade em face de suas concorrentes no mercado internacional.

Por estas razões, torna-se imperativo que seja dada nova redação ao dispositivo em destaque, de forma a permitir que a publicação de demonstrações contábeis em diários oficiais seja feita de forma condensada.

Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em 4/ de dezembro de 2001.

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Em 21 de novembro do corrente ano, apresentamos a esta COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO da Câmara dos Deputados, nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 3.741, de 2000, favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo.

No prazo regimental, duas emendas foram apresentadas, ambas de autoria do nobre Deputado RUBEM MEDINA, assim dispondo:

EMENDA N.º 1 – Fica alterada a redação dada ao *caput* do art. 289 da Lei nº 6.404/76 pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.741/2000, nos seguintes termos:

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União, e em jornal de grande circulação no País."

EMENDA N.º 2 - Fica alterada a redação do art. 289, § 2º da Lei nº 6.404/76, nos seguintes termos:

"As companhias abertas, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários, poderão publicar demonstrações contábeis de forma condensada, desde que:

I - enviem cópia das demonstrações contábeis completas aos respectivos órgãos oficiais de controle e de fiscalização; e

II - promovam o arquivamento dessas demonstrações no Registro do Comércio."

I – VOTO

Relativamente às emendas do nobre Deputado RUBEM MEDINA, gostaríamos de expor o seguinte:

Em relação à Emenda 1 - A publicação, de forma exclusiva, no Diário Oficial da União-DOU, dificultará a divulgação das informações em diversas localidades do território nacional, configurando medida contrária ao princípio básico do Projeto.

Em relação à Emenda 2 – Contraria a idéia principal do Projeto, que é a publicação de forma transparente e detalhada, seguindo padrões internacionais de divulgação, para viabilizar o acesso dos minoritários aos dados que são de seu interesse.

Diante do exposto, somos pela rejeição das emendas apresentadas, propondo a esta egrégia Comissão **a aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.741/00, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.

Deputado **EMERSON KAPAZ**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O presente projeto foi incluído na pauta da reunião do dia 12 de dezembro de 2001. tendo sido, nesta data, objeto de Pedido de Vista por parte do nobre Dep. Márcio Fortes.

Esgotado o prazo para Vista Individual, solicitamos sua retirada de pauta, com o objetivo de aperfeiçoarmos o texto, conforme exposição a seguir:

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
392

I - INTRODUÇÃO

A proposição sob análise busca criar condições para que haja um processo de harmonização entre os procedimentos de demonstrações contábeis adotados no País e aqueles aceitos e praticados pelos principais mercados financeiros mundiais. Entretanto, diferentemente da proposta contida no Projeto de Lei nº 3.741/00, em que as mudanças propostas em relação ao padrão internacional são implementáveis de imediato, o Substitutivo que apresentamos à proposição mantém basicamente as disposições atuais da lei societária, ao mesmo tempo em que cria condições para que este processo de harmonização possa ser realizado de forma gradativa, sem impactos imediatos especialmente para as companhias fechadas, priorizando aquelas que possuem maior representatividade e responsabilidade públicas, como as companhias abertas e as empresas de grande porte.

Importante é ressaltar que, embora a forma ora escolhida para encaminhar essa matéria no âmbito do Legislativo difira substancialmente daquela proposta pelo Executivo, os objetivos a serem alcançados são os mesmos. Estes compreendem a possibilidade da elaboração de informações contábeis, dentro de padrões internacionalmente aceitos, com regras claras de transparência, e que possam ser compreendidas e aceitas nos principais mercados de valores mobiliários. A experiência demonstra que os investidores são atraídos para os mercados que eles conhecem e nos quais confiam. Nesse contexto, países que adotam normas contábeis reconhecidas internacionalmente terão alguma vantagem competitiva sobre os demais, uma vez que as elevadas qualidade, transparência e, principalmente, compreensibilidade das informações contábeis reduzem o risco do investimento e, conseqüentemente, o seu custo de capital, além de reduzir o próprio risco do País.

Dessa forma, considerando a complexidade do projeto original e a extensão das modificações ora propostas, apresentamos os aspectos mais relevantes deste Substitutivo, que são, como já referido, na sua essência, coincidentes com o projeto original.

II - NOVAS DEMONSTRAÇÕES (Art. 176, IV e V):

Seguindo uma prática internacional e também em função das demandas internas, principalmente por parte dos analistas de mercado e investidores institucionais, o Substitutivo contempla a substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC). Essa demonstração evidencia as modificações ocorridas no saldo de disponibilidades (caixa e equivalentes) da companhia em um determinado período, através de fluxos de recebimentos e pagamentos. Embora a DOAR seja considerada pelos especialistas como uma demonstração mais rica em termos de informação, os conceitos nela contidos, como, por exemplo, a variação do capital circulante líquido, não são facilmente apreendidos. A DFC, ao contrário, por utilizar linguagem e conceitos mais simples, possui uma melhor comunicação com a maioria dos usuários das demonstrações contábeis.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
393
393

A proposição introduz, ainda, um novo elemento - a Demonstração do Valor Adicionado (DVA). Essa é uma demonstração surgida na Europa, principalmente por influência da Grã-Bretanha, França e Alemanha, e que tem sido cada vez mais demandada em nível internacional, inclusive em virtude de expressa recomendação por parte da ONU. A DVA evidencia o quanto de riqueza uma empresa produziu, ou seja, o quanto ela adicionou de valor aos seus fatores de produção, e o quanto e de que forma essa riqueza foi distribuída (entre empregados, governo, acionistas, financiadores de capital) ou retida. A DVA é uma demonstração bastante útil, inclusive do ponto de vista macroeconômico, uma vez que, conceitualmente, o somatório dos valores adicionados (ou valores agregados) de um país representa, na verdade, o seu Produto Interno Bruto (PIB). Essa informação é tão importante que, além da sua utilização pelos países europeus, alguns outros países emergentes só aceitam a instalação e a manutenção de uma empresa transnacional se ela demonstrar qual será o valor adicionado que irá produzir.

A Demonstração do Valor Adicionado está sendo exigida somente para empresas mais representativas - as companhias abertas e as chamadas empresas de grande porte, sendo, ainda, dispensadas as pequenas companhias fechadas, com patrimônio líquido inferior a R$ 3 milhões, da elaboração e publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Além disso, o Substitutivo, em linha com o projeto original, não entra em detalhes quanto aos itens que compõem essas novas demonstrações, dando maior flexibilidade para os órgãos reguladores normalizarem essa matéria no âmbito das suas competências (art. 188).

III - ESCRITURAÇÃO (art. 177, § 2º):

O Substitutivo traz uma outra novidade bastante significativa, quando propõe alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que, em muitos casos, estão em desacordo com princípios contábeis, são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, o Substitutivo faculta às companhias que estas adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, elaborando demonstrações e apurando resultado de acordo com essas disposições, desde que efetuem, em seguida e quando houver

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
294

divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos adicionais, de forma a produzir e divulgar demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e, no caso de companhia aberta, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente, registrado na CVM. Essa alternativa se torna mais importante, ainda, ao possibilitar a adoção de práticas contábeis harmonizadas sem que haja reflexos tributários imediatos.

IV - HARMONIZAÇÃO CONTÁBIL (Art. 177, §§ 3º a 7º):

Conforme já comentado, o Substitutivo não revoga nem altera as disposições atuais que tratam dos procedimentos contábeis para a elaboração das demonstrações financeiras e constituição de reservas. Entretanto, cria a possibilidade de a CVM vir, mediante ato próprio, a estabelecer normas a esse respeito, em substituição às disposições contidas na lei societária, desde que essas normas estejam em consonância com aquelas praticadas nos principais mercados internacionais (§ 4º). A CVM poderá, e provavelmente deverá, conduzir esse processo de harmonização de uma forma gradual, levando em consideração as diversas categorias de companhias abertas, em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados (§ 7º). No caso das companhias fechadas, continuarão prevalecendo as disposições de natureza contábil da Lei nº 6.404/76. O Substitutivo, no entanto, prevê a possibilidade de essas companhias evoluírem para o padrão contábil adotado pelas companhias abertas, se integrando, voluntariamente, ao processo de harmonização contábil internacional (§ 6º) .

Está sendo mantida a competência da CVM em estabelecer regras sobre procedimentos e demonstrações contábeis já contidos na Lei das S.A., ficando também mais clara a competência da CVM em relação às empresas controladas por companhia aberta. Essa é uma importante medida que impõe à controladora e suas controladas a adoção, nas suas escriturações e demonstrações individuais, de critérios homogêneos e transparentes.

V – BALANÇO PATRIMONIAL – GRUPO DE CONTAS (Art. 178)

No que tange ao ativo, o Substitutivo altera, na disposição em grupos das contas em ordem decrescente de grau de liquidez, o grupo que trata do ativo permanente, incluindo, além dos investimentos, do ativo imobilizado e do ativo diferido, o ativo intangível.

Em relação ao passivo, o grupo do patrimônio líquido passa a incluir ajustes de variação patrimonial e ações em tesouraria.

VI – BALANÇO PATRIMONIAL – ATIVO (art. 179)

A classificação das contas no ativo imobilizado sofre modificações substanciais, pois passa a limitar os direitos aos que tenham por objeto somente bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com esta finalidade, passando a incluir, entretanto, os decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro ou de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controles desses bens.

Quanto ao ativo diferido, passa-se a incluir as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional.

Os *intanglveis são os direitos* que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

VII – RESERVA DE EXERCÍCIOS FUTUROS (art. 181)

Passam a ser classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora e as controladas ou sob controle comum. Bem assim, incluem-se nessa categoria as receitas não

realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

VIII – PATRIMÔNIO LÍQUIDO (art. 182, § 3º)

Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuição de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo. em decorrência de da sua avaliação a preço de mercado. As reservas de avaliação, atualmente, referem-se às contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo aprovado pela assembléia-geral.

IX – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO ATIVO (art. 183)

Os elementos do ativo, conforme a legislação vigente, são avaliados segundo diversos critérios, aqui modificados parcialmente. Introduz-se, também novos critérios, não contemplados na legislação.

Primeiro, incluem-se as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, conjuntamente com os direitos e títulos de crédito, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, que serão avaliados: a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor proável de realização, quando este for inferior às demais aplicações e aos diretos e títulos de crédito.

Segundo, introduz-se critério específico para os direitos classificados no intangível, que serão avaliados pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
395

Terceiro, os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Quarto, para efeito da avaliação a valor de mercado das contas do ativo, no que tange aos instrumentos financeiros, considera-se o valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes e na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro por: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares e; ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou; iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Quinto, no que tange à recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, estas deverão ser feitas periodicamente, de tal forma que: a) sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou; b) sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

X – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO PASSIVO (art. 184)

Em relação à avaliação dos elementos do passivo no balanço, introduz-se novo critério em que as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo devem ser ajustadas ao seu valor presente, enquanto os demais serão ajustados quando houver efeito relevante.

XI – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (art. 187)

Quanto à demonstração do resultado do exercício, introduz-se modificação em relação às participações de debêntures, de empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados. De fato, exige-se, ainda, a discriminação destes elementos na demonstração, mas, no caso das participações de debêntures, empregados e administradores, estas devem ser discriminadas mesmo na forma de instrumentos financeiros e, no caso da instituição de fundos, somente se os mesmos não se caracterizarem como despesa.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
396

XII - RESERVA POR INCENTIVOS FISCAIS (arts. 195-A e 199):

As doações e as subvenções para investimento, pelas práticas contábeis internacionais, são registradas diretamente no resultado, afetando o lucro líquido do exercício. No Brasil, as subvenções governamentais são normalmente concedidas sob determinadas condições que incluem a proibição da sua distribuição, seja na forma de dividendo, seja como devolução de capital. A criação dessa reserva permitirá que tal procedimento contábil possa ser adotado no Brasil, sem que isso implique obrigatoriamente a sua distribuição na forma de dividendo, o que poderia acarretar a perda do benefício (art. 195-A). Pela sua natureza, essa reserva, juntamente com as de contingências e de lucros a realizar, está sendo também excluída do limite em relação ao capital social previsto no art. 199.

XIII - RESERVA DE LUCROS A REALIZAR (ART. 197, II):

O Substitutivo contém uma pequena, mas importante, alteração no art. 197, que trata da constituição da Reserva de Lucros a Realizar. Essa reserva, criada para que a companhia não se veja obrigada a distribuir dividendos baseados em lucros não realizados financeiramente, teve a sua metodologia de cálculo recentemente alterada e simplificada pela Lei nº 10.303, de 2001. A atual alteração inclui outra hipótese de lucro não realizado - ganho líquido decorrente de contabilização de ativo e

passivo a valor de mercado, que possibilita a adoção de práticas contábeis internacionais, sem que a companhia seja obrigada a distribuir dividendo obrigatório antes que esse ganho esteja realizado financeiramente.

XIV – INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO (art. 226)

O Substitutivo introduz § 3º no art 226, estabelecendo que nas operações de incorporação, fusão e cisão de companhias, realizadas entre partes independentes e das quais decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada, fundida ou cindida serão contabilizados pelo seu valor de mercado.

XV – AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM COLIGADAS (art. 248):

Corrigindo um erro conceitual da lei societária, o Substitutivo mantém a disposição do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, que determina a avaliação dos investimentos por equivalência patrimonial em coligadas quando, além da existência de influência significativa, houver uma participação de, pelo menos, vinte por cento no capital votante da investida. A proposta mantém, ainda, a obrigatoriedade desta avaliação nos caso de sociedades que, mesmo não sendo controladas ou coligadas, estejam sob controle comum ou façam parte de um mesmo grupo de sociedades.

Além disso, o valor do investimento será determinado, na data da aquisição, mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido e, nas avaliações posteriores, mediante a aplicação sobre o lucro ou prejuizo liquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada.

XVI - SOCIEDADES DE GRANDE PORTE (ART. 4º):

Estão sendo estendidas às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, excluídas, portanto, as *holdings* puras, as disposições relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras aplicáveis às companhias abertas. Permite-se, entretanto, que a divulgação dessa demonstrações seja feita pela rede

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000

mundial de computadores. Entende-se que aquelas empresas, pela sua importância no cenário econômico e social, devem ter o mesmo nível de abertura de informações que as companhias abertas. A falta de divulgação de informações por parte dessas empresas representa, muitas vezes, obstáculo à expansão e à melhoria da qualidade das informações pelas companhias abertas, constituindo fator de inibição ao processo de abertura de capital das empresas. Torna-se obrigatório, ainda, o recurso a auditoria independente.

São consideradas de grande porte as empresas ou conjunto de empresas sob controle comum que possuam ativo total acima de R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões. O Substitutivo prevê a possibilidade de aplicação de multa, de até R$ 500 mil reais, a ser regulamentada pelo Executivo, no caso de descumprimento dos mesmos.

XVII - Entidades de Estudo e Divulgação de Princípios, Normas e Padrões de Contabilidade e de Auditoria (art. 7º):

O Substitutivo prevê a possibilidade de a Comissão de Valores Mobiliários celebrar convênio com entidade de direito privado, que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

A exemplo do que ocorre em alguns países, como os Estados Unidos, a Inglaterra, o Canadá e a Alemanha, o objetivo deste dispositivo é fomentar a criação de um órgão, integrado por representantes das entidades profissionais e associativas, que tenha reconhecida competência técnica e representatividade dos diversos segmentos do mercado para realizar estudos e emitir orientações técnicas no campo da contabilidade e da auditoria. A CVM e os demais órgãos reguladores ou fiscalizadores mantêm as suas competências normativas, mas terão a faculdade de adotar, no âmbito das suas atribuições, no todo ou em parte, os pronunciamentos e orientações dessas entidades. Procura-se, deste

modo, democratizar e unificar o processo de regulação contábil, buscando-se, ainda, minimizar os conflitos existentes sobre essa matéria entre os vários órgãos normativos.

Ante o exposto, submeto aos meus pares o **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao mesmo.**

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2002.

Deputado **EMERSON KAPAZ**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.741/00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.

.....

.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e:

a) deverão ser observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) poderão ser registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos adicionais que assegurem a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

"§ 5º Nos prazos e nas condições da regulamentação que vier a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, as companhias abertas e suas controladas deverão observar as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º As normas de que tratam o § 5º poderão ser especializadas para categorias de companhias abertas em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados no mercado. (AC)"

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
298

"Art.178.

.....

§1°.....

.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2°.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

.....

IV - imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)"

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3° Poderão ser classificadas como *ajustes de avaliação patrimonial* , enquanto não computadas no resultado do exercicio, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuidos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.(NR)"

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e titulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas á negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, as demais aplicações e os direitos e titulos de crédito." (NR)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
399

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1°.....

.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre parte independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2° A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

"§ 3° A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

.....

III – as obrigações , encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art. 187. ---

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos: das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
400

II – demonstração do valor adicionado –o valor da riqueza gerada pela companhia. a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como: empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.
197.....

....

§1º

.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199 O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social: atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR)

.....

.....

"II – o valor do investimento será determinado, na data da aquisição, mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, e, nas avaliações posteriores, mediante a aplicação sobre o lucro ou prejuízo líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;" (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas, a obrigatoriedade de auditoria independente e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

§ 2º As demonstrações de que trata esse artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 4° As sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto no artigo 3°, bem como as que não divulgarem as demonstrações financeiras. na forma do parágrafo 2° do mesmo artigo, ficarão sujeitas à multa de até R$ 500.000.00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5° As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei n° 6.404. de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 6° O § 1° do artigo 26 da Lei n° 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 ----------

§ 1° A Comissão estabelecerá normas sobre o registro e a atuação do auditor no mercado de valores mobiliários, inclusive sobre rotatividade e condições para o exercício da atividade de auditoria independente em conjunto com outras atividades que possam configurar conflito de interesses, definindo, ainda, os casos em que esse registro poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

Art. 7° Fica acrescentado à Lei n° 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênio com entidade de direito privado que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo Único – A entidade referida no *caput* desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte representantes de entidades representativas de quem elabora, audita, e analisa as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 8° Os textos consolidados das Leis n° 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
401

Art. 10 Ficam revogados as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2002.

Deputado **EMERSON KAPAZ**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.741/2000, com substitutivo, e rejeitou a Emenda apresentada na Comissão, e as Emendas apresentadas ao Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emerson Kapaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Corauci Sobrinho - Presidente, Paulo Octávio, Júlio Redecker e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Adolfo Marinho, Delfim Netto, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Eni Voltolini, Enio Bacci, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Rubem Medina, Virgílio Guimarães, Antônio do Valle, Divaldo Suruagy, Francisco Garcia, Léo Alcântara, Lidia Quinan, Marisa Serrano e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6º A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
402

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras em consonância com o *disposto no caput deste artigo e:*

a) deverão ser observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) poderão ser registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos adicionais que assegurem a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

"§ 5º Nos prazos e nas condições da regulamentação que vier a ser expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, as companhias abertas e suas controladas deverão observar as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º As normas de que tratam o § 5º poderão ser especializadas para categorias de companhias abertas em função das espécies e classes dos valores mobiliários por elas emitidos e negociados no mercado. (AC)"

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV - imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
403

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)"

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Poderão ser classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.(NR)"

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

.....

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre parte independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações , encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos: das operações, dos financiamentos e dos investimentos; e

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como: empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....

§1º.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
404

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

"II – o valor do investimento será determinado, na data da aquisição, mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, e, nas avaliações posteriores, mediante a aplicação sobre o lucro ou prejuízo líquido, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;" (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte que tenham por objeto a produção de bens e serviços, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas, a obrigatoriedade de auditoria independente e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a *sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício* social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

§ 2º As demonstrações de que trata esse artigo deverão ser divulgadas pela rede mundial de computadores.

Art. 4º As sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto no artigo 3º, bem como as que não divulgarem as demonstrações financeiras, na forma do parágrafo 2º do mesmo artigo, ficarão sujeitas à multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404. de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 6º O § 1º do artigo 26 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....

.....

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
405

§ 1º A Comissão estabelecerá normas sobre o registro e a atuação do auditor no mercado de valores mobiliários, inclusive sobre rotatividade e condições para o exercício da atividade de auditoria independente em conjunto com outras atividades que possam configurar conflito de interesses, definindo, ainda, os casos em que esse registro poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

Art. 7º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários poderá celebrar convênio com entidade de direito privado que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único – A entidade referida no *caput* desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte representantes de entidades representativas de quem elabora, audita, e analisa as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogados as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2002.

Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
406

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA Nº 01/03

PROJETO DE LEI Nº 3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Suprima-se o inciso V do art. 176

JUSTIFICAÇÃO

A demonstração do valor adicionado, assim como a demonstração dos fluxos de caixa e o balanço social, já vêm sendo elaboradas e divulgadas por diversas companhias abertas, o que indica que, pelo menos em parte, é desnecessária sua imposição através de lei o que, ademais, importará em custo para as companhias. Desse modo, o recomendável é manter o caráter voluntário, no caso da demonstração do valor adicionado, deixando à CVM a tarefa de incentivar sua elaboração e divulgação.

11 / 03 / 03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 02/03

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação ao art. 177, § 3º:

"Art. 177.....

.....

§ 3º As demonstrações contábeis das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registados na mesma comissão.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter a redação da Lei nº 6.404, alterando apenas a expressão "demonstrações financeiras" para "demonstrações contábeis".

A obtenção, pela CVM, de esclarecimentos e documentos diretamente dos auditores independentes é arbitrária e transfere, para estes, a responsabilidade pela divulgação das informações que é da companhia, o que poderá gerar conflitos. Ademais, a ampliação dos trabalhos dos auditores importará no aumento de custos para as companhias. Além disso, as entidades públicas, os contratos com os auditores resultam de licitações e não podem ser alterados por aumentos de tarefas decididas pela CVM.

11/03/03	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 03/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 177:

"Art. 177.....

.....

§ 5º As normas de escrituração de instituições financeiras abertas ou fechadas, bem como a divulgação de demonstrações contábeis e notas explicativas serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda torna-se necessária devido a peculiaridade do sistema financeiro, bem como a rápida evolução dos vários instrumentos financeiros, o órgão de supervisão deveria ser o fixado das regras para o setor.

11/03/03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
407

EMENDA Nº 04/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Suprima-se o artigo 195.

JUSTIFICAÇÃO

A reserva por incentivos fiscais ficará melhor alocada no Art. 182, onde a mesma já se encontra, na alínea "d", do seu § 1º. Notar que sua inclusão no lucro levará à sua tributação com aumento da já elevada carga tributária.

11/03/03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 05/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro líquido, desde que garantido o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, para garantia da manutenção de um nível adequado de capitalização, para afazer face às exigências de capital para os ativos ponderados pelo risco de acordo com as regras do Banco Central do Brasil."

JUSTIFICAÇÃO

O B.I.S. – Bank for International Settlements (Banco para Compensações Internacionais) que congrega os Bancos Centrais do mundo, recomenda níveis de capitalização para instituições financeiras que são adotados pela maioria dos países. Assim é necessário que as instituições financeiras constituam tal reserva para garantia de níveis adequa[redacted]de capitalização evitando riscos para o sistema financeiro nacional.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
408

11/03/03	[redacted]
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 06/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 204:

"Art. 204.....

.....

§ 2o O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou em balanço levantado no decorrer do exercício em curso."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa permitir que a companhia possa distribuir dividendos correspondentes a lucros apurados no último balanço ou em balanço apurado no decorrer do exercício.

11 / 03 / 03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 07 / 03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se ao § 3º do art. 226 a seguinte redação:

"Art. 226.....

§ 3o - Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão **poderão** ser contabilizados pelo seu **valor de realização**."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa compatibilizar a operação com o que ocorre na prática, deixando a critério dos envolvidos a escolha da forma de registro, bem como, do valor da transação o qual melhor se expressa pelo valor de realização ao invés de valor de mercado. Notar que a contabilização a valor de mercado poderá aumentar a tributação da empresa sem que tenha ocorrido a realização do lucro.

11 / 03 / 03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
409

EMENDA Nº 08/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 289:

"Art. 289 As publicações ordenadas pela presente Lei serão veiculadas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em jornal de grande circulação nessa mesma localidade.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Face à existência de novas formas de divulgação de informações, (encarte por exemplo) o termo "veiculadas" é mais apropriado do que o anterior.

11/03/03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
410

EMENDA Nº 09/03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO MUSSA DEMES	PARTIDO PFL	UF PI	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Suprima-se o § 6º do art. do art. 289:

JUSTIFICAÇÃO

A matéria deve ser normatizada pela CVM.

11/03/03 DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 10/03

Dê-se a seguinte redação ao art. 183:

"Art. 183.....

.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, as demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

IX - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens e direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros;

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares, ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os elementos do ativo, conforme a legislação vigente, são avaliados segundo diversos critérios, aqui modificados parcialmente. Introduz-se, também novos critérios, não contemplados na legislação.

Primeiro, incluem-se as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, conjuntamente com os direitos e títulos de crédito, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, que serão avaliados: a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior às demais aplicações e aos diretos e títulos de crédito.

Segundo, introduz-se critério específico para os direitos classificados no intangível, que serão avaliados pelo custo incorrido na aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de amortização.

Terceiro, os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

Quarto, para efeito da avaliação a valor de mercado das contas do ativo, no que tange aos instrumentos financeiros, considera-se o valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes e na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro por: i) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares e; ii) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou; iii) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Quinto, no que tange à recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, estas deverão ser feitas periodicamente, de tal forma que: a) sejam registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de descontinuar os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou; b) sejam revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
411

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 11/03

Dê-se a seguinte redação ao art. 177, § 2º:

"Art. 177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e:

a) deverão ser observadas mediante registro em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) poderão ser registradas na escrituração mercantil, em contas especiais, desde que sejam efetuados, em seguida, lançamentos adicionais que assegurem a elaboração e a divulgação de demonstrações financeiras com observância da lei societária, dos princípios de contabilidade e das normas da Comissão de Valores Mobiliários, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o § 2º do artigo 177. Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76, bem como aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da lei tributária ou de lei especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes.

Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores e que, em muitos casos, estão em desacordo com princípios contábeis, são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público em geral.

Diante dessa realidade, e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, a emenda faculta às companhias que estas adotem em sua escrituração mercantil todas as disposições da lei tributária ou especial, elaborando demonstrações e apurando resultado de acordo com essas disposições, desde que efetuem, em seguida e quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, por meio de lançamentos adicionais, de forma a produzir e divulgar demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e, no caso de companhia aberta, com as normas da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente, registrado na CVM. Essa alternativa se torna mais importante, ainda, ao possibilitar a adoção de práticas contábeis harmonizadas sem que haja reflexos tributários imediatos.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
412

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 12/03

Dê-se a seguinte redação ao art. 179 e parágrafo único:

"Art. 179.....

.....

I -.....

.....

II – no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art.243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III – em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

JUSTIFICAÇÃO

A classificação das contas no ativo imobilizado sofre modificações subetanciais, pois passa a limitar os direitos aos que tenham por objeto somente bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com esta finalidade, passando a incluir, entretanto, a concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controles desses bens.

Quanto ao ativo diferido, passa-se a incluir as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão efetivamente para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional.

Os intangíveis são os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 13/03

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 178:

"Art. 178.....

.....

§ 1º .....

.....

b) ativo realizável a longo prazo;

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido. (NR)

§ 2º .....

.....

b) passivo exigível a longo prazo;

c) resultados de exercícios futuros;

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.(NR)

§ 3º Os saldos devedores e credores que companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

No que tange ao ativo, a emenda mantém o ativo realizável a longo prazo e altera, na disposição em grupos das contas em ordem decrescente de grau de liquidez, o grupo que trata do ativo permanente, incluindo, além dos investimentos, do ativo imobilizado e do ativo diferido, o ativo intangível.

Em relação ao passivo, mantém o passivo exigível a longo prazo e os resultados de exercícios futuros e passa a incluir, no grupo do patrimônio l ajustes de variação patrimonial e ações em tesouraria.

A forma de classificação dos saldos devedores e credores não compensáveis está sendo mantida com renumeração do parágrafo.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA nº 14

Inclua-se o seguinte § 6º ao art. 176:

"Art. 176.....

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Os custos de elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa mostram-se incompatíveis para companhias fechadas com patrimônio líquido inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA nº 15

Suprima-se o § 4º do art. do art. 178:

JUSTIFICAÇÃO

O texto desse parágrafo foi absorvido pelo § 3º do mesmo artigo por ter sido objeto de emenda modificativa.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
413

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 16

Dê-se a seguinte redação à intitulação e ao art. 180 e incisos I e II:

Passivo Exigível

"Art. 180. As contas do passivo exigível serão classificadas do seguinte modo:

I – no circulante: as obrigações, inclusive as decorrentes de plano de benefícios a empregados, de concessões e das demais utilizações de ativo por prazo legal ou contratualmente limitado, os encargos e riscos, determinados ou estimados, os adiantamentos de clientes e demais recebimentos antecipados, vencíveis no prazo de até doze meses; e

II – no exigível a longo prazo: os itens referidos no inciso I deste artigo vencíveis após o prazo de doze meses. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida está sendo apresentada para compatibilizar com a proposta de eliminação do conceito de ativo não circulante, objeto de emenda modificativa do artigo 179.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA nº 17

Inclua-se o seguinte art. 181:

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Passam a ser classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora e as controladas ou sob controle comum. Bem assim, incluem-se nessa categoria as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 15

Dê-se a seguinte redação ao § 3º art. 182:

"Art. 182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 226, aplicando-se, no que couber o disposto no art. 8º, sendo facultada a classificação como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, das contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado, em outras situações que não sejam as previstas nos §§ 3º e 4º do art. 226.(NR)"

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
414

JUSTIFICAÇÃO

Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício, as contrapartidas de aumentos ou diminuição de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de da sua avaliação a preço de mercado. As reservas de avaliação, atualmente, referem-se às contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo aprovado pela assembléia-geral.

DEPUTADA YEDA CRUSIUS
PSDB/RS

EMENDA Nº 19

PROJETO DE LEI Nº
3.741/2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADA YEDA CRUSIUS	PARTIDO PSDB	UF RS	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000.

Dê-se a seguinte redação à intitulação da Seção VI e ao art. 188:

"SEÇÃO VI

Demonstração dos Fluxos de Caixa

Art. 188. A demonstração referida no inciso IV do art. 176 indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com a apresentação de emenda supressiva do inciso V do art. 176 do P[illegible] de LEI Nº 3.741, DE 2000, a demonstração do valor adicionado, assim como a demonstração dos fluxos de [illegible] o balanço social, já vêm sendo elaboradas e divulgadas por diversas companhias abertas, o que indica que, pelo menos em parte, é desnecessária sua imposição através de lei o que, ademais, importará em custos para as companhias. Desse modo, o recomendável é manter o caráter voluntário, no caso da demonstração do valor adicionado, deixando à CVM a tarefa de incentivar sua elaboração e divulgação.

[redacted]

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
415

EMENDA Nº
20 / 03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 2º e 3º do PL 3741/2000.

JUSTIFICATIVA

No artigo 2° da referida proposição, cria-se a obrigatoriedade de elaboração e publicação das demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente pelas sociedades de "grande porte", mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

O projeto define como de "grande porte", a sociedade, ou conjunto de sociedades, que façam parte de um mesmo grupo, ou estejam sob um controle comum, que possuírem, no exercício anterior, ativo acima de R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). O artigo 3º determina, ainda, que tais sociedades ficariam sujeitas ao poder regulamentar e disciplinar da CVM.

A medida é de todo inconveniente. Não se justifica a submissão de sociedade que não tenha capital aberto às regras que o preceito quer impor. O porte da sociedade é irrelevante, se o seu capital é fechado, não sendo negociado no mercado. A elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a sujeição às normas da CVM só se justificam em relação às sociedades anônimas de capital aberto, a fim de proteger os interesses dos acionistas minoritários, titulares de ações pulverizadas no mercado.

A exigência de publicação e exame de demonstrações contábeis de companhias que não sejam abertas mostra-se em total desacordo com a estrutura da legislação societária pátria. Tal obrigatoriedade só se justifica no âmbito de companhias cujas ações sejam negociadas em mercado, como medida de proteção aos acionistas minoritários. Estender essa mesma exigência a empresas de capital fechado é medida que desconsidera os institutos aplicáveis da legislação societária e que se configuraria em indevida intervenção estatal sobre a atividade econômica.

É de se ressaltar que o só fato de impor a publicação de demonstrações financeiras às sociedades limitadas de grande porte concorre para a submissão da economia brasileira aos interesses das agências de *rating* e dos grandes fundos de investimento. É que tais demonstrações financeiras não têm qualquer apelo relacionado ao interesse público, mas tem, sim, grande utilidade para os que querem avaliar, segundo sua ótica especulativa, a quantas anda o desempenho da economia brasileira.

Os negócios de uma limitada interessam exclusivamente aos seus quotistas, que se reúnem em torno dela pela *affectio societatis* e pelo entendimento de que se bastam para garantir o andamento de seu negócio. Aqueles que têm interesse direto numa limitada, quais sejam o Fisco e seus credores, têm, na medida do necessário e do conveniente à finalidade de suas relações jurídicas, o devido acesso às contas e aos resultados de uma empresa assim constituída. Mas a nenhum outro interesse público servirá a publicação de tais demonstrações.

Acrescente-se ainda que, através desse expediente, a proposição estaria criando mais uma fonte de despesas para as sociedades, elevando, em última análise, o denominado "Custo Brasil" – em detrimento da competitividade empresarial.

EMENDA Nº

21 / 03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao §3º do art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do PL 3741/2000.

JUSTIFICATIVA

É de se ressaltar a impropriedade, presente nos § 3º do projeto de lei supracitado ao determinar que a elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas obedecerão, ainda, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Contitui-se em grave inadequação a equiparação das sociedades abertas às companhias fechadas ou sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para efeitos de observância das normas editadas pela CVM, sobretudo no que se refere a divulgação das demonstrações financeiras, dada a incompatibilidade com essas figuras societárias.

Os negócios de uma sociedade limitada interessam exclusivamente aos seus quotistas, que se reúnem em torno dela pela *affectio societatis* e pelo entendimento de que se bastam para garantir o andamento de seu negócio. Aqueles que têm interesse direto numa limitada, quais sejam o Fisco e seus credores, têm, na medida do necessário e do conveniente à finalidade de suas relações jurídicas, o devido acesso às contas e aos resultados de uma empresa assim constituída. Mas a nenhum outro interesse público servirá a publicação de tais demonstrações.

PARLAMENTAR

14/03/2003

EMENDA Nº

22,03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a o Art. 195 A acrescentado à Lei 6404/76, pelo art. 2º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A modificação proposta pretende dar às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivos fiscais, tratamento idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. Reconhecendo, no entanto, a existência, no Brasil, de condições de concessão dos incentivos – que incluem a proibição de sua distribuição -, menciona o relator que tal medida não deveria implicar obrigatoriamente a sua distribuição sob a forma de dividendo. Todavia, tal não restou consignado no texto legal elaborado, pois nenhuma alteração foi proposta para os arts. 182 e 202 da lei, que tratam das reservas de capital e distribuição do dividendo obrigatório. Há que se considerar que, na sistemática do art. 182, reservas de capital são formadas por valores recebidos pela companhia, sem terem como contrapartida a entrega de bens ou de prestação de serviços – tipicamente o caso dos incentivos fiscais. Resta, portanto, o novo tratamento dado pelo relator aos incentivos fiscais, totalmente incompatível com o mencionado dispositivo legal.

Além disso, uma vez consignada a não obrigatoriedade da distribuição, levantada pelo próprio relator, inócua tornar-se-á a modificação preconizada pois implicará, simplesmente, no trânsito dos valores recebidos por resultado, sem que isso importe – por força das condições de concessão dos incentivos - em qualquer expectativa de remuneração de capital para os acionistas. Melhor, assim, que remanesça o texto atual porque, adotada a modificação proposta, somente confusão irá causar aos detentores das ações. Mais, ainda: se o que se busca é a transparência das informações contábeis, esta já existe, à medida em que as doações e subvenções para investimento constam expressamente das demonstrações financeiras e como tal são rotuladas.

PARLAMENTAR

14/03/2003
DATA

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
416

EMENDA Nº

23.103

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ———

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a o Art. 195 A acrescentado à Lei 6404/76, pelo art. 2º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A modificação proposta pretende dar às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivos fiscais, tratamento idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. Reconhecendo, no entanto, a existência, no Brasil, de condições de concessão dos incentivos – que incluem a proibição de sua distribuição -, menciona o relator que tal medida não deveria implicar obrigatoriamente a sua distribuição sob a forma de dividendo. Todavia, tal não restou consignado no texto legal elaborado, pois nenhuma alteração foi proposta para os arts. 182 e 202 da lei, que tratam das reservas de capital e distribuição do dividendo obrigatório. Há que se considerar que, na sistemática do art. 182, reservas de capital são formadas por valores recebidos pela companhia, sem terem como contrapartida a entrega de bens ou de prestação de serviços – tipicamente o caso dos incentivos fiscais. Resta, portanto, o novo tratamento dado pelo relator aos incentivos fiscais, totalmente incompatível com o mencionado dispositivo legal.

Além disso, uma vez consignada a não obrigatoriedade da distribuição, levantada pelo próprio relator, inócua tornar-se-á a modificação preconizada pois implicará, simplesmente, no trânsito dos valores recebidos por resultado, sem que isso importe – por força das condições de concessão dos incentivos - em qualquer expectativa de remuneração de capital para os acionistas. Melhor, assim, que remanesça o texto atual porque, adotada a modificação proposta, somente confusão irá causar aos detentores das ações. Mais, ainda: se o que se busca é a transparência das informações contábeis, esta já existe, à medida em que as doações e subvenções para investimento constam expressamente das demonstrações financeiras e como tal são rotuladas.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº

24,03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ———

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao *caput* do Art. 199 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A modificação proposta pretende dar às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivos fiscais, tratamento idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. Reconhecendo, no entanto, a existência, no Brasil, de condições de concessão dos incentivos – que incluem a proibição de sua distribuição -, menciona o relator que tal medida não deveria implicar obrigatoriamente a sua distribuição sob a forma de dividendo. Todavia, tal não restou consignado no texto legal elaborado, pois nenhuma alteração foi proposta para os arts. 182 e 202 da lei, que tratam das reservas de capital e distribuição do dividendo obrigatório. Há que se considerar que, na sistemática do art. 182, reservas de capital são formadas por valores recebidos pela companhia, sem terem como contrapartida a entrega de bens ou de prestação de serviços – tipicamente o caso dos incentivos fiscais. Resta, portanto, o novo tratamento dado pelo relator aos incentivos fiscais, totalmente incompatível com o mencionado dispositivo legal.

Além disso, uma vez consignada a não obrigatoriedade da distribuição, levantada pelo próprio relator, inócua tornar-se-á a modificação preconizada pois implicará, simplesmente, no trânsito dos valores recebidos por resultado, sem que isso importe – por força das condições de concessão dos incentivos - em qualquer expectativa de remuneração de capital para os acionistas. Melhor, assim, que remanesça o texto atual porque, adotada a modificação proposta, somente confusão irá causar aos detentores das ações. Mais, ainda: se o que se busca é a transparência das informações contábeis, esta já existe, à medida em que as doações e subvenções para investimento constam expressamente das demonstrações financeiras e como tal são rotuladas.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
417

PARLAMENTAR

EMENDA Nº
25 ,03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ———

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação			
Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao §§ 3º a 5º do Art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

É de se ressaltar a impropriedade, presente nos §§ 3º, 4º e 5º do substitutivo da CEICT, do tratamento homogêneo de sociedades abertas e suas coligadas para efeito das normas editadas pela CVM. Contitui-se em grave impropriedade a equiparação das sociedades abertas a suas controladas, quando companhias fechadas ou sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para efeitos de observância das normas editadas pela CVM, sobretudo no que se refere a divulgação das demonstrações financeiras, dada a incompatibilidade com essas figuras societárias.

PARLAMENTAR

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
418

EMENDA Nº

26/03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA _____

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao § 2ºdo Art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A prevalecer a redação proposta pelo substitutivo da CEICT para o §2º do art. 177, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial tributária que constitua o objeto da companhia, que prescreverem métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinarem a elaboração de outras demonstrações, não elidiriam nem modificariam a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* do aludido artigo 177.

Essa redação colide frontalmente com a versão original do projeto, a qual previa às Companhias a faculdade de adotar em sua escrituração permanente as disposições de lei tributária ou especial. Trata-se de mais um ônus a ser imposto às sociedades mercantis, razão pela qual entendemos deva ser objetado o prefalado dispositivo.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº

27,03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao § 4ºdo Art. 177 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A norma prevista na redação dada ao §4 do art. 177 da Lei 6404/76 é de flagrante inconstitucionalidade. Esse dispositivo obriga as companhias abertas e suas controladas a observar, em substituição ao disposto na Lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM.

O projeto de lei propõe, assim, atribuir à prática vigente nos principais mercados a força de lei, na medida em que torne-se regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários. Criar normas para substituir as disposições de uma lei nada mais é do que legislar. Deste modo, o projeto confere uma ampla discricionariedade à CVM e mostra-se em discordância frontal com o artigo 22 da Constituição Federal, inciso I, onde se estabelece que "compete privativamente à União legislar sobre Direito Comercial". E, mais ainda, o artigo 44 que estabelece que "o Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional".

PARLAMENTAR

EMENDA Nº

27 / 03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ———

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a redação dada ao inciso V do Art. 176 da Lei 6404/76, pelo art. 1º do Substitutivo da CEICT ao PL 3741/2000.

Justificativa

A demonstração do valor adicionado, assim como a demonstração dos fluxos de caixa e o balanço social, já vem sendo elaborada e divulgada por diversas companhias abertas, por exigência do mercado. Quando a companhia, ao analisar a relação custo/benefício da divulgação da informação, opta por fazê-la, é porque vê nisso vantagens para a sua imagem institucional perante clientes, fornecedores, acionistas e a sociedade em geral.

Esse princípio deve ser reafirmado, com a manutenção do caráter voluntário da divulgação da informação. O aperfeiçoamento da divulgação obtido pela imposição legal é imediato, porém de pequeno alcance. O recomendável é manter o caráter voluntário, no caso da demonstração do valor adicionado, deixando à CVM e ao mercado a tarefa de incentivar sua elaboração e divulgação.

PARLAMENTAR

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
419

EMENDA Nº

29,03

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

COMISSÃO

Comissão de Finanças e Tributação

Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT ao PL 3741/2000

Justificativa

No artigo 3º, cria-se a obrigatoriedade de publicação das demonstrações contábeis pelas sociedades de "grande porte", mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Define como de "grande porte", a sociedade, ou conjunto de sociedades, que façam parte de um mesmo grupo, ou estejam sob um controle comum, que possuírem, no exercício anterior, ativo acima de R$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). Tais sociedades ficariam sujeitas ao poder regulamentar e disciplinar da CVM.

A medida é de todo inconveniente. Não se justifica a submissão de sociedade que não tenha capital aberto às regras que o preceito quer impor. O porte da sociedade é irrelevante, se o seu capital é fechado, não sendo negociado no mercado. A elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a sujeição às normas da CVM só se justificam em relação às sociedades anônimas de capital aberto, a fim de proteger os interesses dos acionistas minoritários, titulares de ações pulverizadas no mercado.

A exigência de publicação e exame de demonstrações contábeis de companhias que não sejam abertas mostra-se em total desacordo com a estrutura da legislação societária pátria. Tal obrigatoriedade só se justifica no âmbito de companhias cujas ações sejam negociadas em mercado, como medida de proteção aos acionistas minoritários. Estender essa mesma exigência a empresas de capital fechado é medida que desconsidera os institutos aplicáveis da legislação societária e que se configuraria em indevida intervenção estatal sobre a atividade econômica.

É de se ressaltar que o só fato de impor a publicação de demonstrações financeiras às sociedades limitadas de grande porte concorre para a submissão da economia brasileira aos interesses das agências de *rating* e dos grandes fundos de investimento. É que tais demonstrações financeiras não têm qualquer apelo relacionado ao interesse público, mas tem, sim, grande utilidade para os que querem avaliar, segundo sua ótica especulativa, a quantas anda o desempenho da economia brasileira.

Os negócios de uma limitada interessam exclusivamente aos seus quotistas, que se reúnem em torno dela pela *affectio societatis* e pelo entendimento de que se bastam para garantir o andamento de seu negócio. Aqueles que têm interesse direto numa limitada, quais sejam o Fisco e seus credores, têm, na medida do necessário e do conveniente à finalidade de suas relações jurídicas, o devido acesso às contas e aos resultados de uma empresa assim constituída. Mas a nenhum outro interesse público servirá a publicação de tais demonstrações.

Acrescente-se ainda que, através desse expediente, a proposição estaria criando mais uma fonte de despesas para as sociedades, elevando, em última análise, o denominado "Custo Brasil" – em detrimento da competitividade empresarial.

PARLAMENTAR

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA nº 30

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam revogados as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976."

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
420

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o dispositivo acima para adequação à Emenda Modificativa do § 1º do art. 182.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA nº 31

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404, de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior."

JUSTIFICAÇÃO

O propósito do dispositivo acima é impedir os danosos efeitos e custos de aplicação retroativa de matéria legal, no âmbito de legislação societária e contábil, a exemplo do que já ocorre com matéria tributária.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 32

Dê-se a seguinte redação ao art. 184:

"Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I – as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II – as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
421

III – as obrigações , encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à avaliação dos elementos do passivo no balanço, introduz-se novo critério em que as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo devem ser ajustadas ao seu valor presente, enquanto os demais serão ajustados quando houver efeito relevante.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA nº 33

Dê-se a seguinte redação ao art. 187:

"Art. 187.....

.....

X – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à demonstração do resultado do exercício, introduz-se modificação em relação às participações de debêntures, de empregados, administradores e partes beneficiárias e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados. De fato, exige-se, ainda, a discriminação destes elementos na demonstração, mas, no caso das participações de debêntures, empregados e administradores, estas devem ser discriminadas mesmo na forma de instrumentos financeiros e, no caso da instituição de fundos, somente se os mesmos não se caracterizarem como despesa.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

Com o objetivo de aprimorar as normas contábeis em vigor no país, o Poder Executivo encaminhou, no ano de 2000 o Projeto de Lei nº 3.741 ao Congresso Nacional, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis; e dispõe sobre requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria, como organizações da Sociedade Civil e de Interesse Público.

Deve-se registrar que a revisão ampla de nossa legislação societária, iniciada pela Lei 10.303, de 31 de outubro de 2001, teve como linha mestra a preocupação com o fortalecimento do mercado de capitais de nosso País, como instrumento viabilizador do auto-financiamento das empresas. Este Projeto de Lei segue, exatamente, naquela direção.

Nesse sentido, com a adoção de normas contábeis compatíveis com os melhores padrões internacionais, buscou-se conferir maior proteção aos acionistas minoritários, com vistas a atrair entrada de novos recursos e permitir o desenvolvimento seguro do mercado de capitais.

Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo foi aprovado um substitutivo cujas principais inovações estabelecidas em relação à legislação vigente foram:

a) Substituição da Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR) pela Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), estabelecendo que a companhia fechada com patrimônio líquido inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação desta demonstração - art. 176, IV e §6º;

b) Inclusão da Demonstração de Valor Adicionado (DVA), somente para companhias abertas - art. 176, V;

c) Obriga as companhias abertas e suas controladas a observar, em substituição ao disposto na Lei, as normas sobre contabilidade e demonstração financeira praticadas nos principais mercados de valores mobiliários, segundo os prazos e condições de regulamentação expedidos pela CVM - art. 176, §4º;

d) Determina que as disposições da lei tributária ou de legislação especial que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes dos previstos na Lei 6404/76 ou que determinem a elaboração de outras demonstrações, não elidem nem modificam a obrigação de elaborar demonstrações financeiras nos moldes colocados por essa Lei - Art. 177, §2º;

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
422

e) Estende às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da lei das sociedades por ações sobre escrituração e demonstrações financeiras, inclusive demonstrações consolidadas e as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

f) Considera como de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais) - art. 3º, §1º;

g) Às sociedades de grande porte que elaborarem escrituração comercial em desacordo com o disposto ou que não divulgarem as demonstrações financeiras na rede mundial de computadores, será aplicada multa de até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser regulamentada pelo Poder Executivo. - art. 4º.

Já nesta Comissão de Finanças e Tributação foram apresentadas 33 emendas ao projeto de lei. Essas emendas versam sobre os seguintes tópicos:

a) Demonstração do Valor Adicionado - Duas emendas (nº 01 do Dep. Mussa Demes e nº 28 do Dep. Miguel de Souza) suprimem o caráter obrigatório atribuído pelo projeto à demonstração do valor adicionado.

b) Demontração dos Fluxos de Caixa – Uma emenda (nº 14 da Dep. Yeda Crusius) estabelece que a companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.

c) Métodos ou Critérios Contábeis Diferentes – Duas emendas dispõem sobre o tema. Uma emenda (nº 26 do Dep. Miguel de Souza) suprime a determinação de que as disposições da lei tributária, ou de legislação especial tributária que constitua o objeto da companhia, que prescreverem métodos ou critérios contábeis diferentes ou que determinarem a elaboração de outras demonstrações, não elidirão nem modificarão a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras. A outra emenda (nº 11 da Dep. Yeda Crusiu) visa resguardar essa determinação.

d) Substituição das Disposições da Lei Societária por Regulamento da CVM - Duas emendas (nº 25 e 27 do Dep. Miguel de Souza) suprimem a previsão de substituição das disposições da lei societária por regulamento da CVM que introduzirá as normas sobre contabilidade e demonstrações financeiras praticadas nos principais mercados de valores mobiliários. A emenda nº 2 do Dep. Mussa Demes fixa que as demonstrações contábeis das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registados na mesma comissão.

e) Auditoria das Demonstrações Financeiras – Duas emendas dispõem sobre o tema. A Emenda 25 do Dep. Miguel de Souza, suprime a determinação de que as demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilista legalmente habilitado; sendo as das companhias abertas e suas controladas obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários. A emenda nº 3 do Dep. Mussa Demes estabelece que as normas de escrituração de instituições financeiras abertas ou fechadas, bem como a divulgação de demonstrações contábeis e notas explicativas serão disciplinadas pelo Banco Central do Brasil

f) Saldos Devedores e Credores não compensados - A emenda nº 15 da Dep. Yeda Crusius suprime a previsão de que os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

g) Classificação das Contas no Balanço Patrimonial – A emenda nº 12 da Dep. Yeda Crusius estabelece que, no balanço patrimonial, as contas serão também classificadas da seguinte forma: I) em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa; II) imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens; III) no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ; IV) no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido. A emenda 13 da mesma Deputada estabelece que o grupo de contas do ativo permanente será dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido e que o grupo de contas, no passivo, do patrimônio líquido será dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. A emenda 16 da Dep. Yeda Crusius trata também da classificação de contas do passivo exigível.

h) Resultados de Exercícios futuros – A emenda nº 17 da Dep. Yeda Crusius estabelece que serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
423

i) Critérios de Avaliação do Ativo – A emenda nº 10 da Dep. Yeda Crusius reformula os critérios segundo os quais o ativo será avaliado.

j) Critérios de Avaliação do Passivo – A emenda nº 32 do Dep. Paes Landim visa modificar os critérios para a avaliação do passivo.

k) Demonstração do Resultado do Exercício – As emendas nº 30 e 33 do Dep. Paes Landim determina que serão discriminadas na demonstração do resultado do exercício as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa.

l) Demonstração do Fluxo de Caixa – A emenda 19 da Dep. Yeda Crusius estabelece que a demonstração do fluxo de caixa indicará, no mínimo, as alterações ocorridas no exercício no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregadas em fluxos das operações, dos financiamentos e dos investimentos. A emenda 31 do Dep. Paes Landim determina que as demonstrações de fluxo de caixa e de valor adicionado poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência da nova Lei, sem indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

m) Reserva de Incentivos Fiscais – As emendas 22 e 23 do Dep. Miguel de Souza suprimem a atribuição de tratamento às doações e subvenções para investimento, recebidas a título de incentivo fiscal, idêntico àquele definido pelas práticas contábeis internacionais, de registro diretamente no resultado. A emenda 04 do Dep. Mussa Demes suprime a previsão de que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva por incentivos fiscais a parcela do lucro liquido relativa a doações ou subvenções para investimentos decorrentes de incentivos fiscais.

n) Limite do Saldo das Reservas de Lucro – A emenda 24 do Dep. Miguel de Souza suprime a previsão de que o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; e de que, atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos. A emenda 06 do Dep. Mussa Demes fixa que o estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários à conta de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou em balanço levantado no decorrer do exercício em curso.

o) Incorporação, Fusão e Cisão – A emenda 07 do Dep. Mussa Demes estabelece que, nas operações de incorporação fusão ou cisão, realizadas entre partes independentes e de que decorram ou impliquem efetiva alienação de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão poderão ser contabilizados pelo seu valor de realização.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
424

p) Publicação das Demonstrações Contábeis – As emendas 08 e 09 do Dep. Mussa Demes dispõem sobre a veiculação e a forma da publicação das demonstrações contábeis.

q) Elaboração e Publicação de Demonstrações por Empresas de Grande Porte - As emendas 20 e 29 do Dep. Miguel de Souza suprimem a obrigatoriedade de elaboração e publicação de demonstrações contábeis e de auditoria independente pelas empresas de grande porte, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

r) Auditagem e Submissão à CVM dos relatórios de administração – A emenda nº 21 do Deputado Miguel de Souza suprime dispositivo que submete a elaboração e a divulgação do relatório dos administradores, das demonstrações contábeis e das demais informações complementares das companhias abertas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e determina que esses relatórios serão, obrigatoriamente, auditados por auditores independentes, registrados nessa Comissão.

s) Retenção do Lucro Líquido – A emenda n.º 5 do Deputado Mussa Demes (PFL/PI) inclui novo dispositivo para determinar que a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, deliberar reter parcela do lucro liquido, desde que garantido o pagamento do dividendo mínimo obrigatório, para garantia da manutenção de um nível adequado de capitalização, para fazer face às exigências de capital para os ativos ponderados pelo risco de acordo com as regras do Banco Central do Brasil.

Ainda na Comissão de Finanças e Tributação foram efetivadas três audiências públicas. A primeira, realizada em 20 de agosto de 2003, teve como expositores, os senhores Luiz Leonardo Cantidiano – então Presidente da Comissão de Valores Mobiliários; Alcedino Gomes Barbosa – então Presidente do Conselho Federal de Contabilidade; e Roberto Teixeira da Costa - representante do International Accounting Standards Board – IASB.

A segunda audiência, ocorrida em 11 de novembro de 2003, contou com a exposição do Diretor-Presidente e o Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (Abio), senhores Hubert Alquéres e Modesto Carvalhosa; e o engenheiro de sistemas da Imprensa Oficial de São Paulo, Márcio Nunes.

Na audiência pública realizada em 17 de maio do ano passado, compareceram: o Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Bernardo Appy; o Presidente da Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca), Alfried Plöger; o Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), Marcelo Trindade; o Presidente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Gabriel Jorge Ferreira; o Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro do Banco Central, Amaro Luiz de Oliveira Gomes; o Diretor-Executivo da Associação Brasileira das Empresas de Leasing (Abel), Carlos Tafla; o Diretor da Federação Brasileira das Associações de Bancos (Febraban), Osmar Roncolatto; e o Presidente do Conselho Federal de Contabilidade, José Martônio Alves Coelho.

Iniciada nova legislatura em 2007, fui reconduzido à relatoria do PL 3741/2000, na Comissão de Finanças e Tributação. Reaberto o prazo para emendas, não foram apresentadas novas emendas na Comissão.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Desse modo, inicialmente, analiso a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL apresentado pelo Poder Executivo, do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e das emendas apresentadas nesta Comissão.

A preocupação primeira que envolve a presente análise volta-se para o impacto potencial das novas normas contábeis sobre as projeções de dividendos que a União deva receber fruto dos resultados das Sociedades de Economia Mista sob seu controle. Sob esse aspecto, não se identifica dispositivo que induza necessariamente à geração desse efeito, algo que teria potencial impacto na previsão de receitas dessa natureza. No mais, dentro da política que vem sendo adotada pelo Governo Federal, de estimular o investimento privado na estrutura produtiva do país, bem como no fato de haver valorização dos ativos representativos do capital da União nas empresas que primem pelos direitos de todos seus acionistas, não se pode apontar impropriedade no PL e Substitutivo analisados.

Além disso, não se identifica a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos à expensa do orçamento público. De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> "*Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*"

Analisando o PL em comento, verifico que sua aprovação não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Na realidade, propõe-se inovação da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas e, portanto, não merecedoras do pronunciamento desta Comissão, quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

Com relação ao mérito, comungo com a idéia de se ter um mercado de capitais mais transparente e desenvolvido, capaz de, efetivamente, ser um veio de captação da poupança popular, com o objetivo de financiar a atividade empreendedora, complementando as tradicionais fontes de crédito, muitas vezes escassas e onerosas.

Nesse processo de aperfeiçoamento institucional, em que se busca oferecer maior segurança ao investidor e conferir maior transparência à gestão das empresas, torna-se imperiosa a necessidade de reformular as normas vigentes sobre práticas contábeis e demonstrações financeiras das sociedades por ações, para adequá-las a padrões praticados internacionalmente, no bojo de uma política pública que preconize o fortalecimento do mercado de capitais.

Com efeito, diante dos sérios impactos decorrentes da crise asiática e dos escândalos contábeis em grandes empresas americanas, tem se verificado um forte compromisso dos países em convergir suas regras de contabilidade a um padrão internacionalmente aceito. É o caso, por exemplo, dos 25 países da União Européia e da Austrália, que, desde 2005, adotam os princípios e recomendações emanados pela International Accounting Standards Board - IASB. Os Estados Unidos também têm dirigido esforços para adequar seus procedimentos contábeis à prática internacional, por meio de um convênio firmado entre a entidade que recomenda alterações no padrão contábil americano (FASB) e o IASB. Outros importantes países em desenvolvimento, como China, Rússia e Índia, também têm procurado se ajustar a essa tendência.

Os benefícios que o país pode auferir ao seguir essa tendência são inúmeros. O aumento da transparência e a harmonização dos demonstrativos contábeis traz maior segurança para a economia brasileira e fortalece o mercado de capitais como alternativa de financiamento de investimentos produtivos, como se registrou. Ademais, a adequação das normas brasileiras ao padrão internacional é condição importante para facilitar o acesso das empresas nacionais a mercados externos e para a atração de capitais estrangeiros ao país. A elaboração das demonstrações contábeis seguindo o modelo internacional implica redução de custos de preparação e auditoria de demonstrações contábeis das empresas brasileiras que realizam negócios nos mercados internacionais, pois elas não mais teriam que convertê-las para o padrão contábil local (como por exemplo, o padrão norte-americano).

Tendo em vista esse panorama, o Congresso Nacional tem discutido melhoramentos ao Projeto de Lei nº 3.741/2000. Após tramitar pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, foi aprovado Substitutivo, que tem três principais direções: a adoção de procedimentos contábeis internacionalmente aceitos, o aumento da transparência das demonstrações e a segregação efetiva dos princípios contábeis em relação às normas tributárias e legislações específicas.

A despeito dos avanços já incorporados pelo Substitutivo da indigitada Comissão, entendemos que alguns pontos poderiam ser aprimorados, seguindo o espírito de aumento da transparência, da racionalização dos custos e da harmonização das normas brasileiras ao padrão internacional.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
425

Dentre os principais dispositivos que apresentamos para adequar a legislação brasileira às práticas internacionais, destacam-se (i) a adoção da Demonstração dos Fluxos de Caixa em substituição ao Demonstrativo das Origens e Aplicações de Recursos, (ii) a criação da conta "ajustes de avaliação patrimonial" para incorporar as avaliações a valor de mercado dos instrumentos financeiros e (iii) a obrigatoriedade de realização de avaliações periódicas dos ativos permanentes a fim de verificar a sua recuperabilidade. Outra importante modificação é o incentivo à criação de uma entidade com participação de órgãos de classe, do governo, da iniciativa privada e da academia, que se especializará na recomendação de princípios, normas e procedimentos contábeis e de auditoria, que podem ou não ser referendados pela CVM e por outros órgãos reguladores.

No caso das medidas destinadas a aumentar a transparência das demonstrações das empresas, merecem menção (i) a contabilização a valor de mercado do ativo e passivo advindos de operações de fusão, cisão ou compra do controle acionário, (ii) o ajuste a valor presente dos elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo e do passivo exigível de longo prazo, (iii) a contabilização na Demonstração do Resultado do Exercício das remunerações a funcionários realizadas na forma de ações, debêntures, etc. e (iv) a obrigatoriedade da apresentação da Demonstração do Valor Adicionado.

O Substitutivo também possibilita a não-contaminação dos demonstrativos contábeis por normas e disposições tributárias ou de legislação específica (BC e SUSEP, por exemplo). No novo arcabouço, as determinações tributárias ou regulatórias que divirjam dos princípios contábeis devem ser registradas em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, ou, se houver o desejo de registro nesta, devem ser compatibilizadas com os procedimentos contábeis geralmente aceitos

Um significativo passo em direção ao aumento de transparência na economia brasileira seria a exigência de divulgação de informações contábeis e econômico-financeiras de empresas de grande porte. Devido à sua importância na geração de empregos e renda na localidade em que atua ou até mesmo nacionalmente, justifica-se que essa empresa apresente à sociedade informações gerais sobre a sua saúde financeira. No modelo atual, apenas as sociedades anônimas são obrigadas a ter algum tipo de divulgação de informações, sendo que as fechadas acabam por publicar apenas um demonstrativo resumido, em Diários Oficiais. Já as sociedades limitadas não precisam publicar informação alguma, independentemente de serem de grande ou pequeno porte.

Além da questão da transparência, essa situação é um grave desincentivo à abertura de capital das empresas, pois sociedades de um mesmo setor incorrem em custos diferentes caso sejam abertas, S/A fechadas ou limitadas – o que restringe a competitividade de quem opta por ser mais transparente. Diante desse quadro, a proposta é estender as normas relativas à divulgação de informações também às empresas de grande porte, independentemente de sua forma societária, sendo caracterizadas como aquelas com ativo superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Com esses aprimoramentos, acreditamos que o Brasil dará um passo significativo em direção ao fortalecimento do mercado de capitais, aumentando a transparência e a segurança dos pequenos e grandes investidores, com reflexos importantes para o desenvolvimento econômico brasileiro.

- EMENDAS APRESENTADAS NA CFT:

Com relação às emendas apresentadas à Comissão de Finanças e Tributação, nos pronunciamos no seguinte sentido:

EMENDA Nº 1 – Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir a obrigatoriedade da DVA – Demonstração do Valor Adicionado, mantendo o caráter voluntário de elaboração e divulgação. Dessa forma, pugna pela exclusão do inciso V, do artigo 176, da Lei nº. 6.404/76, que vem acrescentado pelo artigo 1º do substitutivo.

Algumas companhias abertas, até por incentivo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, vêm divulgando voluntariamente essa demonstração. Não obstante, dada a importância da DVA como mecanismo de obtenção de informações sócio-econômicas, entendemos que a sua divulgação deva ser obrigatória, pois os benefícios advindos dessa medida em muito superariam os custos da sua efetivação. Ademais, diferentemente de outros países (Portugal, França, Alemanha, Bélgica), no Brasil não se está buscando a divulgação obrigatória do Balanço Social, demonstrativo de maior complexidade, mas tão somente a da DVA, que embora não tenha o alcance do Balanço Social, evidencia o papel social das empresas.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
426

A DVA, diferentemente dos relatórios contábeis clássicos, apresenta uma clara descrição da riqueza gerada pela companhia, bem como a forma como esta é distribuída, o que permite a construção de quadros expositivos que demonstrem o efetivo papel das empresas na composição do nível de bem-estar econômico e social alcançado por uma comunidade.

Cabe ainda destacar a importância da DVA como fonte de informação macroeconômica. Como a soma dos valores adicionados auferidos pelos diversos agentes econômicos nada mais é do que Produto Interno Bruto - PIB, a divulgação da DVA pelas empresas permite a apuração agregada ou segmentada, por região geográfica ou por atividade econômica, do PIB produzido; informação essa de difícil apuração e de elevada complexidade na ausência de tal demonstrativo. Ademais, a DVA possibilita a apuração da representatividade de uma empresa no contexto da região onde atua, o que muito contribuirá para explicitação da sua importância para a economia local ou, mesmo, nacional.

Saindo da análise dos benefícios gerais da divulgação da DVA e entrando em interesses mais específicos, estudos empíricos avaliam que a adoção de planos de performance baseados no valor adicionado melhora a rentabilidade das empresas, o que é benéfico para todas as partes (vide ASKREN *et al*, "The Impact of Performance Plan Adoption on Value Added and Earnings", 1994).

Nesta mesma linha de argumentação encontram-se os trabalhos empiricos que incorporam o valor adicionado para avaliar as performances das empresas e dos gerentes, o que permite um acompanhamento mais próximo dos acionistas e uma melhora na base de dados para avaliação das empresas como opção ou não de investimento (vide, por exemplo, RIAHI-BELKAQUI & PAVLIK, "Asset Management Performance and Reputation Building for Large US Firms", 1994).

Por fim, chama atenção o papel da DVA na redução da assimetria de informação que vigora em nossa economia e que eleva os custos de transação, com destaque para os de capitação de novos recursos e de obtenção de capital de giro. Segundo KWONG *et al*, em *Commonalities between added value ratios and traditional return on capital employed* (1995), há uma estreita relação entre o valor da empresa e o valor adicionado, relação essa mais aderente do que a do valor da empresa com o fluxo de caixa ou com qualquer outro tipo de lucro ou beneficio.

Em suma, é fundamental a manutenção da apresentação da DVA na forma proposta no Substitutivo visto ser essa uma ferramenta chave na obtenção de informações sócio-econômica relevantes, além de contribuir para a melhora de rentabilidade das empresas e espelhar a maior transparência em sua base de dados, funcionando como fator de atração de investimentos.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 2 – Deputado Mussa Demes

Propõe alterar o § 3º, do art. 177, da Lei nº 6.404/76, para substituir, no texto então vigente, a expressão "demonstrações financeiras" por "demonstrações contábeis".

Embora a nomenclatura "demonstrações contábeis" possa ser considerada mais ampla e adequada, o certo é que a Lei nº. 6.404/76 contém, em diversas passagens, referência ao termo "demonstrações financeiras", o que implicaria alterar todas as demais disposições a ele pertinentes, trabalho esse que não se nos afigura proficiente, na medida em que o aspecto conceitual e dogmático da matéria não fica prejudicado pela expressão que vem no texto legal consubstanciada desde a sua edição, ou seja, desde 1976.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 3 - Deputado Mussa Demes

Propõe a inclusão de um parágrafo 5º, ao art. 177, da Lei nº. 6.404/76, conferindo competência ao Banco Central para disciplinar normas de escrituração e divulgação de demonstrações contábeis por instituições financeiras, abertas e fechadas.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
427

A emenda é despicienda, pois o Banco Central do Brasil já goza dessa prerrogativa. Desde o advento da Lei nº. 9.447/97 essa competência, no caso de instituição financeira aberta, passou a ser por ele exercida. Mais recentemente, o Decreto nº. 3.995/2002 alterou o texto original, mas preservou a mencionada competência do Banco Central do Brasil na elaboração e divulgação de normas relativas às demonstrações contábeis daquelas instituições.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 4 – Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir o art. 195-A, acrescentado pelo artigo 2º do Substitutivo à Lei nº. 6.404/76, que trata da Reserva por Incentivos Fiscais, permitindo que a Assembléia Geral, por proposta dos órgãos de administração, destine, para essa reserva, parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, facultando, ainda, sua exclusão da base de cálculo do dividendo obrigatório.

As doações e as subvenções para investimento, pelas mais modernas práticas contábeis adotadas em outros países, são registradas diretamente no resultado, compondo o lucro líquido do exercício. No Brasil, as subvenções governamentais para investimentos são registradas na reserva de capital, não transitando pelo resultado da companhia. Essa forma de reconhecimento possibilita às empresas deixarem de computar o valor da subvenção em qualquer cálculo que tenha o lucro como base para distribuição (dividendos, juros sobre o capital próprio, etc.).

Deve-se ter em mente que o tratamento diferenciado dado pelo Brasil a essas receitas justifica-se pelas condições normalmente impostas às companhias para recebimento de subvenções governamentais e que normalmente incluem a proibição da sua distribuição, seja na forma de lucro, seja na forma de devolução de capital.

A Lei Societária em referência, na forma dos arts. 193 a 197, bem como no § 6º do art. 202, com redação dada pela Lei nº. 10.303/01, determina que a companhia distribua todo o lucro cuja retenção não esteja justificada. Por conseguinte, a criação dessa nova reserva de lucro permitirá que o procedimento contábil internacional possa ser adotado, sem que isso implique a distribuição de tal tipo de recurso na forma de dividendo; o que poderia acarretar a perda do benefício (art. 195-A).

Ademais, a criação de conta específica para alocação de incentivos fiscais em muito contribuirá para a transparência das contas das empresas e para a análise das mesmas, pois ficará evidente quanto do seu retorno deve-se a sua atuação e quanto é oriundo dos incentivos fiscais recebidos.

É importante destacar que essa reserva, assim como a de contingências e a de lucros a realizar, não compõe o saldo das reservas de lucros que não pode ultrapassar o valor do capital social (art. 199).

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 5 - Deputado Mussa Demes

Propõe a inclusão de artigo, com o escopo de permitir que as instituições financeiras retenham parcela do lucro para garantia da manutenção de nível adequado de capitalização, face às exigências do Banco Central do Brasil.

A Lei nº. 6.404/76 já prevê a possibilidade de a companhia reter lucros para investimentos em ativos circulantes e permanentes (art. 196), bem como para outras destinações, conforme previsão estatutária (art. 194), tornando, desse modo, desnecessária a inclusão objeto da emenda.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 6 - Deputado Mussa Demes

Propõe modificar o § 2º, do art. 204, da Lei nº. 6.404/76, para excluir a referência feita no texto, hoje vigente, à conta de "Lucros Acumulados" e substituir a expressão legal "balanço semestral" por "balanço levantado no decorrer do exercício em curso".

A proposta mantém o princípio da imprescindibilidade do balanço para distribuição do dividendo, mas se confunde com o disposto no § 1º do mesmo preceito, que permite a distribuição de dividendos em períodos menores com base no lucro do exercício corrente e mediante levantamento de balanço com essa finalidade. O objetivo do § 2º vigente é possibilitar o pagamento de dividendos com base em lucros retidos (seja em reserva, seja em lucros acumulados) apurados em períodos anteriores e que já foram incluídos em balanço anual, levantado na forma da lei societária, ou balanço semestral, levantado em consonância com a legislação específica e com os estatutos.

Cabe ressaltar que a inclusão da expressão "balanço levantado no decorrer do exercício em curso" pode ser inócua, pois, a rigor, não existem reservas de lucros constituídas no decorrer do exercício. Apenas no final do exercício, por proposta dos órgãos da administração, é que os lucros correntes são destinados, inclusive para as reservas de lucros. Assim, a base proposta na emenda para o § 2º - "reservas de lucros" – será a mesma, uma vez que o total dessas reservas, existente no último balanço anual, será exatamente o mesmo em qualquer outro balanço intermediário levantado no "decorrer do exercício", pelo simples fato de que os lucros apurados no "decorrer do exercício" somente serão destinados (e integrarão as reservas) no balanço de final de exercício.

Em resumo, cumpre explicitar que a Lei nº. 6.404/76 hoje já permite (art. 204) à companhia distribuir dividendos apurados com base no último balanço (§ 2º), ou com base em balanço apurado no decorrer do exercício (§ 1º).

Quanto à eliminação da referência à conta de "lucros acumulados", em princípio não há problemas, pois ela vai ao encontro do § 6º do art. 202, acrescido à Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº. 6.404/76) pela Lei nº. 10.303/01, que determina que os lucros sejam integralmente destinados na forma dos arts. 193 a 197. Na prática, isto

equivale a dizer que não deverá mais haver saldo na conta de lucros acumulados. No entanto, a Lei contém outras referências à conta de "lucros acumulados" que igualmente deveriam ser eliminadas. Além disso, tem sido admitido e praticado que a companhia mantenha saldo na conta "lucros acumulados" desde que justifique a retenção na forma do art. 196 da Lei nº. 6.404/76. Dessa forma, além de desnecessária, a modificação pode trazer complicações para as elaborações contábeis em curso.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 7 - Deputado Mussa Demes

A emenda propõe que os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente da fusão ou da cisão societária possam ser contabilizados pelo seu valor de realização, quando efetivadas entre partes independentes, e de que decorra efetiva transferência de controle.

No texto por nós proposto, a contabilização deverá realizar-se pelo valor de mercado. O objetivo desse parágrafo é evitar que, nas hipóteses nele previstas, os ativos e passivos sejam reconhecidos pelo valor contido nos livros, em linha com a prática contábil internacional.

A faculdade que a emenda quer introduzir, além de possibilitar a não convergência com o padrão internacional, poderá gerar falta de comparabilidade entre as companhias.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 8 - Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir do caput do art. 289, da Lei nº. 6.404/76 a publicação no Diário Oficial da União e substituir a expressão "serão feitas" por "serão veiculadas".

Como efeito prático, a emenda elimina a obrigatoriedade da publicação naquele Diário Oficial, mantendo, no entanto, essa obrigatoriedade em relação aos demais Diários Oficiais.

O texto por nós defendido no Substitutivo apresentado obriga, tão-somente, que as publicações se realizem em jornal de grande circulação no Estado em que estiver situada a sede da companhia. Visa, com isso, aliviar os custos de publicação das empresas. A *divulgação das demonstrações financeiras e das demais informações* societárias, consoante abalizada doutrina, encontra-se alicerçada no pressuposto de que o seu acesso possa ser amplo, tempestivo, eqüitativo e de forma confiável. Além disso, os usuários devem contar com a possibilidade de, a qualquer momento, poder recuperar aquelas informações e demonstrações. Todavia, esse sistema não pode impor ao *conjunto de usuários interessados* um custo que supere os seus benefícios. Por isso, achamos adequado o texto do Substitutivo. A emenda sob comentário em nada contribui para a evolução do tema.

Pelo não-acolhimento.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
428

EMENDA Nº 9 - Deputado Mussa Demes

Propõe suprimir o § 6º, do art. 289, da Lei nº. 6.404/76 que faculta a divulgação das demonstrações financeiras "em milhares de reais", justificando que a matéria deva ser normatizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

O § 6º em questão, aplica-se igualmente às companhias abertas, sob a regulamentação da CVM, e às fechadas. A supressão desse parágrafo prejudicaria essas últimas, obrigando-as a divulgar suas demonstrações financeiras em "reais". Por isso, mantivemos o cerne da regra no parágrafo 3º proposto para integrar o novo complexo de normas espelhado no artigo 289, apresentado no Substitutivo.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 10 - Deputada Yeda Crusius

A emenda proposta visa a eliminar a nova redação atribuída ao inciso VII e ao § 3º do art. 183, da Lei nº. 6.404/76, conforme os termos do Substitutivo aprovado na Comissão anterior – CEICT, e renumera o inciso VIII para inciso IX.

As disposições que a emenda pretende excluir dizem respeito à criação do grupo de contas denominado "Intangível". A necessidade da criação desse grupo de contas em separado deve-se ao crescimento da representatividade dos chamados bens incorpóreos no contexto econômico das empresas e a sua inclusão no texto do Substitutivo está em linha com as regras internacionais aplicáveis à elaboração de demonstrações financeiras.

Quanto ao §3º, sua manutenção é essencial para que as demonstrações contábeis reflitam a real situação das empresas, não sendo estas infladas por ativos que não produzirão resultados ou que os resultados não serão suficientes para recuperar o valor investido.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 11 - Deputada Yeda Crusius

Propõe alterar a redação do § 2º, do art. 177, da Lei nº. 6.404/76, para sistematizar a compatibilização das disposições da Lei Tributária ou de Legislação Especial sobre atividade que constitui objeto da companhia, com a obrigação de elaborar as demonstrações financeiras, conforme os princípios societários insculpidos no *caput* do artigo 177, da mencionada lei.

A emenda foi acolhida parcialmente, atribuindo-se a seguinte redação ao §2º, do art. 177:

"Art.177.....

.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro.

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil ou;

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
429

EMENDA Nº 12 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 179, da Lei nº. 6.404/76, que cuida do modo de classificação das contas no ativo da companhia.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de atribuir nova redação aos incisos IV e V e acrescer o inciso VI.

No inciso IV, são definidas quais as contas devam estar classificadas no ativo imobilizado; no inciso V, se procede da mesma forma quanto ao ativo diferido. Cria-se um inciso VI para neles serem contempladas as contas que serão classificadas segundo uma definição mais moderna que reflita o patrimônio intangível da sociedade. Desse modo, o ativo imobilizado traduzirá bens corpóreos, ao passo que no intangível estarão integrados os bens incorpóreos, inclusive os que componham o denominado fundo de empresa.

Optamos por eliminar a referência ao reconhecimento dos bens decorrentes de operações de arrendamento mercantil financeiro na contabilização como ativo imobilizado da companhia arrendatária e, com isso, impedir o risco de uma oneração tributária indevida sobre as empresas.

Nesse sentido, a emenda foi parcialmente acolhida atribuindo-se aos incisos IV, V e VI, do artigo 179 a seguinte redação:

"IV – imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações de concessão ou exploração de serviços públicos, quando houver transferência dos benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;

VI – no intangível. os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido".

EMENDA Nº 13 - Deputada Yeda Crusius

Propõe alterar a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 178, da Lei nº. 6.404/76, que trata dos grupos de conta do ativo e passivo no balanço patrimonial. Com exceção da nova redação da letra "c" do § 1º (que substitui "ativo diferido" por apenas "diferido"), segue na íntegra o texto do Substitutivo da CEICT.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 14 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação do § 6º, do artigo 176, da Lei nº. 6.404/76, isentando as companhias fechadas com patrimônio líquido inferior a R$ 3 milhões de elaborar e publicar a demonstração dos fluxos de caixa.

O teor da emenda já encontra-se contemplado no Substitutivo aprovado na CEICT, razão pela qual se mostra despicienda

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 15 - Deputada Yeda Crusius

Propõe suprimir o § 4º do art. 178 (compensação de saldos devedores e credores), da Lei nº. 6.404/76, em razão da sua absorção pelo § 3º do mesmo artigo, conforme Emenda nº. 13.

No Substitutivo aprovado na CEICT, esse parágrafo 4º, que constava do Projeto de Lei original, já foi eliminado e absorvido, idéia esta que foi incorporada pelo Substitutivo que ora apresentamos.

A emenda foi acolhida.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
430

EMENDA Nº 16 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 180, da Lei nº. 6.404/76, o qual dispõe sobre a classificação das contas do passivo exigível da companhia.

A alteração pretendida pela emenda, segue parcialmente o texto do projeto original, o qual já foi alterado pelo Substitutivo aprovado na CEICT. O aludido Substitutivo manteve a redação atual do prefalado artigo 180, o que se apresenta muito mais consentâneo com as práticas contábeis e encontra-se harmonizado com a proposta por nós apresentada para o artigo 179.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 17 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação para o art. 181 sobre Resultados de Exercícios Futuros.

A emenda, seguindo os moldes do substitutivo da CEICT, busca garantir que serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladoras e as controladas ou sob controle comum e as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos e demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente integrarão o resultado da companhia no futuro.

A emenda foi acolhida.

EMENDA Nº 18 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação no § 3º, do artigo 182, da Lei nº. 6.404/76, que trata da Reserva de Reavaliação.

A proposta é mais abrangente, pois reúne o texto do Projeto de Lei Original, que se aplicava apenas às operações previstas no art. 226, com o texto do Substitutivo aprovado, que está direcionado para o reconhecimento do valor de mercado dos chamados instrumentos financeiros. Além disso, restabelece a obrigatoriedade da classificação que foi transformada em faculdade no Substitutivo.

A emenda foi acolhida parcialmente no sentido de determinar que serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo (art. 183, I) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

EMENDA Nº 19 - Deputada Yeda Crusius

Propõe nova redação ao art. 188, da Lei nº. 6.404/76, que dispõe sobre as Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado.

A emenda busca eliminar do texto a Demonstração do Valor Adicionado. Esse assunto já foi abordado na análise da Emenda nº 1 do deputado Mussa Demes, a cujos termos nos remetemos para evitar repetições.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 20 - Deputado Miguel de Souza

A emenda propõe suprimir os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei, os quais se referem às Sociedades de Grande Porte.

Entendemos que as sociedades de grande porte devem elaborar as suas demonstrações financeiras dentro das mesmas regras de transparência que são aplicáveis às sociedades por ações, disciplinadas na Lei nº. 6.404/76. A divulgação de informações está diretamente relacionada à eficiência dos mercados, sejam eles, de crédito, câmbio, ou de capitais. Quanto maior a assimetria de informações menor será a eficiência dos mercados e maiores serão os custos de transação (ex.: *spread*).

Pelo não acolhimento.

EMENDA Nº 21 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo PL nº. 3.741/00 ao § 3º, do art. 177, da Lei nº. 6.404/76.

Optamos por não acolher a redação apresentada no Projeto de Lei, mantendo a redação hoje vigente. Isto porque, suas disposições encontram-se melhor harmonizadas com o Substitutivo que ora oferecemos, notadamente com a redação que propomos para o parágrafo 5º, do artigo 177, da Lei nº. 6.404/76. Com efeito, as demonstrações financeiras das companhias abertas deverão observar as normas expedidas pela CVM além de serem obrigatoriamente auditadas por auditores independentes, registrados naquela Comissão.

A emenda foi acolhida.

EMENDAS Nº 22 e 23 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir o art. 195-A, acrescentado pelo art. 2º, do Substitutivo da CEICT, que trata da Reserva por Incentivos Fiscais.

O teor da proposição veiculado nas emendas referenciadas já foi comentado na análise da Emenda nº 4 do Deputado Mussa Demes, a cujos termos, integralmente, nos reportamos.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 24 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a nova redação dada pelo Substitutivo da CEICT ao *caput* do art. 199, da Lei nº 6.404/76.

A proposta visa retirar a referência à Reserva por Incentivos Fiscais, encontrando-se alinhada com os objetivos traduzidos nas Emendas nº. 22, 23 e 04. A manutenção da redação é de fundamental importância, consoante as razões tecidas na análise da Emenda nº. 04.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 25 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo Substitutivo da CEICT aos §§ 3º e 5º do art.177, da Lei nº 6.404/76, que tratam da competência da CVM para expedir normas sobre as demonstrações financeiras das companhias abertas.

Parte da proposta, concernente à exclusão do §3º, repete a Emenda nº 21, de autoria do mesmo Deputado, já analisada, a cujos termos nos remetemos.

Quanto ao § 5º, a redação do mencionado Substitutivo almejou balizar o processo de regulação contábil da CVM, tendo como horizonte as práticas contábeis reconhecidas internacionalmente. Essa regulação, pela CVM, diz respeito tão-somente às demonstrações financeiras das sociedades por ações que sejam companhias abertas. Deve ser ressaltado que o citado Substitutivo inclui um § 6º que faculta (não obriga) as companhias fechadas a adotarem as normas das companhias abertas.

A fim de tornar mais claro o limite de competência da CVM, propomos, no Substitutivo que ora apresentamos, nova redação ao § 5º do artigo 177, no teor seguinte:

"Art.177.....
.....
.....
§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários."

Pelo não-acolhimento.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
431

EMENDA Nº 26 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a redação dada pelo Substitutivo da CEICT ao § 2º do art. 177 que trata da forma de reconhecimento das disposições tributárias na escrituração comercial.

A justificativa da emenda menciona que a redação do novo substitutivo "colide frontalmente com a versão original do projeto, a qual previa às companhias a faculdade de adotar em sua escrituração permanente as disposições da lei tributária ou especial".

Não há, em essência, qualquer diferença entre a versão original do PL nº 3.741/00 e a do Substitutivo. Nas duas versões está prevista a possibilidade de as companhias adotarem, em livros auxiliares, as disposições da Lei Tributária ou Especial, ou, ainda, de adotarem essas disposições na sua escrituração mercantil, desde que efetuados lançamentos adicionais para que as demonstrações financeiras estejam, no final, em consonância com a Lei Societária.

Atualmente, a lei determina que a escrituração da companhia deve ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da própria Lei nº 6.404/76 e aos princípios contábeis geralmente aceitos. Determina, ainda, que a companhia deverá observar em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil, as disposições emanadas da Lei Tributária ou de Lei Especial, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes. Não obstante, o que se observa na prática é que disposições normativas emanadas de órgãos reguladores – em muitos casos em desacordo com os princípios contábeis - são refletidas, por determinação daqueles órgãos, na escrituração mercantil e não em registros auxiliares como determina a Lei atual, provocando distorções nas informações contábeis destinadas ao público.

Diante dessa realidade e buscando uma forma alternativa para preservar o interesse dos órgãos reguladores sem que haja perda de qualidade da informação a ser disponibilizada para os demais usuários, tanto o projeto original quanto o Substitutivo da CEICT possibilitam às companhias adotarem em sua escrituração mercantil todas as disposições da Lei Tributária ou Especial, desde que efetuem, quando houver divergências, ajustes nesta escrituração, de forma a produzir demonstrações contábeis em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade e com o objetivo da Lei Comercial. Esse dispositivo, portanto, mantém a prevalência dos princípios da Lei Comercial em relação à Lei Especial e à Lei Tributária, no que diz respeito à elaboração de demonstrações financeiras para fins societários. Garante, ainda, que não haja a indevida interferência dessas legislações, permitindo, por conseguinte, que as demonstrações financeiras mantenham um alto padrão de uniformidade e comparabilidade.

Ressaltamos, que essa disposição é essencial para que se possa caminhar em direção à harmonização com as melhores práticas contábeis, não obstante entendermos que a redação desse parágrafo pode ser melhorada, de forma a deixar claras as duas alternativas de segregação entre a escrituração fiscal (base para apuração

do lucro tributável) e a escrituração mercantil (base para divulgação de demonstrações e demais informações contábeis).

Para tanto, adotamos no Substitutivo ora apresentado, a seguinte redação:

"Art.177.....
.....
.....
§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:
a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
432

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 27 - Deputado Miguel de Souza

Propõe eliminar a redação atribuída, pelo Substitutivo da CEICT, ao § 4º do art. 177.

A proposta, todavia, contém uma incorreção ao fazer referência ao § 4º, quando sua justificativa se refere ao § 5º.

O objetivo do § 5º é, como já comentado na análise da Emenda nº 25, possibilitar a implantação das práticas internacionais de contabilidade dentro do processo de harmonização que se espalha pelo mundo.

A título de exemplo, cabe ressaltar que a União Européia estabeleceu que, a partir de 2005, todas as companhias abertas dos 25 países membros devem ter suas demonstrações contábeis ajustadas ao padrão internacional. Além disso, a Austrália, a China, a Índia, o México e a Rússia estão convergindo suas normas contábeis para o padrão internacional.

Ao contrário do alegado na justificativa, não se está transferindo à CVM o poder de legislar, e sim, delegando a essa Autarquia a competência para regular matéria contábil prevista em Lei. Essa competência a CVM já possui e a vem exercendo desde a edição da Lei nº 6.404, em 1976. No caso específico do § 5º, tem ele a serventia de balizador para essa regulação, indicando o rumo a ser seguido pela CVM no seu processo de normatização, o qual deverá estar alinhado com as melhores práticas contábeis internacionais.

EMENDA Nº 28 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir a obrigatoriedade da DVA – Demonstração do Valor Adicionado (art. 176, V, da Lei nº 6.404/76), mantendo o caráter voluntário de elaboração e divulgação.

Esse assunto já foi comentado na análise da Emenda nº 1 do Deputado Mussa Demes. Aos termos lá explicitados, fazemos remissão.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 29 - Deputado Miguel de Souza

Propõe suprimir os arts. 3º e 4º do Substitutivo aprovado na CEICT que tratam das sociedades de grande porte.

A emenda repete os mesmos princípios contidos na Emenda nº 20, por nós rejeitada. Remetemo-nos às razões na ocasião exaradas, para sustentar o posicionamento adotado.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 30 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de artigo, visando à revogação das alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187, da Lei nº 6.404/76.

O teor da emenda proposta já consta do art. 10 do Substitutivo da CEICT, por nós observado. Desnecessária, assim, a proposição.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 31 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de artigo facultando, no ano de vigência da lei, a divulgação das Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado relativas ao exercício anterior.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
433

A emenda busca impedir os danosos efeitos e custos de aplicação retroativa de matéria legal, no âmbito de legislação societária e contábil. Encontra-se o seu teor contemplado no art. 5º do Substitutivo aprovado da CEICT, e por nós mantido, no art. 7º no substitutivo que apresentamos. Por isso, desnecessária se torna a proposta.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 32 - Deputado Paes Landim

Propõe nova redação aos incisos I a III do art. 184 da Lei nº 6.404/76, introduzindo, no inciso III, a figura do ajuste a valor presente.

A emenda proposta encontra-se contemplada no art. 5º do Substitutivo da CEICT, que mantém a redação da Lei nº 6.404/76 no caso dos incisos I e II, e propõe nova redação ao inciso III, apropriando-se da mesma figura contábil de ajuste a valor presente. Adotamos, no texto ora apresentado, os mesmos critérios do prefalado Substitutivo.

Pelo não-acolhimento.

EMENDA Nº 33 - Deputado Paes Landim

Propõe a inclusão de inciso X ao art. 187 da Lei nº 6.404/76, que visa a dispor sobre as participações no lucro.

O teor da emenda já encontra-se apropriado no inciso VI do art. 187, do Substitutivo aprovado na CEICT, cujos termos mantivemos no Substitutivo ora apresentado.

Pelo não-acolhimento.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 3741/2000, do Substitutivo da CEICT e das emendas apresentadas nesta Comissão e, no mérito, pela aprovação do Projeto, com o acolhimento das emendas da CFT nº 15, 17 e 21, adoção parcial das emendas nº 11, 12 e 18 e rejeição das emendas nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 16, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, 29 de março de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.741/ 2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

"§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado." (NR)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
434

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

"Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

a) das operações;
b) dos financiamentos e;
c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
435

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....
§1º.....
.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....
.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com *vinte* por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

Disposições Gerais

"Art. 289 - As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação no Estado em que for situada a sede da Companhia.

§ 1º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá:

I - determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão; e,

II – dispensar que as publicações ordenadas por esta Lei, bem como aquelas a que se refere o inciso I, sejam feitas em jornal, desde que assegurada sua divulgação por outro meio que assegure sua ampla divulgação, o imediato acesso às informações e a sua consulta posterior, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§2º As demonstrações financeiras das companhias serão necessariamente publicadas na forma do caput, podendo, essa publicação, ser feita de forma condensada, desde que sua versão completa seja:

I - enviada aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis;

II – arquivada no registro de comércio; e

III –divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se, na publicação condensada, o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ 3º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais". " (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)". (AC)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
436

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os §§ 2º e 3º do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1° do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala de Comissão, 29 de março de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

PROJETO DE LEI N. 3.741, de 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

EMENDA SUPRESSIVA ESB Nº 01/07

Fica suprimida a redação do art. 289 proposta no Substitutivo 3 CFT, de 29/03/07, do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei n. 6.404/76.

JUSTIFICAÇÃO

Iniciada a nova legislatura, e após o decurso do prazo regimental para apresentação de Emendas ao Projeto de Lei em referência, o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro apresentou em 29/03/07 o Substitutivo 3 CFT propondo nova redação ao art. 289 da Lei n. 6.404/76, extinguindo as publicações dos atos das sociedades anônimas nos Diários Oficiais dos Estados, determinando a sua publicação apenas em jornais de grande circulação no Estado onde se localiza a sede da companhia.

O Substitutivo 3 CFT ora apresentado tem **idêntico teor** ao Substitutivo 1 CFT, de 20/01/06. No entanto, esse mesmo Substitutivo 1 CFT foi superado, ainda na legislatura passada, pelo Parecer PES 1 CFT do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, com data de 08/02/06, em razão do acolhimento de diversas emendas ao Substitutivo 1 CFT, dentre as quais a Emenda ESB 3 CFT, de 26/01/06, de autoria do Ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, profundo conhecedor e estudioso do direito societário, cuja presença honra sobremaneira esta Comissão.

Naquela oportunidade o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, ao expor as razões pelas quais acolhia parcialmente a Emenda Hauly, reconheceu a **relevância** e **imprescindibilidade** da publicação nos Diários Oficiais, tendo manifestado no aludido Parecer PES 1 CFT que:

"A emenda n. 03, de autoria do Dep. Luiz Carlos Hauly, tem por fim suprimir texto apresentado pelo substitutivo [Substitutivo 1 CFT] *para o art. 289 da Lei n. 6.404/76, para que continue a vigorar aquele previsto na legislação em voga.*

A nova redação sugerida ao art. 289, no intuito de reduzir custos acessórios das empresas, buscava dispensa-las de publicar suas demonstrações contábeis e financeiras na imprensa oficial bem como, a critério da CVM, dispensar a publicação nos jornais de grande circulação. Contudo, ***como bem ressaltado na justificativa de emenda do ilustre Deputado, a dispensa de publicação na imprensa oficial poria fim à presunção de legalidade das demonstrações contábeis das empresas, só alcançada através da publicação dessas demonstrações em publicações oficiais****.*

Além disso, ***deve-se considerar que a publicação em órgãos oficiais também tem como função****:*

a) ***Emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação****;*

b) ***Servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos****;*

c) ***Garantir a publicidade dos atos****, através da exigência de arquivamento das publicações no registro societário próprio."* (Grifos nossos)

Da leitura das colocações do Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro, acima transcritas, vê se claramente porque não pode prevalecer a redação do art. 289 ora proposta no Substitutivo 3 CFT o que, a par da evidente contradição, representaria um retorno à inadmissível e inconstitucional proposta anterior, já superada pelo próprio Ilustre Relator, em seu referido Parecer PES 1 CFT, como se vê acima.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
437

Ressalte-se, porém, que a acolhida da redação do art. 289 proposta no Parecer PES 1 CFT **não** será suficiente para afastar a absoluta inconstitucionalidade instaurada no Projeto de Lei em referência.

Com efeito, a previsão ali contida, de que as publicações oficiais devam ser feitas no Diário Oficial da União e, apenas optativamente nos Diários Oficiais dos Estados onde localiza-se a sede da sociedade é **flagrantemente inconstitucional**, na medida em que fere frontalmente o **regime federativo** e, nele, o seu princípio inafastável de **territorialidade**, inserido na Constituição Federal de 1988 como **cláusula pétrea**.

Como salientado, o regime federativo, fundado na descentralização territorial de competências entre os Estados, foi alçado à condição de **cláusula pétrea** pelo artigo 60, §4º, I, da CF/88, não podendo ser suprimido sequer por Emenda Constitucional.

A repartição territorial de competências entre os Estados decorre do reconhecimento de sua capacidade de auto-organização e auto-determinação, previstas no art. 25 da CF/88:

> "**Art. 25** – ***Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.***
> **§1º** - *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição." (Grifos nossos)*

E a Constituição Federal é expressa em reservar aos Estados a competência de auto-organizar o foro judicial e o foro extrajudicial nos seus respectivos territórios:

> "**Art. 96** – *Compete privativamente:*
> **I** – *aos tribunais:*
> *(...)*
> **b)** *organizar suas secretarias e* ***serviços auxiliares*** *e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;*
>
> **Art. 110** – *Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.*
>
> **Art. 125** – *Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*
> **§1º** - *A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a* ***lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça***." (Grifos nossos)

Estão inseridos no foro judicial os órgãos judicantes propriamente ditos (juízes estaduais e desembargadores dos Tribunais de Justiça), e no **foro extra-judicial** o registro civil de pessoas naturais, de pessoas jurídicas, de títulos e documentos e de imóveis, o registro público de empresas mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, bem como as Imprensas Oficiais dos Estados, enquanto órgãos da Administração Pública Estadual incumbidos de revestir os atos e os negócios jurídicos societários dos requisitos necessários à sua plena aceitação em juízo e fora dele.

O foro extrajudicial refere-se à publicidade (registro e publicação oficial) dos atos e negócios jurídicos que devam ou possam produzir conseqüências em juízo.

E a jurisdição dos litígios envolvendo as sociedades anônimas é **estadual**. Daí as publicações dos atos societários serem, necessariamente, estaduais.

Lembre-se, como reconheceu o Ilustre Relator Dep. Armando Monteiro no Parecer PES 1 CFT, que apenas as publicações no órgão oficial podem *"servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos"*, em juízo ou fora dele.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
438

Da mesma forma, nas palavras do Ilustre Relator, anteriormente transcritas, apenas os atos societários oficialmente publicados podem *"emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação"*.

Como se verifica, é incontroversa a relação de interdependência entre os órgãos do foro judicial e do foro extrajudicial, visto que as publicações oficiais são imprescindíveis para a contagem dos prazos, constituindo meio de prova autêntico, incontroverso e permanente, com plena oponibilidade perante quaisquer terceiros.

As publicações oficiais são, portanto, pressuposto fundamental ao exercício da função jurisdicional.

Sendo assim, é claramente inconstitucional a iniciativa de dissociá-los, transferindo à União as publicações oficiais, permanecendo os demais órgãos do foro extrajudicial (tais como as Juntas Comerciais) e o foro comum judicial como atribuições dos Estados.

E o fato das companhias poderem "optar" pela publicação no Diário Oficial do Estado onde se encontram sediadas, não afasta a inconstitucionalidade da proposição contida no Parecer PES 1 CFT. Pelo contrário, a tendência é de que as companhias, nesse particular, operem em desconformidade com a Constituição Federal, "optando" por realizar a publicação de seus atos no Diário Oficial da União, tendo em vista que, como é notório, os valores cobrados pela Imprensa Nacional são desatualizados, e, por isso, gravosos para o Erário.

Na realidade, os custos das publicações oficiais das sociedades anônimas passariam a ser arcados, em parte, pela União. Teríamos, assim, mais um enorme subsídio às grandes empresas à custa das prioridades orçamentárias, onerando sem qualquer razão pública, os cofres da União, sem qualquer dotação para tal subsídio oculto e, portanto, irregular, desviando recursos que deveriam beneficiar a sociedade em suas prementes necessidades.

Pelo exposto, é de fundamental importância suprimir a redação dada ao artigo 289 da Lei n. 6.404/76 pelo Substitutivo 3 CFT ora apresentado, que nada mais faz do que repetir, literalmente, a redação proposta pelo Substitutivo 1 CFT, já superado na última legislatura, mantendo-se a redação do referido dispositivo legal atualmente em vigor.

A manutenção da redação atual do referido art. 289 da Lei n. 6.404, que determina a publicação dos atos das sociedades anônimas no Diário Oficial do Estado onde se situa sua sede, e, concomitantemente, em jornais de grande circulação na cidade respectiva, é plenamente conforme a Constituição Federal, sendo, ademais, inadmissível a proposta contida no Parecer PES 1 CFT no sentido de transferir as publicações para o Diário Oficial da União, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2007.

Deputado **ARNALDO MADEIRA**
(PSDB-SP)

PROJETO DE LEI Nº 3.741, de 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/07 - ESB - CFT

Fica suprimida a alteração do art. 289 proposta no substitutivo do Dep. Armando Monteiro , mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404, de 1976.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
439

JUSTIFICAÇÃO

Mantida a redação proposta no substitutivo estará suprimida a obrigatoriedade da publicação das demonstrações financeiras e demais atos societários na imprensa Oficial.

A publicação das matérias no Diário Oficial e o seu arquivamento em órgão público criam o pressuposto que os atos de natureza societária estão de acordo com os princípios da legalidade e verdacidade.

Assim, é de fundamental importância manter a redação ora vigente do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

Deputado **LUIZ CARLOS HAULY**
(PSDB - PR)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/07

Fica excluído o **art. 289 da Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, dentre os dispositivos objeto de alteração por força do art. 1º do substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a manter o texto atual do art. 289 da Lei alteranda, a cujo teor as publicações ordenadas no referido diploma legal serão feitas no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação no local da sede da companhia.

Não há razão prevalecente para dispensar a publicação "no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia", desde que este tem por finalidade precipua dar consistência a requisitos ou aspectos legais relativos à publicidade dos atos, ao passo que a veiculação em jornal de grande circulação colima sobretudo maior visibilidade, transparência e alcance dos atos ou matérias próprios das organizações junto à sociedade e ao mercado.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO

PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA ADITIVA Nº 04/07

O **parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator** fica redigido nos termos seguintes:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação à norma preconizada para o § 1º do art. 3º do Substitutivo do Relator, que substitui a do parágrafo único do mesmo dispositivo, cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* ("Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil", p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal universo de empresas aufere, atualmente, receitas que giram em torno de R$ 200 milhões.

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R$ 240 milhões para R$ 170 milhões para os ativos totais, e de R$ 300 milhões para R$ 200 milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como "as maiores" em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
440

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R$ 193 milhões, 443º), Camil (R$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou grupos societários de maior relevância econômico-social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/07

O **art. 289 da Lei nº 6.404**, de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000, passa a ter a seguinte alteração:

> **"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que for situada a sede da companhia."**

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
441

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a assegurar a observância dos princípios de maior visibilidade e transparência para os atos corporativos, sujeitos à veiculação pela imprensa escrita.

De fato, na redação alvitrada pela peça de relatoria, que vincula a edição por jornal de grande circulação ao território do "Estado em que for situada a sede da companhia", sem precisar o requisito de localidade da sede da corporação, abre-se larga margem para ações inescrupulosas visando a ladear a previsão legal. Será suficiente que a publicação das matérias se faça em órgão da imprensa de grande circulação, mas a partir de qualquer região do Estado, inclusive em cidades menos populosas ou mais distantes da sede da pessoa jurídica.

Por essa forma, o acesso às informações relevantes sobre os atos e a situação de determinada empresa pode ficar restrito a pequeno grupo de investidores, longe do grande público, por exemplo, da capital do Estado, ou das maiores metrópoles estaduais, ou da localidade na qual se concentra a maior parte dos sócios.

Se, ao revés, a lei passar a exigir a publicação em jornal de grande circulação na localidade da sede da companhia, elimina-se o fator surpresa ou desconhecimento, do ponto de vista do mercado ou do quadro societário.

Sala da Comissão, em // de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
442

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 06/07

Suprima-se o inciso II do § 1º do art. 289 do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

A publicação impressa é a garantia da documentação do ato. Não há uma especificação de outros meios que assegurem a ampla divulgação, que sejam passíveis de documentação e ofereçam a necessária segurança jurídica.

Mesmo a internet ainda não está suficientemente conhecida e testada a ponto de garantir a documentação legal e a oficialidade dos atos societários.

Apenas para exemplificar, um *site* pode ser controlado de fora do território nacional e, neste caso, como aplicar a lei brasileira? Como garantir a necessária segurança tanto no campo jurídico quanto na possibilidade das interferências de *hackers*?

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA ADITIVA Nº 07/07

O **parágrafo único do art. 3º do Substitutivo do Relator** passa a vigorar com a redação adiante, renumerado como § 1º, acrescentando-se ainda os §§ 2º e 3º ao mesmo dispositivo, nos termos seguintes:

"Art. 3º .....

§ 1º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 2º As demonstrações financeiras das sociedades a que se refere o *caput* deste artigo, poderão ser feitas de forma condensada, observado o disposto no § 3º deste artigo, desde que sua versão completa seja:

I – enviada aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis;

II – arquivada no registro de comércio; e

III – divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se, na publicação condensada, o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§ 3º As demonstrações financeiras do exercício publicadas de forma condensada, consoante o § 2º deste artigo, deverão indicar, comparativamente, os valores correspondentes ao exercício anterior e informar:

I – no que se refere ao balanço patrimonial:

a) no grupo do ativo, os totais do grupo e das contas do ativo circulante, do ativo realizável a longo prazo e do ativo permanente, demonstrando-se nesse último os totais das contas de investimentos, imobilizado e diferido;

b) no grupo do passivo e patrimônio líquido, os totais do grupo e das contas do passivo circulante, do passivo exigível a longo prazo, de resultados de exercícios futuros e do patrimônio líquido, este último indicando os totais das contas de capital social, de reserva de capital, de reservas de reavaliação, de reservas de lucros, de ações em tesouraria e de lucros ou prejuízos acumulados;

II – no que se refere ao resultado do exercicio, os totais de receita bruta e líquida de vendas, de custos de mercadorias ou serviços vendidos, total de receitas e total de despesas operacionais, o lucro ou prejuízo operacional, o lucro ou prejuízo antes do imposto de renda e da contribuição social e o lucro liquido do exercício;

III – no que se refere à demonstração das origens e aplicações de recursos, o total das origens, das aplicações, do excesso ou insuficiência das origens de recursos, os saldos iniciais e finais do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução no exercicio.

IV – no que se refere às notas explicativas, no mínimo as seguintes informações: mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior; Investimentos em outras sociedades, quando relevantes, explicitando o montante final e o resultado da equivalência patrimonial em cada investimento discriminado os valores relativos a ágios, deságios e provisões para perdas; taxas de juros, vencimentos, cláusulas restritivas e ônus reais sobre as dívidas; quantidade de ações que compõem o capital social discriminando espécie e classes; montante do prejuízo fiscal não reconhecido mas passível de utilização em exercícios subseqüentes; proposta da destinação do

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
443

resultado discriminando, se for o caso, a base de cálculo dos dividendos, inclusive os dividendos já pagos durante o exercício social e o montante do dividendo por ação; outras informações que a administração da companhia avalie como relevantes para o adequado entendimento da situação patrimonial e financeira da companhia.

JUSTIFICAÇÃO

I

Em relação à norma preconizada para o § 1º do art. 3º do Substitutivo, que substitui a do parágrafo único do mesmo dispositivo, cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* ("Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil", p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal universo de empresas aufere, atualmente, receitas que giram em torno de R$ 200 milhões.

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R$ 240 milhões para R$ 170 milhões para os ativos totais, e de R$ 300

milhões para R$ 200 milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como "as maiores" em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R$ 193 milhões, 443º), Camil (R$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
444

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou grupos societários de maior relevância econômico-social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

II

Quanto às normas reunidas nos §§ 2º e 3º, cumpre mencionar que a inclusão de informações mínimas, relacionadas a valores comparativos do exercício de competência e do anterior, assim como a inserção de notas explicativas, objetiva possibilitar algum tipo de explicação do contexto das

demonstrações financeiras. Sem essa explicação, existirá um conjunto de números sem um contexto básico para seu entendimento.

Também, a inclusão da informação de onde estão as demonstrações financeiras completas possibilitará aos diversos usuários a oportunidade de buscar mais informações, caso desejarem.

A sua vez, a informação em I (b) em relação a dados comparativos da conta de lucros ou prejuízos acumulados elimina a inserção de um quadro específico de saldos iniciais e finais de lucros ou prejuízos acumulados. Quanto aos dividendos, essa informação advém das notas explicativas, conforme inclusão pretendida pela presente emenda.

Todas as informações previstas nos incisos do § 4º estão alinhadas ao que a própria CVM exige das companhias abertas. Portanto, já é uma prática de mercado.

Após os "escândalos contábeis" ocorridos no âmbito do mercado de capitais norte-americano, no início deste século, ganhou relevo a discussão de temas como *disclosure* e *governança corporativa*, em paralelo ao reconhecimento de novas responsabilidades das companhias no trato com outros grupos de interesse (*stakeholders)*, além dos próprios de acionistas. Nesse sentido, em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Tal cenário deve ser analisado à luz dos novos meios de comunicação, especialmente a *Internet*. Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus *sites*, **complementando** aquilo que fez publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação. Com efeito, a publicação das demonstrações financeiras da pessoa jurídica é de necessidade e de interesse públicos, sendo imprescindível que da mesma constem os itens essenciais para que a sociedade,

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
445

como um todo, tenha acesso às principais informações financeiras que lhes correspondem.

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. A mídia deve ser tão diversificada quanto o conjunto de *stakeholders*. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

Ademais, qualquer alteração nas disposições legais que disponham sobre a publicação das demonstrações financeiras deve manter o pioneirismo pelo qual a nossa legislação é conhecida. É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso. Ou seja, caberá à legislação determinar o conjunto mínimo de informações, muito embora a demanda do Mercado seja por informações mais completas.

Outrossim, através da presente proposta de emenda, diversas contas, subcontas, notas explicativas, quadros explicativos e demonstrações contábeis analíticas poderão ser dispensadas de publicação na mídia impressa,

quando divulgadas na rede mundial de computadores, conferindo eficácia plena ao dispositivo originário do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 1. / de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 3.741, DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

EMENDA SUPRESSIVA N.º 08/07

Suprima-se o § 2º do art. 289 do Substitutivo do Relator.

JUSTIFICAÇÃO

Não podemos restringir de maneira alguma a publicidade dos atos societários porque a publicação impressa é a garantia da documentação destes atos.

A rede mundial de computadores ainda não está suficientemente conhecida e testada a ponto de garantir documentado a legalidade e a oficialidade dos atos societários.

Ainda temos problemas que vão desde a possibilidade conhecida da interferência de *hackers* no sistema da internet até a impossibilidade de se estabelecer a territorialidade do provedor e do *site* (discute-se até a centralização das conexões de internet nos Estados Unidos da América).

Sala da Comissão, em / / de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 09/07

O **§ 1º do art. 289 da Lei nº 6.404,** de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do substitutivo ao PL n.º 3.741, de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 289. .....

§ 1º As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao conferir nova redação ao § 1º do art. 289 da lei alteranda, restrita à norma contida no inciso I do referido parágrafo (segundo o texto do Substitutivo do Relator), está ao mesmo tempo suprimindo o inciso II da mesma subdivisão (§ 2º) do preceito citado.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
446

A proposta visa a eliminar a hipótese de dispensa das publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 1976, que o citado inciso II admite, sob a só condição de que outro meio de divulgação seja utilizado, que "assegure amplo e imediato acesso às informaçoes e a sua consulta posterior", na redação do malsinado inciso II. Claramente, a norma questionada promove o uso indiscriminado, p. ex., da rede mundial de computadores (webnet) como sucedâneo equivoco da imprensa escrita.

A alternativa acolhida pelo substitutivo do Relator permite vislumbrar o cenário nebuloso e de insegurança que cerca dito veículo midiático, na esteira de crimes digitais e outras vulnerabilidades da comunicação eletrônica, como nos casos de invasão ou fraude por *hackers*, além da notória limitação do espectro de coletividade com acesso às informações, dada a ainda longínqua universalização do uso da Internet, em diferentes situações pessoais. Por outro lado, a exigência de certificação digital apenas minora as inconveniências do veículo digital, sem olvidar os custos da operação.

Em suma, a comunicação digital tem outras características e aplicações, não devendo constituir-se, para os efeitos da lei das sociedades anônimas, em via substitutiva ou concorrente da imprensa escrita, mas veiculo complementar desta.

Sala da Comissão, em // de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº/ 07

O **art. 289 da Lei nº 6.404,** de 15 de dezembro de 1976, incluído entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do PL nº 3.741, de 2000, com os três parágrafos que figuram no Substitutivo do Relator, fica acrescido também de § 4º, com a redação adiante:

"Art. 289. .....

§ 4º As demonstrações financeiras do exercício publicadas de forma condensada, consoante o § 2º deste artigo, deverão indicar, comparativamente, os valores correspondentes ao exercício anterior e informar:

I – no que se refere ao balanço patrimonial:

a) no grupo do ativo, os totais do grupo e das contas do ativo circulante, do ativo realizável a longo prazo e do ativo permanente, demonstrando-se nesse último os totais das contas de investimentos, imobilizado e diferido;

b) no grupo do passivo e patrimônio líquido, os totais do grupo e das contas do passivo circulante, do passivo exigível a longo prazo, de resultados de exercícios futuros e do patrimônio líquido, este último indicando os totais das contas de capital social, de reserva de capital, de reservas de reavaliação, de reservas de lucros, de ações em tesouraria e de lucros ou prejuízos acumulados;

II – no que se refere ao resultado do exercício, os totais de receita bruta e líquida de vendas, de custos de mercadorias ou serviços vendidos, total de receitas e total de despesas operacionais, o lucro ou prejuízo

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
447

operacional, o lucro ou prejuízo antes do imposto de renda e da contribuição social e o lucro líquido do exercício;

III – no que se refere à demonstração das origens e aplicações de recursos, o total das origens, das aplicações, do excesso ou insuficiência das origens de recursos, os saldos iniciais e finais do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução no exercício.

IV – no que se refere às notas explicativas, no mínimo as seguintes informações: mudanças de práticas contábeis em relação ao exercício social anterior; Investimentos em outras sociedades, quando relevantes, explicitando o montante final e o resultado da equivalência patrimonial em cada investimento discriminado os valores relativos a ágios, deságios e provisões para perdas; taxas de juros, vencimentos, cláusulas restritivas e ônus reais sobre as dívidas; quantidade de ações que compõem o capital social discriminando espécie e classes; montante do prejuízo fiscal não reconhecido mas passível de utilização em exercícios subseqüentes; proposta da destinação do resultado discriminando, se for o caso, a base de cálculo dos dividendos, inclusive os dividendos já pagos durante o exercício social e o montante do dividendo por ação; outras informações que a administração da companhia avalie como relevantes para o adequado entendimento da situação patrimonial e financeira da companhia."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de informações mínimas, relacionadas a valores comparativos do exercício de competência e do anterior, assim como a inserção de notas explicativas, objetiva possibilitar algum tipo de explicação do contexto das demonstrações financeiras. Sem essa explicação, existirá um conjunto de números sem um contexto básico para seu entendimento.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
448

Também, a inclusão da informação de onde estão as demonstrações financeiras completas possibilitará aos diversos usuários a oportunidade de buscar mais informações, caso desejarem.

A sua vez, a informação em I (b) em relação a dados comparativos da conta de lucros ou prejuízos acumulados elimina a inserção de um quadro específico de saldos iniciais e finais de lucros ou prejuízos acumulados. Quanto aos dividendos, essa informação advém das notas explicativas, conforme inclusão pretendida pela presente emenda.

Todas as informações previstas nos incisos do § 4º estão alinhadas ao que a própria CVM exige das companhias abertas. Portanto, já é uma prática de mercado.

Após os "escândalos contábeis" ocorridos no âmbito do mercado de capitais norte-americano, no início deste século, ganhou relevo a discussão de temas como *disclosure* e *governança corporativa*, em paralelo ao reconhecimento de novas responsabilidades das companhias no trato com outros grupos de interesse (*stakeholders)*, além dos próprios de acionistas. Nesse sentido, em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Tal cenário deve ser analisado à luz dos novos meios de comunicação, especialmente a *Internet*. Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus *sites*, **complementando** aquilo que fez publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação. Com efeito, a publicação das demonstrações financeiras da pessoa jurídica é de necessidade e de interesse públicos, sendo imprescindível que da mesma constem os itens essenciais para que a sociedade, como um todo, tenha acesso às principais informações financeiras que lhes correspondem.

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. A mídia deve ser tão diversificada quanto o conjunto de *stakeholders*. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

Ademais, qualquer alteração nas disposições legais que disponham sobre a publicação das demonstrações financeiras deve manter o pioneirismo pelo qual a nossa legislação é conhecida. É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso. Ou seja, caberá à legislação determinar o conjunto mínimo de informações, muito embora a demanda do Mercado seja por informações mais completas.

Outrossim, através da presente proposta de emenda, diversas contas, subcontas, notas explicativas, quadros explicativos e demonstrações contábeis analíticas poderão ser dispensadas de publicação na mídia impressa,

quando divulgadas na rede mundial de computadores, conferindo eficácia plena ao dispositivo originário do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/07

O **§ 2º do art. 289 da Lei nº 6.404,** de 15 de dezembro de 1976, incluido entre os dispositivos a serem alterados pelo art. 1º do PL n.º 3.741, de 2000, na conformidade do Substitutivo do Relator, passa a vigorar com a redação adiante, acrescentando-se ainda o § 4º ao mesmo dispositivo, nos termos seguintes:

"Art. 289. .....

§ 2º As demonstrações financeiras das companhias serão necessariamente publicadas de acordo com o *caput*, podendo essa publicação ser feita de forma condensada, no caso das sociedades de grande porte definidas no § 4º, desde que a versão completa seja:

I - ..... *(omissis)* .....
II - ..... *(omissis)* .....
III - ..... *(omissis)* .....

.....

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
449

§ 4º Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum, que não sejam constituídas na forma de sociedades por ações, e tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)."

JUSTIFICAÇÃO

I - Quanto à norma pretendida para o § 2º

Em relação à norma preconizada para o § 2º do art. 289 da Lei das S.A., cabe aduzir as razões que subseguem.

Primeiramente, o preceito estabelece como regra geral a publicidade das demonstrações financeiras das sociedades anônimas por meio de veículo impresso, qual seja em jornal de grande circulação. Na segunda parte do parágrafo, cria-se a possibilidade de as sociedades de grande porte, desde que sejam constituídas sob outras formas empresárias, que não a de sociedades por ações, restringirem as matérias para publicação sob forma de extratos ou condensação. Essa faculdade, porém, fica condicionada a que a versão completa, os textos ou demonstrativos integrais sejam divulgados pela *webnet* e arquivados junto aos órgãos competentes.

Em linhas gerais, as demonstrações financeiras das companhias possuem um universo diversificado de usuários que precisam ser informados por meio da publicidade dos documentos contábil-financeiros.

Empresas com reconhecida presença no mercado acionário disponibilizam excelente conjunto de informações em seus *sites*, **complementando** aquilo que fizeram publicar em jornais de grande circulação, como determina a legislação.

Entretanto, uma mídia não substitui a outra. De fato, é aceitável que na mídia impressa possam ser apresentadas as informações de um modo condensado, ou por extrato – quando a pessoa jurídica disponibilize, através da rede mundial de computadores, os dados completos de suas demonstrações financeiras. Todavia, essa

condensação não pode deixar de reunir os elementos básicos para análise da situação patrimonial e do resultado do exercício da pessoa jurídica.

É de ser ressaltado que a regra atual do mercado acionário é o fornecimento de informações adicionais às previstas em lei, conforme determina a Bovespa para as empresas listadas nos Níveis Diferenciados de Governança Corporativa.

Assim, em consonância com o quanto dispõe a Lei das Sociedades por Ações a respeito desta matéria, a presente Emenda visa a permitir uma forma de publicação condensada das demonstrações financeiras na mídia impressa – fonte de consulta consolidada dessa espécie de informações –, com extrato de elementos financeiros básicos para uma correta compreensão da situação patrimonial da empresa, em reconhecimento à existência de **mídias complementares**, não sucedâneas do veículo impresso.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
450

Esta faculdade, entretanto, deve alcançar apenas as organizações que não sejam constituídas como sociedades anônimas, mas sob formas diversas, geralmente de sociedades limitadas, considerando-se exatamente o sistema próprio daquelas, em face da Lei Especial.

II – Quanto à norma pretendida para o § 4º

Em relação à norma alvitrada para o § 4º do art. 289 da Lei das S.A., cabe aduzir as razões que subseguem.

Conforme consta da edição de julho de 2006 da Revista *Exame* ("Melhores e Maiores – As 500 Maiores Empresas do Brasil", p. 20), de notória repercussão e respeitabilidade no mercado editorial econômico, as mil maiores empresas brasileiras, privadas e estatais, possuem faturamento anual superior a US$ 90,3 milhões de dólares norte-americanos, o que significa dizer que tal universo de empresas aufere, atualmente, receitas que giram em torno de R$ 200 milhões.

Esse universo é da mais extrema relevância para o mercado nacional, seja sob a ótica da produção de bens e serviços, como de investimentos, de relações financeiras, de proteção a credores, de relações de consumo etc., além da representatividade que possuem perante a cadeia produtiva, laboral e social de nosso país, de forma que a presente Emenda procura alcançá-lo integralmente no conceito de empresa de grande porte.

No que tange ao montante de ativos totais e volume de faturamento que deve possuir a pessoa jurídica para ser considerada desta natureza, estamos propondo uma redução dos valores originais constantes do Substitutivo do Relator de R$ 240 milhões para R$ 170 milhões para os ativos totais, e de R$ 300 milhões para R$ 200 milhões a redução do montante de faturamento para caracterização desta categoria de pessoa jurídica.

Tal proposição se justifica na medida em que várias das empresas listadas como "as maiores" em pesquisas como a da Revista *Exame* possuem ativos totais em montantes significativamente inferiores a R$ 240 milhões, o que demonstra ser este um valor demasiadamente elevado para a finalidade do dispositivo.

De fato, de acordo com os balanços patrimoniais publicados na imprensa referentes ao encerramento do exercício de 2005, este é o caso de empresas como, por exemplo, Satélite Distribuidora de Petróleo (ativos de R$ 184 milhões, ranqueada em 160º na pesquisa referida), Petróleo Sabbá (R$ 179 milhões, 226º), Libra de Navegação (R$ 175 milhões, 316º), Drogaria São Paulo (R$ 213 milhões, 285º), Panvel Farmácias (R$ 216 milhões, 425º), SAB Company (R$ 166 milhões, 380º), Unicafé (R$ 193 milhões, 443º), Camil (R$ 205 milhões, 454º) e Drogasil (R$ 225 milhões, 455º), dentre outras.

Trata-se, pois, com os critérios aqui propostos, de fixar montantes que assegurem a aplicação do dispositivo a um universo de empresas que, embora não tão significativo em números absolutos, uma vez que representam número ínfimo de pessoas jurídicas dentre todas aquelas constituídas em nosso País, abriga as sociedades ou

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
451

grupos societários de maior relevância econômico-social, não permitindo que os mesmos fiquem fora do alcance das regras de escrituração contábil, de publicidade de balanços e de submissão à auditoria independente, aludidas na norma legal.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2007.

DEPUTADO VIGNATTI
PT/SC

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.741, DE 2000

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/07

O *caput* do art. 289, do Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I – em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia e;

II – No Diário Oficial da União ou, alternativamente, do Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado em que está situada a sede da Companhia.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da obrigatoriedade de publicação a que se refere o dispositivo nos diários oficiais é exigência para que se indispensável para que se assegure a presunção do atendimento ao princípio da publicidade. Essa presunção de conhecimento universal decorre de múltiplos fatores, entre eles, a certeza de que são publicados em um mesmo veículo. Em outras palavras, se há a publicação, mas essa está dispersa em variados veículos, nega-se à sociedade o pleno acesso à informação, pois o cidadão não sabe onde exatamente a encontrará.

É importante, ainda, manter a obrigatoriedade para se assegurar a efetiva garantia de publicidade, além de funcionar como referência dos prazos aplicáveis.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2007

Deputado VIGNATTI

PT/SC

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR DA CFT

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

I - RELATÓRIO

Tendo decorrido o prazo regimental para a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido em meu parecer sobre o PL 3741/2000, foram apresentadas, nesta Comissão de Finanças e Tributação, doze emendas:

- Emenda nº 01 do Deputado Arnaldo Madeira (PSDB/SP) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 02 do Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/SP) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 03 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 04 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º do substitutivo;

- Emenda nº 05 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao art 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 06 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime redação proposta para o inciso II do §1º do art. 289 da Lei 6.404/76;

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
452

- Emenda nº 07 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação aos parágrafos do art. 3º do substitutivo;

- Emenda nº 08 do Deputado Vignatti (PT/SC) que suprime redação proposta para o §2º do art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 09 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao §1º do art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 10 do Deputado Vignatti (PT/SC) que acrescenta novo §4º ao art. 289 da Lei 6.404/76;

- Emenda nº 11 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao §2º do art. 289 da Lei 6.404/76 e acrescenta novo § 4º; e

- Emenda nº 12 do Deputado Vignatti (PT/SC) que dá nova redação ao *caput* do art. 289 da Lei 6.404/76.

II - VOTO

No que se refere à compatibilidade econômico-financeira, não se identifica em qualquer das doze emendas apresentadas a criação de ônus que venha impactar ou gerar novos gastos a serem cobertos às expensas do orçamento público. De fato, a aprovação das emendas não afetaria as despesas ou receitas públicas federais. Elas simplesmente propõem inovações da Legislação Federal tratando de disposições afetas a normativos contábeis genéricos aplicáveis às sociedades anônimas.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

> *"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Deste modo, dada a não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das emendas apresentadas.

Com relação ao mérito, passo a analisar as emendas:

- **EMENDAS nº 01, 02 e 03** - Supressivas

A Emenda nº 01, apresentada pelo Deputado Arnaldo Madeira, a Emenda nº 02, apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, e a Emenda nº 03, apresentada pelo Deputado Vignatti, objetivam suprimir a redação do art. 289 proposta no substitutivo,

mantendo a redaçao original da Lei nº 6.404/76, com o intuito de assegurar a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras na imprensa oficial.

Pelo acolhimento parcial.

A nova redação que passo a adotar para o artigo 289 tem por escopo reduzir custos acessórios das empresas, sem, contudo, promover a dispensa de publicação na imprensa oficial, sem a qual se colocaria fim à presunção de legalidade das demonstrações contábeis das empresas, só alcançada através da publicação dessas demonstrações em publicações oficiais.

Com efeito, deve-se considerar que a publicação em órgãos oficiais também tem como função:

a) emprestar presunção de que todos os destinatários tiveram conhecimento da matéria objeto da publicação;

b) servir de referência de prazo para o exercício de determinados direitos; e

c) garantir a publicidade dos atos, através da exigência de arquivamento das publicações no registro societário próprio.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
453

Com base nessas ponderações, foi mantida a publicação em órgão oficial, sendo que, a critério exclusivo da companhia, as publicações poderão ser feitas no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede ou no Diário Oficial da União.

É mantida a faculdade de publicação das demonstrações de forma condensada, ficando consignado, no entanto, na redação dada ao §7º, que a própria Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo dessas publicações condensadas.

Adicionalmente, cria-se norma de transição - através do acréscimo de um parágrafo único ao art. 9º do substitutivo - pela qual as novas regras propostas para a publicação de demonstrações financeiras e contábeis somente produzirão efeitos no terceiro exercício financeiro subseqüente ao de publicação desta Lei.

Acredito, assim, que a matéria esteja bem equilibrada no que diz respeito à redução de custos das empresas e à atribuição de presunção de legalidade às publicações.

Texto ora proposto:

"Artigo 1º. Os dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Disposições Gerais

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I - em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;
II - no Diário Oficial da União.

§1º A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do *caput* poderão ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§3º A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do *caput*, no §1º e no §2º, poderão ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§4º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser, na sua forma completa:
I - arquivadas no registro público de empresas,e;
II - enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§6º A companhia deverá fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Diário Oficial, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo." (NR)

Artigo 9º. .....

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
454

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1º ao art. 289 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei."

- **EMENDA nº 04** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, tem por escopo modificar o parágrafo único do artigo 3º do substitutivo, para alterar os valores definidores da empresa de grande porte que, no substitutivo proposto, seriam: ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões. A Emenda sugere ativo total superior a R$ 170 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 200 milhões.

Apesar de reconhecer que a questão envolve um certo subjetivismo, é mais consentânea com a realidade das empresas, de atuação no território nacional, a adoção dos valores propostos no substitutivo. Há que se lembrar que o preceito visa a definir, para fins exclusivos de publicação, o que seria a empresa de grande porte. Essa definição, portanto, trará substancial inovação relativamente às demonstrações financeiras dessas sociedades que, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, ficarão submetidas, no que tange à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, às disposições da Lei nº 6.404/76.

A regra de obrigatoriedade de publicação de demonstrações por companhias fechadas deve ter caráter excepcional. Para isso, devem ser utilizados critérios mais rígidos para definição de sociedade de grande porte, até porque se estará modificando o regime da forma ou do tipo societário adotado pelos sócios para equiparar a sociedade, relativamente àquele aspecto contábil, às disposições da Lei das SA, sem, em contrapartida, se conceder os benefícios que esta forma societária legalmente dispõe.

Pelo não-acolhimento.

- **EMENDA nº 05** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, objetiva modificar o texto do artigo 289 prevendo que "As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que for situada a sede da companhia".

No âmbito da nova redação proposta para o artigo 289, no inciso I, foi previsto que o jornal de grande circulação, no qual serão efetivadas as publicações, será editado na localidade em que for situada a sede da companhia.

Pelo acolhimento parcial.

- **EMENDAS nº 06, 08 e 09** - Emendas nº 06 e 08 Supressivas e Emenda nº 09 Modificativa

As três emendas são de autoria do nobre Deputado Vignatti: a Emenda nº 06 objetiva suprimir o texto proposto para o inciso II do §1º do artigo 289 da Lei 6.404/76; a Emenda nº 08 suprime o §2º do artigo 289 da Lei 6.404/76, com a redação atribuída no substitutivo; e a Emenda nº 09 dá nova redação ao §1º do artigo 289 da Lei 6.404/76, retirando possibilidade de dispensa, pela CVM, de publicação das demonstrações financeiras em jornal, desde que assegurada ampla divulgação, imediato acesso às informações e consulta posterior.

Na nova redação proposta para o artigo 289, não se dispensam as publicações em jornal, mas se permite, nos moldes do §3º proposto, que a publicação das demonstrações financeiras das Companhias possa ser feita de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

A solução garante a documentação do ato, assegurando a ampla divulgação, sem prejuízo, portanto, da segurança jurídica, reduzindo, em contrapartida, os custos de publicação.

No que se refere à maior publicidade na localidade em que os valores mobiliários emitidos pela companhia sejam negociados no mercado, opto, na redação do §2º do artigo 289 ora proposto, por deixar que a matéria seja resolvida pela Comissão de Valores Mobiliários que, na condição de agente regulador do mercado, poderá vislumbrar tal necessidade e implementá-la através de instrução normativa. A solução permite adequações e variações que se podem implementar de forma mais ágeis. A previsão impositiva da lei, como propõe a Emenda nº 09 analisada, viria a trazer um engessamento indesejado.

Pelo acolhimento parcial.

- **EMENDAS nº 07 e 11** - Emendas Aditivas

As duas emendas são de autoria do Deputado Vignatti. A Emenda 07 dá nova redação ao art 3º do substitutivo para alterar os parâmetros utilizados na definição de empresas de grande porte e detalhar normas aplicáveis à publicação condensada de demonstrações financeiras dessas empresas. A Emenda 11 altera a redação proposta para o art. 289 da Lei 6.404/76 para também alterar os referidos parâmetros e restringir a possibilidade de publicação condensada das demonstrações às empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

Quanto à definição de empresa de grande porte, julgo adequados os parâmetros propostos no substitutivo, conforme já comentado na análise da Emenda nº 04. Quanto ao detalhamento de normas aplicáveis à publicação condensada de empresas de grande porte considero, conforme posicionamento detalhado no exame da Emenda 10, que a padronização em lei impede rápida adaptação a eventuais necessidades de mudança nos padrões contábeis.

Com relação à sugestão de nova redação para o parágrafo 2º do art. 289, é oportuno destacar que a matéria por ele disciplinada já se encontra atendida na parte final do "caput" do Art. 3º do PL 3.741/00, em que consta que o disposto nos parágrafos 2° e 3° do Art. 289 é, também, aplicável às sociedades de grande porte.

Por último, não considero isonômico restringir a publicação de demonstrações na forma condensada a empresas de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações. A publicação condensada é um benefício que concorre para redução de burocracia e de custos acessórios das empresas e que, portanto, deve ser estendido às companhias abertas e fechadas.

Pelo não-acolhimento.

- **EMENDA nº 10** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, insere §4º no artigo 289 da Lei 6.404/76 para detalhar regras aplicáveis à publicação de demonstrações na forma condensada.

Embora seja desejável a adoção de padronização para elaboração e divulgação de demonstrações financeiras de forma condensada, a inserção dessa padronização em lei "engessa" a forma de apresentação de demonstrações financeiras de forma condensada, além de criar uma estrutura conceitual sem existir a cultura desse tipo de divulgação no Brasil.

Além disso, cumpre enfatizar a necessidade da plena convergência das normas contábeis adotadas no Brasil (inclusive as que dizem respeito à forma em que as demonstrações financeiras devem ser elaboradas e divulgadas ao mercado) com os padrões internacionais de contabilidade - um dos principais propósitos do Projeto de Lei 3.741/00.

Nesse sentido, é oportuno destacar que o art. 10-A, a ser acrescentado à Lei 6.385/76 pelo Art. 5º do substitutivo traz a possibilidade de celebração de convênio com entidade especializada, que, nesse contexto, propiciará um melhor padrão de estrutura e de divulgação de demonstrações financeiras, condensadas ou não, compatível com o que é praticado internacionalmente. E isso poderá ser feito de forma dinâmica: eventuais alterações no padrão de estrutura e de divulgação serão efetivadas de forma muito mais célere, sem que haja necessidade de alterar-se a lei.

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
455

Pelo não-acolhimento.

- **EMENDA nº 12** - Emenda Modificativa

A Emenda, apresentada pelo Deputado Vignatti, tem por escopo determinar que as publicações sejam feitas: a) em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia; e b) no Diário Oficial da União ou, alternativamente, do Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado em que está situada a sede da Companhia.

Na nova redação ora proposta ao artigo 289, a idéia espelhada na Emenda vem, em essência, traduzida. Apenas se deixa claro que a opção entre publicar no Diário Oficial da União ou no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal fica a critério exclusivo da companhia.

Pelo acolhimento parcial.

Ante o exposto, voto pela não-implicação das emendas em aumento de despesa ou diminuição de receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pelo acolhimento parcial das Emendas nº 01, 02, 03, 05, 06, 08, 09 e 12, para dar nova redação ao art. 289 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e acrescentar parágrafo único ao art. 9º do substitutivo, e pelo não-acolhimento das Emendas nº 04, 07, 10 e 11, na forma do substitutivo em anexo.

Sala de Comissão, 8 de maio de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.741/2000.

Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

"§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
456

§7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
457

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado." (NR)

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art. 183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangivel e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

"Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

a) das operações;
b) dos financiamentos e;
c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....
§1º.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo

esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

Disposições Gerais

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I - em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;

II - no Diário Oficial da União.

§1º A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do *caput* poderão ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§3º A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do *caput*, no §1º e no §2º, poderão ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§4º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser, na sua forma completa:

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
458

I - arquivadas no registro público de empresas,e;
II - enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§6º A companhia deverá fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Diário Oficial, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)". (AC)

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os **§§ 3º e 4º** do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1º ao art. 289 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1° do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala de Comissão, 8 de junho de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
459

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

Todavia, o Deputado Carlos Willian sugeriu a flexibilização do limite do patrimônio líquido das empresas que ficariam sujeitas à obrigatoriedade da publicação do demonstrativo de fluxo de caixa.

Considerando que a lei vigente fixa o valor em R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), foi acolhida a emenda nº 14/03, da então Deputada Yeda Crusius, que propôs o aumento desse limite para R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), mas não me oponho que tal limite seja fixado em R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Desse modo, o patrimônio líquido estabelecido no § 6º do Art. 176 proposto pelo Substitutivo à Lei nº 6.404/76 passa de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
460

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo em anexo, incluindo a alteração supracitada, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado ARMANDO MONTEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....
.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)
V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6° A companhia fechada, com patrimônio liquido, na data do balanço, **inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)** não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

§ 2° As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

.....

"§ 5° As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3° deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6° As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§7° Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2° deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

§1°.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2°.....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercícios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

Patrimônio Líquido

"Art.182.....

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercicio em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, *art. 183, I, e art. 226, §3º*) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado." (NR)

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, *quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito.*" (NR)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
461

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

"Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos e;

c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....

§1°.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
462

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....

.....

§ 3° Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

Disposições Gerais

"Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas:

I - em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da Companhia, e;

II - no Diário Oficial da União.

§1º A critério exclusivo da Companhia, as publicações mencionadas no inciso II do *caput* poderão ser feitas de forma optativa no Diário Oficial do Estado ou do Distrito Federal em que for situada a sua sede, ficando dispensada a publicação no Diário Oficial da União;

§2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta Lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão;

§3º A publicação das demonstrações financeiras das Companhias, mencionadas nos incisos I e II do *caput*, no §1º e no §2º, poderão ser feitas de forma condensada desde que sua versão completa seja divulgada pela rede mundial de computadores, com a devida certificação digital, indicando-se o endereço eletrônico em que estarão disponíveis.

§4º As publicações das demonstrações contábeis poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o "milhar de reais".

§5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser, na sua forma completa:

I - arquivadas no registro público de empresas,e;

II - enviadas aos órgãos oficiais de controle e de fiscalização cabíveis.

§6º A companhia deverá fazer as publicações previstas neste artigo sempre no mesmo jornal e Diário Oficial, devendo qualquer mudança ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia geral ordinária.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários delimitará a forma e o conteúdo das publicações condensadas previstas neste artigo." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, I)". (AC)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
463

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, bem como os **§§ 3º e 4º** do art. 289 daquela Lei.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único - As regras contidas na nova redação dada pelo art. 1º ao art. 289 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, somente produzirão efeitos a partir do primeiro dia do terceiro exercício financeiro seguinte ao de publicação desta Lei.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1° do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

"Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator. DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião, foi aprovado o parecer, com complementação de voto, contra o voto do Deputado Max Rosenmann, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03

apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT; pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo apresentado na Complementação de Voto; e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, **ressalvados três destaques**.

O Destaque nº 01, do Deputado Arnaldo Madeira, para votar em separado a emenda nº 01/07 apresentada ao Substitutivo do relator; o Destaque nº 02, do Deputado André Vargas e outros, para suprimir os §§ 3º e 7º do art. 289 proposto pelo Substitutivo do relator à Lei nº 6.404/76; e o Destaque nº 03, do Deputado André Vargas e outros, para suprimir o § 6º do art. 176 proposto pelo Substitutivo do relator à Lei nº 6.404/76.

O Destaque nº 03 foi retirado de pauta pelos autores. O Destaque nº 01 foi aprovado, contra o meu voto e os dos Deputados André Vargas, Antonio Palocci, Guilherme Campos, José Pimentel, Pedro Eugênio, Rocha Loures, Silvio Costa e Vignatti. Já o Destaque nº 02 foi prejudicado em face da aprovação do Destaque nº 01.

Dessa forma, conforme decisão da maioria da Comissão, ficou suprimido o art. 289 do Substitutivo do relator, mantendo-se a redação original já em vigor na Lei nº 6.404/76.

Em virtude da supressão do art. 289, ficam também suprimidos a expressão "bem como os §§ 3º e 4º do art. 289 daquela Lei" constante no art. 3º do Substitutivo do relator e do parágrafo único do art. 9º do Substitutivo.

Diante do exposto, meu parecer fica reformulado por decisão da maioria da Comissão e passa a ser pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT e da emenda nº 01/07 apresentada ao Substitutivo na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
464

apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.741-A/00, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 3.741-A/00 e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT e da emenda nº 01/07, apresentada ao Substitutivo na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03 a 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao *Substitutivo na CFT, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando* Monteiro, que apresentou complementação e reformulação de voto, contra o voto do Dep. Max Rosenmann.

Foram apresentados 3 destaques. Retirado de pauta o Destaque nº 03; aprovado o Destaque nº 01, contra os votos dos Deputados André Vargas, Antonio Palocci, Armando Monteiro, Guilherme Campos, José Pimentel, Pedro Eugênio, Rocha Loures, Silvio Costa e Vignatti, e prejudicado o Destaque nº 02 em virtude da aprovação do Destaque nº 01.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgilio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Max Rosenmann, Pedro Novais, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Jorge Khoury, Milton Monti, Paulo Renato Souza e Pepe Vargas.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
465

PROJETO DE LEI Nº 3741, DE 2000

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

"Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Os dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.176.....
.....
.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (NR)
V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado (AC)".

.....

"§ 6° A companhia fechada, com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa.(NR)"

"Art.177.....

.....

.....

§ 2° As disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia, que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou a elaboração de outras demonstrações, não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

a) em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou.

b) no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância ao disposto no caput deste artigo, devendo ser, essas demonstrações, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (NR)".

.....

.....

"§ 5° As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3° deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6° As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§7° Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do parágrafo 2° deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (AC)

"Art.178.....

.....

.....

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
466

§1º.....
.....
.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido" (NR).

"§2º.....
.....
.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados " (NR)

"Art.179.....
.....
.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional ;" (NR)

"VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido." (AC)

Resultados de Exercicios Futuros

"Art. 181 – Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

Patrimônio Líquido

"Art.182.....
.....
.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (art. 177, §5º, art. 183, I, e art. 226, §3º) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado." (NR)

Critérios de Avaliação do Ativo

"Art.183.....

.....

.....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustados ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito." (NR)

"VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - Os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (AC)

"§1º .....

.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros." (AC)

"§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:" (NR)

.....

....

"§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

a) registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

b) revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização." (NR)

Critérios de Avaliação do Passivo

"Art.184.....

.....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustadas ao seu valor presente; sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

Demonstração do Resultado do Exercício

"Art.187.....

.....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;" (NR)

Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

"Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, três fluxos:

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
467

a) das operações;
b) dos financiamentos e;
c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída." (NR)

Reserva de Lucros a Realizar

"Art.197.....
....
§1º.....
.....
.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte" (NR).

Limite do Saldo das Reservas de Lucro

"Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos." (NR)

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

"Art.226.....
.....
.....

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas a efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (AC)

Avaliação do Investimento em Coligada e Controladas

"Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital votante, em controladas e em

outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas" (NR).

.....

.....

Art. 2º Fica acrescentado à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o artigo 195-A, com a seguinte redação:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (art. 202, *I*)". (AC)

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
468

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/76 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiverem, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R$ 300 milhões.

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do §1º do art. 22 da lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º Fica acrescentado à Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, o artigo 10-A, com a seguinte redação:

"Art. 10-A - A Comissão de Valores Mobiliários, e o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas".

"Parágrafo único – A entidade referida no caput desse artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nessa lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais".

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do art. 176 da Lei nº 6.404/76, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nº 6.404/76 e 6.385/76, com todas as alterações nela introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas as alíneas "c" e "d" do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **VIRGÍLIO GUIMARÃES**
Presidente

Caixa: 158
Lote: 81
PL Nº 3741/2000
469

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo que altera a parte contábil da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, define grandes corporações e aplica às instituídas em forma diversa de sociedade anônima os preceitos aplicáveis a estas. Por fim, dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidade de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania (RICD, art. 24, II combinado com art. 54), onde foi apresentada uma emenda ao projeto e duas emendas ao substitutivo. A Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo aprovou o projeto na forma do substitutivo, rejeitando as emendas.

A Comissão de Finanças e Tributação, onde foram apresentadas trinta e três emendas e, posteriormente, mais oito emendas ao Substitutivo do Relator. Concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição de receita ou da despesa públicas, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Tribunal de Contas de União apresentou quadro comparativo da legislação atual com as propostas, com alguns comentários, bem como interesse na aprovação da matéria em razão de recurso do Banco do Brasil S.A. que se antecipou à reforma.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos constitucionais de competência da Uniao (CF, art. 22, I) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de iniciativa legislativa (CF, art. 61). Portanto, é formalmente constitucional.

Sua matéria não colide com nenhum os direitos e garantias individuais, nem com o princípio da livre iniciativa. O processo de globalização e o aumento da complexidade da economia exigem que a informação seja confiável e inteligível e que flua com agilidade para os agentes econômicos nas mais diversas nações.

A Teoria de Finanças demonstra à exaustão que "risco" vai para o "preço", e altos riscos implicam em preços (custos) altos. Reduzir riscos permite avaliar melhor os ativos, o que é um estímulo ao *empreendorismo*. Um dos riscos que mais impedem os investimentos empresariais é o da desinformação, quando não o da informação inadequada. Melhorar a informação sobre desempenho empresarial e sobre os fluxos de caixa esperados permitirá reduzir o custo de capital, o que por si só será vital para estimular a criação de novas empresas ou expansão das existentes, com impacto direto na criação de emprego e renda. Isso trará uma maior segurança para a sociedade em geral e, em especial, para os investidores que terão maior qualidade e transparência nas informações.

O PL 3741/2000 quando prevê a convergência das Normas Brasileiras de Contabilidade com as praticadas internacionalmente, atende esse pressuposto, permitindo uma evolução de nossa economia de maneira sustentável. Além disso, o projeto estende às sociedades de grande porte, mesmo que fechadas, a aplicação das regras hoje impostas as empresas de capital aberto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa dos dispositivos do PL 3.741, de 2000 e de suas emendas apresentadas na Comissão de Economia Indústria e Comércio e na

Comissão de Finanças e Tributação, na forma do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2007.

Deputado Carlos William
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.741-C/2000, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo e Emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Regis de Oliveira, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Albano Franco, Alexandre Silveira, André de Paula, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Willian, Chico Lopes, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Campos, João Magalhães, José Pimentel, Matteo Chiarelli, Pinto Itamaraty, Rubens Otoni, Veloso e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:16814/2007)

Lote: 81 Caixa: 158
PL Nº 3741/2000
470

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.741-E DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. .....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6° A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 2° As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis di-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no *caput* deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....

§ 5° As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3° deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6° As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7° Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2° deste artigo, e as de-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — CCJC

monstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art. 178. .....

§ 1° .....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2° .....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

..... " (NR)

"Art. 179. .....

.....

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – (CCJC)

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

..... "(NR)

"Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia."(NR)

"Patrimônio Líquido

Art. 182. .....

§ 1° .....

.....

c) (revogada);

d) (revogada).

.....

§ 3° Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ativo (§ 5° do art. 177, inciso I do *caput* do art. 183 e § 3° do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

..... "(NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. .....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1° .....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

. . . . . .

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2° A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

. . . . . .

§ 3° A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

..... "(NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. .....

.....

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. .....

.....

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....

§ 2° (Revogado)." (NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos; e

c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

....." (NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197. .....

§ 1° .....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de rea-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

lização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

..... "(NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos."(NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226. .....

.....

§ 3° Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado."(NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — (COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....." (NR)

Art. 2° A Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei)."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3° Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4° As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1° do art. 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5° A Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no *caput* deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — COMISSÃO

de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 6° Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7° As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8° Os textos consolidados das Leis n°s 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *c* e *d* do § 1° do art. 182 e o § 2° do art. 187 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.741-E, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Carlos Willian, ao Projeto de Lei nº 3.741-D/2000.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Magalhães, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e Veloso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.741-E DE 2000

Altera e revoga dispositivos da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. .....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6° A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa."(NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 2° As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis di-

2
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no *caput* deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....

§ 5° As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3° deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6° As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7° Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2° deste artigo, e as de-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — CCJC

monstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art. 178. .....

§ 1° .....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2° .....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

..... " (NR)

"Art. 179. .....

.....

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

..... "(NR)

"Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia."(NR)

"Patrimônio Líquido

Art. 182. .....

§ 1° .....

.....

c) (revogada);

d) (revogada).

.....

§ 3° Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

ativo (§ 5° do art. 177, inciso I do *caput* do art. 183 e § 3° do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

..... "(NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. .....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1° .....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - COMISSÃO

. . . . . .

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2° A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

. . . . . .

§ 3° A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

..... "(NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. .....

.....

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante."(NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. .....

.....

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....

§ 2° (Revogado)."(NR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA – CCJC

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos; e

c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

..... "(NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197. .....

§ 1° .....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de rea-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — CCJC

lização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

. . . . . ." (NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226. . . . . .

. . . . . .

§ 3° Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

..... "(NR)

Art. 2° A Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei)."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3° Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4° As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1° do art. 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5° A Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no *caput* deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA — (CCJC)

de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 6° Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7° As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8° Os textos consolidados das Leis n°s 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *c* e *d* do § 1° do art. 182 e o § 2° do art. 187 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2001.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.741-E, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Carlos Willian, ao Projeto de Lei nº 3.741-D/2000.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Marcelo Itagiba - Vice-Presidente, Antonio Carlos Magalhães Neto, Cândido Vaccarezza, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Indio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Teixeira, Professor Victorio Galli, Renato Amary, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, Hugo Leal, Iriny Lopes, João Magalhães, Luiz Couto, Matteo Chiarelli, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni e Veloso.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n.745/07/PS-GSE

Brasília, 11 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.741, de 2000, do Poder Executivo, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Primeiro-Secretário

2069 (MAI/05)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. .....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

Documento : 37502 - 1

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6° A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa."(NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 2° As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no *caput* deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no *caput* deste artigo, devendo ser essas

Documento : 37502 - 1

demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....

§ 5° As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3° deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6° As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7° Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2° deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art. 178. .....

§ 1° .....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2° .....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de

Documento : 37502 - 1

avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

....." (NR)

"Art. 179. .....

.....

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

....." (NR)

"Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não

Documento : 37502 - 1

realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia."(NR)

"Patrimônio Líquido

Art. 182. .....

§ 1° .....

.....

c) (revogada);

d) (revogada).

.....

§ 3° Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5° do art. 177, inciso I do *caput* do art. 183 e § 3° do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

..... "(NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. .....

Documento : 37502 - 1

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1° .....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes

Documento : 37502 - 1

independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2° A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....

§ 3° A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Documento : 37502 - 1

. . . . . ." (NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. . . . . .

. . . . . .

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. . . . . .

. . . . . .

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

. . . . . .

§ 2° (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Documento : 37502 - 1

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos; e

c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

..... "(NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197. .....

§ 1° .....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

..... "(NR)

Documento : 37502 - 1

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226. .....

.....

§ 3° Nas operações referidas no *caput* deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de

Documento : 37502 - 1

que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

..... "(NR)

Art. 2° A Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do *caput* do art. 202 desta Lei)."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3° Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de

Documento : 37502 - 1

sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4° As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1° do art. 22 da Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5° A Lei n° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no *caput* deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e

Documento : 37502 - 1

analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 6° Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7° As demonstrações referidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 176 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8° Os textos consolidados das Leis n°s 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *c* e *d* do § 1° do art. 182 e o § 2° do art. 187 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de dezembro de 2007.

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 37502 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício nº 1990/07 Senado Federal
Comunica envio do PL 3741/00 à sanção presidencial.
Em: 17 /03 /08

Publique-se. Arquive-se

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 37764 - 17

913

Ofício nº 1770 (SF) Brasília, em 21 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2007 (PL nº 3.741, de 2000, nessa Casa), que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras."

Atenciosamente,

Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em, 26 / 12 / 2007
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

LUIS CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete

vpl/plc07-121

Secretaria-Geral da Mesa
Protocolo 26/DEZ/2007 10:53
Ofício nº 1770

4350

6750 designa - Congresso

OF. nº /7 /2008-CN Brasília, em 8 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 1.045, de 2007 (nº 197/2007-CN), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2007 (nº 3.741/2000, na Casa de origem), que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **Garibaldi Alves Filho**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Arlindo Chinaglia**
Presidente da Câmara dos Deputados

5

Aviso nº 1.403 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restituí dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 121, de 2007 (nº 3.741/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, com veto parcial.

Atenciosamente.

DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 1.045

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 121, de 2007 (nº 3.741/00 na Câmara dos Deputados), que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao art. 181 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 1º do presente Projeto de Lei:

"Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia." (NR)

Razões do veto

"A alteração proposta aumenta, sem dúvida, o alcance do art. 181 da Lei nº 6.404, de 1976, no que tange aos resultados ali passíveis de serem classificados, afetando a classificação contábil de resultados de sociedades controladas ou sob controle comum sem especificar o que são resultados não realizados, bem como dispensa o confronto de receitas e despesas para contabilização em resultados de exercícios futuros, podendo gerar inobservância do regime de competência, caso tais despesas sejam deduzidas antes da apropriação das receitas.

Contudo, em respeito ao princípio da entidade, os resultados devem ser apurados e tributados de forma independente por cada pessoa jurídica, controladora e controlada. Os resultados da controladora são tributados no próprio exercício social de competência, ainda que não realizados por sua controlada.

Além disso, com a contabilização dos valores decorrentes das operações entre sociedades controladora, controlada ou sob controle comum na rubrica de Resultados de Exercícios Futuros causaria um diferimento na tributação, pois a realização das receitas ocorreria no momento que fossem efetuadas operações com outras empresas. Ademais, a nova redação do artigo causará prejuízos ao controle dos efeitos tributários, especialmente se a controlada ou controladora for domiciliada no exterior."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de dezembro de 2007.

LEI Nº 11.638 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. .....

.....

IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no **caput** deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I – em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II – no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no **caput** deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)

"Art. 178. .....

§ 1º .....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º .....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

....." (NR)

"Art. 179. .....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

....." (NR)

"(VETADO)

Art. 181. (VETADO)"

"Patrimônio Líquido

Art. 182. .....

§ 1º .....

.....

c) (revogada);

d) (revogada).

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do **caput** do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. .....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....

VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º .....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. .....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. .....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do **caput** do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos; e

c) dos investimentos;

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

....." (NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197. .....

§ 1º .....

.....

II – o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

....." (NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226. .....

.....

§ 3º Nas operações referidas no **caput** deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam

parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do **caput** do art. 202 desta Lei)."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no **caput** deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do **caput** do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *c* e *d* do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Sanciono, em parte, pelas razões constantes da Mensagem anexa
28/12/2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. .....

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa."(NR)

"Art. 177. .....

.....

§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no **caput** deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:

I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou

II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no **caput** deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

.....

§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários."(NR)

"Art. 178. .....

§ 1º.....

.....

c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.

§ 2º. .....

.....

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

..... "(NR)

"Art. 179. .....

.....

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

V – no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;

VI – no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

....."(NR)

"Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181. Serão classificados como resultados de exercícios futuros os resultados não realizados decorrentes de operações efetuadas entre as sociedades controladora, controladas ou sob controle comum; as receitas não realizadas decorrentes de doações e subvenções para investimentos; e as demais receitas recebidas que, em obediência ao regime de competência, somente no futuro integrarão o resultado da companhia."(NR)

"Patrimônio Líquido

Art. 182. .....

§ 1º .....

.....

c) (revogada);

d) (revogada).

.....

§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do **caput** do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.

....."(NR)

"Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. .....

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

.....

VII – os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

§ 1º.....

.....

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares ou;

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:

.....

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

....." (NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. .....

.....

III – as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante."(NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187. .....

.....

VI – as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de

instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

.....

§ 2º (Revogado)."(NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Art. 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do **caput** do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I – demonstração dos fluxos de caixa – as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos; e

c) dos investimentos.

II – demonstração do valor adicionado – o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

....."(NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Art. 197. .....

§ 1º.....

.....

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

....."(NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Art. 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingindo esse limite, a assembléia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos."(NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Art. 226. .....

.....

§ 3º Nas operações referidas no **caput** deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado."(NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

....."(NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

Art. 195-A. A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do **caput** do art. 202 desta Lei)."

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no **caput** deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do **caput** do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas *c* e *d* do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Senado Federal, em 21 de dezembro de 2007.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

vpl/plc07-121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF n.º 17/2008-CN – Sen GARIBALDI ALVES FILHO - Presidente do Senado Federal

(Ref. Solicitação de indicação de membros para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei nº 3.741, de 2000).

Publique-se. Arquive-se.

Em 12/03/2008

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38029 - 6

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 318/08

Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.741 de 2000, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado **CARLOS WILLIAN**
Gabinete 522 , Anexo IV
N E S T A

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38029 - 1

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 338/08 Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.741 de 2000, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado **VIGNATTI**
Gabinete 313, Anexo IV
N E S T A

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38029 - 2

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 318/08 Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.741 de 2000, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ABELARDO CAMARINHA**
Gabinete 609, Anexo IV
N E S T A

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38029 - 3

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 398/08 Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.741 de 2000, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ARMANDO MONTEIRO**
Gabinete 434 , Anexo IV
N E S T A

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38029 - 4

2069 (MAI/05)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 319/08 Brasília, 12 de março de 2008.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 17, de 8 de fevereiro de 2008, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **CARLOS WILLIAN (PMDB), VIGNATTI (PT), ABELARDO CAMARINHA (PSB),** e **ARMANDO MONTEIRO (PTB),** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.741 de 2000, que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Excelentíssimo Senhor
SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

Documento : 38029 - 5

2069 (MAI/05)

Of. nº 454 /2009-CN Brasília, em 15 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que, na sessão conjunta do Congresso Nacional realizada no dia 6 de maio do corrente, os vetos presidenciais constantes da cédula única de votação foram mantidos pelo Congresso Nacional, à exceção dos vetos correspondentes aos itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 da cédula, que foram retirados da pauta, por meio de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pela Presidência.

Informo, ainda, que a Ata da apuração dos votos aos vetos presidenciais foi lida na sessão do Senado Federal realizada no dia 14 de maio do corrente.

Encaminho, em anexo, cópia da referida Ata.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados

Ponto: 5236
Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 15/Mai/2009 14:46
Assinatura Digital

ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS AOS VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA DO CONGRESSO NACIONAL REALIZADA NO DIA SEIS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

Aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e nove, na sala de reunião da Subsecretaria de Atendimento à Área Legislativa e de Plenário - SSALEP, da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal - Prodasen, às dez horas, presentes os Senhores Deputados Luiz Carreira (DEM-BA), Virgílio Guimarães (PT-MG) e Wellington Roberto (PR-PB), membros indicados pelos Líderes de seus respectivos Partidos para integrar a comissão designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional convocada para as dezenove horas. A cédula única de votação continha cento e vinte e nove itens, dos quais os itens 56, 67, 92, 109, 110, 111, 112, 115, 120 e 126 foram retirados da pauta, através de requerimentos de Senhores Líderes, deferidos pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Verificadas as listas de votação, foram computadas as assinaturas de quatrocentos e vinte e dois Senhores Deputados e sessenta e um Senhores Senadores. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas quatrocentas e vinte e duas cédulas, das quais quatrocentas e vinte foram consideradas válidas e duas não válidas, estas por não serem idênticas às cédulas que foram distribuídas aos Senhores Deputados. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas sequencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula, com vista à segurança do processo. Os itens números 22, 30, 37, 40, 42, 44, 45, 50, 61, 78, 82, 84, 91, 97, 103, 108, 115, 118, 119, 128 e 129, da cédula única de votação dos vetos tiveram sua apuração iniciada pelo Senado Federal, conforme o disposto no art. 43, § 2º, "in fine", do Regimento Comum. Tendo sido mantidos os vetos no Senado Federal, não foi necessária a apuração na Câmara dos Deputados. Os demais itens tiveram a sua apuração iniciada pela Câmara dos Deputados, que manteve os vetos, dispensando sua apuração no Senado Federal. Obedecido o disposto no art. 43 do Regimento Comum, foi emitido um relatório, anexo desta Ata, com a totalização dos votos dos Deputados e Senadores. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputados: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Luiz Carreira (DEM/BA) _____,

Virgílio Guimarães (PT/MG) _____,

e Wellington Roberto (PR/PB) _____.

MATÉRIA	RESULTADO
Item 81 **- Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2006,** (nº 4.830/2005, na Casa de origem), que "Denomina 'Viaduto Almirante Heleno de Barros Nunes' o viaduto a ser construído no trevo entre a BR-116 e a RJ-130, no Município de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro". **(Veto Total nº 38, de 2007)**	Mantido o veto total
Item 82 **- Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999,** (nº 2.516/2000, na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito". **(Veto Total nº 39, de 2007)**	Mantido o veto total
Item 83 **- Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2007,** (nº 3.741/2000, na Casa de origem), que "Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras". **(Veto Parcial nº 40, de 2007)**	
- art. 181 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a redação dada pelo art. 1º do projeto.	Mantido o veto parcial
Item 84 **- Projeto de Lei do Senado nº 347, de 2003,** (nº 4.747/2005, na Câmara dos Deputados), que "Regulamenta o exercício da Arquitetura e do Urbanismo, autoriza a criação dos órgãos de fiscalização profissional e fixa as respectivas atribuições". **(Veto Total nº 41, de 2007)**	Mantido o veto total
Item 85 **- Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2007,** (nº 2.800/2003, na Casa de origem), que "Altera o art. 3º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, para modificar a denominação de cargos da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal". **(Veto Total nº 1, de 2008)**	Mantido o veto total
Item 86 **- Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2006,** (nº 7.154/02, na Casa de origem), que "Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social". **(Veto Total nº 2, de 2008)**	Mantido o veto total
Item 87 **- Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007,** (nº 1.990/2007, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 4, de 2008)**	
- art. 6º.	Mantido o veto parcial
Item 88 **- Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2008,** (oriundo da Medida Provisória nº 398/2007); que "Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação – EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências". **(Veto Parcial nº 5, de 2008)**	
- *caput* do art. 31 e	Mantido o veto parcial
- parágrafo único do art. 31.	Mantido o veto parcial

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Dispõe sobre a Polícia Rodoviária Federal; cria cargos na Carreira Policial Rodoviária Federal; altera as Leis nºs 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, 9.654, de 2 de junho de 1998, 10.683, de 28 de maio de 2003, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, e 11.358, de 19 de outubro de 2006; revoga dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a polícia de patrulhamento que incumbirá ao Sítio de Qualidade Nacional de Turismo, denominada a fiscalização de padrões dos serviços de empresas ou entidades prestadoras de serviços turísticos no território nacional.

§ 1º As empresas e entidades prestadoras de serviços turísticos de que trata este Título são as definidas no art. 26 da Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

§ 2º O cadastro e a classificação das empresas e entidades a que se refere o caput deste artigo são as previstas na Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - a preservação do marco inicial e central de turismo do sítio turístico;

II - a valorização e a conservação da cultura, da história e do patrimônio turístico;

III - a qualificação crescente dos serviços oferecidos a clientes turísticos;

IV - o aperfeiçoamento da empresa ou entidade que adira ao programa;

V - estimular o "Selo de Qualidade Nacional de Turismo" em suas peças publicitárias;

VI - o grau de satisfação proporcionado durante e após a prestação turística dos serviços turísticos contratados em seus meios de atuação;

VII - os padrões internacionais brasileiros vinculados ao Portal Nacional de Turismo.

Art. 3º O credenciamento e a classificação da empresa ou entidade que aderir ao programa de que trata esta Lei dependerão de exame e aprovação de critérios estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 1907; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária-Executiva da Casa Civil

ROMULO ALVES ROCHA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JOSÉ LUIZ XAVIER CUNHA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACEDO
Coordenador de Publicação

Este exemplar é de venda proibida, sendo vedada a sua comercialização por preço superior ao preço de capa. Exemplares anteriores podem ser adquiridos na Central de Atendimento ao Cidadão - CAC
Endereço: SAS, Quadra 6, Lote 1, Bloco D, Térreo
Brasília - DF
CEP 70053-900

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

Altera o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o caput do art. 2º e o § 3º do art. 15 da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, e o caput do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982; institui a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Sociedades Cooperativas de Crédito; altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e as Leis nºs 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.684, de 30 de maio de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.345, de 14 de setembro de 2006, 11.351, de 19 de outubro de 2006, 11.371, de 28 de novembro de 2006, 11.374, de 28 de novembro de 2006, 11.396, de 19 de dezembro de 2006, 11.398, de 20 de dezembro de 2006, 11.435, de 28 de dezembro de 2006, 11.438, de 29 de dezembro de 2006, 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, 11.457, de 16 de março de 2007, e 11.471, de 29 de maio de 2007; revoga dispositivos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176. .....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - (VETADO)" (NR)

"Art. 177. .....

§ 3º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 4º As companhias fechadas com receita bruta anual inferior a R$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) ficam dispensadas da observância do disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º As companhias fechadas com receita bruta anual superior a R$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) e inferior a R$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderão optar pela observância apenas dos seguintes dispositivos:

I - este artigo;

II - no caso de companhia não constituída sob a forma de sociedade por ações, o disposto no art. 187, desde que sejam discriminados em segmento independente contábil e auditoria que assegurem a preservação e a identificação das demonstrações financeiras com observância do disposto no **caput** deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 6º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se referem o § 3º deste artigo deverão ser harmonizadas com as políticas internacionais de contabilidade, admitidos os princípios previstos de forma não definitiva.

§ 7º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.

§ 8º Os lucros auferidos no território nacional por pessoa jurídica domiciliada no exterior, que tenham sido base de cálculo do imposto de renda devido na forma do caput e do § 1º deste artigo, poderão ser compensados com o imposto de renda devido no Brasil pela mesma pessoa jurídica, na forma a ser disciplinada em ato do Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 178. .....

§ 1º .....

II - pelo valor de mercado, no caso de ações ou quotas de capital adquiridas para venda no curto prazo ou para aplicação no ativo circulante, quando o valor de mercado for inferior ao custo de aquisição ou ao valor de patrimônio líquido (VPA) determinado de acordo com este artigo;

III - pelo valor de patrimônio líquido (VPA), determinado de acordo com este artigo, quando se tratar de participações permanentes em coligadas ou controladas, ressalvado o disposto no § 14 deste artigo;

IV - pelo valor de custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do valor do investimento, quando se tratar de participações permanentes em sociedades que não sejam coligadas ou controladas, ressalvado o disposto no § 14 deste artigo;

V - pelo valor de mercado, no caso de títulos e valores mobiliários destinados à negociação ou disponíveis para venda, e derivativos (instrumentos financeiros que tenham valor referenciado em taxas de juros, preços de títulos, moedas, índices de preços ou de ações, ou em combinações destes), registrados em contas de ativo ou passivo circulante ou no realizável a longo prazo, ressalvado o disposto no § 14 deste artigo;

VI - pelo valor de custo de aquisição, deduzido de provisão para ajuste ao valor de mercado, no caso de títulos e valores mobiliários destinados à negociação ou disponíveis para venda, e derivativos (instrumentos financeiros que tenham valor referenciado em taxas de juros, preços de títulos, moedas, índices de preços ou de ações, ou em combinações destes), registrados em contas de ativo ou passivo circulante ou no realizável a longo prazo, que não sejam classificados como destinados à negociação ou disponíveis para venda, ressalvado o disposto no § 14 deste artigo;

VII - pelo valor de custo de aquisição, deduzido de provisão para ajuste ao valor provável de realização, no caso de direitos classificados no ativo circulante e no realizável a longo prazo, ressalvado o disposto no § 14 deste artigo;

VIII - pelo valor de custo de produção ou de construção, deduzido de provisão para ajuste ao valor provável de realização, no caso de bens classificados nos estoques, ressalvado o disposto no § 14 deste artigo;

§ 2º .....

§ 3º Os ajustes de que trata o § 1º deste artigo serão computados na determinação do lucro real, observada a periodicidade de apuração a que a pessoa jurídica estiver sujeita, e deverão ser adicionados ou excluídos do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, exceto se a pessoa jurídica, na escrituração do livro de que trata o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, mantiver controle em sub-conta específica, indicando a natureza e o valor do ajuste, de modo a assegurar sua dedução ou adição, no mesmo período de apuração em que ocorrer a alienação, a baixa ou o pagamento do ativo ou do passivo a que se referir o ajuste.

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º .....

§ 9º .....

§ 10. .....

§ 11. .....

§ 12. .....

§ 13. .....

§ 14. .....

§ 15. .....

§ 16. .....

§ 17. .....

§ 18. .....

§ 19. .....

§ 20. .....

§ 21. .....

§ 22. .....

§

§ 2º A dispensa de que trata o inciso III do caput deste artigo será concedida pessoalmente ao cedente."

§ 3º A cessão de que trata o inciso V do caput deste artigo será concedida pessoalmente ao cedente e ao cessionário, e o ato de que trata o § 1º deste artigo será praticado pessoalmente pelo cessionário." (NR)

"Art. 184. .....

III - as alienações de que trata o inciso I deste artigo ao preço de avaliação ou a alienação de que trata o inciso II deste artigo serão concedidas ao seu valor presente, sendo as demais especificações quanto à forma regidas pelo § 1º." (NR)

"Demonstrações Financeiras

Art. 176. .....

§ 3º As demonstrações de que trata o caput deste artigo serão auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, quando:

I - a companhia tiver registrado ou mantiver em circulação valores mobiliários de emissão pública, nos termos da legislação específica;

II - a companhia for controlada, direta ou indireta, ou coligada de companhia nas condições do inciso I deste parágrafo;

III - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

IV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

V - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

VI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

VII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

VIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

IX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

X - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XXXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XL - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XLIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

L - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

LXXXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XC - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

XCIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

C - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXXXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXL - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXLIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CL - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CLXXXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXC - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CXCIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CC - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXVII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXVIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXIX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXX - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXXI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXXII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXXIII - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXXIV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXXV - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXXVI - a companhia tiver sido constituída mediante subscrição pública de ações, nos termos da legislação específica, até 3 (três) anos após a data da publicação de seus atos constitutivos;

CCXX

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

[illegible]

Nº 1.039, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 409, de 28 de dezembro de 2007.

Nº 1.040, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007.

Nº 1.041, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007.

Nº 1.042, de 28 de dezembro de 2007. Restituição ao Congresso Nacional do autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei nº 11.646, de 28 de dezembro de 2007.

Nº 1.043, de 28 de dezembro de 2007. Restituição ao Congresso Nacional do autógrafo do projeto de lei que, sancionado, se transformou na Lei nº 11.647, de 28 de dezembro de 2007.

Nº 1.045, de 28 de dezembro de 2007.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 11 do art. 62 da Constituição Federal, vou promulgar, por considerá-la no interesse público, a Proposta de Lei nº 221, de 2007 (nº 3.774/08 na Câmara dos Deputados), que "Altera a Tarifa Especial de Uso de Água, de que trata a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Lei nº 6.305, de 15 de dezembro de 1975, e estende as prerrogativas de uma parte das penalidades previstas à cobrança e à divulgação de demonstrativos de arrecadação".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao art. 2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterado pelo art. 3º do mesmo Projeto de Lei.

Mensagem de Veto nº 1.045, de 28 de dezembro de 2007

Nº 1.046, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 412, de 28 de dezembro de 2007.

Nº 1.047, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 413, de 28 de dezembro de 2007.

Nº 1.048, de 28 de dezembro de 2007. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 414, de 28 de dezembro de 2007.

Nº

Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa

Proposição: PL-3741/2000
Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 08/11/2000
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II
Regime de tramitação: Prioridade
Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

Ementa: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Indexação: Alteração, Lei das Sociedades Anônimas, prazo, beneficiário, provisão, conversão, ações, ocorrência, liquidação, direito de preferência, devedor solvente, titular, diretoria, demonstração financeira, registro contábil, fluxo, receita, valor adicionado, divulgação, relatório, detalhamento, informações, produtividade, ajuste de contas, escrituração, normas, contabilidade, legislação comercial, legislação tributária federal, exame, auditor independente, assinatura, administrador, contabilista, balanço patrimonial, contas, classificação, ativo, passivo, reserva de capital, saldo, acrescimo, patrimônio liquido, critérios, avaliação, ativo financeiro, dedução, prejuizo, reserva, lucro, mercado de capitais, participação, debêntures, empregado, investimento, capital social, direitos, acionista, recebimento, dividendos, companhia aberta, entidade fechada, distribuição, assembleia geral, definição, sociedade anonima coligada, sociedade anonima controlada, sociedade anônima controladora, arquivo, publicação, registro de comércio. _ Qualificação, pessoa juridica, (OSCIP), estudo, divulgação, normas, contabilidade, auditoria, autorização, Comissão de Valores Mobiliários. _ Revogação, dispositivos, Lei das Sociedades Anônimas.

Despacho:
9/11/2000 - À CEIC, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 10 11 00, PÁG 56002, COL.02: (DESPACHO INICIAL)
- PLEN (PLEN)
MSC 1657/2000 (Mensagem) - Poder Executivo

Emendas
- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
EMC 1/2001 CEIC (Emenda Apresentada na Comissão) - Agnelo Queiroz
- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)
EMC 1/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 2/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 3/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 4/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 5/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 6/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 7/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 8/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 9/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Mussa Demes
EMC 10/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 11/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 12/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 13/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 14/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 15/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 16/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 17/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 18/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 19/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Yeda Crusius
EMC 20/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 21/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 22/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 23/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 24/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 25/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 26/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza

EMC 27/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 28/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 29/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 30/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 31/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 32/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim
EMC 33/2003 CFT (Emenda Apresentada na Comissão) - Paes Landim

Pareceres, Votos e Redação Final
- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)
PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão)
PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - Carlos Willian
PRL 2 CCJC (Parecer do Relator) - Carlos Willian
RDF 1 CCJC (Redação Final) - Carlos Willian
- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
CVO 1 CEIC (Complementação de Voto) - Emerson Kapaz
CVO 2 CEIC (Complementação de Voto) - Emerson Kapaz
PAR 1 CEIC (Parecer de Comissão)
PES 1 CEIC (Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator) - Emerson Kapaz
PRL 1 CEIC (Parecer do Relator) - Emerson Kapaz
- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)
CVO 1 CFT (Complementação de Voto) - Armando Monteiro
PAR 1 CFT (Parecer de Comissão)
PES 1 CFT (Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator) - Armando Monteiro
PRL 1 CFT (Parecer do Relator) - Armando Monteiro
PRR 1 CFT (Parecer Reformulado) - Armando Monteiro

Substitutivos
- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
SBT 1 CDEIC (Substitutivo) - Emerson Kapaz
ESB 1 CDEIC (Emenda ao Substitutivo) - Rubem Medina
ESB 2 CDEIC (Emenda ao Substitutivo) - Rubem Medina
- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)
SBT 1 CFT (Substitutivo) - Armando Monteiro
ESB 1 CFT (Emenda ao Substitutivo) - José Militão
ESB 2 CFT (Emenda ao Substitutivo) - José Militão
ESB 3 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Luiz Carlos Hauly
ESB 4 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Luiz Carlos Hauly
ESB 5 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Mussa Demes
ESB 6 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Mussa Demes
ESB 7 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Yeda Crusius
ESB 8 CFT (Emenda ao Substitutivo) - João Magalhães
SBT 2 CFT (Substitutivo) - Armando Monteiro
SBT 3 CFT (Substitutivo) - Armando Monteiro
ESB 1 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Arnaldo Madeira
ESB 2 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Luiz Carlos Hauly
ESB 3 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 4 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 5 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 6 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 7 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 8 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 9 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 10 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 11 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
ESB 12 CFT (Emenda ao Substitutivo) - Vignatti
SBT 4 CFT (Substitutivo) - Armando Monteiro

SBT 5 CFT (Substitutivo) - Armando Monteiro
SBT 6 CFT (Substitutivo) - Comissão de Finanças e Tributação

Destaques
- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)
  DTQ 1 CFT (Destaque) - Arnaldo Madeira
  DTQ 2 CFT (Destaque) - Andre Vargas
  DTQ 3 CFT (Destaque) - Andre Vargas

Requerimentos, Recursos e Ofícios
- CDEIC (DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)
  REQ 52/2002 CEIC (Requerimento) - Emerson Kapaz
- CFT (FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO)
  REQ 18/2003 CFT (Requerimento) - Armando Monteiro
  REQ 44/2005 CFT (Requerimento) - Armando Monteiro
  REQ 68/2005 CFT (Requerimento) - Armando Monteiro

Última Ação:

28/12/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11638/2007. DOU 28 12 07 PÁG 02 COL 02. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 1045-PE. DOU 28 12 07 PÁG 09 COL 01.EDIÇÃO EXTRA.

15/5/2009 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de veto presidencial em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio de 2009.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
8/11/2000	**PLENÁRIO (PLEN)** Apresentação do PL 3741/2000, do Poder Executivo, que "altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."
9/11/2000	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** À CEIC, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II. DCD 10 11 00, PÁG 56002, COL.02: (DESPACHO INICIAL)
30/3/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Designado Relator, Dep. Emerson Kapaz
4/12/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Apresentação do Requerimento, REQ 52/2002 CEIC, pelo Dep. Emerson Kapaz
9/11/2000	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Publicação Inicial. DCD 10/11/2000 PÁG 56002 COL 02.
10/1/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Recebido pela CEIC
3/4/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
9/4/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Apresentada uma emenda ao projeto.
19/4/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Encerrado o prazo para emendas. Foi apresentada uma emenda.
21/11/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Parecer do Relator, Dep. Emerson Kapaz, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de Comissão 1 CEIC.
23/11/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Abertura de Prazo para Emendas ao Substitutivo
4/12/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)**

	Encerrado o prazo para emendas. Foram apresentadas 2 emendas ao substitutivo.
5/12/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Devolução ao Relator
7/12/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Parecer do Relator, Dep. Emerson Kapaz, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de Comissão 1 CEIC, da Emenda ao Substitutivo 1 CEIC, e da Emenda ao Substitutivo 2 CEIC.
12/12/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Vista ao Deputado Márcio Fortes.
17/12/2001	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Encerramento automático do Prazo para Vista Individual.
7/3/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Devolução de Vista (Dep. Márcio Fortes).
13/3/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Devolvido ao Relator, Dep. Emerson Kapaz
10/5/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Parecer do Relator, Dep. Emerson Kapaz, pela aprovação deste, com substitutivo.
5/6/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Devolvido ao Relator, Dep. Emerson Kapaz
28/11/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Apresentação da Complementação de Voto pelo Dep. Emerson Kapaz
2/12/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Devolvido ao Relator, Dep. Emerson Kapaz
3/12/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Devolução, com Complementação de Voto: pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao mesmo.
3/12/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Parecer com Complementação de Voto, do Dep. Emerson Kapaz, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na Comissão, e das Emendas apresentadas ao Substitutivo.
9/12/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Parecer com Complementação de Voto, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão, e das Emendas apresentadas ao Substitutivo.
11/12/2002	**Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC)** Aprovado por Unanimidade o Parecer
17/12/2002	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Recebimento pela CFT.
7/1/2003	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo publicado no DCD de 18/12/02 PÁG 55973 COL 02, Letra A.
27/2/2003	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Designado Relator, Dep. Armando Monteiro
6/3/2003	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto
14/3/2003	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Encerrado o prazo para emendas. Foram apresentadas 33 emendas.
29/8/2003	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação do Requerimento, REQ 18/2003 CFT, pelo Dep. Armando Monteiro.
17/9/2003	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Aprovado requerimento do Sr. Armando Monteiro que sejam convidados os Srs. Hubert Alquéres e Modesto Carvalhosa, respectivamente, Diretor-Presidente e Consultor Jurídico da Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - ABIO; e Márcio Nunes, Engenheiro de Sistemas da Imprensa Oficial de São Paulo, para, em audiência pública, pronunciarem-se sobre o PL nº 3.741/00, do Poder Executivo, que "altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, define e estende às sociedades de grande porte

	disposições relativas à elaboração e publicação de demonstrações contábeis e dispõe sobre os requisitos de qualificação de entidades de estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público."
9/3/2005	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação do Requerimento, REQ 44/2005 CFT, pelo Dep. Armando Monteiro
16/3/2005	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Aprovado requerimento do Sr. Armando Monteiro que que sejam convidados os Senhores Marcos Lisboa, Secretário de Política Econômica do Ministério da Fazenda, Marcelo Trindade, Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Sérgio Darcy, Diretor de Normas do Banco Central, Alfried Pröger, Presidente da Associação Brasileira das Companhias Abertas - Abrasca, para em Audiência Pública.
17/5/2005	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Realização da Audiência Pública
19/1/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação do PRL 1 CFT, pelo Dep. Armando Monteiro
20/1/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Devolvido ao Relator, Dep. Armando Monteiro (PTB-PE)
20/1/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer do relator, Dep. Armando Monteiro, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, e das Emendas apresentadas na CFT nºs 1/03, 2/03/ 3/03, 4/03, 5/03, 6/03, 7/03, 8/03, 9/03, 10/03, 11/03, 12/03, 13/03, 14/03, 15/03, 16/03, 17/03, 18/03, 19/03, 20/03, 21/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das Emendas apresentadas na CFT nºs 15/03, 17/03 e 21/03, pela aprovação parcial das Emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas na CFT nºs 1/03, 2/03, 3/03, 4/03, 5/03, 6/03, 7/03, 8/03, 9/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03.
23/1/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 24/01/2006)
1/2/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Foram apresentadas 8 emendas ao substitutivo.
6/2/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do relator, Dep. Armando Monteiro, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas apresentadas ao Projeto nºs 1/03 a 33/03 e das emendas apresentadas ao Substitutivo nºs 1/06 a 8/06 e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas apresentadas ao Projeto nºs 15/03, 17/03 e 21/03, pela aprovação parcial das emendas apresentadas ao Projeto nºs 11/03, 12/03 e 18/03, com Substitutivo, pela aprovação da emenda nº 5/06 apresentada ao Substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao Projeto nºs 1/03, 2/03, 3/03, 4/03, 5/03, 6/03, 7/03, 8/03, 9/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 e das emendas apresentadas ao Substitutivo nºs 1/06 2/06, 3/06, 04/06, 06/06, 07/06 e 08/06.
8/2/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Vista conjunta aos Deputados Eduardo Cunha, João Magalhães, José Carlos Machado, Luiz Carlos Hauly, Vignatti e Wasny de Roure.
8/2/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo do relator, Dep. Armando Monteiro, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 1/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto e das emendas nºs 1/06 a 8/06 apresentadas ao Substitutivo e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto, com Substitutivo, pela aprovação das emendas nºs 5/06 e 7/06 apresentadas ao Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 1/03, 2/03, 3/03, 4/03, 5/03, 6/03, 7/03, 8/03, 9/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto e das emendas nºs 1/06 2/06, 3/06, 4/06, 6/06 e 8/06 apresentadas ao Substitutivo.
14/2/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Devolução de Vista (Dep. Eduardo Cunha, Dep. João Magalhães, Dep. José Carlos Machado, Dep. Luiz Carlos Hauly, Dep. Vignatti e Dep. Wasny de Roure).
27/3/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)**

	Devolvido ao Relator, Dep. Armando Monteiro (PTB-PE)
26/4/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer do relator, Dep. Armando Monteiro, incluindo a manifestação às emendas apresentadas ao Substitutivo do relator, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 e das subemendas nºs 01/06 a 08/06 apresentadas na Comissão; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 e das subemendas nºs 05/06 e 07/06 apresentadas na Comissão; pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 e das subemendas nºs 03/06 e 04/06 apresentadas na Comissão; e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 e das subemendas nºs 01/06, 02/06, 06/06 e 08/06 apresentadas na Comissão.
12/6/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer do relator, Dep. Armando Monteiro, incluindo a manifestação às emendas apresentadas ao Substitutivo do relator, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 e das subemendas nºs 01/06 a 08/06 apresentadas na Comissão; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 e das subemendas nºs 05/06 e 07/06 apresentadas na Comissão; pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 e das subemendas nºs 03/06 e 04/06 apresentadas na Comissão; e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 e das subemendas nºs 01/06, 02/06, 06/06 e 08/06 apresentadas na Comissão.
19/6/2006	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer do relator, Dep. Armando Monteiro, incluindo a manifestação às emendas apresentadas ao Substitutivo do relator, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 e das subemendas nºs 01/06 a 08/06 apresentadas na Comissão; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 e das subemendas nºs 05/06 e 07/06 apresentadas na Comissão; pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 e das subemendas nºs 03/06 e 04/06 apresentadas na Comissão; e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 e das subemendas nºs 01/06, 02/06, 06/06 e 08/06 apresentadas na Comissão.
28/2/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 01/03/2007)
8/3/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
12/3/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Devolvido ao Relator, Dep. Armando Monteiro (PTB-PE)
29/3/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer do relator, Dep. Armando Monteiro, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e das emendas apresentadas na CFT nºs 1/03, 2/03/ 3/03, 4/03, 5/03, 6/03, 7/03, 8/03, 9/03, 10/03, 11/03, 12/03, 13/03, 14/03, 15/03, 16/03, 17/03, 18/03, 19/03, 20/03, 21/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas apresentadas na CFT nºs 15/03, 17/03 e 21/03, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas na CFT nºs 1/03, 2/03, 3/03, 4/03, 5/03, 6/03, 7/03, 8/03, 9/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03.
2/4/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 03/04/2007)
11/4/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Foram apresentadas 12 emendas ao substitutivo.
12/4/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Devolvido ao Relator, Dep. Armando Monteiro (PTB-PE)
8/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer do relator, Dep. Armando Monteiro, incluindo a manifestação às emendas apresentadas ao Substitutivo do relator, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do

	Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.
23/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Vista conjunta aos Deputados Acélio Casagrande, Aelton Freitas, Arnaldo Madeira, Carlos Willian, Fábio Ramalho, João Magalhães, Júlio Cesar, Max Rosenmann e Pedro Eugênio.
29/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Prazo de Vista Encerrado
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação do Destaque, DTQ 1 CFT, pelo Dep. Arnaldo Madeira
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação do Destaque, DTQ 1 CFT, pelo Dep. Arnaldo Madeira
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação do Destaque, DTQ 2 CFT, pelo Dep. Andre Vargas
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação do Destaque, DTQ 3 CFT, pelo Dep. Andre Vargas
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Aprovado o Parecer Reformulado com Complementação de Voto contra o voto do Deputado Max Rosenmann
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação da Complementação de Voto, CVO 1 CFT, pelo Dep. Armando Monteiro
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer do relator, Dep. Armando Monteiro, com Complementação de Voto, incluindo a manifestação às emendas apresentadas ao Substitutivo do relator, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07, 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com novo Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Apresentação do Parecer Reformulado, PRR 1 CFT, pelo Dep. Armando Monteiro
30/5/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Parecer reformulado do relator, Dep. Armando Monteiro, incluindo a manifestação às emendas apresentadas ao Substitutivo do relator, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto, do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, das emendas nºs 01/03 a 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 01/07 a 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT; e, no mérito, pela aprovação do Projeto, das emendas nºs 15/03, 17/03 e 21/03 apresentadas ao Projeto na CFT e da emenda nº 01/07 apresentada ao Substitutivo na CFT, pela aprovação parcial das emendas nºs 11/03, 12/03 e 18/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 02/07, 03/07, 05/07, 06/07, 08/07, 09/07 e 12/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas nºs 01/03, 02/03, 03/03, 04/03, 05/03, 06/03, 07/03, 08/03, 09/03, 10/03, 13/03, 14/03, 16/03, 19/03, 20/03, 22/03, 23/03, 24/03, 25/03, 26/03, 27/03, 28/03, 29/03, 30/03, 31/03, 32/03 e 33/03 apresentadas ao Projeto na CFT e das emendas nºs 04/07, 07/07, 10/07 e 11/07 apresentadas ao Substitutivo na CFT.
19/6/2007	**Comissão de Finanças e Tributação (CFT)** Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
19/6/2007	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Parecer recebido para publicação.
19/6/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJC.

21/6/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator, Dep. Carlos Willian (PTC-MG)
22/6/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 25/06/2007)
27/6/2007	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação publicado no DCD 28 06 07 PAG 33083 COL 02., Letra C.
12/7/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
1/10/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CCJC, pelo Dep. Carlos Willian
1/10/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do Relator, Dep. Carlos Willian (PTC-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste.
1/10/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Devolvido ao Relator, Dep. Carlos Willian (PTC-MG)
26/10/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CCJC, pelo Dep. Carlos Willian
26/10/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Parecer do Relator, Dep. Carlos Willian (PTC-MG), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e do Substitutivo e Emendas apresentadas na Comissão de Finanças e Tributação.
8/11/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovado por Unanimidade o Parecer
8/11/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
8/11/2007	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Parecer recebido para publicação.
13/11/2007	**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)** Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 14/11/07, PÁG 61159 COL 02, Letra D.
14/11/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 16/11/2007).
29/11/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.
30/11/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Ofício SGM-P 2054/2007 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
30/11/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Encaminhado à CCP
3/12/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Recebimento pela CCJC.
5/12/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Designado Relator da Redação Final, Dep. Carlos Willian (PTC-MG)
6/12/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Apresentação da Redação Final pelo relator, Dep. Carlos Willian
6/12/2007	**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)** Aprovada a Redação Final por Unanimidade
11/12/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício n. 745/07/PS-GSE.

26/12/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 1.990/07 (SF) comunicando a aprovação da matéria e o envio à sanção.
28/12/2007	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Transformado na Lei Ordinária 11638/2007. DOU 28 12 07 PÁG 02 COL 02. Vetado parcialmente. Razões do veto: MSC 1045-PE. DOU 28 12 07 PÁG 09 COL 01.EDIÇÃO EXTRA.
8/2/2008	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 17/08 (CN) solicitando a indicação de membros que deverão integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.
15/5/2009	**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)** Recebimento do Ofício nº 164/09 (CN) comunicando a manutenção de veto presidencial em sessão conjunta realizada no dia 6 de maio de 2009.

Cadastrar para Acompanhamento NovaPesquisa